



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 115/2014 – São Paulo, segunda-feira, 30 de junho de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5397**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018875-08.1995.403.6100 (95.0018875-9)** - ANTONIO CARLOS SALES REGO X ANTONIO CARLOS SECUNDO X ANTONIO MARCELO ARIETTI X ANTONIO SIDINEI GOMES DE MORAES X ANTONIO SOARES DE SOUZA X ARGEMIRO MOREIRA DE PONTES X ARNALDO PAIVA JUNIOR X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA X CAETANO MANTOVANELLO X CELIO H. W. MARCON(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Diante da discordância apresentada pelo coautor Antonio Carlos Sales Rego, determino a remessa destes autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0034229-05.1997.403.6100 (97.0034229-8)** - SHINTI OMATI(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0034234-27.1997.403.6100 (97.0034234-4)** - MARCIA ROMAN DE PAULA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0024561-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024561-0)** - ANTONIO MAZAIA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) Fls. 183/184: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026214-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026214-0)** - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0032787-18.2008.403.6100 (2008.61.00.032787-6)** - EDMIR FREIRE DE ALMEIDA SALESOPOLIS - ME(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003632-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003632-1)** - GYORGY GALFI(SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos informados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022455-55.2009.403.6100 (2009.61.00.022455-1)** - EUCLIDES MORO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0002621-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002621-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROBANK S/A(MG070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 212/216. Int.

**0003190-62.2012.403.6100** - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência a parte autora, no prazo legal, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011720-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência a parte autora, pelo prazo legal, acerca da certidão de fl. 121. Int.

**0015919-23.2012.403.6100** - SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Pela terceira vez este feito foi enviado ao contador do juízo, haja vista a discórdia instalada entre a parte autora e a ré acerca dos cálculos de uma e de outra. A parte autora, postula multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil e discute o sistema de atualização do valor da causa utilizado pela Contadoria da Justiça Federal. A ré por sua vez discorda da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC e deixou de recolher o valor referente as custas. Quanto a multa do artigo 475-J, razão assiste a ré, pois foi intimada para pagamento em 13/08/2013 e apresentou a guia de depósito judicial em 19/08/2013, portanto, dentro do prazo previsto no art. 475-J do CPC. Quanto a devolução das custas o inconformismo não procede visto que derivam da sentença já com trânsito em julgado. Destarte, adoto como corretos os cálculos de fls. 123/125 elaborados pelo contador do juízo, por estarem em conformidade com o decidido. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021890-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CARMEN LUCIA PENHA

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato de cartão de crédito referente a cobrança nestes autos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0020456-28.2013.403.6100** - DANIELE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0021184-69.2013.403.6100** - PAULO AGUIAR SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0023591-48.2013.403.6100** - IRINEU GRIGOLETTI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000398-67.2014.403.6100** - GERALDINA LEONICE DE ALMEIDA(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0000478-31.2014.403.6100** - WAGNER DE OLIVEIRA PESTANA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0002815-90.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0004594-80.2014.403.6100** - SIEMESP SIND.EXECUTORES METROLOGIA EST.DE SAO PAULO(SP086068 - GERALDO PEDROSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0005734-52.2014.403.6100** - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/57: Mantenho o despacho de fl. 55 tal como lançado pelos motivos nele declinados. Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0005847-06.2014.403.6100** - MARINA AMELIA FERRONATO GOMES DE ABREU(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0006079-18.2014.403.6100** - SANDRA GILDENICE LIMA OLIVEIRA ALVARENGA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006868-17.2014.403.6100** - WANDERLEY JOAO SECARINI(SP338886 - JAERSON JOSE ALVES CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0006892-45.2014.403.6100** - ANDREIA FATIMA DELARISSA(SP143669 - MARCELINO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0008146-53.2014.403.6100** - LAIS BURNIER COELHO DE MOURA RANGEL(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0009716-74.2014.403.6100** - LUCI DOMINGUES(SP078937 - LUZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora, no prazo legal, cópia da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4)** - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 699/700: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000322-63.2002.403.6100 (2002.61.00.000322-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAFI TECNOLOGIA

E CONSTRUCOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMAFI  
TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 331. Int.

#### **Expediente Nº 5415**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0655792-60.1984.403.6100 (00.0655792-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X ANTONIO CARLOS DE CAMPO(SP016995 - GERALDO RIBEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

#### **MONITORIA**

**0006128-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VIANA DA SILVA(SP328003 - MARCELO VIANA DA SILVA)

Vista ao réu, da petição da Caixa Econômica Federal de fl.86, informando que as partes transigiram e requerendo a extinção da demanda. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010461-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005370-80.2014.403.6100) WK IMPORTACAO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X HUGO CUPERSCHMIDT X SARA MYRIAM CUPERSCHMIDT(SP119855 - REINALDO KLASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004302-95.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019572-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019572-8)) MARIA LUIZA PASSERINI(SP324461 - PLINIO CARNIER JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008636-53.1969.403.6100 (00.0008636-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FERNANDO ALENCAR PINTO S A IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP011762 - THEODORO CARVALHO DE FREITAS E SP006413 - NUNZIO CALABRIA E SP246227 - ANA PAULA DE ALMEIDA E SP337053 - ANDREA DI SESSA SOARES)

Dê-se vista à CEF da juntada dos comprovantes de pagamento às fls. 1106/1109. Int.

**0009458-16.2004.403.6100 (2004.61.00.009458-0)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER - ME X FERNANDO ALBERTO SCHEFFER

Manifeste-se a executante acerca da certidão do Sr. oficial de justiça, de fl. 188.

**0015449-26.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIMA ENGENHARIA LTDA X KLEBER MOREIRA FERNANDES X JORGE ROBERTO GOUVEIA(SP251170 - JORGE ROBERTO GOUVEIA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0010098-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TREVELIN TRANSPORTES LTDA X PAULO JOSE ANANIAS X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X GILSON SIMOES RODRIGUES

Fl.388: defiro o pedido de cancelamento das restrições efetuadas junto ao sistema RENAJUD, devendo esta serventia providenciar a devida alteração. Após, dê-se vista às partes. Ao final, tornem os autos conclusos.

**0010165-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO PERSONAL TRAINER CONDICIONAMENTO FISICO LTDA - ME X LUCIANO GARCIA GARCIA X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS

Recolha a parte autora as custas para diligências do oficial de justiça na comarca de Praia Grande/SP. Int.

#### **Expediente N° 5433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0906272-87.1986.403.6100 (00.0906272-6)** - AUTOLATINA BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade de parte da EC nº 62/2009, a qual instituiu novo regime para pagamento de precatórios. Com a referida decisão, alguns dispositivos do art.100 da Constituição Federal foram declarados inconstitucionais. Ocorre que até a presente data não houve a publicação da r. decisão com a modulação de seus efeitos. Assim, expeça-se o ofício precatório da parte incontroversa, colocando o seu respectivo valor à disposição deste juízo. Excetuando-se desta determinação, as verbas de caráter alimentar, inclusive a decorrente de verba honorária sucumbencial, as quais não estão sujeitas a qualquer espécie de compensação. Forneça a parte autora os dados para expedição dos ofícios precatórios, considerando que qualquer irregularidade acarreta o cancelamento do referido ofício. Havendo interesse de que o ofício referente a sucumbência seja expedido em nome da sociedade de advogados, juntar ao feito os atos constitutivos e o documento do CNPJ e sua regularidade cadastral. Após, a expedição dos ofícios requisitórios faça-se vista a União Federal. Int.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente N° 4163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005835-90.1994.403.6100 (94.0005835-7)** - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte autora para o cumprimento do item 1 do despacho de fls. 320, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6)** - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA

Fls. 449/451: Defiro .Traga a credora aos autos as cópias necessárias para instrução da Carta Precatória. Após, depreque-se a penhora, avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida e a intimação do devedor.Int.

**0001293-09.2006.403.6100 (2006.61.00.001293-5)** - EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHÉ E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001093-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001093-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIVANETE DOS SANTOS(PR018428 - JOAO MARIA FERREIRA DE DEUS)**

Ante a ausência de manifestação, intime-se a parte pessoalmente do teor da sentença de fls. Sem prejuízo, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas, exceto a procuração. Com a juntada das cópias, intime-se a autora da data para sua retirada. Int.

**0025291-98.2009.403.6100 (2009.61.00.025291-1) - FLAVIO EDUARDO DE SOUZA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Ciência ao autor do pagamento efetuado ( fls.179). Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0016293-10.2010.403.6100 - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta pela POWER PRESS RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA em face da NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA E INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI em que pretende obter a declaração de nulidade do ato administrativo que invalidou a patente MU 8202778, com a consequente retirada do domínio público e a obtenção dos efeitos retroativos do ato tido como ilegal. Inicialmente o pedido de tutela foi indeferido (fl. 266/266v). Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 277/292), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado e ao final, restou prejudicado ao final (fls. 305/308 e 661/663). Citados os réus apresentaram contestação, a saber:- o corrêu Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI - (fls. 309/323) em sua peça de defesa, preliminarmente, requereu o seu posicionamento no feito como assistente litisconsorcial da autora. No mérito, afirmou que com a reapreciação da matéria discutida e, diante do parecer técnico (Diretoria de Patentes), concluiu ser favorável à pretensão da parte autora.- a corrê Novelprint Sistemas de Etiquetagem Ltda - em sua contestação de fls. 326/344, rebateu as alegações postas na inicial pela parte autora e, em suma, requereu a improcedência do pedido e pugnou pela produção de provas. Juntou documentos (fls. 345/531). Réplica às contestações (fls. 533/549). A parte autora reiterou o pedido de tutela (fls. 550/557). A esse respeito, o INPI foi intimado, diante do teor de sua contestação (fl. 558) e se manifestou às fls. 567/568. Às fls. 569/570 foi concedida em parte a tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que declarou a nulidade da patente MU-8202778, até a decisão final da demanda. Em face dessa decisão, a corrê Novelprint comunicou a interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento (fls. 582/614 e 713/716). A parte autora informou não ter provas a produzir (fls. 575/579), a corrê Novelprint reiterou o pedido de prova pericial - elaboração de laudo técnico (fls. 580/581). O corrê INPI não requereu a produção de provas (fl. 616). Houve intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes, o que foi cumprido apenas pela parte autora (fls. 631 e 640/660). Houve impugnação do valor apresentado pelo perito, a título de estimativa dos honorários periciais. Não obstante isso, o Juízo arbitrou em definitivo o valor de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais) e nomeou o Sr. Boris Largman. A corrê Novelprint requereu o parcelamento do pagamento dos honorários, o que foi deferido (fls. 701/702) e, logo após, a referida corrê requereu a desistência da produção de prova pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa não está correto, uma vez que não alcança a pretensão econômica a ser obtida no presente caso. Entendo curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Assim, considerando a pretensão posta, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...).3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado,

ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) **PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO.** 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Após, com ou sem cumprimento das determinações supramencionadas, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0020717-27.2012.403.6100** - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA (SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista o endereço indicado à fl. 549, de testemunha arrolada pela parte autora, cancelo a audiência designada para 06 de agosto de 2014. Anote-se. Depreque-se a oitiva da testemunha Ronaldo de Souza Nobrega, no endereço declinado à fl. 549, à 40ª Subseção Judiciária de São Paulo, Fórum de Mauá. Intimem-se.

**0015773-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP (SP032809 - EDSON BALDOINO)

Fls. 142/143: Defiro o prazo de dez dias para manifestação do réu, conforme requerido. Int.

**0018617-65.2013.403.6100** - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 143/144: Defiro o prazo de quinze dias, para confirmação da distribuição da Carta Precatória conforme requerido, sob pena de preclusão da prova.

**0020906-68.2013.403.6100** - LUIZ ISAO MIYATA (RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0022381-59.2013.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0000517-81.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI X EMERSON BIERMA  
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição. Intime-se.

**0009589-39.2014.403.6100** - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO (SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS



O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. Com efeito, é dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação deste com este o valor dado à causa. Nesse sentido (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 245905Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

#### AGRADO DE

INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 No caso vertente, consta como pedido do autor na inicial a decretação de nulidade do procedimento que culminou no Ato Declaratório CVM n 9743, de 28/02/2008, em razão do qual, segundo o autor, as instituições financeiras depositárias de ações se negam a dar continuidade às ordens de transferência de titularidade de ações por ele iniciadas, seja para sua própria titularidade ou para a titularidade de seus clientes. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do ato combatido, fixada em R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor este que foi atribuído à presente causa. Entendo, contudo, que deve compor o valor da causa, além da quantia pretendida a título de danos morais, o valor total das operações de transferência de titularidade de ações supostamente inviabilizadas por conta do ato declaratório combatido. Em face do exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, nos termos da fundamentação supra, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 284 do CPC. Intime-se.

**0010459-84.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP275961 - YGORO ROCHA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por S.P.A SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade dos débitos de ressarcimento ao SUS discriminados nas Guias de Recolhimento da União ns 45.504.049.165-2, no valor de R\$37.838,14 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e quatorze centavos) e 45.504.049.394-9, no valor de R\$9.623,24 (nove mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos). Afirma a impetrante que, no período compreendido entre fevereiro e março de 2010 e outubro a dezembro de 2011, algum de seus beneficiários se utilizaram dos serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, não procurando sua rede de atendimento. Sustenta que tal fato gerou a cobrança por parte do SUS das despesas decorrentes de tais atendimentos. Alega, porém, que os débitos relativos a tais despesas são inexigíveis, considerando os seguintes argumentos: i) a ocorrência de prescrição dos débitos em questão; ii) a inoccorrência de ato ilícito de sua parte a justificar o dever de ressarcir ao sistema público; iii) a ilegalidade da tabela TUNEP, utilizada para estabelecer os valores do ressarcimento; iv) a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tais débitos em sua contabilidade; v) a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n 9.656/98, aos contratos firmados anteriormente a sua vigência. Informa que realizará, oportunamente, o depósito do montante integral dos débitos em discussão na presente ação, a fim de garantir o juízo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 69/137. É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, a verossimilhança das alegações da autora não se confirma após a análise dos argumentos dispostos na inicial e dos documentos encartados nos autos. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de esclarecer todos os pontos duvidosos existentes na presente demanda. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Saliento que a realização do depósito judicial dos débitos discutidos na presente ação, com vistas a impedir que a ANS os inscreva na dívida ativa da União, bem como lance os dados da autora no CADIN e promova o ajuizamento de execução fiscal, constitui faculdade do contribuinte e independe de autorização judicial. Cite-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008495-66.2008.403.6100 (2008.61.00.008495-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0)) WALTER AMANDIO BASSO(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)** Antes de prolatar a sentença, intemem-se as partes para manifestarem se tem interesse na produção de provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intemem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032245-25.1993.403.6100 (93.0032245-1)** - MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X MARIA SILVESTRE DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUCIMAR DE SOUZA X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO MICHELLUCCI X ENIO JOSE RAIMUNDO GOES X MARIA RITA DE BARROS SARZANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 432/443: Intime-se a União Federal para que cumpra o despacho de fls. 431, no prazo ali determinado, tendo em vista tratar-se de informação necessária à expedição dos ofícios requisitórios, em cumprimento ao art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, vista aos exequentes. Int.

**0022110-12.1997.403.6100 (97.0022110-5)** - CLAUDETE GOMES DA SILVA X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X EDILENE SANTANA DE LIMA X ELAINE FRANCA TARTARELLI X IARA APARECIDA DAS CHAGAS X JUSSARA LOPES X LOURIVAL HEITOR X MONICA CRISTINA ZULINO X SILVIO MONTAGNOLLI X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CLAUDETE GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DENISE CASSIA DA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL X EDILENE SANTANA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ELAINE FRANCA TARTARELLI X UNIAO FEDERAL X JUSSARA LOPES X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL HEITOR X UNIAO FEDERAL X MONICA CRISTINA ZULINO X UNIAO FEDERAL X SILVIO MONTAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026735-16.2002.403.6100 (2002.61.00.026735-0)** - PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PAULO CRISTIAN DE CASTRO MARRACCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se notícia acerca da concessão de efeito suspensivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007592-21.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MASTER ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Por ora, designo audiência para o dia 05 de agosto de 2014, às 14:30 horas, com objetivo de conciliação das partes. Anote-se. Cite-se e intime-se, observado o caráter prioritário para cumprimento do mandado, nos termos do art. 10, da O.S. nº 01/2009-CEUNI, advertindo o réu que deverá estar acompanhado de um advogado, e caso não tenha possibilidade de contratá-lo, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União. A autora será intimada através de seu patrono e a ré, pessoalmente.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade**  
**Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3480**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019773-21.1995.403.6100 (95.0019773-1)** - MARIA LUCIENE DE SOUZA SIGNORE X IRACI COUTINHO SACARDO X FRANCELI APARECIDA BASTIDAS CHAGAS X TEREZINHA GOMES DA ROCHA X MILTON LIMA DE OLIVEIRA X OZEIAS ROCHA JUNIOR X DISLEI ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA X RICARDO MARIO ARIDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 461 do CPC.Int.

**0022209-16.1996.403.6100 (96.0022209-6)** - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/ METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)  
Fls. 506/510:De fato, o artigo 22 da Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado o direito ao destaque de honorários contratuais.Todavia, o parágrafo 4º do referido dispositivo legal impõe, como condição para o recebimento, a apresentação do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, que é a hipótese dos autos (execução contra a Fazenda Pública).Compulsando os autos, verifico que o precatório foi expedido em 03/12/2007 e transmitido ao Eg. TRF da 3ª Região em 04/12/2007, conforme cópia juntada à fl. 356.O contrato de honorários, por sua vez, foi juntado aos autos somente em 05/08/2010, conforme petição de fls. 400/402.Por conseguinte, indefiro o pedido de levantamento de 30% (trinta por cento) do valor pago à exequente, a título de honorários contratuais.Int.

**0006385-55.2012.403.6100** - DAVID CANESCHI(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA E SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)  
Fls. 136/140: Manifeste-se a parte exequente.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011360-91.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-36.1999.403.6100 (1999.61.00.004618-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X MAISON LANART IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)  
Intime-se a parte devedora ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão retornar à conclusão para ulteriores deliberações.Publique-se.

**0017275-19.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044547-18.1995.403.6100 (95.0044547-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI)  
Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte embargada para contrarrazões.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020761-47.1992.403.6100 (92.0020761-8)** - ITALO BERALDO & FILHOS LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITALO BERALDO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a manifestação de fls. 365/365vº, informe-se à agência 0265 da CEF que é desnecessária a conversão parcial da conta nº 1181.005.50338770-2, solicitada por meio do Ofício nº 398/2013.Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como da manifestação de fls. 365/365vº ao juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, para fins de instrução da Execução Fiscal nº 0001353-66.2004.403.6127.No mais, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intimem-se.

**0035556-24.1993.403.6100 (93.0035556-2)** - CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA DOMINGOS X JANI DE ARAUJO PEREIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANI DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

**0007107-22.1994.403.6100 (94.0007107-8)** - ADILSON LUIS PALOMINO - ADULTO INCAPAZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE) X ADILSON LUIS PALOMINO - ADULTO INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Consoante entendimento do Colendo STJ, a sociedade de advogados não possui legitimidade para a execução da verba honorária, quando do instrumento de mandato outorgado individualmente aos seus integrantes dela não haja menção. (AgRg no Aresp 23031/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje 11/11/2011)Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada à fls. 06 não faz menção à sociedade de advogados à qual pertencem os advogados constituídos. Não cabe, nesta fase processual, promover a juntada de procuração nos moldes acima mencionados, visto que os honorários da fase de conhecimento devem ser pagos em conformidade com a procuração daquela fase, isto é, aos advogados em favor de quem foi atribuída a verba de sucumbência, sem prejuízo da atribuição de eventuais honorários de embargos à execução conforme procuração apresentada nesta fase. Por conseguinte, resta indeferido o pedido de expedição de requisição de pagamento dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados indicada às fls. 284/286.Informe a parte exequente o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, bem como a sua data de nascimento e se portador de doença grave, tendo em vista o disposto no art. 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

**0029487-60.2000.403.0399 (2000.03.99.029487-9)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP239377 - ERIKA DA SILVA LOPES E SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte exequente para indicar OAB, RG, CPF e nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento.Com a vinda dos dados supra, expeça-se alvará de levantamento do valor referente ao pagamento da 3ª parcela do precatório.Int. Cumpra-se.

**0006793-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006793-9)** - SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X UNIAO FEDERAL X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução, conforme cópias trasladadas às fls. 364/366, requeira a parte exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020912-42.1994.403.6100 (94.0020912-6)** - ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP201261 - MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E Proc. MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no artigo 12 da Resolução CJF nº 168/2011.Especifique a parte exequente o advogado em favor do qual deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, bem como informe a sua data de nascimento e se portador de doença grave, tendo em vista o disposto no art. 8º, XIII, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, façam-me os autos conclusos.Int.

**0003389-46.1996.403.6100 (96.0003389-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-27.1996.403.6100 (96.0001211-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP153985 - VALTER BETTENCORT ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI AVENIDA ASSESSORIA E SERVICOS LTDA  
Fls. 281/283: Vista à parte executada.Oportunamente, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Int.

**0013114-73.2007.403.6100 (2007.61.00.013114-0)** - MANOEL VICTOR PIRES(SP218576 - DANIELLA

MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANOEL VICTOR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a concordância das partes com os cálculos da Contadoria judicial (fls.129/132), providencie a CEF o depósito judicial complementar, apurado em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 3513**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022519-94.2011.403.6100** - PRO TESTE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELEMAR NORTE LESTE S.A. X TNL PCS S/A X BRASIL TELECOM S/A X BRASIL TELECOM CELULAR S.A. X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X VIVO S/A(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES(PR058892 - CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE) X SERCOMTEL CELULAR S/A(PR058892 - CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE) X INTERNET BY SERCOMTEL S/A(PR058892 - CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE) X COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CTBC CELULAR S/A(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União (AGU), acerca do despacho de fl.1871. Sem prejuízo, intimem-se os réus acerca da petição e do CD juntados a fls.2133/2144, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0015680-82.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X DMARTINS PENSIONATO PARA IDOSOS LTDA - ME (CASA DE REPOUSO NOSSA SENHORA DO CARMO)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025129-69.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

Fls. 1385/1387 e 1388/1395 - Trata-se de reiteração de pedido de prova formulado pela ré Célia Regina Whitaker Carneiro, para que seja oficiada a Sul América a apresentar os recibos de supostas prestações de serviços descritos no Relatório de fl. 116. Sustenta que nunca foi credenciada ao referido Plano de Saúde, não tendo assinado recibos de consultas médicas. Este Juízo já indeferiu o pedido da ré (fls. 1013/1017 e 1022), restando preclusa a produção da prova. Int. e tornem os autos conclusos para sentença.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003529-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENIVALDO BATISTA XAVIER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0003022-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEVANILDO SOUSA

Fls. 41: Defiro a dilação de prazo requerida, por dez dias.Int.

**0008157-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETEVILTON CRUZ SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

## **USUCAPIAO**

**0043799-83.1995.403.6100 (95.0043799-6)** - JOANNA MOTTA FERREIRA(SP030401 - VALNOY PEREIRA PAIXAO E SP132808 - MARTHA CRISTINA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência ao requerente do desarquivamento.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019683-90.2007.403.6100 (2007.61.00.019683-2)** - ALESSIO CARLO TARDELLI X PIERLUIGI TARDELLI X CHEILA APARECIDA GARDIM(SP237053 - CARLOS HENRIQUE APARECIDO DE LIMA) X JOAO DE TULIO FILHO X VALERIA THEREZINHA FERREIRA DE TULIO X IDA STUPIGLIA DE TULIO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se por mais cinco dias o recolhimento dos honorários periciais.No silêncio, intimem-se pessoalmente os autores.Int.

## **MONITORIA**

**0001863-24.2008.403.6100 (2008.61.00.001863-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANTE BIN NETO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0005679-14.2008.403.6100 (2008.61.00.005679-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ouçã-se a autora quanto à arguição de incompetência absoluta formulada pela massa falida, bem como manifeste-se quanto às certidões negativas de citação dos corrêus pessoas físicas.Int.

**0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Defiro o pedido de apresentação pela Autora dos extratos bancários da empresa, a fim de demonstrar o crédito dos valores referentes às duplicatas descontadas, elencadas às fls. 76. Determino, ademais, a juntada de demonstrativo de débito que apresente a evolução da dívida no período entre a data da contratação e a data de início de inadimplemento, relativamente a todos os contratos.Prazo de quinze dias.Após, abra-se vista aos réus, nos termos do artigo 398 do CPC e tornem conclusos em seguida.Int.

**0016988-32.2008.403.6100 (2008.61.00.016988-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA FRANCISCA DO CANTO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X MARIA LOURENCA DO CANTO(SP221564 - ANDERSON TELES BALAN) X ANA MARIA DO CANTO X ALFREDO FRANCISCO DO CANTO

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0010329-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0013571-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO

Pela segunda vez a autora devolve edital de citação, sem promover à devida publicação, tendo sido o primeiro edital expedido em janeiro de 2013, e sendo certo que já houve até mesmo intimação pessoal da autora, em razão da inércia. Ademais a própria autora, apesar de devolver o edital alegando novo procedimento interno, afirma na petição que todos os endereços indicados tiveram diligência negativa, e mesmo assim requer prazo para realização de pesquisas (já juntadas às fls. 75/98, após as consultas às bases da Receita Federal e do Banco Central do Brasil).Concedo à autora o prazo de cinco dias para esclarecer quais as pesquisas que ainda irá realizar, comprovando documentalmente a solicitação junto aos órgãos competentes. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**0005353-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DE PINHO SOARES

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014075-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER SANTOS DE SOUZA

Fls. 99: Esclareça a autora sua manifestação, uma vez que a citação editalícia foi deferida atendendo a seu pedido (fls. 85), bem como manifeste-se conclusivamente em termos de prosseguimento no prazo de quinze dias, juntando as pesquisas que tenha realizado, para as quais requereu prazo em 14 de fevereiro de 2014 (fls. 97).

**0016117-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA ROBERTA DE MARCO ARAUJO

Comprove a autora o protocolo das custas junto ao r. Juízo deprecado.Int.

**0019868-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HADI MARUN KFURI

Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0003191-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEMIR ALVES NAVARRO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

**0006964-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

**0007579-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA VILLAR GOMEZ(SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

Fls. 112/113 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 104/105 contém omissão. Aduz que a r. sentença julgou procedente o pedido deduzido em Juízo, determinando que a ré, ora embargante, pagasse a quantia de R\$ 25.967,72, para abril de 2012, referente ao uso do cartão construcard. Todavia, informa que aderiu ao contrato, em 29.01.2010, no valor de R\$ 26.500,00, sendo que pagou a quantia de R\$ 6.149,29. Assim, entende que resta um saldo a pagar de R\$ 20.350,71. Dada vista à parte autora (fl. 114), manifestou-se no sentido de que a ré - embargante visa induzir o Julgador a erro, vez que não considerou os encargos decorrentes da mora. Portanto, insubsistente a mera pretensão de subtração do valor pago ao contrato. Foi juntado aos autos planilha de débito com toda a evolução do débito, ou seja, considerando os valores efetivamente pagos. As alegações são genéricas, não apresentando a parte indignada qualquer planilha de cálculos. Requer, assim, a rejeição dos embargos declaratórios (fls. 118/119). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Os argumentos expostos pela ré, ora embargante, realmente são genéricos desprovidos de comprovação do(s) pagamento(s) e não cômpute nos cálculos da parte autora. Este última trouxe aos autos a planilha de evolução da dívida (fl. 28), na qual consta que o contrato iniciou em 29.01.2010 e consta os valores amortizados do saldo devedor, bem como os acréscimos dos encargos contratuais. A parte autora atualizou a dívida para a data da propositura desta demanda, em abril de 2012, no importe de R\$ 25.967,72. Quando da apresentação dos embargos monitórios, cabia à ré se insurgir, trazendo planilha demonstrativa de eventual equívoco no cômpute dos pagamentos efetuados. A mera alegação de que deve ser subtraído o valor que entende ter pago, de R\$ 6.149,29, sem qualquer incidência de encargos de mora é irreal, vez que os juros moratórios e correção monetária do saldo devedor são consectários legais do inadimplemento da parte devedora. Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento, não se vislumbrando vício na r. sentença embargada (contradição, omissão ou obscuridade), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P.R.I.

**0010694-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO PASSOS MOTA

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal.Int.

**0005491-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO FIRMINO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.



**0014931-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA GOUVEIA LAZARO X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0018128-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MOSTASSO  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0021382-09.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO DAS NEVES NUNES  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0021980-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA DA SILVA SARAIVA  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0022212-72.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ EDUARDO ROSSI  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0022477-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLAINE SOUZA PAVAO  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0022699-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME X PRISCILLA JERONIMO TADDEO X ARIIVALDO TADDEO X AMANDA JERONIMO TADDEO  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0023169-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO DE DEUS PEREIRA SOARES  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0023179-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL PEREIRA CUBAS  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0023180-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SANTANA  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**0023181-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0010251-03.2014.403.6100** - LUCAS FERREIRA FELIPE(SP315948 - LUCAS FERREIRA FELIPE) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 71, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de ação popular proposta por LUCAS FERREIRA FELIPE em face da UNIAO FEDERAL e PAULO OCTÁVIO BAPTISTA PEREIRA (Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais da 3ª Região Federal), objetivando a anulação da norma que criou a limitação de caracteres na exposição dos fatos e fundamentos jurídicos das petições iniciais ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais da 3ª Região Federal. Em sede liminar, pleiteia a suspensão dos efeitos do ato administrativo até ulterior deliberação judicial. Alega que, com a digitalização das petições iniciais dos processos que correm perante o Juizado Especial Federal, os advogados tiveram que se adaptar aos padrões técnicos estabelecidos para o tamanho do arquivo, formar um único bloco

digital incluindo petição e documentos, tendo uma única limitação máxima de arquivos. Contudo, recentemente, houve nova modificação da situação dos advogados, vez que foi editada a Resolução nº 0486435, de 20/05/2014, que, em seus artigos 1º a 3º, estabeleceram novas regras. A partir de 02/06/2014, as petições iniciais passaram a ser realizadas por meio de formulário padrão. Ainda, os campos j, k e i ficaram limitados em 10.000 (dez mil) caracteres para a descrição dos fatos e fundamentos. Sustenta, portanto, que houve indevido cerceamento do direito de manifestação dos advogados, sendo o ato normativo contrário à legalidade (a Lei nº 11.419/2006, que criou o processo digital não estabeleceu qualquer limitação nesse aspecto; o artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, assegura o direito à livre expressão da atividade intelectual e a atividade postulatória é evidentemente de natureza intelectual) e à moralidade administrativa (dignidade humana/liberdade profissional do advogado - o Estatuto da OAB prescreve que o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da Lei). Daí o ajuizamento da presente demanda. Acostou documentos de fls. 17/67. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão ao autor no tocante ao pedido de eleição do agente público (pessoas físicas), qual seja, o Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Dr. Paulo Octávio Baptista Pereira, no polo passivo desta ação popular. A Resolução n. 0486435/14 ora em debate foi editada pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, sendo, pois, ato público federal, imputável à pessoa jurídica União, não a seus agentes. Nessa esteira, sendo o pedido unicamente a anulação do ato, sem qualquer imputação de responsabilidade civil, não têm legitimidade passiva a pessoa física apontada na inicial, pelo que, quanto a ela, merece extinção o feito sem resolução do mérito. Quanto à pretensão em face da União, tampouco merece exame o mérito da lide, pois inadequada a via eleita para tal fim. O objeto da ação popular é delimitado pelo art. 1º da Lei n. 4.717/65, anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, com interpretação ampliada decorrente do art. 5º, LXXIII, anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Ou seja, referida ação não tem por fim a anulação de todo e qualquer ato administrativo tido como ilegal, mas somente os atos lesivos, assim considerados aqueles por si aptos a causar dano, dano este ao patrimônio público material ou imaterial, conforme exemplificativamente arrolado no citado parágrafo 1º e no dispositivo constitucional. Neste caso o que se busca proteger é a liberdade de expressão e postulação das partes e advogados perante o Judiciário, afastando-se qualquer limite de tamanho em suas petições, o que não compõe o patrimônio público, material ou imaterial, não dizendo respeito à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ou os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. O autor invoca a moralidade, mas, embora seja conceito aberto, não comporta toda e qualquer ilegalidade, notadamente para os fins de cabimento de ação civil pública, mas apenas aquela que implique violação ética, desonestidade ou desvio de finalidade, o que sequer se imputa na inicial, que se limita a apontar a ilegalidade e dela extrair automaticamente a imoralidade. Assim, não merece conhecimento o mérito da lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E INDEFIRO A INICIAL, com fundamento nos arts. 267, VI, c/c 295, II, do CPC, quanto à pretensão em face de Paulo Otávio Batista Pereira, dada sua ilegitimidade passiva, e 267, VI, c/c 295, III, do CPC, quanto ao mais, por carência de interesse processual (inadequação da via eleita). Sem sucumbência. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 19 da Lei n. 4.717/65. P. R. I. São Paulo, 06 de junho de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000395-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017720-37.2013.403.6100) NOOVA PROMO COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA EPP X LEO VESCOVI FILHO(SP193722 - ALBENISE MARQUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ante a informação de fl. 88 e o não comparecimento dos embargantes e de seu advogado, resta prejudicada a instalação da audiência de tentativa de conciliação, marcada para hoje, dia 05/06/2014, às 15 horas. Redesigno a data de audiência para o dia 23/09/2014 às 15 horas. Intimem-se as partes.

**0002862-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016035-92.2013.403.6100) RICARDO LUIZ SILVA PINTO X ROSANA SILVA PINTO(SP061323 - SERGIO MIGUEL TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)  
Indefiro o aditamento à inicial, no tocante ao pedido de alteração da ação para embargos de terceiro. Os autores

pleiteiam a desconstituição de eventual penhora de imóvel, na qualidade de sucessores da executada Dirce Marcílio Silva Pinto, podendo, em virtude da sucessão, virem a responder pela execução na proporção da parte que lhes cabe na herança (art. 1792 do CC). Não são, portanto, terceiros, na relação jurídica em questão. Para o processualista Araken de Assis, encontra-se na singular posição de terceiro, no que tange ao processo executivo, quem, cumulativamente: a) não estiver indicado no título executivo; b) não se sujeitar aos efeitos do título; c) não integrar (ainda que ilegitimamente) a relação processual executiva (in Manuel da Execução, RT, São Paulo, 10ª edição, 2006, pág. 1.183), negrito nosso. Conforme referida orientação, já se afasta a possibilidade dos autores serem considerados terceiros porque, embora não façam parte da execução em curso, o bem cujo gravame se visa proteger foi transmitido por sua mãe, com a abertura da sucessão, podendo vir a ser garantidor da obrigação assumida, sujeitando-se, destarte, os autores, aos efeitos do título (item b supra), na proporção da parte que porventura na herança lhes cabe. Neste sentido: EXECUÇÃO PENHORA - IMÓVEL HERDEIRO BEM DE FAMÍLIA IMPENHORABILIDADE EMBARGOS DE TERCEIRO ILEGITIMIDADE ATIVA EXTINÇÃO, SEM EXAME DO MÉRITO Razoabilidade. 1. Herdeiro que é parte passiva legítima na execução, no tocante aos bens que recebeu por herança, não pode ingressar com embargos de terceiro Precedente. 2. Causa superveniente relativa a bem de família que pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por simples requerimento no processo de execução. Sentença mantida Recurso não provido (TJ-SP - APL: 391438920068260000- SP 0039143-89.2006.8.26.0000, Relator: William Marinho, Data de Julgamento: 26/10/2011, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2011). Assim, incabível a conversão de ação pleiteada. Objetivando regularizar a inicial, determino que, para o caso de ter havido a abertura de inventário, seja a inicial aditada, para o fim de constar o Espólio de Dirce Marcílio Silva Pinto, no polo ativo, representada pelo inventariante, nos termos do art. 12, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo-se igualmente a regularização de sua representação processual. Outrossim, para o caso de não ter sido realizada a abertura de inventário, deverá ser efetuado igualmente o aditamento à inicial, para o fim de incluir o Espólio de Dirce Marcílio Silva Pinto, no polo ativo, neste caso, representado pelo(a) administrador(a) provisório(a), o qual representa ativa e passivamente o espólio até que o inventariante seja nomeado, tal como determina o art. 986 do CPC. Neste sentido, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa lembram, a propósito, em seu CPC, 42ª ed. Nota 16 a ao art. 12 que: O espólio tem capacidade de ser parte, sendo representado em juízo pelo inventariante ou, ainda se não prestado o compromisso de inventariante, pelo administrador provisório, como resulta da interpretação conjugada dos arts. 12, V, e 986 do CPC, operando-se, em caso de falecimento da parte no curso da demanda, a substituição na forma do art. 43 do mesmo Código. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos. Em caso de inércia, ou não cumprimento, venham conclusos para extinção. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0011978-31.2013.403.6100** - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO X ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0020258-88.2013.403.6100** - DBM SYSTEM SC LTDA-ME X DENY BIZAROLI DE MENDONCA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8430**

### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0002152-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002152-4) - RAFAEL DE JESUS SOARES X GRACIETE SOARES(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Ante as alegações do Requerido, expeça-se ofício ao Banco Santander para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos da conta vinculada em nome de ANTONIO DE JESUS SOARES, CPF/MF nº 041.633.428-85, desde a abertura da conta até o último lançamento existente. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008371-35.1998.403.6100 (98.0008371-5) - BANCO SOFISA S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP306636 - MARCIO DE ANDRADE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)**

Fls. 726/765: Regularize a parte impetrante sua representação processual, em 10 (dez) dias, apresentando nova procuração, de modo que cumpra o artigo 28, parágrafo único (fl 738) do Estatuto Social apresentado. Após, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da expedição de alvará de levantamento. Int.

**0023869-69.2001.403.6100 (2001.61.00.023869-1) - NEW SKIES SATELLITES LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA/SP**  
Esclareça a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos pelos quais apresentou os depósitos de fls. 605/606. Int.

**0017565-44.2007.403.6100 (2007.61.00.017565-8) - ADAUTO FERREIRA DA ROSA SAMPAIO(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Fl. 311: Foi requerida a devolução das custas processuais, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, inviável a execução pretendida, uma vez que o mandado de segurança, como sua denominação indica, possui natureza mandamental, votando-se contra ato de autoridade praticado com ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, a execução pretendida, além de carecer de amparo legal, é incompatível com o rito célere do mandado de segurança e com sua natureza constitucional. Assim, a via mandamental é inadequada para execução das custas processuais, cabendo à impetrante buscar sua devolução pelas vias próprias, na esteira da Súmula 269, do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já decidiu: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXECUÇÃO DE CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA NOS PRÓPRIOS AUTOS DO MANDAMUS - PRETENSÃO QUE DEVE SER EXERCIDA ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança originário a impetrante obteve provimento jurisdicional favorável definitivo. 2. A impetrante requereu a citação da impetrada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.351,51, relativa às custas processuais recolhidas quando da impetração, sendo então proferida a interlocutória ora recorrida que indeferiu o pleito. 3. Cuidando-se a ação originária de mandado de segurança, não há que se falar em execução de custas em seu bojo por não ser este o meio processual adequado. 4. Com efeito, a pretensão da agravante deve ser exercida através de ação própria; o art. 475-B do Código de Processo Civil diz respeito à liquidação de sentença que contenha comando condenatório, não sendo este o caso do mandado de segurança, pela sua própria natureza. Agravo de instrumento a que nega provimento. (AG 2007.03.00.104202-0, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 16/09/2008, DJF3 de 6/10/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXECUÇÃO DAS CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FORMULADO NOS AUTOS DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 11.232/2005 não revogou os arts. 730 e 731, do CPC, que tratam justamente das execuções propostas contra a Fazenda Pública, de forma que, em relação à ela, o procedimento executório permaneceu o mesmo. Para cobrar o valor referente às custas sucumbências, deve a autor ingressar com a ação executiva própria, nos termos dos citados arts. 730 e 731, do CPC, devendo a Fazenda Pública ser citada para pagar ou oferecer embargos, cujo conteúdo está restrito às matérias enumeradas no art. 741, do mesmo diploma processual. O mandado de segurança apresenta célere rito procedimental, o qual sequer admite dilação probatória, de forma que, se fosse utilizado para cobrar os valores devidos, acabaria violando o direito à ampla defesa da parte executada, bem como desprestigiaria os objetivos desse remédio constitucional. Agravo de instrumento não provido. (AI 00170258920094030000, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2010, p. 233) Assim, indefiro o pedido. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 268) e a liquidação do Alvará de Levantamento n. 83/2014 (fls. 309/210), arquivem-se os autos, com

as formalidades legais.P. e Int.

**0019262-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019262-8) - ROBERTO ARNT SANTANA(SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 496/502: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Informe o agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0003219-44.2014.403.6100 - ID COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 883/890: Dê-se ciência à Impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade coatora.Fl. 891: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Fl. 892/895: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu o pedido de liminar, foram intempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 536 do C.P.C. Destarte, não conheço os embargos de declaração.Int.

**0006630-95.2014.403.6100 - JOSE CORDEIRO SANTIAGO(SP181471 - JOSÉ CORDEIRO SANTIAGO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Fls. 65/66: Indefiro o pedido de arbitramento de multa diária formulado pelo impetrante, na medida em que a autoridade coatora não cumpriu na integralidade a ordem judicial pela impossibilidade de realização de vistoria, pela inércia e ausência por parte do impetrante.Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 38/61).Após, encaminhe-se o presente feito ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.Ato contínuo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007225-94.2014.403.6100 - USINA COSTA PINTO S.A.(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Fl. 645: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Ante as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 639/644), abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007343-70.2014.403.6100 - BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fl. 129: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Fl. 130/148: Dê-se ciência à Impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, no polo passivo do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007623-41.2014.403.6100 - JOSE AILTON DE ASSUNCAO(SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o impetrante de se matricular e/ou frequentar o curso de reciclagem de vigilantes, em razão de ter sido condenado em processo penal, bem como para que promova o registro do certificado de aproveitamento do curso de formação de vigilante, caso o impetrante obtenha aprovação nos termos legais e regulamentares.Informou o impetrante que exerce a profissão de vigilante desde o ano 2000, entretanto, ao tentar realizar novo curso de reciclagem, foi impedido pela autoridade ora impetrada, sob a alegação de que apresenta antecedente criminal na seara estadual, o que inviabiliza a referida reciclagem, nos termos da Portaria nº 3233/2012 da Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal e das Leis que disciplinam a matéria.Sustentou o impetrante que o ato ora atacado ofende ao direito de livre exercício da profissão, assegurado pela Constituição Federal, bem como o princípio da razoabilidade. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/23).Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 27), o que foi cumprido

(fl. 29).É o relatório.Decido. Inicialmente, recebo a petição de fl. 29 como emenda à inicial.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.Pois bem, a Lei federal nº 7.102/1983 que trata da segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, dispôs em seu artigo 16 acerca dos requisitos para o exercício da profissão, in verbis:Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:I - ser brasileiro;II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994)V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico;VI - não ter antecedentes criminais registrados; eVII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei. (negritei)De seu turno, a Lei federal nº 10.826/2003, que trata do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, dispôs em seus artigos 4º e 7º, in verbis: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo. 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas. 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm. 6º A expedição da autorização a que se refere o 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado. 7º O registro precário a que se refere o 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo. 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)(...)Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa. 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm. (negritei) A Portaria nº 3.233/2012 da Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal, também dispôs em seu artigo 155 acerca dos requisitos para o exercício da profissão de vigilante, in verbis:Art. 155º. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;II - ter idade mínima de vinte e um anos;III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica;VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal de onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral;VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; eVIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas. 1º Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do

empregador. 2º O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica. 3º Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a ser executado pela Delesp ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante. 4º Não constituem obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante: I - o indiciamento ou processo criminal instaurado por crimes culposos; II - a condenação criminal quando obtida a reabilitação criminal fixada em sentença; III - a condenação criminal quando decorrido período de tempo superior a cinco anos contados da data de cumprimento ou extinção da pena; e IV - a instauração de termo circunstanciado, a ocorrência de transação penal, assim como a suspensão condicional do processo. Pela leitura das normas supra transcritas, resta claro que a idoneidade do vigilante há que ser comprovada, mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral. Outrossim, o 4º da Portaria nº 3.233/2012 elencou quatro hipóteses de abrandamento da regra que, acaso presente uma delas, o fato do vigilante possuir antecedentes criminais não constituirá obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão. Entretanto, considerando a natureza do crime praticado pelo impetrante, bem como a data em que foi proferida a sentença condenatória, 17 de fevereiro de 2014 (fls. 15/18) e o fato de ainda não haver trânsito em julgado, consoante certidão de fl. 20, não vislumbro no presente caso a subsunção de qualquer das hipóteses do 4º do artigo 155 da Portaria nº 3.233/2012. Dessa maneira, não vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0008791-78.2014.403.6100** - FRANCISCO JUVINO DA COSTA (SP312517 - FRANCISCO JUVINO DA COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 26/32: Recebo como emenda à inicial. PA 1,10 O impetrante, advogando em causa própria, deu à causa o valor de R\$.1.000,00, sendo devidos R\$.10,64, a título de custas. Considerando tal valor, bem como o fato de que não são devidos honorários em mandado de segurança, indefiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int.

**0009753-04.2014.403.6100** - ANTONIO PASCINHO FILHO (SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO

Vistos e etc., Inicialmente, recebo a petição de fls. 60/61 como aditamento à inicial. Anote-se. Outrossim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Requistem-se as informações. Após, com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0010782-89.2014.403.6100** - CANTINA E PIZZARIA JARDIM DE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA X CANTINA E PIZZARIA JARDIMDE NAPOLI LTDA (SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 984, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) juntar cópia do cartão CNPJ da matriz e das filiais. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0011120-63.2014.403.6100** - FLEXMAG PRODUTOS MAGNETICOS LTDA - ME (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009; 2) apresentar procuração original; 3) juntar cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração. Outrossim, deve o impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar as custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0018866-84.2011.403.6100** - FOCCAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Ratifico o despacho de fl. 450. Fl. 451: Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança n. 100411100018500 (fls. 198/199), substituindo-a pelas cópias trazidas pelo requerente. Cumpre salientar que o original deve ser acostado na contracapa dos autos e a entrega deste deve ser mediante recibo. Após, abra-se vista à União Federal para que requeira o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM. Juíza Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 4609**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037251-23.1987.403.6100 (87.0037251-0)** - SERRANA LOGISTICA LTDA X BUNGE ALIMENTOS S/A X BUNGE FERTILIZANTES S/A X CIA/ DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP140896 - ROGERIO ZACCHI RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 2258/2261 : Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos cálculos fornecidos pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

**0016807-95.1989.403.6100 (89.0016807-0)** - ROBERTO CAETANO ZAGO X MARIA ODILA GOMES MACHADO X LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA X PRISCILLA SANTOS PEREIRA X JOSE ALVARO VAZ DE OLIVEIRA X MARIA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X APPARECIDA YECLA DE BARROS GOMARA X DENILA GOMARA PENTEADO X CHRISTOVAM PACHECO FERREIRA DE SA X MARIA LUIZA DE MAGALHAES X CECILIA AMARO CARPINELLI X IRACINA TROVO LOPES X ANGELO DARIO RIZZI X IRDA DOS REIS REZENDE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 417: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0743821-42.1991.403.6100 (91.0743821-4)** - ANTONIO LUIZ DE FREITAS(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Fls. 557/558: Preliminarmente, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015386-65.1992.403.6100 (92.0015386-0)** - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X IND/ E COM/ GUARANY S.A.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES)

Acolho o pedido de fls.222 para conceder à parte autora prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para cumprimento de fls.221.I.

**0043248-11.1992.403.6100 (92.0043248-4)** - LAPA PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIAL LTDA X



OLYMPIA PUBLICIDADE E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X JARDINS PRODUCOES ARTISTICAS E COMERCIAIS LTDA(SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Por ora, deixo de apreciar a petição da parte autora juntada às fls. 454/462. Acolho o pedido de fls. 464/475 para conceder à parte ré, União Federal (PFN), prazo adicional de 20 (vinte) dias, para cumprimento de fl. 442.I.C.

**0017302-03.1993.403.6100 (93.0017302-2)** - LISELOTTE DRECKER DONAT(SP122449 - SERGIO DONAT KONIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Tendo em vista a alegação da ré, apresente o espólio, no prazo de 10 dias, certidão de inventariança atualizada. Caso o inventário tenha encerrado, apresente o formal de partilha. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

**0022863-71.1994.403.6100 (94.0022863-5)** - DIDAI TECNOLOGIA LTDA X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X NHK FASTENER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP017211 - TERUO TACAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 290/306: Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.I.

**0034465-88.1996.403.6100 (96.0034465-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018604-33.1994.403.6100 (94.0018604-5)) DELTA PROPAGANDA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito. Prazo:10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0038218-19.1997.403.6100 (97.0038218-4)** - APARECIDA CRESTANI X CATARINA RAMOS X DENIZE PACHECO PEREIRA X EDIVAL FERREIRA CAVALCANTE X EDSON TIBURCIO DA SILVA X GERALDO PEREIRA DE REZENDE X MARIO BIASSI X NELSON ERNANDES X TOMAZ DE AQUINO X WLADEMIR DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado às fls. 404, intime-se a parte ré, CEF, para cumprimento da decisão de fls. 394/396, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0036284-89.1998.403.6100 (98.0036284-3)** - MARIA APARECIDA SOARES X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS X MARIA JOCELI GOMES X MARIA JOSE CAETANO MALUF X MARIA NILCE ALVES SALOMAO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 439/441: Preliminarmente, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0038510-67.1998.403.6100 (98.0038510-0)** - TERESINHA DE NORONHA BACCHIEGA SENATORE X DIRCEU PEREIRA RIBEIRO X MARLENE DE LIMA RIBEIRO X MARIO GABRIEL SERRA BAEZA X ESTEVAM AMERICO ANTONIO DOBAY X GENSHO TOMA X ARNALDO BRUNELLI MANTOVANI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Concedo à parte autora a dilação de prazo requerida. Silente, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.I.C.

**0021086-36.2003.403.6100 (2003.61.00.021086-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X SERGIO LOURENCO CARREIRA(SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA)

Fls. 345/347: indefiro o pedido da autora, ECT,para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do réu-devedor, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em

busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora. I.

**0033170-69.2003.403.6100 (2003.61.00.033170-5)** - RICARDO SAN FELIX X CLAUDIA REGINA RODRIGUES SAN FELIX (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Haja vista a não manifestação da parte autora quanto aos cálculos da contadoria, e a aquiescência com os mesmos manifestada pela CEF às fls. 883, homologo os cálculos de fls. 869/878 e declaro líquido o valor de R\$ 185.113,04 (cento e oitenta e cinco mil, cento e treze reais e quatro centavos), para agosto de 2012. Requeira a ré, CEF, o quê de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I.C.

**0028560-87.2005.403.6100 (2005.61.00.028560-1)** - WALTER LUIZ AFONSO PENA X MARIA DA GLORIA PEREIRA BASTOS (SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA (SP105819 - FRANCO FERRARI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 647/650: Intime-se a parte executada (autor) para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 511,05 (quinhentos e onze reais e cinco centavos), atualizado até 04/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0001812-81.2006.403.6100 (2006.61.00.001812-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERMEC IND/ E COM/ DE VESTUÁRIO LTDA (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECHI (Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Vistos, Fls. 291 e 293: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino, de ofício, a consulta ao sistema WebService, BACENJUD e SIEL (quando possível), exclusivamente no que tange à localização do réu/executado. Com a obtenção de novo endereço, cite-se. Caso o endereço obtido tenha sido diligenciado anteriormente, ou resulte novamente infrutífero, venham-me os autos conclusos, para novas deliberações. Cumpra-se.

**0009979-87.2006.403.6100 (2006.61.00.009979-2)** - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 872/919: Defiro o pedido da União Federal, PFN, para a intimação da autora para que junte aos autos cópia da petição protocolizada nos autos administrativos dos referidos débitos, comprovando a desistência da presente ação. I.

**0000160-58.2008.403.6100 (2008.61.00.000160-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031252-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031252-2)) GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando o informado pela secretaria, nomeio a perita grafotécnica Dra. PATRICIA SANTOS TREVISAN - OAB/SP 255.652, com endereço profissional na Rua Felice Bonaventura, 44 - Vila Mazei - São Paulo. Registro que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita a Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Intime-se a perita para noticiar ao Juízo a aceitação do encargo. Oportunamente, tornem conclusos. I.C.

**0006403-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006403-8)** - ADONIR FREITAS CORREIA (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Recebo a petição de fls.246/249 como início de execução.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando o Autor as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

**0016959-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016959-0)** - JOSE GERALDO DO CARMO(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Requeira o autor o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

**0002370-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002370-5)** - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP275455 - DOUGLAS FRONTEIRA MIGLIACCIO DE AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)  
Vista dos autos à parte autora sobre fls.647. Prazo: 10 (dez) dias.I.C.

**0016339-28.2012.403.6100** - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA E SP253890 - HUMBERTO ANDRIOLI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.620/623: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba sucumbência no valor de R\$ 2.158,71 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado até 03/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0016403-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA FERREIRA  
Aceito a conclusão nesta data. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/61verso, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0001293-62.2013.403.6100** - ROGERIO VIEIRA PEREIRA(SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.69/76: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 651,83 (seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizado até 03/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos.I.C.

**0004821-07.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-44.2013.403.6100) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Concedo vista à parte autora dos documentos juntados as fls. 223/232.Por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.I.C.

**0010373-50.2013.403.6100** - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)  
Vistos, Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 115/118. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0004867-59.2014.403.6100** - FERNANDA SILVA DOS SANTOS(SP240418 - VANESSA VAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, proposta por FERNANDA SILVA DOS SANTOS contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à revisão de contrato de financiamento para a compra de imóvel, mediante alienação fiduciária, de empreendimento vinculado ao programa minha casa, minha vida, com utilização de recursos do FGTS, para que deste conste sua renda real, que seria menor do que a inserida no documento, para fins de se beneficiar de juros mais baixos e usufruir de subsídio.Sustenta que teria havido erro no referido contrato, uma vez que sua renda seria de R\$ 1.960,00 em média e o valor constante do

documento teria sido de R\$ 3.007,27, o que lhe acarretou prejuízos haja vista que nesta faixa salarial não poderia obter benefício de subsídio do governo e os juros seriam de 7,66% e não 4,50% como calculado em programa de simulação constante de sítio eletrônico da ré (fls. 55/56). Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Anota-se a carência de *fumus boni iuris* em vista da ausência de embasamento fático real para respaldá-lo. Numa primeira análise da questão, passível de reversão ao final do processo, verifica-se que a renda bruta mensal da autora, percebida em janeiro e fevereiro de 2011 alcançava os 3 mil reais (v. fls. 46 e 47), valor este equivalente ao indicado no contrato firmado em abril do mesmo ano (cf. fls. 22) e ao que consta da sua carteira de trabalho em agosto subsequente (fls. 13). Portanto, haja vista estar fundada em fatos irreais, quais sejam, a de que sua renda bruta não alcançava 3 mil reais e que a informação de que receberia este valor, no contrato questionado, ausente a prova inequívoca e por consequência a verossimilhança do alegado, o que se faria necessário à concessão da antecipação de tutela requerida. Além disso, verifica-se do contrato firmado (fls. 22/44) que a parte autora tinha ciência do valor da parcela a que estaria submetida, conforme se verifica das fls. 23. Deve-se deixar consignado, também, que a renda auferida em janeiro de 2014 (data do recibo salarial mais recente, juntado aos autos) é razoavelmente maior do que a de fato inserida no simulador habitacional (R\$ 4.905,66, cf. fls. 49 e 1.980,00, às fls. 55, respectivamente). De rigor salientar, outrossim, que no citado simulador habitacional CAIXA, cuja cópia de resultado se encontra juntada às fls. 55 foi requerida a inserção da renda bruta familiar e não do salário líquido, como de fato a interessada fez, o que aparentemente gerou o equívoco interpretativo. De todo modo, é evidente que o simulador em questão se trata, como a denominação sugere, de mera projeção, não valendo como proposta e não vinculando a ré, conforme inclusive devidamente advertido no rodapé do documento em questão, sendo o pleito da autora desprovido de embasamento legal. Logo, conclui-se que no caso não restam demonstrados fundamentos necessários à concessão de uma medida antecipatória neste momento. Ante o exposto, ausente requisito essencial, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Em caso de irresignação, a parte interessada deverá se socorrer das medidas processuais cabíveis. Cite-se. I.C. DESPACHO DE FLS. 97: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020962-43.2009.403.6100 (2009.61.00.020962-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011919-68.1998.403.6100 (98.0011919-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X VIVIANE RAMOS DA SILVA X CECILIA COPIA X MARA HELENA DOS REIS X IDINEI FRANCISCO BANDEIRA X CRISTIANE AFONSO DA ROCHA CRUZ X CLAUDIA HILST MENEZES X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X JOAQUIM RIBEIRO FILHO X ORACILIA MACHADO DE SOUZA X JANE MARIA SPINOLA COSTA(Proc. VALERIA GUTJAHR E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Intimem-se os patronos subscritores da petição de fls. 357/363 para que regularizem sua representação processual, haja visto que não estão constituídos nestes autos e tampouco na Ação Ordinária nº 0011919-69.1998.403.6100 em apenso. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 357/353 e seguintes. I.

**0022040-38.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669248-33.1991.403.6100 (91.0669248-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X DIAMANTINO DUARTE DA PAZ(SP024843 - EDISON GALLO E SP007364 - MILTON BASAGLIA E SP162594 - ELIANA CERVÁDIO)

Fls. 81: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 78/79 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Silente, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, conversão em renda da União, sob código de referência nº 2864, em atendimento ao pedido de fls. 81. Expeça-se ofício, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento pela instituição financeira. Com a liquidação, dê-se nova vista a União Federal. I.C.

**0005693-90.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

Recebo a petição e cálculos do embargado às fls. 60/62 como início do processo de execução da verba de sucumbência. Cite-se o embargante, ora executado, nos termos do art. 730 CPC, desde que o embargado traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças restantes que irão instruir o mandado de citação. No silêncio,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0019635-58.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680185-05.1991.403.6100 (91.0680185-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X VIMAN INFORMATICA LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP137877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI)

Vistos. Fls 30/33: Intime-se a parte embargada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 183,62 (cento e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 11/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0021502-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021502-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006141-64.1991.403.6100 (91.0006141-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Vistos. Fls 103/105: Intime-se a parte embargada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 931,08(novecentos e trinta e um reais e oito centavos), atualizado até 12/2013, por DARF sob o código de receita nº 2684, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0089850-60.1992.403.6100 (92.0089850-5)** - DAY BRASIL S/A(SP107217 - VALERIA CHRISTINA LABATE VASCONCELLOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para que apresente os comprovantes de recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia no período de novembro de 1992 a dezembro de 1993, ou justifique, de maneira pertinente sua impossibilidade, sob pena de multa, que ora já fixo no patamar de R\$ 1.000,00. No silêncio, tornem os autos conclusos. I. C.

**0018604-33.1994.403.6100 (94.0018604-5)** - DELTA PROPAGANDA LTDA S/C(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Em virtude da penhora realizada nestes autos, emanada do MM. Juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais, resta mantido o bloqueio do numerário vinculado a estes autos. Expeça-se correio eletrônico àquele Juízo Fiscal, informando-o do saldo relativo aos depósitos judiciais efetuados pela requerente, para posteriores providências.Manifestem-se as partes em prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.Cumpra-se.

**0001606-19.1996.403.6100 (96.0001606-2)** - METAL 2 IND/ E COM/ LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o teor do Acórdão de fl. 119, que anulou a sentença prolatada à fl. 99, bem como tendo em vista o julgamento de mérito conjunto desta demanda cautelar e a Ação Ordinária n.º 0034526-12.1997.403.6100, determino o traslado das seguintes peças daqueles autos: fls. 61-63, 72, 130-136, 169-171, 176-180, 201-205, 319, 320v, 331-336, 342-345 e 348.Desapensem-se os autos dos principais, remetendo-os ao arquivo BAIXA-FINDO.I. C.

**0018580-29.1999.403.6100 (1999.61.00.018580-0)** - BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a decretação da falência da executada (fls. 672-675 dos autos principais), determino ao SEDI a retificação do polo ativo para que conste a indicação de MASSA FALIDA, representada pelo administrador judicial, Dr. Maicel Anésio Titto (OAB/SP 89.798). Encaminhe-se por meio eletrônico a teor do artigo 134 do Provimento CORE nº 64/05, com redação dada pelo Provimento CORE nº 150/11.Fls. 701-703 dos autos principais: uma vez que foi julgado improcedente o pedido, bem como que os depósitos nos autos estavam vinculados ao débito tributário para sua garantia, conforme liminar de fls. 47-49, determino a transformação dos valores depositados nas contas

0265.635.00268468-6 (fls. 166/167) e 00281719-8 (fl. 204) em pagamento definitivo à União. Intime-se, pessoalmente, a massa falida. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 210 do Decreto-Lei n.º 7.661/45 c/c artigo 192 da Lei n.º 11.101/05. Decorrido o lapso recursal, expeça-se ofício à CEF para cumprimento. Com a comunicação da transformação em pagamento definitivo, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0643246-70.1984.403.6100 (00.0643246-8)** - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA (SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VICUNHA TEXTIL S/A X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA NOVITA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual deste feito para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. Após a convalidação do ofício precatório concernente à verba honorária, em favor de Advocacia Novita, o E. TRF3 houve por bem cancelá-lo, devido à alteração de sua razão social (fls. 896/897). Proferida a determinação de fl. 906, reiterou a Advocacia Novita o pedido para urgente expedição do precatório, alegando que a documentação requerida pelo Juízo encontrava-se juntada às fls. 662/680 e 698. De fato, os documentos necessários à regularidade da representação processual de Advocacia Novita, como pessoa terceira interessada neste feito, foram colacionados aos autos. Portanto, requirite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a retificação da razão social de Advocacia Novita e Novita S/C para ADVOCACIA NOVITA, CNPJ 38.891.305/0001-03. Reconsidero, parcialmente, o despacho de fl. 906, especificamente quanto ao segundo parágrafo, e determino a imediata expedição do ofício precatório em favor de Advocacia Novita, no valor de R\$ 142.815,54, posicionado para junho/2008, independente de nova publicação nos termos do art. 10, da Resolução 168/2011, visto que esta nova convalidação se deve à retificação da razão social da beneficiária do requisitório anteriormente aprovado pelas partes. Dê-se vista à União Federal do extrato de pagamento em benefício da autora, VICUNHA TÊXTIL S/A, à fl. 905, pelo prazo de 10 (dez) dias. Não havendo óbices, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, em nome da advogada indicada à fl. 923. Aguarde-se em secretaria (arquivo sobrestado) os pagamentos futuros dos precatórios. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 934: Fls. 931/933: promova a secretaria a devida retificação. Após, convalide-se a minuta do precatório e encaminhe-se ao E. TRF3. com a devida urgência. Cumpra-se.

**0045349-89.1990.403.6100 (90.0045349-6)** - RESERVA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X RESERVA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

Fls. 267: Dê-se vista a parte autora da manifestação da União Federal para o integral recolhimento dos honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0048033-50.1991.403.6100 (91.0048033-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015563-63.1991.403.6100 (91.0015563-2)) A MARITIMA - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X A MARITIMA - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos. Fls 173/174: Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 13.289,42 (treze mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até março/2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Silente, tornem conclusos. I.C.

**0034526-12.1997.403.6100 (97.0034526-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001606-19.1996.403.6100 (96.0001606-2)) METAL 2 IND/ E COM/ LTDA (SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X METAL 2 IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública. Fls. 351-352: recebo o pedido e cálculo como início da execução. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, desde que a parte exequente apresente as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. I. C.

**0027691-71.1998.403.6100 (98.0027691-2)** - AUDIMAR JOSE PONTES X ARNO HEMMER X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X BERENICE RODRIGUES DA SILVA X CARLOS BARBOSA PEIXOTO X CARLOS EDUARDO SANTORO X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X CELESTE MARIA BATISTEL SOARES X CELIA LUZIA RODRIGUES X CELINA YUMIKO TAMADA (SP098716 - TOMAS

ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUDIMAR JOSE PONTES X UNIAO FEDERAL X ARNO HEMMER X UNIAO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X BERENICE RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS BARBOSA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO SANTORO X UNIAO FEDERAL X CELESTE MARIA BATISTEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CELIA LUZIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CELINA YUMIKO TAMADA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO BOCCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Altere-se a classe do processo para Execução contra a Fazenda Pública.Fl. 285: inicialmente, determino o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução n.º 0011501-76.2011.403.6100 para que sejam trasladadas todas as peças necessárias para o prosseguimento desta execução, em complemento aquelas de fls. 258-264.Atenda-se à determinação de fl. 277, convalidando-se as minutas de fls. 279-283.I. C.

**0008220-49.2010.403.6100** - STAFF CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES E SP151078 - DANIEL NEREU LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X STAFF CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls.120/122: Intime-se a parte executada(autora), para efetuar o pagamento da verba de sucumbência no valor de R\$ 1.025,11 ( um mil, vinte e cinco reais e onze centavos), atualizado até 04/2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C.Silente, tornem conclusos. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0035152-02.1995.403.6100 (95.0035152-8)** - RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP176824 - CLAUDIA GRAÇA VIEIRA MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSS/FAZENDA X RENOVADORA DE PNEUS SL LTDA

Vistos. Fls. 104: Verifico a incorreção na indicação da conta judicial assinalada no ofício n° 285/2013. Expeça-se novo ofício retificando-se.Fl. 105/106: Intime-se o executado, para efetuar o pagamento da verba honorária em favor da União Federal, no valor de R\$ 633,89 (seiscentos e oittrinta e três Reais e oitenta e nove Centavos), atualizado até 08/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475 J do C.P.C. Fls. 107/108: Anote-se.I.C.

**0056502-75.1997.403.6100 (97.0056502-5)** - EDISON DA SILVA X EDISON FERREIRA X EDJANY CORREIA DOS SANTOS X EDSON ANTONIO BARBOSA X EDSON FERRARI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em relação à impugnação apresentada às fls. 355/380.Intimem-se.

**0019535-21.2003.403.6100 (2003.61.00.019535-4)** - LAVANDERIA RAPOSO LTDA - EPP(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X LAVANDERIA RAPOSO LTDA - EPP Fls. 174/verso: autorizo a transferência dos valores bloqueados às fls. 173 para uma conta à disposição deste Juízo junto à agência da Caixa Econômica Federal 0265-8 - PAB Justiça Federal.Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Silente e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a conversão em renda, em favor da parte exequente, sob código de receita 2864, expedindo-se o ofício a instituição financeira, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para o pagamento integral da dívida, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. I.C.

**Expediente N° 4694**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0760278-28.1986.403.6100 (00.0760278-2)** - PEDRO DE GOUVEIA BICHANGA JR X VITALINA TELO DE MENESES GOUVEIA - INCAPAZ X ERMELINDA GOUVEIA DA CRUZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0016747-83.1993.403.6100 (93.0016747-2)** - SANTINHA GOTTARDO X SUELI CONCEICAO DE ANDRADE X VERA LUCIA INOJOSA X DILZA MARIA LOPES X VERA MOREIRA NUNES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0016185-83.2007.403.6100 (2007.61.00.016185-4)** - GRACIEMA BARBOSA ANDREATTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP125600 - JOAO CHUNG)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022210-15.2007.403.6100 (2007.61.00.022210-7)** - ELIAS CAMARGO DE OLIVEIRA X JOAO CAMARGO DE OLIVEIRA X EULINDA CAMARGO DE OLIVEIRA X ANDRELINA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO E SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0047400-30.1977.403.6100 (00.0047400-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IZAURA FIRMINO DAMASO X ISABEL CRISTINA DAMASO DOS SANTOS X ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO X MARIANA LEITE DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA)

Aceito a conclusão, nesta data. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do polo passivo, incluindo-se o nome de Mariana Leite de Andrade, na condição de representante legal da Reclamante ALLANA LEITE DE ANDRADE DAMASO, menor de idade. Intimem-se as Reclamantes para comprovarem o cumprimento do que restou determinado no penúltimo parágrafo do r. despacho de fls. 752/752-verso, no prazo de 20 (vinte) dias). Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o que restou determinado no último parágrafo da referida decisão. Silentes, e após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho d e 2010.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019019-25.2008.403.6100 (2008.61.00.019019-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X COOPER GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA(SP072214 -



WALDEREZ GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COOPER  
GENERAL DO BRASIL MANUTENCAO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA

Vistos em inspeção. Promova a secretaria a alteração da classe processual deste feito para: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fl.209: expeça-se alvará de levantamento em favor da autora (EBCT), concernente ao depósito de fl.195. Nada mais sendo requerido, após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se. INFORMACAO DE SECRETARIA Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, conta dos da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14549**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020949-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DOS SANTOS ALVES

Publique-se o despacho de fls. 57. Antes do cumprimento integral do despacho de fls. 57, e considerando a documentação referente ao sistema RENAJUD às fls. 59, manifeste-se a CEF, uma vez que o veículo encontra-se registrado em nome de pessoa diversa da parte ré. Int. DESPACHO DE FLS. 57: Fls. 56: Defiro. Proceda-se à inclusão no sistema RENAJUD da ordem de restrição (circulação) do veículo da marca HONDA, modelo CG 150, cor vermelha, chassi nº 9C2KC1670BR593481. Defiro a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do réu DIEGO DOS SANTOS ALVES. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação do réu no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos Sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002978-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR CABRAL COCA

Fls. 44/46: Manifeste-se a CEF. Int.

**0005471-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILSON DOS SANTOS

Fls. 58: Defiro a utilização dos Sistemas SIEL e INFOJUD (WEBSERVICE) para a localização do endereço atualizado do réu Nilson dos Santos. Após a realização da pesquisa, proceda-se à realização da diligência de fls. 49 no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: De-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 60. Int.

**0010136-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENDELINO MACHADO BONES

Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD (WEBSERVICE) E SIEL para a localização do endereço atualizado do réu VENDELINO MACHADO BONES. Após a realização da pesquisa, proceda-se à realização diligência de fls. 27 no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos Sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça o endereço atualizado do réu acima referido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0010938-77.2014.403.6100** - COLD EXPRESS TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 07 possui poderes para representar a sociedade em juízo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014266-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO PIO BERNARDES(SP046653 - ANTONIO CARLOS HUFNAGEL E SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Em vista da certidão do oficial de justiça de fls. 51, devolva-se o Mandado de fls. 50/51 à Central Unica de Mandados, para regular cumprimento.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, dse 08/11/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação.

**0002988-17.2014.403.6100** - CARMEM SILVIA GONCALVES DOS SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 12/13: Em face do tempo já decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 11.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0003294-83.2014.403.6100** - JEAN ROGERIO MENDES(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).Nos termos do item 1.6 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.

**0004171-23.2014.403.6100** - MARIA DA GLORIA CORDEIRO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP314902 - VANESSA DE BARROS FUSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0006964-32.2014.403.6100** - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 08/11/2011, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações apresentadas.

**0007046-63.2014.403.6100** - JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X JUSCELINO MARTINS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA STEPHANO X ROBERTO TAKASHI YAMASHITA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Fls. 117/139: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Informe a parte autora eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento nº 0011752-56.2014.403.0000.Manifeste-se ainda a parte autora acerca da contestação apresentada.Int.

**0009340-88.2014.403.6100** - JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Recebo a petição de fls. 314 em aditamento à inicial.Antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, trazendo aos autos cópia do Termo de Responsabilidade que aponte os débitos tributários dos quais pretende seja suspensa a exigibilidade, uma vez que o termo juntado aos autos, às fls. 38/46, se relaciona a pessoa física estranha ao presente feito.Cumprido, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0010874-67.2014.403.6100** - EDUARDO ALIENDE PERIN(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devidas, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise de tutela antecipada.Int.

**0011109-34.2014.403.6100** - OLGA NANCI BARRERA NOFUENTE(SP254767 - GUILHERME FELDMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para análise de antecipação da tutela. Int.

**0011378-73.2014.403.6100** - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO(SP271450 - RAFAEL RODRIGO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a via original do instrumento de mandato de fls. 19, bem como da declaração de pobreza de fls. 28. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004643-63.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 106, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL da certidão de fls. 115.

**0024085-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BLUE & RED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA X PAULA ROMERO X KARLA FERNANDES ROMERO

Despacho fls.331: Fls. 329/330: Defiro a pesquisa do endereço atualizado da ré KARLA FERNANDES ROMERO, por meio do sistema Webservice. Prejudicado o pedido relativo ao sistema SIEL, em virtude do contido às fls.157. Oportunamente tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos às fls. 329/330. Int. Publique-se o despacho de fls.331. Em face do resultado da consulta formulada, no sistema Webservice, quanto ao endereço da ré Karla Ferenandes Romero, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls.309/321 e intime-a no endereço indicado às fls.332. Fls.329/330: Apresente a Caixa Econômica Federal a memória discriminada e atualizada da conta do seu crédito. Cumprido, tornem-me conclusos. Int. Informação de Secretaria: Vista à CEF da certidão de fls. 336.

**0019910-70.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X JOSE MARIO SCHONS

I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009767-85.2014.403.6100** - J&F INVESTIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010905-87.2014.403.6100** - SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência ao requerente da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Ratifico as decisões já proferidas no Juízo de origem. Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010966-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSENITA JOSE DA SILVA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010972-52.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JAQUELINE SILVA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010980-29.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ELIZABETH RIBEIRO SENA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010990-73.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JANE JOSIANE DA SILVA

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 14550**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023653-11.2001.403.6100 (2001.61.00.023653-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031638-75.1994.403.6100 (94.0031638-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

#### **Expediente Nº 14551**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037235-98.1989.403.6100 (89.0037235-1)** - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA E SP010161 - FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO)

Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, prejudicada a manifestação da União Federal, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública. Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a se realizada no caso em concreto. Ademais, a pretensão de se proceder à compensação com base em dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal é ilegal, devendo a União Federal adotar as providências de que dispõe para a preservação do seu crédito. Nem se diga que a questão da modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADINs n.ºs. 4357 e 4425 - pendente de apreciação pela Corte Suprema - teria o condão de alterar a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF, incluídos por força da EC 62/2009, porquanto imutável a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, trago à lume o seguinte excerto jurisprudencial do Egrégio STJ: AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. DESNECESSIDADE. ART. 100, 9º E 10, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Desnecessidade de intimação da Fazenda Pública para os fins do preceituado art. 100, 9º e 10, da Carta Magna, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADE nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidades desses dispositivos. 2. A modulação da eficácia da decisão proferida na mencionada ADI diz respeito ao pagamento parcelado dos precatórios, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais (art. 100, 9º e 10, CF). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 7387/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013). Observo, outrossim, que eventual crédito fiscal poderá ser

resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível. Assim, anote-se a ordem de bloqueio do valor requisitado no ofício de fls.1248 e, dada a vista à parte autora, tornem-me conclusos para a transmissão. Comprove a União no prazo de 15(quinze) dias eventuais medidas adotadas relativas à penhora de seu crédito no rosto dos autos. Int.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2533**

### **MONITORIA**

**0019987-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019987-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROEN TEXTIL LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0026146-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026146-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARIANO BARDALATE(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP056381 - MARIA LUIZA LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP274844 - KAREN IBRAHIM VIANA)

Fl. 140: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0029162-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029162-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GBG IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MARIA CELIA GOMES X ISALTINA PEREIRA GOMES(SP130170 - SYRIUS LOTTI JUNIOR E SP177285 - CINTHIA CERVO)  
DECISÃO Fl. 292: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº

524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0003979-03.2008.403.6100 (2008.61.00.003979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA**

Dou por ratificada a petição de fl. 170. Fl. 170: Torno sem efeito o edital ora expedido à fl. 167, devendo a Secretaria certificar nos autos o respectivo cancelamento. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0008703-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008703-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTE BELO IND/ E COM/ LTDA X ELIEL CARVALHO X LUIS FERNANDO MORETTI**

DECISÃO Fl. 329: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000537-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JARBAS ALMEIDA DE SOUSA X APOLONIO MARIANO PEREIRA X MARIA BEZERRA PEREIRA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO)**

DECISÃO Fl. 152: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para

conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0019739-55.2009.403.6100 (2009.61.00.019739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA APARECIDA DE ARAUJO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)**

DECISÃOFl. 153: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0026610-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEANDRO PANDORF**  
DECISÃOFl. 169: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal,

conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006099-48.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CGF COM/ DE CALCADOS LTDA  
DECISÃO OFI. 93: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0014586-07.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSENILDO GOMES DE SOUZA  
DECISÃO OFI. 69: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo



informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0015502-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENTO LESTE AUTOMOVEIS LTDA - ME X WENDEL RICARDO DESTRO X LUIZ FERNANDEO CERQUEIRA**

DECISÃOFl. 462: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça

Federal (CJF).Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0023033-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON FREITAS

DECISÃOFl. 120: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0024369-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE JESUS MELO VEICULOS ME X EDSON DE JESUS MELO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada dos comprovantes de depósito/transferência referentes aos IDs n. 072013000013160418 e 072013000013160426 (fl. 89 e 89-V), ante as informações de bloqueio dos respectivos valores. Silente, tornem os autos conclusos.Int.

**0008948-56.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X SILVIO JOSE MACEDO RODRIGUES HAUTRIVE

A citação por edital, como última alternativa para o chamamento do réu ao processo, somente pode ser realizada após o esgotamento de todas as diligências possíveis, visando à comunicação real (neste sentido: STJ - 2º Turma - RESP n.º 634176/RN - Relator Min. Castro Meira - j. 08/11/2005 - in DJ de 21/01/2005, pág. 181). Destarte, indefiro, por ora, a citação editalícia requerida à fl. 145. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0013164-60.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANK GABORIM MENDES JACQUES

DECISÃOFl. 57: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exeqüendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência

dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, intimem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0013228-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YASILIS LINARDI

Fl. 91: Defiro o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra os termos do despacho de fl. 67. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0013597-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA GONCALVES BORGES X DORIVAL FAMELLI X ADNA NUNES FAMELLI

Fls. 106/115: Compulsando os autos, verifico que a parte autora não atendeu corretamente as providências estabelecidas nos despachos de fls. 87, 95 e 103, no que se refere à qualificação do(s) herdeiro(s) para representar(em) o espólio de Dorival Famelli. Desta forma, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as determinações constantes dos despachos acima mencionados, devendo se manifestar, ainda, no mesmo prazo, acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 101, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados à fl. 92. Int.

**0015245-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA ADRIANA DE SIQUEIRA SANTOS  
DECISÃOFls. 114/115: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0017107-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALISSON MENDES DOS SANTOS  
DECISÃOFl. 75: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0018490-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE DAS GRACAS MENESES  
DECISÃOFl. 62: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0019442-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIDIA RAIMUNDA DOS SANTOS  
Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada do comprovante de depósito/transferência referente ao ID n. 072013000013160485 (fl. 68), ante a informação de bloqueio do respectivo valor. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0022590-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
DECISÃOFl. 46: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0002235-31.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DURVAL EDSON DA SILVA ALVES  
Requeira a parte autora o que de direito, acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0003993-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

ISMAEL ALVES DE MATTOS

DECISÃOFl. 64: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006).Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora.Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Outrossim, defiro a busca de endereço da coexecutada Ana Emilia Bassi Fortes no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF).Após, intímem-se das informações juntadas aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0004090-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO RICARDO DA SILVA

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada e pormenorizada do valor do débito, a fim de se efetivar a intimação da parte ré nos termos do art. 475-J, do CPC. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0007590-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MARTINS DE OLIVEIRA

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Abra-se vista dos autos à parte autora/embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora/embargada acerca do interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.Int.

**0009656-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 80), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0011282-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO MARQUES PASCHINI

Converto o(s) mandado(s) inicial(is) de citação da parte ré em mandado executivo, prosseguindo-se a demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente em relação a parte ré, nos termos do artigo 1102c e seus parágrafos do CPC. Arbitro os honorários de advogado em favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (execução), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei federal n.º 6.899/1981). Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

**0020203-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALLACE DA SILVA SANTOS

Fl. 59: Indefiro, porquanto a diligência requerida já se efetivou no processo (fls. 45/47). Por essa razão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0022934-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISTELA CRISPA VIEIRA X MARCELO VINCENZO DE LUCA

DECISÃO Fl. 73: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0001609-75.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO DE MENEZES LEITE

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Abra-se vista dos autos à parte autora/embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora/embargada acerca do interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002508-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA MARIA DA SILVA

Fl. 43: Indefiro, por ora, o pedido formulado, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

**0018466-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELI NATHALIA CAPPELLO

Fl. 38: Indefiro, por ora, o pedido de busca de endereço nos sistemas eletrônicos BACEN-JUD 2.0 e INFOJUD, porquanto não restou demonstrado pela autora o esgotamento de todas as diligências possíveis para o fornecimento do correto endereço da parte ré. Indefiro, ainda, a consulta junto ao sistema SIEL, porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor e que, no mais das vezes, estão desatualizadas. Manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021072-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HEBERT GONCALVES MARTINS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 32), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0021993-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 33), bem como indique endereço válido e atualizado da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 8416**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0724553-02.1991.403.6100 (91.0724553-0)** - COMPRIMAX IND/ E COM/ LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fl. 199: Cumpra o interessado o despacho de fl. 189, promovendo a habilitação da massa falida, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0022928-75.2008.403.6100 (2008.61.00.022928-3)** - CHRISTIANI MARTINS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 496/498: Manifestem-se as rés, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 499 e 500/503: Manifeste-se a corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., no mesmo prazo acima. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027560-67.1996.403.6100 (96.0027560-2)** - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 233: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742427-97.1991.403.6100 (91.0742427-2)** - JESUINO JESUS GUOLO X ARACATI GUOLO X NEIDE APARECIDA GUOLO X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X DARCI JOSE BISCARO X HELIO FERRI X NATHAL GASPAROTTO X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X MARIA IARA DE BARROS BISCARO X MARCELO JOSE BISCARO X LUCIANE MARIA BISCARO X JULIANA CRISTINA BISCARO MACHADO X MARIANA REGINA BISCARO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARACATI GUOLO X UNIAO FEDERAL X NEIDE APARECIDA GUOLO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE BISCARO X UNIAO FEDERAL X HELIO FERRI X UNIAO FEDERAL X NATHAL GASPAROTTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, a parte final do despacho de fl. 280. Comprove a coautora Juliana Cristina Biscaro Machado a alteração de seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0021315-06.1997.403.6100 (97.0021315-3)** - 1o TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X 1o TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 345: Ciência à a autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 246. Int.

**0059328-03.2000.403.0399 (2000.03.99.059328-7)** - TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X TRANSPORTES E REPRESENTACAO TRANSPLUS 2000 LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) o pagamento de nova parcela do ofício precatório. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0568982-19.1983.403.6100 (00.0568982-1)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Cumpram os sucessores de Arlindo Barrionuevo Munhoz o despacho de fl. 379, fornecendo instrumentos de

procuração de Oraide Amâncio, Paulo Henrique Barrionuevo Munhoz, José Emílio Barrionuevo Munhoz e João Victor Barrionuevo Munhoz, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar as habilitações nos autos. Após, tornem os autos conclusos para as alterações junto ao SEDI. Oportunamente, expeça-se o alvará para levantamento do depósito efetuado (fl. 174), conforme deferido à fl. 258. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0675983-92.1985.403.6100 (00.0675983-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAROLINA DE PAULA ALMEIDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JOSE FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)

Fls. 393/395: Forneça a parte expropriada certidão de compromisso de inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a certidão de fl. 391, expeça-se alvará para levantamento, conforme determinado à fl. 391. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0041632-06.1989.403.6100 (89.0041632-4)** - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X BUNGE ALIMENTOS S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a autora para pagar a verba honorária devida à União Federal, na quantia de R\$ 6.548,94, válida para março/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

**0003253-10.2000.403.6100 (2000.61.00.003253-1)** - CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CASA VERRE IND/ E COM/ LTDA

Fls. 841/842: Indefiro, por ora, o pedido de liberação dos veículos bloqueados por este Juízo no sistema RENAJUD (fls. 755/762). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos relacionados à fl. 755. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal. Após o cumprimento do mandado supra, apreciarei o pedido de liberação formulado. Intimem-se.

**0013904-28.2005.403.6100 (2005.61.00.013904-9)** - RONEIRE JOSE DE MEDEIROS X ALEXANDRA DOMINGOS DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONEIRE JOSE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA DOMINGOS DOS REIS

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a parte autora para pagar a verba honorária devida à Caixa Econômica Federal, na quantia de R\$ 11.372,27, válida para março/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Int.

**0006791-42.2013.403.6100** - ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ARARI PINTO DE OLIVEIRA FILHO

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 145/147: Intime-se o autor para pagar a verba honorária devida ao INCRA, na quantia de R\$ 1.504,93, válida para março/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre

este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

## **Expediente Nº 8442**

### **MONITORIA**

**0001670-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES LEITE FERREIRA S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de MARIA DE LOURDES LEITE FERREIRA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n.º 001679160000070756), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22.Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 24, foi determinada à parte Autora a apresentação de via original do contrato discutido na presente demanda (fl. 26).Reconsiderado o despacho de fl. 26, este Juízo Federal determinou a citação da Ré (fl. 34).A seguir, a Autora requereu a extinção do processo, haja vista a composição havida entre as partes (fls. 36/39).Devidamente citada (fls. 41/42), a Ré deixou de interpor Embargos Monitórios, consoante certidão exarada à fl. 43.Após, o mandado inicial de citação da parte Ré foi convertido em mandado executivo, determinando-se o prosseguimento da demanda na forma de execução por quantia certa, contra devedor solvente, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil (fl. 44).À fl. 50, este Juízo Federal chamou o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 44, determinando a vinda destes autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 36/39), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente.Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027670-32.1997.403.6100 (97.0027670-8)** - MARIA GORETI BERNARDO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARIA GORETI BERNARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos índices de correção monetária apontados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, de forma progressiva, recompondo-se a sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de correção monetária e juros de mora.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/15).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora (fl. 16).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com



documentos, às fls. 20/60. Instada a se manifestar sobre a contestação ofertada, a Autora requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 104 da Lei nº. 8.078/1990, até o trânsito em julgado da r. sentença prolatada na Ação Civil Pública nº. 93.0002350-0, a qual tramitou perante a 18ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 62). Este Juízo deferiu o pedido da Autora, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados (fl. 63). Posteriormente, foi determinada a intimação pessoal da parte Autora para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ou no aguardo do julgamento da ação coletiva que deu ensejo à suspensão do feito (fl. 64). Diante da impossibilidade de intimação da parte Autora (fls. 66/67), foi determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 68). Em resposta, a Caixa Econômica Federal veio aos autos à fl. 69 para requerer a extinção do presente feito, nos termos da referida súmula. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da demanda, a mesma não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça. No entanto, de acordo com o artigo 238, único, do Código de Processo Civil (CPC), presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 69). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte Autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1.474.217/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - j. em 07/06/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ assentou que, consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual. Assim, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AAREsp nº 1.009.888 - Relator Desembargador Convocado CELSO LIMONGI - j. em 18/08/2009 - in DJE de 08/09/2009) (destacamos) III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia da parte Autora por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno a parte Autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, friso que o pagamento das verbas supra permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032664-06.1997.403.6100 (97.0032664-0) - ROBERTO MARTINS LIAO CARNEIRO (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ROBERTO MARTINS LIÃO CARNEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação dos índices de correção monetária apontados na inicial de forma progressiva, em substituição aos efetivamente aplicados, recompondo-se a sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), acrescidos de correção monetária e juros de mora. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor (fl. 16). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou

contestação, com documentos, às fls. 19/59. Instada a se manifestar sobre a contestação ofertada, o Autor requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 104 da Lei nº. 8.078/1990, até o trânsito em julgado da r. sentença prolatada na Ação Civil Pública nº. 93.0002350-0, a qual tramitou perante a 18ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária (fls. 62 e 64). Este Juízo deferiu o pedido da Autora, determinando a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados (fl. 63). Posteriormente, foi determinada a intimação pessoal do Autor para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, ou no aguardo do julgamento da ação coletiva que deu ensejo à suspensão do feito (fl. 66). Diante da impossibilidade de intimação do Autor (fls. 68/69), foi determinada a manifestação da Caixa Econômica Federal, nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 70). Em resposta, a Caixa Econômica Federal veio aos autos à fl. 71 para requerer a extinção do presente feito, nos termos da referida súmula. Relatei. DECIDO. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, determinada a intimação pessoal da parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da demanda, a mesma não foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça. No entanto, de acordo com o artigo 238, único, do Código de Processo Civil (CPC), presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial. Assim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 71). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte Autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1.474.217/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - j. em 07/06/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ assentou que, consoante o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual. Assim, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AAREsp nº 1.009.888 - Relator Desembargador Convocado CELSO LIMONGI - j. em 18/08/2009 - in DJE de 08/09/2009) (destacamos) III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da inércia do Autor por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condene o Autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, friso que o pagamento das verbas supra permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001952-42.2011.403.6100** - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X UNIAO FEDERAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora (fls. 334/340) em face da sentença proferida nos autos (fls. 327/332), objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Nesse sentido, já firmou posicionamento a Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento

do Reexame Necessário Cível nº 178.446, cujo Relator foi o Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, com a ementa que segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (REOMS nº 178446/SP; Sexta Turma; decisão 11/01/2006; à unanimidade; DJU de 17/02/2006, pág. 486; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 422.541, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro FRANCIELLO NETTO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (RESP nº 422541/RJ; Segunda Turma; j. 09/11/2004; à unanimidade; DJ de 11/04/2005, pág. 220; destacamos) Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001646-39.2012.403.6100 - LITTERA LOGISTICA E PARTICIPACOES S/A(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004450-43.2013.403.6100 - CIRCE SAMPAIO DA COSTA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Fls. 256/258: Manifeste-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008028-14.2013.403.6100 - SDB COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013091-20.2013.403.6100 - BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP257887 - FERNANDA WALTER FIGUEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 171/174: Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fl. 166. É o singelo relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil. De fato, em sede de sentença (fls. 125/130), este Juízo deferiu a antecipação de tutela postulada na petição inicial, para assegurar à autora a exclusão do ICMS, bem como das próprias contribuições relacionadas no artigo 7º da Lei federal nº 10.865/2004, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, no mérito, acolho-os, para receber a sua apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Int.

**0007137-56.2014.403.6100** - ROBERTO TADEU LIGOTTI CASIMIRO DA COSTA(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI E SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de diferença correspondente à aplicação do IPCA ou INPC como índice de correção monetária em substituição à TR, desde janeiro de 1999 até o efetivo saque. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 12/32). Foi declarada a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 36/37). Em seguida, o Autor veio aos autos à fls. 38/39 para proceder à alteração do valor dado à causa, porém a decisão declinatória foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 40/41). Posteriormente, o Autor requereu a desistência da presente demanda e o desentranhamento dos documentos (fl. 42). Relatei. DECIDO. Não obstante a decisão declinatória da competência (fls. 36/37), passo a apreciar o pedido de desistência formulado pelo Autor em atenção ao princípio da celeridade processual. A desistência expressa manifestada pelo Autor, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Outrossim, no presente caso, não há que ser aplicada a regra do artigo 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido foi anterior à citação da Ré. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência do Autor, pelo que extingo o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Por fim, indefiro o pedido de desentranhamento, posto que não há documentos originais juntados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010884-19.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0751850-57.1986.403.6100 (00.0751850-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PURINA ALIMENTOS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Dê-se ciência à parte embargada da transmissão eletrônica do ofício precatório nos autos da ação ordinária em apenso. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000130-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670447-03.1985.403.6100 (00.0670447-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X VDO COML/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargada (fls. 48/49) em face da sentença proferida nos autos (fls. 43/45), objetivando ver sanado erro de digitação. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado erro de digitação na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020473-64.2013.403.6100** - BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo e do Senhor Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). O Impetrante insurge-se contra a recusa na expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pois conforme aduz, as autoridades coatoras se recusam a reconhecer que a inscrição apontada sob no 80.7.13.005263-70 encontra-se com exigibilidade suspensa. Afirmo o Impetrante que, em 30 de novembro de 2005, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, distribuído sob o nº. 2005.61.00.027644-2 à 25ª Vara Federal desta Seção Judiciária. Em sede recursal, o Impetrante protocolizou petição requerendo a juntada de comprovante de depósito judicial do montante integral em discussão naquela demanda. Dessa forma, sustenta o Impetrante que, em decorrência do depósito judicial realizado no referido processo, o crédito tributário apontado na CDA, fundamento da ação de execução fiscal nº 0044286-68.2013.403.6182, encontra-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos da legislação pátria. Salienta a parte impetrante que o discutido depósito judicial fora realizado em 21 de junho de 2013, portanto, em momento

anterior ao ajuizamento da aludida ação de execução fiscal, que se deu em 19 de setembro 2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/34). Inicialmente, o Impetrante requereu a desistência parcial do objeto da presente ação, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos no processo administrativo n.º 16327.721207/2013-00. Em decisão, este Juízo Federal deferiu o pedido de liminar (fls. 63/65). Notificado (fl. 93), o Ilmo. Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo apresentou informações (fls. 72/92) alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito, arguiu a irregularidade do depósito judicial realizado nos autos do mandado de segurança n.º 0027644-53.2005.403.6100, assim como a inexistência de direito líquido e certo à expedição de Certidão Negativa de Débitos. Por fim, requereu a revogação da liminar concedida e a denegação da ordem postulada. A União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 95/99). Intimada (fl. 101), a Impetrante apresentou contraminuta ao recurso de agravo retido interposto pela União Federal (fls. 111/117). Tendo em vista o recurso interposto, este Juízo Federal decidiu por manter a decisão de fls. 63/65, por seus próprios fundamentos (fl. 125). Parecer da Ilustre representante do Parquet Federal, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 132/134). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II.

Fundamentação A preliminar de carência de ação não merece acolhida. A presente impetração tem por objeto provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor do Impetrante. Assim sendo, esta ação mandamental não tem por escopo a impugnação da exigibilidade de débito inscrito em Dívida Ativa da União, objeto da execução fiscal ajuizada, conforme se sustenta nas informações apresentadas. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma assegurada pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. A controvérsia gira em torno da negativa da expedição de certidão positiva de débito fiscal com efeitos de negativa (CPEN). Verifico que não há qualquer óbice à expedição da pretendida certidão. Ao negar a expedição da respectiva certidão os Impetrados agiram de forma a maltratar princípios constitucionais, razão pela qual a segurança há que ser concedida. A efetividade da Constituição depende da possibilidade de seus princípios alcançarem, com sucesso, os objetivos para os quais foram estabelecidos de forma expressa ou implicitamente. Existem princípios no texto constitucional cuja observância é decisiva para a eficácia dos valores consagrados pelo Estado brasileiro. De modo que, quando se verifica violação de qualquer um deles, o sistema constitucional que alicerça a estrutura do ordenamento fica ameaçado. A garantia do fornecimento de certidões é expressamente prevista no texto do artigo 5º, inciso XXXIV, letra b, da Carta Magna, verbis: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. É certo que o dogma expresso pelo brocardo *in claris cessat interpretatio*, isto é, disposições claras não carecem de interpretação, está ultrapassado, pois que todo e qualquer texto normativo só pode ser indicado como claro e límpido, a partir da extração de sua norma, ou seja, após sua interpretação. Assim, é possível afirmar que a interpretação do disposto no inciso XXXIV, letra b, do artigo 5º da Constituição leva à extração de uma norma de clareza meridiana, que não deixa dúvidas quanto ao que pretende assegurar a todos os cidadãos. Segundo a lição de José Afonso da Silva, o direito a certidões é garantia constitucional que, quando pedido e negado ou simplesmente não é decidido, deve ser realizado mediante mandado de segurança. Além disso, esclarece o Mestre: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões .... (Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 422) Não obstante, no trato da matéria tributária existem disposições específicas que, embora não reduzam a garantia constitucional, permitem uma sistematização no procedimento relativo à expedição de certidões, conforme se apreende das disposições do Código Tributário Nacional, cujas normas dos artigos 205 e 206, foram recepcionadas, nos moldes do artigo 146, da Constituição de 1988, com categoria de normas complementares. Determinam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O direito à expedição de certidões se imbrica com a garantia constitucional da segurança jurídica e da certeza do direito que, por sua vez, asseguram o exercício de algum direito individual fundamental. Nem se diga que o administrador está jungido tão-somente aos dispositivos de lei. Cabe à Administração, de forma geral, ponderar e respeitar todos os direitos, garantias e liberdades previstas na Constituição para a solução dos casos concretos. Afastada, portanto, a possibilidade de as Autoridades impetradas elegerem os pressupostos fáticos para a expedição da certidão de tributos. De modo que, não cabe, sob pena de violação aos direitos e garantias individuais, a restrição imposta à expedição da certidão de

regularidade fiscal com relação à finalidade para a qual é buscada pelo Impetrante. Pois bem, como já asseverado na decisão de fls. 63/65, o Impetrante comprovou a realização de depósito judicial nos autos do processo n.º 0027644-53.2005.403.6100 (doc. 10 da mídia eletrônica encartada à fl. 33), havendo, inclusive, parecer da Ilustre Procuradora da Fazenda Nacional, naqueles autos, quanto a sua correção, consoante consulta do cálculo do débito junto ao sistema da própria Procuradoria (doc. 12 da mídia eletrônica encartada à fl. 33). Diante de tal contexto, a alegação de irregularidade na realização do aludido depósito não pode prosperar. Muito embora a Fazenda Nacional tenha ajuizado, em 12 de setembro de 2013, a competente ação de execução fiscal para cobrança dos créditos tributários exigidos por meio da CDA n.º 80.7.13.005263-70, observo que a realização do depósito judicial se deu em 21 de junho de 2013, portanto, em momento anterior à sua distribuição. Pelo exposto, entendo que apesar do depósito não ter sido efetuado nos autos da ação de execução fiscal não pode configurar óbice ao reconhecimento do direito do Impetrante, visto que todo o montante arrecadado possui o mesmo destinatário, ou seja, a Fazenda Pública Nacional. Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser garantido à Impetrante o direito à Certidão da Dívida Ativa da União positiva com efeitos de negativa, em virtude da suspensão da exigibilidade do débito fiscal inscrito. Pelo exposto, é de ser acolhido o pedido da Impetrante. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA para que a Autoridade Impetrada proceda à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do Impetrante, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda. Por conseguinte, confirmo a medida liminar concedida a fls. 63/65. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/2009, motivo pelo qual os autos devem ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0021931-19.2013.403.6100 - ZARAPLAST S/A(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório ZARAPLAST S/A ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença, bem como a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos com parcelas vincendas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante previsto no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003. Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, uma vez que não constituem remuneração pelo trabalho prestado, possuindo natureza indenizatória. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 41/134), tendo sido, posteriormente, aditada por meio da petição de fls. 185/187. Este Juízo deferiu parcialmente o pedido liminar (fls. 332/337). A UNIÃO interpôs agravo retido, consoante fls. 344/352, que foi objeto de contraminuta da Impetrante às fls. 363/370, porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 371). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 353/361), defendendo, basicamente, a legalidade da incidência da contribuição social sobre as verbas descritas na inicial. Sustentou, ainda, a impossibilidade de compensação de créditos previdenciários com débitos oriundos de outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, consoante vedação contida no parágrafo único do artigo 26 combinado com o caput do artigo 2º, ambos da Lei n.º 11.457/2007. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 374/377), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. **DECIDO. II - Fundamentação** Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença, bem como a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei n.º 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. A Impetrante insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória. Aviso prévio indenizado Nota-se pelo perfil constitucional e pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas ao trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio indenizado, em razão de sua natureza indenizatória, bem como seus reflexos. Terço constitucional de férias O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos) Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador. Outrossim, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no

juízo do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª



Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos)CompensaçãoAssim, reconhecida a não inclusão do valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença, bem como das verbas denominadas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias na base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, impõe-se a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos mediante compensação, consoante requerido pela Impetrante.Contudo, há que se limitar a compensação aos cinco anos anteriores à impetração, consoante dispõe o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, posto que o ajuizamento ocorreu após 09/06/2005, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, sujeito ao regime de repercussão geral, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE nº 566.621/RS; Pleno; decisão 04/08/2011; divulgado no DJe de 10/10/2011; destacamos)Ademais, o pedido de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita

Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, há que ser indeferido, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007. Deste modo, o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, devendo os valores serem acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto em seu 4º. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 337.190, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA- INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. Não obstante a sentença seja fundamentada sucintamente, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 5. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 6. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação. 7. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 8. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o

pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 06/06/2005 foram atingidos pela prescrição quinquenal. 13. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 14. Apelos e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.(AMS - 337.190; Quinta Turma; decisão 24/09/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012; destacamos)O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.259.029, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido.(RESP - 1.259.029; Segunda Turma; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011; destacamos)Registre-se, por fim, que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)III - DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com o fim de assegurar à Impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sem a inclusão do valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença, bem como das verbas denominadas aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias na base de cálculo.Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 02/12/2013, com contribuições da mesma espécie, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000057-41.2014.403.6100** - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. RelatórioVANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. ingressou com o presente

mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, ao Serviço Social do Comércio - SESC, ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Serviço Social de Aprendizagem Industrial - SENAI, ao Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE e ao Salário Educação sobre o terço constitucional de férias e o valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições em questão, uma vez que não constituem remuneração pelo trabalho prestado, possuindo natureza indenizatória. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 24/40) tendo sido, posteriormente, aditada por meio da petição de fls. 77/78. Este Juízo indeferiu o pedido liminar (fls. 80/83). A UNIÃO requereu seu ingresso no feito à fl. 91, que foi admitido por meio da decisão a fl. 125. Por sua vez, a Impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/114), ao qual foi dado provimento, consoante decisão do Eminentíssimo Relator da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja cópia foi encartada às fls. 133/136. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 115/124), defendendo, basicamente, a legalidade da incidência das contribuições em tela sobre as verbas descritas na inicial. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 144/146), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial.

**DECIDO. II - Fundamentação** Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, ao Serviço Social do Comércio - SESC, ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Serviço Social de Aprendizagem Industrial - SENAI, ao Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE e ao Salário Educação sobre o terço constitucional de férias e o valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Por sua vez, a contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT está prevista no inciso II do mesmo dispositivo e é devida em razão do grau de risco da empresa no percentual 1%, 2% ou 3% também sobre o total de remunerações pagas. Quanto à contribuição ao INCRA, trata-se de adicional à contribuição das empresas, consoante previsto na Lei nº 2.613, de 1955. As contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI, e SEBRAE igualmente são calculadas sobre o total de remunerações pagas pelos estabelecimentos aos seus empregados, nos termos das legislações de regência. Por fim, a contribuição ao Salário Educação é calculada com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, conforme prescreve o artigo 15 da Lei nº 9.424, de 1996. A Impetrante insurge-se contra a incidência das mencionadas contribuições sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Terço constitucional de férias O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. No entanto, o acréscimo recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante o acórdão do Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, cuja ementa recebeu a seguinte redação: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos) Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de

férias, não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador. Valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória. Pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcrever-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no

REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos) Compensação Assim, reconhecida a não inclusão do terço constitucional de férias e do valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença, impõe-se a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração mediante compensação, consoante requerido pela Impetrante. Desta forma, friso que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, devendo os valores serem acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto em seu 4º. Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados

pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007 quanto às contribuições previdenciárias. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 337.190, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com a ementa que segue: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não obstante a sentença seja fundamentada sucintamente, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 5. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 6. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação. 7. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 8. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que,

mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 06/06/2005 foram atingidos pela prescrição quinquenal. 13. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 14. Apelos e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.(AMS - 337.190; Quinta Turma; decisão 24/09/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012; destacamos)O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.259.029, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido.(RESP - 1.259.029; Segunda Turma; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011; destacamos)Registre-se, por fim, que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)III - DispositivoPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de assegurar à Impetrante o direito de proceder ao recolhimento das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, ao Serviço Social do Comércio - SESC, ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Serviço Social de Aprendizagem Industrial - SENAI, ao Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE e ao Salário Educação sobre o terço constitucional de férias e o valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença nas respectivas bases de cálculo.Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 07/01/2014, com contribuições da mesma espécie, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000064-33.2014.403.6100** - NIAZI CHOEFI ARTEFATOS TEXTEIS LTDA.(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. RelatórioNIAZI CHOEFI ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA. ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO



BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento do recolhimento da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário-maternidade, férias e respectivo terço constitucional. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos e eventualmente no curso da presente demanda, com débitos próprios vencidos ou vincendos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, sem as limitações do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como das restrições constantes de qualquer outra norma legal ou infralegal, tal como a IN SRF nº 900/08. Aduz em favor de seu pleito que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que não constituem remuneração pelo trabalho prestado, possuindo natureza indenizatória. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 25/84), tendo sido, posteriormente, aditada por meio da petição de fls. 111/112. Este Juízo indeferiu o pedido liminar (fls. 115/119). A UNIÃO requereu seu ingresso no feito à fl. 127, que foi admitido por meio da decisão a fl. 136. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 128/135), defendendo, basicamente, a legalidade da incidência da contribuição social sobre as verbas descritas na inicial. Sustentou, ainda, a impossibilidade de compensação de créditos previdenciários com débitos oriundos de outros tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, consoante vedação contida no parágrafo único do artigo 26 combinado com o caput do artigo 2º, ambos da Lei nº 11.457/2007. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 143/144), opinando pelo prosseguimento do feito. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II -

Fundamentação Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento judicial que afaste o recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários caracterizada por hipótese de incidência composta pelos elementos objetivo e quantitativo que abarcam a remuneração paga ou creditada nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e respectivo terço constitucional. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei nº 9.876, de 1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Outrossim, o parágrafo 2º deste dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim, estando excluídas, portanto, da base de cálculo da exação. A Impetrante insurge-se contra a incidência da mencionada contribuição sobre verbas que alega possuírem natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados Prescrevem os artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3º do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado não configura contraprestação pelo serviço prestado, não possuindo, portanto, natureza remuneratória e sim indenizatória. Salário-maternidade O salário-maternidade é um benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS durante o período da licença maternidade da empregada. O fato de o benefício ser custeado pela Autarquia Previdenciária, no entanto, não afasta a obrigatoriedade do empregador pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o referido benefício. O 2º do artigo 28 da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991) é expresso ao determinar que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Igual previsão está disposta na alínea a do 9º do artigo 28 do mesmo Diploma Legal, in verbis: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; De fato, o salário-maternidade possui natureza salarial, posto que é pago em razão da relação de trabalho, não havendo o rompimento do contrato durante o período de afastamento da empregada. Sendo assim, é devida a contribuição social a cargo do empregador sobre a referida verba. Outrossim, pacificou a questão a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS sob o regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, no qual foi Relator o Eminentíssimo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, cuja ementa do

acórdão assentou tais conclusões, de modo que é apropriado transcreve-la para elucidar o deslinde do presente feito, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado,

por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP - 1.230.957-RS; Primeira Seção; decisão 26/02/2014; DJ Eletrônico de 17/03/2014; destacamos) Férias e respectivo terço constitucional. O gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República. Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral. A remuneração das férias possui nítido caráter salarial, posto que decorre diretamente do contrato de trabalho. Entretanto, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.322.945, da Relatoria do Insigne Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO firmou entendimento em sentido oposto, que passo a adotar. Veja-se a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.

2. O salário-

maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP - 1.322.945; Primeira Seção; decisão 27/02/2013, à unanimidade; DJE de 08/03/2013; destacamos)Esclareço, por oportuno, que o referido julgado foi parcialmente modificado em razão do acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, para adequá-lo ao decidido no recurso representativo de controvérsia. Desta forma, quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, prevalece o decidido no Recurso Especial nº 1.230.957, cuja ementa foi acima transcrita.De seu turno, o acréscimo de um terço recebido em razão das férias não pode ser considerado como de natureza remuneratória, posto que não se incorpora à remuneração do empregado para fins de aposentadoria.Acerca da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias, já se manifestou a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante ementa do Eminente Ministro EROS GRAU, que ora transcrevo:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(2ª Turma - AI-AgR nº 603.537 - Relator Min. Eros Grau - j. em 27/02/2007 - in DJ de 30/03/2007, pág. 92 - destacamos)Assim, considerando o caráter não remuneratório do terço constitucional de férias, também não deve integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários a cargo do empregador.CompensaçãoAssim, reconhecida a não inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como das férias e respectivo terço constitucional na base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, impõe-se a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração mediante compensação, consoante requerido pela Impetrante.Desta forma, friso que o encontro de contas deverá ocorrer com contribuições da mesma espécie, observando-se o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, devendo os valores serem acrescidos da taxa SELIC, conforme previsto em seu 4º.Não há que se falar em compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto existe vedação expressa no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007 quanto às contribuições previdenciárias.Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 337.190, da Relatoria da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, com a ementa que segue:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA- INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE -COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 -JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Não obstante a sentença seja fundamentada sucintamente, nela estão presentes os requisitos essenciais exigidos pelo artigo 458 do Código de Processo Civil. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009;

STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Tal entendimento, no entanto, não se aplica ao auxílio-acidente, pois, havendo seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, o empregado passa a receber o auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, sendo certo que o valor recebido a título de auxílio-acidente, não obstante tenha natureza indenizatória, não é suportado pelo empregador. Precedente do Egrégio STJ: REsp nº 973436 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 25/02/2008, pág. 290. 5. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 6. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação. 7. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 8. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 07/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 06/06/2005 foram atingidos pela prescrição quinquenal. 13. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 14. Apelos e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos. (AMS - 337.190; Quinta Turma; decisão 24/09/2012; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012; destacamos) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.259.029, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro HUMBERTO MARTINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido.(RESP - 1.259.029; Segunda Turma; decisão 23/08/2011; à unanimidade; DJE de 01/09/2011; destacamos)Registre-se, por fim, que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)III - DispositivoPosto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA com o fim de assegurar à Impetrante o direito de proceder ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sem a inclusão do valor pago nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como das férias e respectivo terço constitucional na base de cálculo.Por conseguinte, reconheço o direito da Impetrante de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a esses títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente mandamus, ocorrida em 07/01/2014, e eventualmente no curso da presente demanda, com contribuições da mesma espécie, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação, na forma regulada para o procedimento específico.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016, de 2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000617-80.2014.403.6100** - FRANCISCO ESTEVAM LATTARULO X MARLI DOS SANTOS LATTARULO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO ESTEVAM LATTARULO e MARLI DOS SANTOS LATTARULO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do Processo Administrativo n. 04977.012091/2013-72, para a inscrição como foreiros responsáveis no que tange ao imóvel cadastrado sob RIP n. 7047.0102797-20. Sustentaram os Impetrantes, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da Autoridade impetrada.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 10/20).A liminar foi deferida parcialmente, para determinar a conclusão do aludido processo administrativo (fls. 24/26). A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 31), sendo admitida na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 37).Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo a situação do Processo Administrativo em questão (fls. 34/36 e 42/43). A UNIÃO, por sua vez, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto da presente demanda (fl. 44).Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal apontou não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação no feito (fls. 46/47).É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoNão há preliminares a serem apreciadas e verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias

constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. De outra parte, registre-se que o processo não comporta extinção sem a resolução de mérito, ainda que tenha sido analisado e concluído o pedido administrativo formulado pela parte impetrante na via administrativa, conforme noticiado nos autos, porquanto a pretensão deduzida está amparada por decisão concessiva de medida liminar, cujo caráter é provisório. Na verdade a Autoridade impetrada não logrou analisar e concluir o processo administrativo instaurado antes do ingresso do presente mandado de segurança, por essa razão não há como ser afastada a observância ao princípio da causalidade, ainda que não seja caso de condenação em honorários advocatícios. A controvérsia gira em torno da demora na análise do pedido administrativo formulado pela parte impetrante. De fato, a demora vai de encontro às normas dos artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância dos princípios constitucionais da celeridade do processo administrativo e da eficiência. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se a não observância do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a lição do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Com efeito, a Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) (grifei). Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum, que, no caso vertente, tanto é do interesse dos Impetrantes a regularização de seus débitos, como da autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Por sua vez, o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, a parte impetrante aguardava a análise e conclusão do pedido formulado desde 27 de setembro de 2013 (fl. 19), ou seja, em tempo superior à previsão nas leis federais supracitadas. Registre-se, ainda, que é de rigor reconhecer que a Secretaria do Patrimônio da União de São Paulo padece da ausência de recursos humanos suficientes à prestação de serviço neste Estado da Federação, o que compromete a efetividade do princípio constitucional da eficiência, não obstante o esforço de todos os seus integrantes. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição da parte impetrante como foreira não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, uma vez que o pedido depende de prova cuja produção não se deu nesta via do mandamus. Assim sendo, mister o acolhimento parcial do pedido formulado pelos Impetrantes, a fim de ser analisado o processo administrativo em tela. III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de reconhecer o direito da parte impetrante à análise e conclusão do Processo Administrativo autuado sob o n. 04977.012091/2013-72, no que tange ao imóvel cadastrado sob RIP n. 7047.0102797-20, conforme consignado na decisão concessiva de medida liminar (fls. 24/26), com a averbação da transferência, caso tenham sido cumpridos todos os requisitos necessários para tanto. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.016/2009, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0006583-24.2014.403.6100** - SMART TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(DF010667 - FABIO SOARES JANOT E DF028924 - JOAO PEDRO AVELAR PIRES) X PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSAO LICITACAO PREGAO 2012/25053 DO BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP267786 - PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SMART TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do PREGOEIRO E PRESIDENTE DA COMISSÃO LICITAÇÃO PREGÃO 2012/25053 DO BANCO DO BRASIL S/A e de VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da licitação que a desclassificou; que reconheça a ilegalidade do ato que implicou na sua desclassificação, por negar vigência ao estabelecido em lei; que, conforme apontado no edital do processo licitatório n. 2012/25053, seja efetivada a aferição do funcionamento do equipamento objeto da licitação, por área técnica competente do Banco do Brasil; e que seja determinada a adjudicação do objeto do certame à

Impetrante. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 20/79). Consigne-se que, a princípio, referido mandado de segurança foi impetrado junto à 2ª Vara Cível de Brasília, que concedeu a segurança no sentido de suspender a licitação mencionada na petição inicial até a prestação de informações pela autoridade coatora. Na mesma ocasião, aquele Juízo determinou a citação de VVR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, para apresentação de resposta. (fl.83) Sobreveio Exceção de Incompetência, oposta pelo Banco do Brasil S/A, ao argumento de que o foro competente para apreciação da ação seria o da cidade de São Paulo, com o que concordou o Juízo, determinando, inclusive, a revogação da liminar deferida anteriormente (fls.336/338). Primeiramente, os autos foram redistribuídos à 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (fl.359) e, posteriormente, à 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fl.363). Em decisão, o Juízo da 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital (fls. 363/364). Uma vez mais, os autos foram distribuídos à 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (fl.366), que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 367/371). Assim, os autos foram redistribuídos para o Juízo desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que fixou sua competência para julgamento deste mandado de segurança. Na mesma oportunidade, foi determinado que a Impetrante providenciasse a emenda da petição inicial, com a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento (fl. 402). Transcorrido o prazo mencionado, a Impetrante deixou de cumprir a determinação, conforme certificado às fls.407. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Embora intimada para as providências determinadas por este Juízo Federal à fl. 402, a Impetrante deixou transcorrer in albis o prazo sem dar cumprimento à ordem judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da Impetrante, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.634.837, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, com a ementa que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (AC - 1.634.837; Décima Turma; decisão j. 07/05/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 3.196, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (AGEAR - 3.196/SP; Segunda Seção; decisão j. 08/06/2005; à unanimidade; DJ de 29/06/2005, pág. 205; destacamos) III - Dispositivo Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Custas processuais pela Impetrante. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal nº 12.016 de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002024-58.2013.403.6100** - PERKINELMER DO BRASIL LTDA (SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.



**0010004-22.2014.403.6100 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA X SANDRA MARA BATISTA COSTA E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional para reconhecimento da legitimidade ativa dos autores e para a suspensão dos efeitos de leilão público ou carta de arrematação, para manter os requerentes na posse de imóvel. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/29). É o relatório. DECIDO. Muito embora os requerentes tenham buscado demonstrar a presença de interesse de agir, a presente demanda cautelar não é o meio jurídico adequado ao pedido. A formulação de pedido liminar em cautelar inominada não mais se justifica após as alterações do Código de Processo Civil, principalmente com a previsão do 7º, do artigo 273, ao prever a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Com isso, evita-se o manejo de medida processual autônoma para a formulação de pedido que poderia ser perfeitamente requerido por tutela antecipada em ação ordinária. Assim, verifica-se a total ausência de interesse de agir, pois que a medida cautelar inominada não se amolda aos provimentos de natureza satisfativa, os quais, após a alteração do Código de Processo Civil, devem ser pleiteados pela via da antecipação da tutela. A presente decisão não tem por escopo omitir-se no oferecimento da prestação judicial, mas, isto sim, zelar para que o serviço judicial não se torne artificialmente congestionado, razão por que registro, desde logo, que será aceita a dependência na eventual distribuição da ação sob rito ordinário. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, com supedâneo no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, da lei processual. Deixo de condenar os requerentes em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018182-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO DO NASCIMENTO GONCALVES X KATIA BATISTA NASCIMENTO S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente demanda possessória, com pedido de liminar, em face de KÁTIA BATISTA NASCIMENTO e RODRIGO DO NASCIMENTO GONÇALVES, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/26. Houve aditamento às fls. 31/32. Este Juízo Federal determinou a realização de audiência de conciliação (fl. 33). Em audiência, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ante o requerimento formulado pelas partes para a tentativa de acordo (fls. 42/43). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou a ocorrência de composição amigável com os Réus (fls. 51/57), pugnando pela extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de transação referente ao arrendamento residencial, verifico que a Autora não tem mais interesse processual, conforme afirmado pela mesma (fl. 51). Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o consequente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do**

artigo 267 do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007194-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARLI APARECIDA FERREIRA X MARIO NUNES FERREIRA  
S E N T E N Ç A I - RelatórioCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente demanda possessória, com pedido de liminar, em face de MARLI APARECIDA FERREIRA e MARIO NUNES FERREIRA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/34.Este Juízo Federal determinou a realização de audiência de conciliação (fl.38).Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou a ocorrência de composição amigável com os Réus (fls. 42/55), pugnano pela extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO.II - FundamentaçãoO presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial e a notícia de transação referente ao arrendamento residencial, verifico que a Autora não tem mais interesse processual, conforme afirmado pela mesma (fl. 42).Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada.2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir.3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto.(AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos)Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários de advogado, visto que os Réus não chegaram a compor a relação jurídica processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5839**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004310-58.2003.403.6100 (2003.61.00.004310-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRADSERV COM/ E SERVICOS LTDA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de provas.

**0010506-97.2010.403.6100** - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002860-44.2011.403.6183** - APARECIDO VICENTE DA SILVA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a Apelação adesiva da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0011223-41.2012.403.6100** - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do segundo depósito no valor de R\$15.000,00 (fl. 177).Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e advogado.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação. Informem as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Nada requerido e liquidado o alvará, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0014297-06.2012.403.6100** - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP174332 - LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Incitadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a autora pediu produção de perícia contábil, juntada de documentoa e oitiva de testemunhas (fls. 172-173). A Ré requereu prova documental (fl. 110).Prova testemunhal - a ré objetiva provar que os pacientes utilizaram-se da rede pública por opção própria.Este fato não é controvertido. A questão controvertida é saber se mesmo por opção própria o ressarcimento é devido ou não.Indefiro prova testemunhal.Prova documental - a autora tem direito de ter vista dos autos do procedimento administrativo, mas não é necessário que a cópia deste seja juntado aos autos.O advogado e o Procurador Federal podem acordar extrajudicialmente a data para esta vista dos autos e a possibilidade do advogado extrair cópias.Caso qualquer das partes pretenda juntar aos autos novo documento, deverá fazê-lo em mídia digital.Prazo: 60(sessenta) dias.Prova pericial contábil - a autora quer demonstrar que os valores cobrados são superiores aos preços praticados pela autora.A autora pode trazer este trabalho elaborado por um profissional da sua confiança.Depois, caso haja controvérsia que dependa de conhecimento técnico contábil, poderá ser realizado prova pericial.Por ora, indefiro o pedido e concedo prazo de 60 (sessenta) dias para autora, se quiser, trazer este trabalho.Intimem-se.

**0015991-10.2012.403.6100** - ANTONIO REZENDE MENDES DA COSTA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0019927-43.2012.403.6100** - PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.2. Dê-se vista à autora nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0020755-39.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO MICHELONI X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR

Incitadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 245), já a parte ré limitou-se a protestar [...] por todo o gênero de provas e requererem a sua produção pelos meios admitidos em direito, como juntada de documentos, perícias, inquirição de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da autora, sob pena de confissão., fl. 193. Como não houve requerimento específico de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0000100-12.2013.403.6100** - FANTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

A autora pede produção de prova documental e pericial. A União não especificou outras provas a serem produzidas, limitou-se a mencionar eventual prova documental. Em análise aos autos, verifico que a União juntou, com a contestação, parecer da Receita Federal do Brasil (fl. 120). Como a ré já trouxe um trabalho técnico, verifico que a prova técnica será mais eficiente se a autora primeiro juntar um laudo técnico, por ela encomendado, com resposta aos seus quesitos. Depois este trabalho será analisado pela Receita Federal do Brasil. Cabe lembrar, que mesmo que se começasse com o trabalho do perito judicial, a autora teria que contratar um assistente técnico e a ré submeteria o laudo à avaliação da Receita Federal do Brasil. Para tornar mais eficiente e menos custoso o procedimento, melhor que as próprias partes apresentem seus laudos técnicos. Assim, faculto à autora, se quiser, juntar laudo técnico. Este documento, como o da Receita Federal do Brasil, será tratado como um parecer e, assim, no caso de eventual procedência, não será incluído na sucumbência. Por este motivo, faculto às partes a apresentação de seus trabalhos técnicos e, após será apreciada a necessidade de laudo elaborado por perito do Juízo. Indefiro, neste momento, a realização da prova técnica por perito judicial. Informe a autora se tem interesse em fornecer este laudo. Prazo: 10 dias. Caso tenha interesse, defiro prazo de 120 dias para entrega (contados da intimação desta decisão). Com a juntada deste documento, dê-se vista à União. Faça a observação de que eventuais documentos que acompanhem o laudo deverão ser trazidos em mídia eletrônica. A autora tem direito de acesso ao mencionado e-dossie. A ré deverá providenciar a entrega de uma cópia eletrônica para a autora. Informe a ré se entregará diretamente aos advogados da autora (e como isto se daria) a mídia eletrônico ou se trará a Juízo e os advogados aqui retirarão. Prazo para esta informação de 10 dias. Intimem-se.

**0002165-77.2013.403.6100** - VIVIANE MEIRELES DE LIMA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0004242-59.2013.403.6100** - JERONIMO CRISPIM(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Int.

**0006045-77.2013.403.6100** - ERCILIA HARUMI SUZUKI MURAKAMI(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0010025-32.2013.403.6100** - MARIA DE CARVALHO FERREIRA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0011982-68.2013.403.6100** - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO - SINAIT(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0015115-21.2013.403.6100** - IVANI MEIRA SCHLEDER(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Incitadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora informou não possuir interesse na

dilação probatória (fl.110-111), já a parte ré limitou-se a protestar genericamente por todos os meios de prova admitidos em direito (fl. 85).Como não houve requerimento específico de provas, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0023530-90.2013.403.6100** - VANDA KHATOUNIAN DE MORAES X VERA AKIKO MAIHARA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0023530-90.2013.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaRecebo as petições de fls. 97-101 como emenda à inicial. VANDA KHATOUNIAN DE MORAES e VERA AKIKO MAIHARA ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN, cujo objeto é o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X.Narram as autoras que, em 26/06/2008, as autoras foram comunicadas pelo Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n. 027, para que procedessem à opção pela Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, no prazo de um mês.Sustentam que o ato administrativo não seguiu o devido processo legal necessário para a tomada da decisão restritiva de direitos, nos termos do artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal e artigo 50, inciso I da Lei n. 9.784/99, bem como a vedação constitucional à redução de remuneração, além de não haver impedimento legal ao pagamento cumulativo de ambas as rubricas, uma vez que têm naturezas distintas, sendo um correspondente a gratificação e o outro a adicional.Requerem a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para [...] a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lavra da CNEN, Boletim Informativo/ Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, e, como consequência [...] que a Ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X aos Autores, afiançando desde já a inclusão da garantia anteriormente suspensa [...] (fl. 33).Emenda às fls. 90-94, com a informação de que as autoras optaram pelo Adicional de Irradiação Ionizante.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesta análise inicial, mediante juízo de cognição sumária, pela simples leitura do pedido, não vislumbro a presença dos requisitos supra mencionados.O período reclamado pelas autoras, quanto ao pagamento dos valores pleiteados, teve início em junho de 2008, com a edição do Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção n. 027 e, somente, em 2013, as autoras insurgem-se por meio desta ação. As autoras podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão de tutela antecipada.Ademais, as autoras continuam recebendo seus vencimentos em valores bem elevados (fls. 73-74 e 81-83), o que lhes garante a subsistência, e, numa eventual procedência, receberão as diferenças retroativamente.Ao lado disso, tem-se que o suposto devedor (órgão pagador dos servidores) não se encontra em situação de insolvência, de modo que não agrega prejuízo às autoras o aguardo pela prolação da sentença.Finalmente, nos termos da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada ou qualquer medida liminar que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens.Tendo em vista a vedação legal, não é possível a concessão da antecipação da tutela.DecisãoDiante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se.São Paulo, 22 de maio de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007565-51.2013.403.6301** - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0000431-57.2014.403.6100** - MARILENA DE CASTRO PALMA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 40: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 39.Int.

**0001277-74.2014.403.6100** - ASS POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DA BAIXADA SANTISTA(SP092304 - LUIZ ANTONIO PIRES E SP250902 - TIAGO PEREIRA RAPHAEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0001277-74.2014.403.6100DecisãoAntecipação de tutelaRecebo a petição de fls. 136-138 como emenda à inicial.A presente ação ordinária foi proposta por ASSOCIAÇÃO POLICIAL DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DA BAIXADA SANTISTA - APAS/BS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE

SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, cujo objeto é afastar o gravame previsto no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Narrou a autora que um de seus associados, Sr. Cirilo Martins dos Santos, foi internado de 11/03/2009 a 23/03/2009, na Rede Pública de Saúde - SUS, sendo extrapolado o limite de cobertura do plano de saúde de 05 internações, o que totalizou a despesa de R\$805,56, conforme AIH 3509108660937 e, da mesma forma, o Sr. José Carlos Lopes Filho, também associado da autora, foi internado de 05/03/2009 a 09/03/2009, em razão de acidente de trabalho, não coberto pelo plano de saúde, o que gerou a despesa de R\$1.673,65, de acordo com o AIH 3509106098762. Tais despesas foram cobradas através do ofício n. 30927/2011, proc. 33902860277201141. Apesar de ter apresentado impugnação à cobrança, seu recurso não foi acolhido pela ré, sob os argumentos de que, no primeiro caso, a cláusula que fixa período mínimo de internação é abusiva e nula, de acordo com artigo 51 do CDC, aplicável tanto aos contratos posteriores à Lei n. 9.656/98, quanto aos anteriores e, no segundo caso, a cláusula 6ª do contrato não excluiu expressamente a situação do associado. Sustentou que a operadora de saúde tem participação de forma complementar ao SUS, pois o plano é de autogestão, o que afasta aplicação do CDC e, que os valores não cobertos pelo plano de saúde não devem ser restituídos ao SUS, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa n. 253, de 05 de maio de 2011. Pediu antecipação de tutela [...] determinando que a Ré se abstenha de cobrar os valores indevidos, bem como proceder a retirada da inclusão do nome da requerente no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - CADIN, e retirar a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, se eventualmente estiver. (fl. 25). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, a o vencimento do prazo para pagamento da dívida terminou em 10/01/2014 (fl. 09), anteriormente ao ajuizamento da ação, sendo que não foi apresentado qualquer elemento que indique que o débito está na iminência de ser inscrito no CADIN. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001696-94.2014.403.6100 - ALVARO ESTEBAN DURAN SANDOVAL (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0003578-91.2014.403.6100 - ADELSON COSTA DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

1. O autor requereu os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico que o autor está desempregado, logo, preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. 2. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0007549-84.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU SEGUROS S/A X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.(SP130617 - NILTON VIEIRA MIRANDA E SP224244 - LEANDRO GONZALES E SP292231 - HOMULO THIAGO LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0007549-84.2014.403.6100  
Decisão Antecipação de tutela Recebo a petição de fls. 55-73 como emenda à inicial. ITAU UNIBANCO S/A, BANCO ITAUCARD S/A, ITAÚ SEGUROS S/A e MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é cobrança de aforamento. Narram as autoras que eram titulares do domínio útil do imóvel situado na Rua Boa Vista, n. 140, 150 e 162, (Edifício Cidade IV), que foi desapropriado pelo Estado de São Paulo, conforme o processo n. 0002969-09.2012.8.26.0053, que tramitou na 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, tendo a sentença de procedência transitado em julgado em 16/06/2012. O imóvel foi ocupado pelo Poder Público em setembro de 2012, porém, a União continuou com a cobrança do aforamento, com risco de inscrição na Dívida Ativa da União, bem como de todas as consequências da suposta inadimplência. Sustentam ser a cobrança indevida, pois o pressuposto para cobrança do aforamento é a utilização de bens do domínio da União, conforme previsão da Lei n. 9.636/98, o que não mais ocorre, bem como em razão de disposição do artigo 64, 2º, do Decreto-lei n. 9.760/46 e de entendimento jurisprudencial. Pediu antecipação de tutela [...] para suspender a cobrança e/ou qualquer ato neste sentido (inscrição na Dívida Ativa e/ou Cadin), do foro relativo ao imóvel desapropriado referente aos exercícios subsequentes à imissão de posse por parte do expropriante. (fl. 05). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, a cobrança da dívida data de 10/06/2013 (fls. 29-38) e, somente em 29/04/2014 a autora ajuizou a presente ação. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. E, [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte. Para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Ademais, não foi demonstrado que tenha sido requerida a transferência do aforamento à SPU, decorrente da desapropriação do imóvel pelo Estado de São Paulo, órgão diverso do constante no pólo passivo da presente ação. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso

positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009045-51.2014.403.6100** - ANDRES AYALA CELIO (Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Decisão Antecipação de tutela ANDRES AYALA CELIO propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é o reconhecimento do direito de permanência no Brasil. Narra o autor ter ingressado no país em 06/08/1985, com visto de estudante, tendo obtido cédula provisória de identidade de estrangeiro em 1990, com vencimento em 1992, e contraído matrimônio com brasileira em 16/11/1995, com quem teve três filhos. Em 1997, realizou pedido de permanência com base em prole brasileira, que foi deferido, de acordo com publicação no Diário Oficial de 24/05/2002, porém, por não ter tomado providências no sentido de se registrar perante a Polícia Federal, solicitou em 2007, a republicação do deferimento da permanência no país, com apresentação de novo endereço, mas quando foram realizadas novas diligências para atender o pedido de republicação, o autor não foi localizado, razão pelo qual o pedido foi negado em 2009, conforme procedimento administrativo n. 08018.014922/2012-69. Ao ser cientificado do indeferimento do pedido, solicitou a realização de novas diligências, em seu endereço atual, o que foi negado pela Polícia Federal, sob o argumento de necessidade de formalização de novo procedimento. Sustenta falta de transparência da Administração Pública, no sentido de deixar claro ao administrado sobre a concessão do seu direito de permanência, bem como em relação à existência de prazos para expedição da CIE e, a desnecessidade de abertura de novo procedimento para regularização migratória, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n. 6.815/1980, c/c a Resolução Normativa n. 36/1999, do Conselho Nacional de Imigração. Pediu antecipação de tutela [...] determinando-se o imediato registro e a expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro ao autor (fl. 08). Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta na petição inicial, o autor ingressou no Brasil há quase trinta anos, em 1985 e, em 1997 requereu a permanência no país, que foi deferida em 2002, mas por não efetuar os devidos registros na Polícia Federal, teve seu pedido indeferido no ano de 2009, sendo que não há qualquer notificação ao autor para deixar o país. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. De qualquer forma, vale registrar que, de acordo com a petição inicial e o documento de fl. 73, o autor pode iniciar um novo procedimento; portanto, ainda existe uma chance dele regularizar a situação de estrangeiro; ademais, a expedição da carteira de identidade de estrangeiro pressupõe um procedimento anterior e o autor não passou na fase de verificação surpresa de residência. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 05 de junho de





artigo 2º da Lei n. 6.830/80 é taxativo, pois não especifica o protesto como condição de procedibilidade ou requisito para cobrança judicial do débito, além disso, [...] consultando o numero da CDA informado no Aviso de Protesto (80213037759) no site da Procuradoria da Fazenda Nacional [...] temos que o NÚMERO DE INSCRIÇÃO É INVÁLIDO (fl. 07).Requer o deferimento da liminar [...] para sustar o protesto das seguintes CDA: Protocolo nº 0722 / 10.06.14 Número do Título: 80213037759 Valor do título: R\$ 1.407,37 Valor levado a protesto: R\$ 1.868,86.(fl. 13).Emendou-se a inicial para retificar o polo passivo da ação e para juntar o depósito da dívida (fls. 31-34).Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida.Nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, o depósito integral do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário; assim, realizado o depósito, o protesto deve ser suspenso.DecisãoDiante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de suspender os efeitos do protesto realizado.Expeça-se ofício ao Oficial do 10ª Tabelião de Protestos de São Paulo para cumprimento desta decisão. Autorizo a advogada a retirar o ofício endereçado ao cartório, excepcionalmente em virtude dos feriados da copa do mundo. Pela mesma razão autorizo a imediata disponibilização do texto para consulta pela internet. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo da ação, para constar União Federal em substituição a Fazenda Nacional.Intime-se.São Paulo, 18 de junho de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM.JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4951**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025460-03.2000.403.6100 (2000.61.00.025460-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)  
Considerando a liquidação dos alvarás às fls. 1350/1352, arquivem-se os autos.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020104-14.1969.403.6100 (00.0020104-9)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP259553 - HENRIQUE VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO)

Fls. 517: promova a expropriante a juntada das cópias necessárias à instrução da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MONITORIA**

**0017355-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI - ESPOLIO(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Fls. 295: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010550-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR FIRMINO DE SOUZA

Fls. 145/151: acolho a exceção de pré-executividade interposta pela DPU e torno nulos todos os atos processuais posteriores à citação do réu por hora certa às fls. 72.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Manifeste-se a CEF acerca das alegações da DPU da ineficácia do contrato, às fls. 148/150.Int.

**0012413-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA  
Fls. 92: indefiro.Tornem conclusos para sentença.

**0013919-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE LIMA  
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**0015244-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA  
Fls. 197: indefiro, visto que todos os endereços já foram diligenciados.Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 174.Int.

**0002761-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO BERNARDO  
Intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fls. 117, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0006733-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO HOLANDA DA SILVA  
Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0018498-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSEFA LUCIVANIA DA SILVA ALVES  
Intime-se a CEF a recolher a diferença do preparo de apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0019347-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES  
Fls. 126: aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0013.2014.01017. Em caso de diligência negativa, expeça-se carta precatória para São Roque/SP no endereço indicado às fls. 118.

**0022511-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA  
Fls. 138: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002475-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR ANDRE SILVEIRA FRANCO  
Ante a penhora de fl. 68/69, intime-se pessoalmente o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CP, bem como dê-se ciência ao credor.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011232-63.1976.403.6100 (00.0011232-1)** - WALMIR VIEIRA(SP071961 - DECIO JOSE DE OLIVEIRA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TEIXEIRA GUEDES - ESPOLIO(SP011210 - JOSE GONCALVES JUNIOR) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X MARIA JOSE JUNQUEIRA GUEDES X ANTONIO JOAQUIM GUEDES NETO X ALANA REGIA GUEDES X ALBERTO FRANCISCO GUEDES X ALEXANDRE CELSO GUEDES X MARCO ANTONIO GUEDES X ALOMA REGINA GUEDES X PLINIO ROBERTO GUEDES

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pelo devedor, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0550566-27.1988.403.6100 (00.0550566-6)** - JOSE MIGUEL FERNANDEZ MANZANO X NADIA

ANGHEBEN MANZANO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 817/851 em 10 (dez) dias.I.

**0696476-80.1991.403.6100 (91.0696476-1)** - OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OLIMPIA MOTORS VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184938 - CARLA PALUMBO MARTINS)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 439/485, em 5 (cinco) dias.I.

**0024711-64.1992.403.6100 (92.0024711-3)** - ILMA VIVEIROS BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de correção monetária sobre saldo de caderneta de poupança. Sobreveio sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, condenando a parte autora em honorários advocatícios.O Tribunal reformou a sentença, reconhecendo a legitimidade do Banco Central e a ilegitimidade do BANESPA, condenando a parte autora ao pagamento de honorários em face do BANESPA e determinando o retorno dos autos para o julgamento do mérito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados no acórdão em favor do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como a decisão do Tribunal transitou em julgado em 24 de setembro de 1996, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, os requeridos não iniciaram a execução dos honorários advocatícios.Como se vê, os requeridos foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a juntar aos autos extratos da poupança em questão que comprovem a data de aniversário da conta, bem como a juntar o extrato de abril de 1990 que demonstre ou não a aplicação do percentual de 84,32% (março de 1990), tudo no prazo de 10 (dez) dias.P.R.I.

**0078120-52.1992.403.6100 (92.0078120-9)** - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

**0025732-36.1996.403.6100 (96.0025732-9)** - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X NERY TOMITA X APARECIDA PONCE PEREIRA X IRENE PEREIRA MACEDO X NELSON FERFOLLI X JURANDIR ALVES DOS SANTOS X NILZA SHIMAMOTO(Proc. ADELIA MARIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 304: Defiro a expedição do alvará, conforme requerido, devendo a advogada requerente ser intimada para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar.No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

**0019268-59.1997.403.6100 (97.0019268-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013336-90.1997.403.6100 (97.0013336-2)) SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X VANDA MAGALHAES DA SILVA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 428/432 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0026555-63.2003.403.6100 (2003.61.00.026555-1)** - KAMILA DRUGOVICH(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 113: dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Sem prejuízo, officie-se ao Conselho executado, nos termos do despacho de fls. 112. Int.

**0007518-45.2006.403.6100 (2006.61.00.007518-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003848-1)) AVENTIS PHARMA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. A quantia deverá ser recolhida conforme petição de fl. 437. I.

**0026700-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026700-0)** - JOAQUIM CARLOS ALVES COSTA X REGINA CELI TAUMATURGO X YIP SIU LING X VIRGILIO CESAR VICINO X NEWTON PRINCIPE SAMPAIO X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WELLINGTON ROCHA LISBOA X WILLIAM ALABI X EDITORA E LIVRARIA SEFER LTDA X ROSANGELA GIOIA MARQUES(SP213283 - PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO E SP178622 - MARCEL BRITTO E SP241314A - RENATO FARIA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6)** - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS(SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença quanto à solidariedade existente no contrato que dispensaria a intimação de ambos os mutuários, bastando apenas a de um devedor solidário. A questão atinente à necessidade de intimação de ambos os mutuários foi apreciada pelo Juízo, não havendo omissão na sentença. Se a embargante discorda do entendimento do Juízo, por entender que apenas a intimação de um dos mutuários era suficiente, essa via dos declaratórios mostra-se inadequada, devendo manejar o recurso adequado para postular a reforma da sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I..

**0000132-85.2011.403.6100** - MAISA LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 220/228: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0008583-02.2011.403.6100** - MARYLAND DE SOUZA CORREA MEYER - ESPOLIO X RITA DE CASSIA CORREA MEYER BARBOSA LIMA X EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 870/873, em 5 (cinco) dias. I.

**0009104-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BOUTROS BOUTROS

Designo o dia 14/07/2014, às 14:30 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). I.

**0018848-29.2012.403.6100** - LAERCIO DA SILVA GALDINO(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Fls. 695/696. Manifestem-se as partes, em 5 dias. Int. São Paulo, 25 de junho de 2014.

**0021289-80.2012.403.6100** - ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

**0000024-85.2013.403.6100** - EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X VIACAO ESMERALDA LTDA X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO E SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

**0005547-78.2013.403.6100** - VANDA TOSATO(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006531-62.2013.403.6100** - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Reputo necessária a integração do Instituto Nacional do Seguro Social à lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do que prescreve o artigo 47, do Código de Processo Civil. Desse modo, intime-se a parte autora para que promova a citação do INSS, em 5 dias, apresentando as peças necessárias para a expedição do mandado, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 26 de junho de 2014.

**0008120-89.2013.403.6100** - PORTAL DISTRIBUICAO E IMPORTACAO LTDA(BA025803 - CARINI MARQUES ALVAREZ E BA027667 - ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0010005-41.2013.403.6100** - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

**0011335-73.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP242184 - ALYSSON WAGNER SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO

A autora ajuíza a presente demanda, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração nº 4509/12, 5649/12 e 6808/12, lavrados pelo requerido IBAMETRO, ou, alternativamente, a exclusão das multas aplicadas, por ausência de fundamentação ou, ainda, sua redução ao mínimo legal. Alega, em apertada síntese, que: o corrêu IBAMETRO, em procedimentos de fiscalização junto a empresas terceiras, revendedoras dos produtos distribuídos pela requerente, constatou que os botijões de 13 quilogramas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP apresentavam peso inferior ao mínimo exigido, lavrando, em consequência, autos de infração que deram origem a processos administrativos; que apresentou defesa nos referidos procedimentos administrativos, aduzindo que as medições foram feitas sem a presença de preposto da requerente, que também não foi notificada para acompanhamento de tais procedimentos e, ainda, ausência de apreensão dos produtos que serviram de amostra para o exame; que os autos de infração foram homologados, insurgindo-se a autora contra cada uma das homologações por meio de recursos, os quais não foram igualmente acolhidos; que as razões expostas nos recursos não foram apreciadas, vindo a recolher as penalidades aplicadas. Defende violação ao disposto na Lei nº 5.966/73 (artigos 1º, 2º e 3º) e sua regulamentação de acordo com a Resolução 11/88 do CONMETRO (art. 36),

dado que as medições do produto foram feitas sem a presença, e sequer intimação, do responsável da requerente e sem a apreensão do produto cuja pesagem não correspondia ao mínimo exigido. Sustenta que as atividades de distribuição são distintas da de revenda, consoante se colhe do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, não podendo ser alegada a teoria da aparência para considerar como uma entidade única a empresa distribuidora e a de revenda. Pondera, ainda, que o comportamento da autoridade fiscalizatória viola o princípio da isonomia. Argumenta que a não apreensão do produto fiscalizado impediu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, trazido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição, desrespeitando, inclusive, a Lei 9.784/99 que rege o processo administrativo, impedindo à autora a produção de prova em sentido contrário. Aduz, ainda, ausência de fundamentação legal para a fixação dos valores das multas aplicadas, postulando, alternativamente, sua redução para os patamares mínimos legais. Defende, por fim, que a inquestionável confiabilidade do procedimento de envase adotado pela autora para os produtos cogitados na lide. Pugna, assim, pela procedência do pedido, com a condenação da requerida à devolução dos valores recolhidos e ao pagamento dos encargos de sucumbência. O INMETRO contesta a demanda, pugnando pelo não acolhimento da pretensão inaugural, com a manutenção dos autos de infração lavrados e das multas aplicadas (fls. 376). O IBAMETRO, por sua vez, apresenta defesa nos autos, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, protestando pela improcedência da ação (fls. 415). Réplica às fls. 598/604. Instadas à especificação de provas, as partes nada postularam (fls. 606/608, 610/611 e 618). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente tenho que a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam assacada pelo co-requerido IBAMETRO - Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade não merece acolhida. Com efeito, por força de delegação, foi esse instituto regional o responsável pelos atos materiais de verificação do produto, emitindo notificação e autuação em desfavor da postulante; destarte, tem ele, ombreado com o INMETRO, legitimidade para responder aos termos do pedido pela autora. Rechaço, assim, a prejudicial levantada pelo instituto regional. Na questão de fundo o pedido merece acolhida. Como se depreende do regramento de conduta para a coleta de provas tendentes a justificar a imposição de penalidades, no âmbito do instituto de controle da metrologia e da qualidade de produtos postos à disposição do público, é bem pontual, como se lê da Resolução n. 11/88, emitida pela CONMETRO, verbis: Art. 36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Pelo que se denota do iter previsto normativamente para a realização dos trabalhos de aferição da qualidade da mercadoria, a comunicação prévia e por escrito aos interessados é indispensável, pena de invalidade do ato administrativo punitivo. Pela dinâmica dos fatos trazidos à lide, extraído da leitura dos debates postos pelas partes, verifica-se que o órgão local de fiscalização esteve no estabelecimento responsável pela comercialização dos produtos indicados na inicial (botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP), promovendo a pesagem de algumas amostras, tendo verificado in loco que as mercadorias não atenderiam às exigências mínimas de peso líquido. Até aí andou bem o órgão fiscalizador. Ocorre que em verificando essa irregularidade deveria, de pronto, promover a apreensão, mediante recibo desses produtos fora da conformidade, para efeito de instrução do processo. Ora, somente mediante a apreensão é que seria possível ao autuado realizar a contra-prova. No caso concreto ficou a autora impossibilitada de exercer o direito de defesa técnica. A conduta do órgão de fiscalização foi até mesmo leviana, na medida que apesar de constatar a inconformidade dos produtos colocados à venda pública, não promoveu a apreensão dessas mercadorias, como determina a legislação de regência. Portanto, ao não permitir a Administração o exercício ao direito do contraditório, mediante contra-prova, que deveria se dar nos produtos previamente apreendidos, deixou de se atender a princípio fundamental de direito, circunstância que justifica o reconhecimento da nulidade do procedimento e da respectiva punição pecuniária. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de (1) DECLARAR a nulidade dos Autos de Infração de números 4509/12, 5649/12 e 6808/12, por vício na sua condução, conforme fundamentação e, de consequente, (2) CONDENAR as requeridas, solidariamente, a restituir em favor da autora os valores das multas recolhidas em 14 de novembro de 2.102, de R\$ 8.775,00; 26 de fevereiro de 2.013, de R\$ 8.775,00 e 28 de fevereiro de 2.013, de R\$ 8.812,50, devidamente atualizadas pela variação da TAXA SELIC, a contar dos desembolsos, e acrescidas de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar do trânsito em julgado (CTN, artigos 161, 1º, c.c. 167, parágrafo único). CONDENO a vencida ao pagamento de custas processuais em reembolso e à satisfação de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada até o efetivo pagamento. P.R.I.

**0002535-22.2014.403.6100 - PEDRO ANDRE FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002684-18.2014.403.6100** - MARCIO MILANI(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005731-97.2014.403.6100** - JOSEFA FERREIRA DE MELO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006879-46.2014.403.6100** - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP324807 - RICARDO PALHARES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0006920-13.2014.403.6100** - ADRIANA USMARI X LEONARDO OSVALDO DUARTE BORGES(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007763-75.2014.403.6100** - ESPECIAL CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008253-97.2014.403.6100** - SERGIO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/57: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência, ainda, à parte autora do ofício de fl. 68. I.

**0009046-36.2014.403.6100** - ANTONIO CARLOS RUSTIGUELLI X VILMA LUISA LUCIANO RUSTIGUELLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 137/153: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.

**0010107-29.2014.403.6100** - JOSE DE SOUZA FERREIRA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011115-41.2014.403.6100** - MARLENE MARIA DOS SANTOS(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A autora Marlene Maria Santos ajuíza a presente ação sob rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS, com a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada da demandante. Preambularmente, pleiteia o sobrestamento do feito até o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial nº 1.381.683, considerando a determinação daquela Corte nesse sentido. Sucessivamente, acaso não acolhido o pleito de sobrestamento, requer a antecipação dos efeitos da tutela, postulando a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS até o trânsito em julgado da ação, com a aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada da demandante. Discorre sobre o instituto da correção monetária e sustenta que, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 493-0/DF, a Taxa Referencial não é índice de correção monetária, uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, possuindo natureza de taxa de juros. Afirma que o IPCA e INPC espelham a inflação e a sua aplicação resulta na recuperação do valor de compra do montante aplicado. Argumenta que ao menos desde janeiro de 1999, quando o Banco Central estabeleceu um



reduzidor para a TR, a Taxa Referencial não se presta como atualizador monetário dos depósitos no FGTS porque se afasta dos índices da inflação, sendo reduzida ano a ano. Aponta a nítida expropriação do patrimônio do trabalhador, na medida em que lhe é negada a atualização monetária em violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, restando configurado ainda o confisco dos rendimentos dos trabalhadores.É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico sustentado pela parte autora (ofensa ao princípio da proibição ao confisco) tem cunho eminentemente constitucional e, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes em face da sentença a ser prolatada nestes autos, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Passo ao exame do pedido. Trata-se de pleito antecipatório objetivando a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas de FGTS com a imediata aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada da parte autora. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela é prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional *in initio litis*. Examinando os autos, entendo que a parte autora não comprovou o preenchimento do requisito previsto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, deixando de demonstrar o dano irreparável ou de difícil reparação que sucederá no caso de negativa de concessão do provimento antecipado. Com efeito, o dano que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela é aquele que provavelmente ocorrerá no curso do processo, não bastando para a caracterização do requisito legal a mera suposição do dano ou do risco que venha a ocorrer. Em outras palavras, o alegado dano deve ser devidamente provado. No caso dos autos, contudo, a parte autora não apontou qualquer risco à efetividade do provimento jurisdicional - substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta fundiária - caso seja concedido apenas em sentença. Não há qualquer comprovação de que a negativa de substituição da TR pelo INPC, IPCA ou outro índice em provimento antecipado irá lhe provocar qualquer dano concreto. Considerando, portanto, que a concessão do provimento antecipado exige o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 273 do CPC e que no caso dos autos a parte autora não comprovou o requisito previsto no inciso I do mencionado dispositivo legal, o pedido *in initio litis* deve ser denegado. Face ao exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. São Paulo, 26 junho de 2014.

**0011438-46.2014.403.6100** - A.D. RUTTER APOIO A NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004439-82.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063582-53.1999.403.0399 (1999.03.99.063582-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X INCORPORADORA PLANALTO SANTO ANDRE LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 94/98 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011329-08.2009.403.6100 (2009.61.00.011329-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSE MEIRE PEREIRA A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais,

não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória, objetivando receber da parte requerida dívida decorrente de contrato de financiamento/empréstimo. A autora postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a requerida nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020941-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVA SIMOES DE FALCO**

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Int.

**0008917-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES**

Considerando o decurso do prazo requerido, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0007107-55.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ADRIANA SIMONE ZAMPRONE - ME**

Fls. 99/101: ante a devolução da carta precatória, com diligência negativa, intime-se a ECT a promover a citação da executada, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008481-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MELIOR COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA X ISABELLE CONSTANCE DE ALMEIDA SIMAO**

Ante o decurso do prazo adicional concedido, intime-se a CEF a promover a citação dos executados, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003281-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA RANGEL MOREIRA BEZERRA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução, objetivando a cobrança de valores devidos e não pagos, relativos ao termo de renegociação e dívida com dilação de prazo de amortização de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 003032260000008370) celebrado com o requerido. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, já que foi realizado acordo entre as partes na via administrativa. Face ao exposto, tomo o pedido de extinção como desistência e, considerando a fase processual em que se encontra a demanda, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003700-07.2014.403.6100 - WALTER SABINI JUNIOR(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX**

Manifeste-se o impetrante acerca da ilegitimidade passiva alegada às fls. 155/159, em 5 (cinco) dias.I.

**0007756-83.2014.403.6100 - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA X TRANSPORTES IMEDIATO LTDA X TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Fls. 311: defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

**0011392-57.2014.403.6100 - ALIMENTOS ELAINE LTDA - ME(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP123934 - CELSO AUGUSTO DIOMEDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante Alimentos Elaine Ltda ME pleiteia a concessão de liminar em sede de mandado de segurança ajuizado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade coatora a) a imediata apreciação dos pedidos de restituição estampados nos processos administrativos n.ºs. 13811.724091/2012-11, 13811.724090/2012-77, 13811.724092/2012-66 e 13811.724089/2012-42 e, na hipótese de procedência dos requerimentos, b) o pagamento dos valores devidos por meio de crédito em conta bancária indicada nos pedidos atravessados naquela instância. Alega que durante o transcurso do ano-calendário de 2008, submeteu-se à tributação pelo regime de lucro presumido. Acrescenta que, por equívoco, também recolheu os tributos devidos nos primeiros quatro meses daquele ano pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, o que acarreta a duplicidade de pagamento. Aduz que apresentou perante o Fisco pedidos de restituição desses montantes, tendo sido instaurados os procedimentos administrativos n.ºs. 13811.724091/2012-11 (competência de janeiro de 2008), 13811.724090/2012-77 (competência de fevereiro de 2008), 13811.724092/2012-66 (competência de março de 2008) e 13811.724089/2012-42 (competência de abril de 2008). Assevera que os mencionados requerimentos pendem de apreciação desde o seu protocolo (julho de 2012), o que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão sobre petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que a impetrante apresentou, em julho de 2012, pedidos de restituição que foram autuados sob n.ºs. 13811.724091/2012-11, 13811.724090/2012-77, 13811.724092/2012-66 e 13811.724089/2012-42 (fls. 60/75). Todavia, a postulante noticia que até o momento tais pedidos não foram apreciados, o que denota o excesso de prazo para análise dos requerimentos postos pelo contribuinte. Assim, verifico tratar-se o caso, efetivamente, de mandado de segurança contra ato omissivo e revestido, em análise preambular, de abuso quanto à demora no cumprimento de determinação legal, circunstância que reclama a concessão de liminar. Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie os pedidos de restituição autuados sob n.ºs. 13811.724091/2012-11, 13811.724090/2012-77, 13811.724092/2012-66 e 13811.724089/2012-42 e, acaso pertinentes, devolva à impetrante os montantes devidos, no mesmo prazo das informações. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2014.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003848-96.2006.403.6100 (2006.61.00.003848-1) - AVENTIS PHARMA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 533/548, em 5 (cinco) dias.I.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008456-59.2014.403.6100 - KAPADIO COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0009936-72.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO RUIZ(SP267325 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS) X**

NAO CONSTA

O requerente ajuíza a presente ação postulando OPÇÃO DEFINITIVA pela Nacionalidade Brasileira, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Entende que, nascido em Buenos Aires, Argentina, e em sendo filho de mãe brasileira, residindo no Brasil, preenche os requisitos elencados no citado artigo, requerendo, conseqüentemente, sua opção pela nacionalidade brasileira. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. D E C I D O: O Requerente juntou aos autos os documentos necessários preenchendo os requisitos do art. 12, I, letra c da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94. Ademais, tendo o postulante atingido a maioria civil (CC, art. 5º, caput), apto se encontra a optar pela nacionalidade brasileira. Face ao exposto, defiro a presente OPÇÃO pela Nacionalidade Brasileira requerida. Expeça-se, oportunamente, mandado ao Cartório de Registro Civil do domicílio do Requerente, para os fins de direito. Custas ex lege. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674381-56.1991.403.6100 (91.0674381-1)** - EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE (SP257635 - FABRINA CARBONARI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X EUNICE DA CUNHA VIEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Considerando que o valor a ser requisitado nesta execução em favor da exequente Eunice da Cunha Vieira Leite, está submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no artigo 12-A da Lei nº. 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº. 1.127 de 07/02/2011, intime a exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, informe os dados OBRIGATÓRIOS para a confecção do novo modelo do ofício precatório, conforme o disposto no artigo 8º, inciso XVII, arts. 34 a 36, e artigo 62, parágrafos 1º e 2º, todos da Resolução nº 168/2011, do CJF; para correta informação a parte exequente poderá consultar no site do TRF ([www.trf3.jus.br/](http://www.trf3.jus.br/)), os seguintes menus: outras informações/RPV e Precatórios/Ajuda/Ajuda no preenchimento de campos da requisição: campos 54 a 59. Com o cumprimento, expeçam-se as minutas nos termos do despacho de fls. 407, intimando-se as partes de seu teor. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000854-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000854-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0)) LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA (SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA Trata-se de cumprimento de sentença em que a CEF busca executar os valores arbitrados a título de honorários advocatícios. A CEF postulou a suspensão da execução, com base no artigo 791, do CPC. Intimada a indicar bens à penhora ou a comprovar diligências no sentido de localizá-los, sob pena de extinção do feito, a CEF nada requereu. É O RELATÓRIO. DECIDO. O curso da execução fica suspenso na hipótese de não serem localizados bens do devedor passíveis de penhora, consoante se extrai do inciso III, do artigo 791, do Código de Processo Civil. Tal suspensão é deferida para que o credor diligencie na busca de patrimônio do devedor para saldar a dívida, praticando atos que conduzam à efetivação de seu crédito. Nessa direção, se o credor não demonstra ou não obtém êxito na busca por patrimônio do devedor com vistas ao recebimento de seu crédito, a execução não deve prosseguir por lhe faltar um pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a existência de bem penhorável. Em situações tais, não se mostra razoável o prosseguimento do feito, ressalvando, contudo, ao credor o direito de, dentro do prazo prescricional, ajuizar nova demanda na hipótese de vir a ser localizado patrimônio do devedor passível de ser penhorado. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011219-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARTA NUNES DE OLIVEIRA A autora Caixa Econômica Federal requer a concessão de liminar para ver-se reintegrada na posse do imóvel que indica. Alega que firmou com a ré Marta Nunes de Oliveira contrato de arrendamento residencial de imóvel abrangido pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata que a requerida deixou de efetuar o pagamento de suas obrigações, o que enseja a rescisão contratual. Aduz que, apesar de ter sido notificada extrajudicialmente, a ré não honrou os seus compromissos, sequer devolveu o bem ocupado. Pleiteia, assim, a concessão liminar da reintegração na posse do imóvel. Designo o dia 15 de outubro de 2014, às 14h30, para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para que compareça à audiência designada. Intime-se a Caixa Econômica Federal. São Paulo, 26 de junho de 2014.

## **ACOES DIVERSAS**

**0049588-58.1998.403.6100 (98.0049588-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

A COHAB/SP opõe embargos de declaração, apontando omissão na sentença, por não ter apreciado a alegação de ausência de autorização expressa dos representados para a propositura da presente ação, evocando julgamento do Supremo Tribunal Federal, no RE 573.232, no sentido de que em ações propostas por entidades associativas somente os associados que tenham dado autorização expressa é que poderão executar o título judicial. A questão ora aventada pela COHAB foi objeto de apreciação na sentença, que concluiu estar a Associação autora legitimada a defender os direitos e interesses de seus representados, inclusive com a dispensa de autorização assemblear. Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada nesta via, devendo a embargante, se assim o entender, manejar o recurso adequado para postular a reforma da sentença. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I..

## **16ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 13958**

#### **MONITORIA**

**0018221-64.2008.403.6100 (2008.61.00.018221-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOLICA ARMELE DE OUCHANA(SP216763 - RICARDO PRATA DA VINHA) X FABIO OUCHANA

Fls. 151, 152 e 153/158: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0010492-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNO ALEXANDRE DE ARAUJO

Fls. 115: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0015651-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROMILSON DE SOUSA

Fls. 136/146: Anote-se a interposição do Agravo Retido do réu (DPU). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contraminuta pelo prazo legal, em querendo. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0018044-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL GASPAR

Fls. 118/132: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0021629-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTURO IBANEZ MARTINEZ

Fls. 95/96: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0005422-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO ALVES FILHO

Fls. 178: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0007954-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FRANCINALDO MATA  
Fls. 135: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0642212-60.1984.403.6100 (00.0642212-8)** - LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP030242 - RUBENS CESAR PATITUCCI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP040143 - NANJI PADRAO GONCALVES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA)  
Fls.564/571: Manifestem-se as partes. Int.

**0056779-04.1991.403.6100 (91.0056779-5)** - JOSE OLIVEIRA MACHADO(SP085692 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)  
Fls. 166/167 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios RPs n.º 20140000017 e n.º 20140000018-honorários. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação dos pagamentos dos requisitórios (RPs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0082362-54.1992.403.6100 (92.0082362-9)** - MARIA DE LOURDES URU BOEMER X MARLENE APARECIDA ARTIOLI X PERSIO BAPTISTA DE SOUZA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP034645 - SALUA RACY) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO REAL S/A(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES)  
Fls.340/343: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0023166-26.2010.403.6100** - WAGNER PICASSO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)  
DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.321/325) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Intime-se a CEF para dê integral cumprimento à obrigação de fazer efetuando o depósito dos valores remanescentes na conta fundiária do autor, no prazo de 15(quinze) dias, pena de fixação de multa diária.Int.

**0020702-58.2012.403.6100** - PEDRO LUIZ MARCOLINO X ANTONIO MARCIANO X ARLETE MARCIANO FONSECA LETRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP310114 - BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI)  
Fls.303/339: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0006115-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS  
Fls.52/55: Manifeste-se a CEF. Int.

**0022688-13.2013.403.6100** - SONIA MARIA DELBOSQUE - EPP(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002425-23.2014.403.6100** - MARCOS FERNANDES DA SILVA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e

as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

**0005555-21.2014.403.6100** - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Diga a parte autora em réplica. Int.

**0006208-23.2014.403.6100** - ADILSON DA SILVA X OSVALDO VITOR(SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Fls.278/281: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0008365-66.2014.403.6100** - SONIA REGINA VAZAMI(SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

**0008430-61.2014.403.6100** - JOSE NONATO DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior. Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0668834-45.1985.403.6100 (00.0668834-9)** - COOPERS SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 525/526 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRC n.º 20140000015 e RPV n.º 20140000016-honorários. Aguarde-se comunicação/disponibilização dos pagamentos dos requisitórios (PRC e RPV) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004088-03.1997.403.6100 (97.0004088-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016178-19.1992.403.6100 (92.0016178-2)) CONSTRUTORA SOCONI LTDA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO E SP113279 - JOAO CARLOS MENDES E SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 83/86: Preliminarmente, intime-se a embargante a trazer aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais de desarquivamento.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020975-37.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-20.2012.403.6100) MARIA CRISTINA CASSOLARI FRIEDRICH(SP069267 - HERMINIO OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Com base no acordo realizado às fls.80/82, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012597-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 325.Fls.326/327: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Fls. 162: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0013683-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Fls. 268: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0024389-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OLEGARIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME X JOAO OLEGARIO DE SOUZA

Fls. 575/586: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos informações acerca da atividade da empresa JOÃO OLEGÁRIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME, perante o Fisco Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014936-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE HELENA FERRAZ OLIVA

Fls. 71/72: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020180-90.1996.403.6100 (96.0020180-3)** - CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls.352- Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20140000021-honorários. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005080-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 118: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0012344-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 179/181: Dê-se vista à CEF.Fls.182: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0022086-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTOS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA GHIMENTI DOS SANTOS



Fls. 117: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **Expediente Nº 14033**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002166-28.2014.403.6100** - ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A(SP276957 - EVANDRO AZEVEDO NETO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

(Fls. 554/574) Manifeste-se a autoridade impetrada acerca das alegações da impetrante, especialmente quanto ao segundo tópico de fls. 556, eis que o primeiro ponto restou superado pelos documentos juntados pela União Federal às fls. 545/551. Prazo: 10 (dez) dias

**0011490-42.2014.403.6100** - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP313208 - ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante trouxe aos autos novos documentos, objetivando a comprovação do pagamento à vista dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os nºs 80.7.12.017483-74 e 80.6.14.002560-08, em razão da adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09. Observa-se das guias DARFs juntadas aos autos a correta identificação das CDAs e a respectiva vinculação aos comprovantes de pagamento, indicando a aventada quitação pelo Refis. Deste modo, a documentação trazida aos autos pela impetrante mostra-se suficiente para o deferimento da medida liminar. Posto isso, reconsidero em parte a decisão proferida às fls. 140/141 e DEFIRO a liminar para determinar às autoridades impetradas que expeçam, imediatamente, a Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa em nome da impetrante, com fulcro no art. 206, do CTN. No mais, fica mantida a decisão de fls. 140/141.Int. Expeçam-se com urgência o mandado e ofícios.

**0011494-79.2014.403.6100** - HIKEN ELETRONICA LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, para a análise do pedido de concessão de decisão liminar, entendo necessário aguardar as informações da autoridade impetrada para melhor esclarecer o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 14034**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005689-82.2013.403.6100** - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP248371 - THIAGO MUNARO GARCIA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Fls. 953/954 - Ciência ao Impetrante e anote-se, conforme requerido. PA 1 Fls. 955/956 - Ao SEDI para inclusão de LC MARCON ADVOGADOS ASSOCIADOS, CARDOSO E CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS, KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS, WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS, COIMBRA E BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS e ADVOCACIA BELLINATI PEREZ, como litisconsórcio(s) passivo(s) necessário(s). Após, citem-se nos endereços indicados pela Impetrante às fls. 955/956. Int.

**0019716-70.2013.403.6100** - ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA IBIRA - FM(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA) X COORDENADOR GERAL RADIODIFUSAO COMUNITARIA MINISTERIO DAS COMUNICACOES X DIRETOR DEPTO ACOMPANHAMENTO E AVALIACAO - MINISTERIO DAS COMUNICACOES(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES) Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual objetiva a impetrante provimento jurisdicional que declare nula a decisão que a desabilitou no processo seletivo (aviso de Habilitação nº 43) para a outorga do serviço de radiodifusão comunitária, para a localidade de Ibirarema, São Paulo. Requer,

alternativamente, que seja seu recurso provido, provendo-se, ou ainda, que sejam reabertos os prazos para a regularização da pendência apontada, com a imediata habilitação da impetrante no certame. Conforme se observa do teor das informações às fls. 745/750, as autoridades impetradas, quais sejam o Diretor do Departamento de Acompanhamento e Avaliação e o Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária Coordenador-Geral de Radiodifusão Comunitária do Ministério das Comunicações, têm sua sede funcional em Brasília (Ministério das Comunicações). Note-se que, consoantes informações, a decisão pela inabilitação da impetrante ocorreu no processo administrativo, que tramita na Pasta Ministerial, já que as Delegacias Estaduais, onde se efetuou as notificações, destinam-se unicamente à instrução inicial dos feitos. Considerando que a competência no Mandado de Segurança é fixada pelo domicílio da autoridade coatora falece a este Juízo competência para apreciar o presente mandado de segurança, posto que as autoridades indicadas na inicial estão sediadas na cidade de Brasília-DF, para onde o feito deverá ser remetido, dada a existência de varas federais em tal localidade. Confirma-se, a propósito, as seguintes decisões: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. (...)3. (...)4. (...) (STJ - CC 41.579, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, publ. DJ 24/10/2005, pág. 156). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (STJ - Resp 257556, Relator Ministro FELIX FISCHER, publ. DJ 08/10/2001, pág. 239). Posto isso, declaro a incompetência da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a lide e DETERMINO a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Brasília-DF, onde as autoridades impetradas têm domicílio. Int. Após, dê-se baixa no SEDI.

**0003686-23.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005689-82.2013.403.6100) MANDALITI ADVOGADOS (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CENTRO SERV LOGISTICA BCO BRASIL EM SP (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR)

Fls. 396/413 - Esclareça o Impetrado o alegado às fls. 397, vez o agravo de instrumento n.º 0015353-66.2012.8.26.0000 (fls. 398/400) foi interposto em face da decisão proferida nos autos do MS n.º 0005689-82.2013.403.6100 em apenso. Fls. 414 - Anote-se. Ao SEDI para inclusão de BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS como litisconsórcio passivo necessário. Após, cite-se no endereço indicado pela Impetrante às fls. 414, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9208**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021882-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO TEODORO REIS

1 - No prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o ofício n.º DEPTF-0320/618/2014-map, recebido do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (fls. 67/73), indique a Caixa Econômica Federal - CEF os dados da pessoa que figurará como fiel depositário do veículo apreendido e que ficará responsável pela sua retirada naquele órgão, no

endereço indicado no referido ofício (fl. 67).2 - Cumprido o item anterior, lavre-se termo de fiel depositário e intime-se a CEF para que a pessoa indicada compareça a esta Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinatura do aludido termo.3 - Após, oficie-se ao Setor de Liberação de Veículos da Diretoria de Educação para o Trânsito e Fiscalização do DETRAN/SP, autorizando o depositário nomeado a retirar o veículo. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018046-12.2004.403.6100 (2004.61.00.018046-0)** - INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 1389.Nada sendo requerido, ao arquivo.I.

**0003208-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003208-1)** - DAISE ASSUNTA CAVALCANTE - ESPOLIO X DIMARINO SOUZA CAVALCANTE(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES E SP242204 - GENNY OLIVEIRA DE VASCONCELLOS CORTEZI) X UNIAO FEDERAL Intimadas a especificar provas que pretendiam produzir (fl. 150), a autora requereu prova testemunhal (fl. 158) e a ré informou não haver provas a produzir (fl. 159). Foi deferida prova testemunhal (fl. 160), realizada por meio de carta precatória, conforme fls. 188/232. Entretanto, conforme relata a União Federal às fls. 246/247, não houve intimação pessoal da parte ré, o que torna nula toda diligência de audiência das testemunhas, sob pena de violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Assim, declaro nula a audiência realizada por meio da carta precatória de fls. 188/232, por ausência de intimação pessoal da ré. Assim, defiro a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 165/166. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe o atual endereço das respectivas testemunhas. Caso estas residam no mesmo local, expeça carta precatória para oitiva. Em caso de expedição de carta precatória, deverá a União Federal acompanhar seu andamento no juízo deprecado. Deverá a Secretaria solicitar, no momento da expedição da Precatória, ao juízo deprecado que informe ao deprecante a data da realização da audiência com antecedência, a fim de que este intime a ré pessoalmente. I.

**0012726-68.2010.403.6100** - GERALDO ALVES FERREIRA FILHO X ANGELO MATEUS DELARCO PIGNATTA X CATARINA COCCAAPIELLER FERREIRA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0006561-34.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA(SP296600 - OTAVIO AUGUSTO BUENO TEDOKON E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA objetivando o prosseguimento do concurso público e investidura dos agentes, porém, com a observância do referido do limite de trinta horas semanais, sem a redução da remuneração prevista no edital.Pretende em sede liminar: a) seja declarada a suspensão do item Anexo I - Requisitos para o cargo de fisioterapeuta ocupacional do Edital do Concurso Público da Prefeitura Municipal nº 001/2012, que estabelece jornada de trabalho de 40 horas semanais para esses profissionais, violando a Lei Federal e a Constituição Federal;b) pretende seja determinada a retificação do referido item do Edital, para que conste a carga horária máxima do fisioterapeuta e do terapeuta ocupacional em 30 trinta horas semanais sendo dada a devida publicidade, de forma mais ampla possível;c) Seja assegurado o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos agentes, se o caso, com a observância do limite de 30 horas semanais para todos os efeitos e consequências administrativas de prosseguimento do certame e sem redução da remuneração prevista no edital.Narra a parte autora que o Município réu, através do Edital do Concurso Público nº 001/2012, tornou pública a abertura de inscrições para provimento de vários cargos. Consta no Anexo I - Requisitos do Cargo de Fisioterapeuta, e no mesmo Edital - Anexo I - requisitos para o cargo de Terapeuta Ocupacional, com o estabelecimento de jornada de trabalho de 40 horas semanais.O autor notificou a requerida informando que a jornada fixada fere as disposições da Lei nº 8.856/94, que estipula o limite de prestação semanal de trabalho em

30 horas semanais tanto para os profissionais fisioterapeutas quanto para terapias ocupacionais. No mesmo ato, notificou a Municipalidade para que procedesse à imediata retificação do Edital para que no campo das respectivas funções constasse Carga Horária Semanal 30 horas. No entanto, alega a autora que nenhuma providência foi tomada. Alega a autora que os editais ferem a Lei Federal 8.856/94, em especial no que se encontra disposto no seu artigo 1. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/129. A decisão de fl. 134/135 deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela. O réu apresentou contestação às fls. 196/213. Alega a ré que é permitido à Municipalidade elaborar o regime jurídico de seus servidores em consonância com a necessidade de atendimento à população. Aduz que a previsão editalícia encontra respaldo nas disposições da Lei Municipal nº 1.701/11, que prevê 40 horas semanais. Como as provas já foram realizadas e o concurso encontra-se em fase de finalização, contudo, reconhece a ré o erro formal do edital, já que deveria ter sido limitada a carga semanal dos terapeutas em trinta horas, porém, com esteio no artigo 8, da legislação municipal n 1701/2011. Réplica às fls. 217/221 nos termos da inicial. Não houve pedido de produção de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito encontra-se pronto para julgamento, eis que ausente pedido de produção de provas outras, além das que já foram apresentadas pelas partes com a inicial e contestação. Diante da regularidade processual, bem como satisfeitas as condições da ação, passo, de imediato, ao mérito, portanto. Basicamente, resume o objeto da lide na possibilidade do ente federativo municipal estabelecer carga horária para seus servidores municipais em desconformidade com a regra geral estabelecida por legislação federal reguladora das profissões. Entretanto, inexistente a possibilidade de confronto da legislação municipal em face da norma geral federal, reguladora da profissão, eis que a Constituição Federal é expressa quanto à normatividade geral a ser estabelecida exclusivamente (privativamente) pela lei federal. Observe-se: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) Caberia tão-somente o poder suplementar a legislação federal, no que couber, com esteio no inciso II do artigo 30 da Constituição, que não é o caso em espécie, eis que a lei federal n 8.856/94, em seu artigo 1, é suficientemente precisa quanto à limitação da carga horária dos fisioterapeutas ou terapeutas ocupacionais. Veja-se: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. A lei n 8.856/94 é norma geral exigida pelo artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, portanto, deve o ente federativo municipal seguir sua normatividade, sem que se fale em qualquer tipo de afronta à autonomia do Município - o próprio texto constitucional exigiu a normatização por meio da Legislatura Nacional. A jurisprudência é firme no sentido retro destacado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRAVO INOMINADO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. ATO MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de ser competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), a demonstrar, à luz dos princípios constitucionais federativos, que não pode lei municipal invadir a competência privativa e dispor sobre a matéria, em qualquer sentido que seja, sobretudo de forma diversa e conflitante, como na espécie ocorrido. 2. A autonomia municipal é exercida nos limites da Constituição Federal e não configura assunto de interesse local dispor acerca de regime de horas semanais de trabalho para a categoria profissional, ainda que no serviço público municipal, como previsto no edital de concurso de ingresso, daí porque, havendo estipulação do regime de 30 horas semanais de trabalho (artigo 1º da Lei nº 8.856/94), não pode prevalecer a previsão, em edital de concurso, de jornada superior. 3. É manifestamente improcedente, pois, a alegação de autonomia federativa ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, quando a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar. Havendo lei federal, a tratar da jornada de trabalho de tais profissionais, não pode o Município instituir lei de conteúdo normativo invasivo à competência privativa federal para legislar sobre a matéria. 4. A questão da revisão remuneratória, por força da redução feita à jornada de trabalho, não é tema pertinente à discussão nestes autos, pois existe lei municipal, que trata do assunto, sem que tenha sido a mesma impugnada em sua constitucionalidade. 5. Agravo inominado desprovido. ( AC 00030888320074036110 ; Apelação Cível 1435101, 3 Turma, Desembargador Carlos Muta) Ante o exposto, julgo procedente o pedido com a declaração a limitação em trinta horas da carga semanal dos terapeutas ocupacionais do concurso n 001/2012, do Município de Cotia, sem redução de remuneração. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a ré em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), eis que não foi exigida para a solução da lide a produção de prova outra, além da documental, ou seja, sem maior complexidade de defesa por parte da ré. P.R.I.

**0007468-09.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X GIUSTI & CIA/ LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI)**

Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 69). A autora nada requereu quanto à produção de provas (fls. 76/90). A ré requereu a produção de prova testemunhal (fl. 73). Indefiro a realização de prova testemunhal, tendo em vista a sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito, não havendo celeuma quanto aos fatos.

Ademais, de nenhuma relevância para este Juízo haveria o depoimento de empregados da própria ré. Desta forma, entendo que o processo está suficientemente instruído para julgamento, razão pela qual venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I.

**0008801-93.2012.403.6100** - JOSE CANDIDO COSTA(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/62: O pedido de prioridade na tramitação já foi anotado nos autos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir. Não havendo requerimento de provas, voltem conclusos para sentença. I.

**0022918-89.2012.403.6100** - EDUARDO BRIGUET(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

No momento processual oportuno, a autora, na petição inicial, e ré, na sua contestação, requereram a produção de prova de forma genérica. Delimitadas as questões controvertidas, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A autora requereu a expedição de ofício ao Comando do Exército, além de prova testemunhal (fl. 186/187). A ré, embora intimada a especificar provas de forma justificada (fl. 34), requereu pela produção de forma genérica sem qualquer fundamentação (fl. 80). Indefero a expedição de ofício requerida pelo autor, uma vez que cabe a parte provar o alegado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, podendo requerer o documento diretamente ao órgão competente. Fica indeferida a produção de prova testemunhal, ante sua irrelevância, desnecessidade e dispensabilidade ante a matéria dos autos ser unicamente de direito, não havendo celeuma quanto aos fatos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte os documentos que entender pertinentes. Após, dê-se vista à União para se manifeste acerca dos documentos juntados no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, depois de juntados os documentos ou caso a parte autora mantenha-se inerte, venham os autos conclusos para sentença. I.

**0002491-03.2014.403.6100** - LUCIANO ZARDETTO X LIVIA BROCKINI ALVES DE CASTRO ZARDETTO(SP121603 - ROSALIA SCHMUCK ZARDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para contraminuta ao agravo retido. No mesmo prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. I.

**0002722-30.2014.403.6100** - JOSIMAR DINIZ ROCHA(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos, etc. Josimar Diniz Rocha opôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 52/54 que indeferiu o pedido de antecipação da tutela. Decido. No caso presente, a decisão de fls. 52/54 determinou o sobrestamento do feito em razão da decisão proferida nos autos do Recurso Especial 1.381.683, em virtude da decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves. Desta forma, cumpra-se o determinado. I.

**0010653-84.2014.403.6100** - JULIZART SANTOS MEIRA(SP275498 - LEANDRO MENDONCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 29/30: Recebo como pedido de reconsideração. Requer a parte autora a permanência dos autos neste Juízo, alterando para tanto o valor da causa sem critérios objetivos que justifiquem seu pedido. Dessa forma, indefiro o requerido, devendo os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal Cível, conforme fls. 28, com urgência, diante do pedido de tutela antecipada. I.

**0010763-83.2014.403.6100** - MESSIAS DA COSTA FERMINO(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como

no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0010844-32.2014.403.6100 - EDSON CARLOS DE NICOLAI(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora:a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0010857-31.2014.403.6100 - JOSE MILTON MACHADO(SP261085 - MARCIA MARIA ANDREOS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de

competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 29 foi R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0016663-81.2013.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO FERREIRA X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FERREIRA X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1 - Reativem-se os presentes autos no sistema informatizado de acompanhamento processual. 2 - Solicite-se ao Juízo deprecante, por meio de correio eletrônico, cópia da petição inicial e demais peças necessárias ao cumprimento da diligência, tendo em vista que não foram encaminhadas a este Juízo juntamente com a deprecata. 3 - Recebidas as cópias, cite-se no endereço não diligenciado. 4 - Após, com o retorno do mandado, ou na falta de cumprimento do item 2 pelo Juízo deprecante, devolvam-se os autos com as homenagens deste Juízo. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021347-93.2006.403.6100 (2006.61.00.021347-3)** - EMILIO ANTONIO PRINCIVALLI CRETO (SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista os cálculos da Contadoria (fl.301) e o requerido pela União em fl.305/306, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 0265.635.00242354-8. Cumprido o determinado acima, dê-se ciência à União e na ausência de outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0009930-65.2014.403.6100** - RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA (SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, tendo em vista que o outorgante da procuração de fl.17 não consta no contrato social. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0944572-84.1987.403.6100 (00.0944572-2)** - SCHOBELL INDL/ LTDA (SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Transcorrido o prazo requerido à fl. 170, manifeste-se à União, nos termos do despacho de fl. 164. Traslade-se cópias de fls. 205/208, 230/232, 285/287, 305 dos autos da ação ordinária nº 0947705-37.1987.403.6100 para estes, dispensando-os e arquivando aqueles autos. I.

**0008308-48.2014.403.6100** - OXXY.NET COMERCIO, CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA - ME (SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X UNIAO FEDERAL

Fls.153/159 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada em fls.137/152, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021064-27.1993.403.6100 (93.0021064-5)** - CAULDRON CALDERARIA TECNICA LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAULDRON CALDERARIA TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o advogado da parte autora para que assine a petição de fls. 238, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 244/245: Anote-se o arresto no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscal desta Capital (processo nº. 0046250-38.2009.403.6182), encaminhando cópia deste despacho. Anote-se o arresto na minuta de fls. 231. I.

**0021756-26.1993.403.6100 (93.0021756-9)** - PAULO MARIANO DE ABREU (SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PAULO MARIANO DE

ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**Expediente Nº 9209**

**MONITORIA**

**0007042-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS PAULO DOS SANTOS

Fls. 97: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0009790-36.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA CRISTINA LEMOS DE OLIVEIRA

Fls. 72: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0012373-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA PEREIRA CARCELES

Fls. 89: defiro pelo prazo de 0 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 88. I.

**0013986-49.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR GOMES DA COSTA

Fls. 70: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0015515-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISZANGELA DA SILVA

Recebo a apelação da autora no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0017007-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER CUNHA RUFINO

Recebo a apelação da autora no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0003978-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO MONTEIRO ALVES

Recebo a apelação da autora no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0004577-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDI NORIAKI YAMAGURO

Recebo a apelação da autora no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0008452-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO NATAL

Recebo a apelação da autora no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.



**0000712-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA SOARES

Recebo a apelação da autora no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0000722-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA TORRES FRANCISCO

Recebo a apelação da autora no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0004277-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGNER PEDRO DE LIMA

Recebo a apelação da autora no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0006763-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNI COSTA

Recebo a apelação da autora no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0017340-14.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GLORIA MARQUES FONSECA

Recebo a apelação da autora no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

**0023375-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURY APARECIDO ALVES DA SILVA JUNIOR

Fls. 39/43: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0004862-37.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO

Recebo a apelação da autora no duplo efeito.Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010546-40.2014.403.6100** - EDINEU MARCHIORI(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela.Trata-se de ação ordinária proposta por EDINEU MARCHIORI em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos das parcelas acordadas administrativamente sob o nº 10880.418778/2010-47, debitadas mensalmente da conta benefício do autor.Narra a inicial que o autor requereu sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 10/08/1999, a qual foi concedida somente em 09/10/2006 sob o nº 42/141.586.896-1, com valor inicial de R\$597,47 para 10/08/1999, sendo tal salário de benefício isento da alíquota de imposto de renda para salários de até R\$ 900,00 à época. Seu salário atual de benefício é de R\$ 1.612,17, isento de imposto de renda.Destaca que em razão da demora na concessão do

benefício, gerou-se um Pagamento Alternativo de Benefício Acumulado do período de 10/08/1999 a 30/09/2006, sendo liberado somente em 03/02/2007, totalizando R\$ 93.094,02, sendo descontado um valor de R\$938,93 a título de imposto de renda, apesar da isenção do autor. Contudo, em 08/11/2010 foi emitida pela Receita Federal Notificação de Lançamento sob o nº 2008/980103549437550, apurando-se um crédito de R\$ 54.341,28 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), incluída a multa e juros, sob a alegação de que o autor teria omitido o recebimento do período de 10/08/1999 a 30/09/2006, os salários de benefício de 10/2006 a 31/12/2006 e do ano corrente de 2007. Consigna que em 07/12/2010 compareceu na Receita Federal para prestar esclarecimentos dos fatos acima mencionados, mas que estes não foram aceitos pela Receita Federal, retificando de ofício as declarações de imposto de renda dos anos de 1999 a 2007. Mesmo contrariado, o autor decidiu fazer acordo no valor de R\$ 60.092,40 parcelado em 60 vezes de R\$ 1.001,54, com correção mensal, descontada em sua conta de benefício, sendo o valor da última parcela, qual seja, maio/2014, de R\$ 1.203,95 em contraponto do valor do seu salário de benefício de R\$ 1.612,17. No Direito, menciona o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, o qual disciplina que recebimento de valores pagos pela Previdência Social em anos anteriores serão tributados exclusivamente na fonte, separado dos demais rendimentos. Anexou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, sem o embargo da parte contrária impugná-la, a teor do artigo 4º, 2º da referida lei. O beneficiário fica desde já advertido que ficará sujeito a pagar até o décuplo do valor das custas judiciais que haveria de recolher caso haja prova em contrário da condição de pobreza ora afirmada. Para deferimento de tutela antecipada havendo prova inequívoca, o juiz poderá antecipar o pedido parcial ou total, desde que se convença da verossimilhança das alegações, bem como restando presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris. O periculum in mora está fundado em razão de 75% (setenta e cinco) por cento aproximadamente do benefício de aposentadoria do autor estar comprometido com pagamento de tributos, o que é totalmente discrepante com a necessidade de sobrevivência de um cidadão aposentado. No fumus boni iuris, em análise perfunctória, temos que o valor acumulado de benefícios não pode ter incidência de imposto de renda em cima do valor montante, mas se faz necessário a verificação mês a mês de cada benefício a que teria recebido na época própria. Além disso, parte do valor auferido pelo autor decorreu de juros em razão do longo tempo que decorreu até o recebimento da primeira parcela. No fumus boni iuris, em análise perfunctória, temos que o valor acumulado de benefícios não pode ter incidência de imposto de renda sobre o total do montante recebido acumuladamente, mas se faz necessária a verificação mês a mês de cada benefício que teria recebido em época própria e, sobre este, verificar ou não a incidência do imposto. Além disso, parte do valor auferido pelo autor decorreu de juros em razão do longo tempo que decorreu até o recebimento da primeira parcela. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE E SOBRE JUROS DE MORA, ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. De acordo com a jurisprudência consolidada, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se pagar, e não sobre o valor global acumulado. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. Em relação à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a referida exação. Não incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, uma vez que o parágrafo 7º do citado artigo somente estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Apelação da União improvida. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 00018454420114036117, Relator Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, TRF3, Quarta Turma, DJF3 15/03/2013). Desta forma, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender de imediato a cobrança dos valores referentes ao parcelamento administrativo nº 10880.418778/2010-47, debitado na conta benefício do autor (Banco Itaú, Agência nº 8655, conta nº 06085-6). Cite-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008519-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEMR SALIM TEBCHARANI**

Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0003824-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTICOLOR - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X LUCIANE ATANAZIO TAVARES DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA LIRA JUNIOR  
Fls. 118/127: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 117. I.

**0009721-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS MARCELO CELESTINO RODRIGUES SILVA  
Recebo a apelação da autora no duplo efeito. Tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual, desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0023508-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS APARECIDO DE LIMA  
Fls. 72: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafez e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007782-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007782-5)** - SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP188128 - MAURICIO MANFREDINI E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor depositado na conta n.º 0265.005.800306-6 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento (fl.318). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0505472-27.1986.403.6100 (00.0505472-9)** - MAURICIO ACOSTA TAVARES(SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL X MAURICIO ACOSTA TAVARES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR CAPELO X FAZENDA NACIONAL

1 - Verifico não ser possível a transmissão do ofício requisitório n.º 20140000104 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato do sistema de acompanhamento processual, cuja juntada ora determino. 2 - As modalidades dos ofícios requisitórios, requisição de pequeno valor ou precatório, são definidas de acordo com a data para a qual foram atualizados os valores a serem executados nos cálculos homologados. No caso em tela, o valor requisitado (R\$38.837,36) foi atualizado para setembro de 2010 (fls. 156/161). Saliento que, de acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV de junho de 2014, cuja juntada ora determino, disponibilizada no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet, em setembro de 2010 o limite para expedição de requisição de pequeno valor era de R\$34.425,38. 3 - Assim, reconsidero a decisão de fls. 204/206 onde determinada a alteração da modalidade do ofício requisitório n.º 20140000104 de precatório para requisição de pequeno valor para determinar que o ofício requisitório em questão seja novamente retificado para fazer constar a modalidade precatório. 4 - Isto posto, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao valor excedente ao limite para requisição de pequeno valor, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 168, de 5 de Dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 5 - Cumprido o item 4 desta decisão, confirmando-se a renúncia ao valor excedente, retifique-se o ofício requisitório de fl. 441 incluindo a informação de que o exequente renuncia ao valor excedente, bem como altere-se o campo levantamento à ordem do juízo para não. 6 - No silêncio, o ofício requisitório n.º 20140000104 será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na modalidade precatório. I.

**0663241-25.1991.403.6100 (91.0663241-6)** - JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X VALDIR JOSE TOREZAN X AMELIA AVELAR TOREZAN X TADAO HIGUCHI X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X ANTONIO VALDARNINI FILHO X AVELINO PISTORI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X JOSE MARCOS SANCHES ARANTES X UNIAO FEDERAL X VALDIR JOSE TOREZAN X UNIAO FEDERAL X AMELIA AVELAR TOREZAN X UNIAO FEDERAL X TADAO HIGUCHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA BERTOLUCCI X UNIAO FEDERAL X CECILIA KASUKO MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VALDARNINI FILHO X UNIAO FEDERAL X AVELINO PISTORI X UNIAO FEDERAL

1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor de número 2014000048, noticiado às fls.244/247, comprove a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a correta grafia de seu nome, já que a grafia do nome desta autora no Cadastro de Pessoa Física corresponde com a cadastrada nos autos. Se correta for a grafia cadastrada nestes autos, deverá a exequente providenciar a regularização no Castro de Pessoa Física da Receita Federal. Se correta for a grafia cadastrada na Receita Federal, deverá comprovar tal fato mediante apresentação de cópia do RG afim de que seja retificada a autuação.2 - Cumprido o parágrafo anterior, solicite-se ao SEDI, por meio do correio eletrônico, que retifique o polo ativo, nos termos dos documentos apresentados pelo exequente. 3 - Retificada a autuação, expeça-se novo ofício requisitório, nos mesmos termos do anteriormente expedido.O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, tendo em vista que elas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido, e não o impugnaram.4 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - No silêncio, arquivem-se os autos.I.

**0664763-87.1991.403.6100 (91.0664763-4)** - RUI FERREIRA PIRES(SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 222 - ROSA BRINO) X RUI FERREIRA PIRES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte ré, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0671226-45.1991.403.6100 (91.0671226-6)** - ROBERTO BADNANUK X SERGIO MILTON RINCON MUNHOZ X CARLOS FERREIRA MANAIA X CHARLES DANIEL MIHALESCU X MIGUEL VARGAS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS REZENDE(SP053832 - RICARDO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA E SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS E SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ROBERTO BADNANUK X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte ré, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0049479-78.1997.403.6100 (97.0049479-9)** - LEONICE SOARES X LUIZ FERREIRA DE SOUZA NETTO X MAGALI GRAGLIA X MARCO ANTONIO FURUKAVA X SABURO FUTATA(SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X LEONICE SOARES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0021718-62.2003.403.6100 (2003.61.00.021718-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-67.2003.403.6100 (2003.61.00.007782-5)) SAMPACOOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO E SP188128 - MAURICIO MANFREDINI E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP183165 - MARCOS PAULO LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAMPACOOOPER

## COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, do valor depositado na conta n.º 0265.005.800302-8 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento (fl.686). Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0010489-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PERINI JUNIOR  
Fls. 72: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

**0004001-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON PEREIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON PEREIRA MAIA  
Fls. 70: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 6843

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011085-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY ONDINA PARDINI DE LUCCA

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Marly Ondina Pardini de Lucca, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo JETTA 2.0 TOTAL FLEX 8v 4p, cor PRETA, chassi nº 3VWBJ2164CM091714, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FDI9230, RENAVAM 473877767. Relata a autora que, em 28/06/2012, firmou com a ré contrato de financiamento do veículo acima descrito, no valor de R\$ 47.930,40 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta reais e quarenta centavos), com cláusula de alienação fiduciária (Gravame 33556404), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-53). Guia de recolhimento de custas judiciais à fl. 54. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelecem as cláusulas 9.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.4.3, 9.4.4, 9.4.5 do Contrato de Financiamento de Veículo trazido aos autos (fl. 12-18) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à Credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, conforme consta da cláusula 13, do instrumento em questão. No caso, o documento de fls. 21 aponta a existência de gravame no veículo em nome da CEF. O instrumento de protesto demonstra estar o réu em mora (fl. 19) e a planilha de Evolução da Dívida - Cálculo do Valor Negocial, juntada às fls. 46-53, indica que o inadimplemento teve início em 01/01/2013. Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo JETTA 2.0 TOTAL FLEX 8v 4p, cor PRETA, chassi nº 3VWBJ2164CM091714, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa FDI9230, RENAVAM 473877767, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado à fl. 05 (Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0026808-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026808-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO) X LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)

Diante da negativa de citação da ré, noticiada na Carta Precatória nº 3000687-82.2012.8.26.0299, em trâmite na 1ª Vara de Jandira/SP, cumpra a Caixa Econômica Federal a determinação exarada (fl. 232), indicando naqueles autos, bem como neste, o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0034210-47.2007.403.6100 (2007.61.00.034210-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JANAINA DOROTHEA DE MAGALHAES X PATRICIA DOROTHEA VELOSO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**0000779-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000779-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019629-90.2008.403.6100 (2008.61.00.019629-0)** - CLARIANT S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 902/906. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015676-84.2009.403.6100 (2009.61.00.015676-4)** - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de ação ordinária em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração nºs 015412261 (PA 46219.000034/2009-96) e 015412270 (PA 46219.000035/2009-31) e, conseqüentemente à NFGC 506.184.510 (PA 46219.000033/2009-41), abstendo, a Ré, de promover inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e ajuizamento das ações executivas fiscais, resguardando o direito da Autora à certidão de regularidade fiscal. O pedido de tutela foi parcialmente concedido para suspender apenas a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos de infração 015412261 e 015412270 e na NFGC 506.184.510, no período de março/2002 a dezembro/2002.Em sede de contestação (fls. 641/668), a ré defendeu a não ocorrência de decadência dos créditos tributários inscritos nos autos de infração incluídos nos Processos Administrativos. Também, interpôs Agravo de Instrumento contra o deferimento da antecipação da tutela (fls. 994/1010); cuja decisão foi pelo provimento do recurso, para julgar extinta a ação anulatória, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de anulação dos Autos de Infração nºs 015412261 e 015412270 e para afastar a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao FGTS, objeto da NDFG Nº 506.184.510.Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de perícia contábil, com o escopo de comprovar o recolhimento das contribuições veiculadas pela Lei Complementar nº 110/2001 no ano de 2003, demonstrando, assim, a ocorrência da decadência do pretense crédito tributário. A União ficou inerte.À fl. 1199 foi deferida a produção da prova pericial,

nomeou o perito, bem como facultou às partes a formulação de quesitos. Regularmente intimadas, as partes apresentaram seus quesitos às fls. 1201/1202 e 1207, da parte autora e da ré, respectivamente. Em seguida, a parte autora impugnou alguns quesitos da ré e requereu que fossem indeferidos. Intimada da impugnação, a ré refuta as alegações da autora. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a perícia se destina ao juiz e este não está adstrito ao laudo, podendo decidir livremente; indefiro a impugnação da autora aos quesitos formulados pela União. Saliento que, oportunamente, sendo verificada a inadequação de quaisquer quesitos, estes poderão ser desconsiderados. Intime-se o perito judicial para dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Após, voltem os autos conclusos. Int..

**0020566-32.2010.403.6100** - GTO - GRUPO DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos em Inspeção. Intime-se o perito judicial, COM URGÊNCIA, para que esclareça o questionamento da União de fls. 367/368, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0020731-79.2010.403.6100** - HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL (SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela União à fl. 298. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019324-04.2011.403.6100** - ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 178/179: Apresente as rés, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo de sinistro 13125180000260. Oficie-se ao Hospital Municipal Antonio Giglio para que forneça o prontuário médico do Sr. Erivaldo dos Santos, falecido neste hospital em 29/03/2011. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da necessidade de realização de perícia médica indireta. Int.

**0015064-44.2012.403.6100** - VALDERES DOS SANTOS (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o cerne da controvérsia cinge-se à invalidez da parte autora no período posterior a 18/07/2010, ou seja, na data de início do benefício almejado, esclareça o Sr. Perito Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes pontos: (i) É possível afirmar que a parte autora era inválida (entende-se por invalidez a incapacidade laborativa e para realização de atividades rotineiras, permanente ou temporária) em 18/07/2010, eis que a moléstia foi detectada em 10/07/2009? (desconsidere o fato de que a parte autora era aposentada à época); (ii) Caso a questão anterior seja afirmativa, é possível apurar o período concernente à de invalidez da Autora (início e término)? Após, manifestem-se autora e ré, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0005827-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIA TEREZINHA ARJOL DOS SANTOS - ME AUTOS N 0005827-49.2013.403.6100 Converto o julgamento em diligência. Considerando que o contrato celebrado pelas partes é documento essencial ao deslinde da causa e indispensável à propositura da ação de cobrança, providencie a parte autora a Cédula de Crédito Bancário devidamente subscrita pelos contratantes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006074-30.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A (SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 659/662: O Autor requer a produção de prova pericial contábil em seus livros e documentos fiscais, bem como livros e documentos contábeis, para que o perito constate a suficiência dos pagamentos feitos pela autora da CSLL devida nos anos de 1997, 1998 e 1999, como forma de comprovar que os depósitos judiciais feitos na Ação Ordinária nº 94.0033812-0, em trâmite na 12ª Vara Federal, foram indevidamente convertidos em renda da União Federal/transformados em pagamento por implicarem pagamento de tributo indevido e/ou a maior que o devido.

Diante do exposto, tenho por imprescindível a realização de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Renato Cezar Correa, CPF n.º 008.008.978-03, com endereço comercial na Rua 13 de maio, nº 1216, sala 121, CEP.: 01327-020, São Paulo, Capital, telefone n.º 3289-2623. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0010033-09.2013.403.6100** - MARCOS ROBERTO MORAIS OLIVEIRA(SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante da concordância do Sr. Perito Judicial (fl. 145), arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) os honorários periciais. Considerando que a remuneração do perito será paga pela parte requerente, nos termos caput do artigo 33 do Código de Processo Civil, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito dos honorários periciais. Após, intime-se o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

**0013358-89.2013.403.6100** - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Dê-se nova vista à União (PFN) para que informe sobre a análise da escrituração contábil/fiscal da empresa pela autoridade administrativa, noticiada às fls. 70-verso e 71, e suas conclusões, juntando-as aos autos, bem como cópia do e-dossiê nº 10080.000052/0913-87. Após, manifeste-se a autora se persiste interesse na produção da prova requerida. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0019750-45.2013.403.6100** - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP125582 - LUCIANA SILVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo o Agravo Retido de fls. 195/198. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020512-61.2013.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Defiro a oitiva das testemunhas requeridas pelas partes. No tocante a prova documental, a parte autora apresentou ampla documentação, mas, caso entenda necessário, poderá acostar aos autos outras para o deslinde da questão, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao depoimento pessoal, assiste razão à ré, vez que é representada por procuradores e dentre suas atribuições não está a confissão, razão pela qual indefiro esta prova. Para a oitiva das testemunhas arroladas, considerando que estão domiciliadas em outro Estado da Federação, determino a expedição de Carta Precatória, por meio de Malote Digital, às Subseções Judiciárias de: 1 - Natal/RN - oitiva do Policial Rodoviário Federal Sr. George Emanuel de Oliveira, domiciliado na Rua dos Tororós, 420, Apto 903, Bloco A, Edifício Therra Mat, Lagoa Nova, Cep.: 40110-150, Natal/RN. 2 - Mossoró/RN - oitiva do Policial Rodoviário Federal Sr. José Arteiro Olinda Carneiro, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, situada na Av. Francisco Mota, S/N, Bairro Costa e Silva, Cep.: 59625-300, Mossoró/RN. Formulo os seguintes quesitos deste juízo a serem respondidos pelas testemunhas: 1 - O Sr. pode informar qual o animal estava na pista e foi atropelado pelo condutor do veículo envolvido no acidente? Pode reconhecer se era domesticado (ex.: bovino, equino etc.). 2 - A rodovia estava sinalizada e conservada à época do acidente? Havia sinalização quanto a possível presença de animais na pista? 3 - A rodovia é margeada por propriedades privadas (sítios, fazendas)? Estas margens estão separadas da rodovia por cercas para impedir o acesso de animais na pista? Há fiscalização pela Polícia Rodoviária Federal quanto à presença de animais na rodovia, especificamente nas proximidades do acidente? 4 - Havia alguma residência próxima ao local do acidente? Alguém presenciou a ocorrência? 5 - O trecho da pista onde ocorreu o acidente era reto ou foi em alguma curva? 6 - Caso tenha acontecido em lugar reto, pode-se inferir que, mesmo com o animal na pista, estando o condutor na velocidade máxima determinada na rodovia seria possível evitar o acidente? Instruam-se as Cartas Precatórias com as peças necessárias, devendo as partes acompanhar seu cumprimento. Int.

**0021230-58.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019736-



61.2013.403.6100) PAULO RICARDO FLORIDO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 248/250. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018157-57.2013.403.6301** - EVARISTO BATISTA DE CAMPOS MELO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 219. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende arrolar, com a qualificação completa, bem como especificando o interesse e necessidade das oitivas em audiência. Após, dê-se vista à União (PRF3). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0000410-81.2014.403.6100** - SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE E SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das anuidades do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, relativas aos anos de 2012, 2013 e 2014. Sustenta ter alterado o seu contrato social em 13/12/2011, especialmente quanto ao objeto social, para suprimir dentre as atividades realizadas, a compra e venda de imóveis, e incluir a administração de bens, empreendimentos ou negócios exclusivamente próprios. Relata que, registrada a alteração perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, enviou comunicado ao CRECI 2ª Região informando-o acerca de tal alteração. Requereu também o cancelamento dos boletos de cobrança referentes à anuidade do ano seguinte, bem como a baixa de seu registro junto ao Conselho, já que as novas atividades da sociedade não abrangeriam atividades de corretagem ou mediação em negociações de imóveis de terceiros. Afirma que o CRECI rejeitou o pedido de baixa da inscrição, entendendo que, não obstante a alteração do contrato social noticiada, as atividades constantes do objeto social incluíam-se no rol de atividades privativas de Corretor de Imóveis. Ressalta que, embora tenha reiterado por duas vezes o pedido de baixa na sua inscrição, em votação realizada na 34ª Seção Plenária em 30/07/2013, por unanimidade, foi mantida sua inscrição perante o Conselho réu, sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas pela autora estavam inseridas no rol de atividades privativas de Corretor de Imóveis, uma vez que a legislação que rege a matéria não faz distinção entre o comércio de imóveis próprios e o realizado entre terceiros. Por fim, concluiu que tal entendimento é equivocado, pois, na medida em que somente administra bens, empreendimentos ou negócios, loca bens, desmembra ou loteia terrenos, realiza incorporações imobiliárias; tudo de bens próprios, não há intermediação nas atividades exercidas pela autora, portanto, não há razão para manter-se inscrita junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI. Em sede de Contestação (fls. 97/150) o réu defende a legalidade da cobrança da anuidade, vez que a autora desempenha atividade que está obrigada a manter o registro de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Instados à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova oral e documental. Protestou, também, pela realização de audiência de tentativa de conciliação. A parte ré ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que a controvérsia posta no presente feito diz respeito à obrigatoriedade da autora achar-se registrada no Conselho Regional de Corretores de Imóveis e a pagar a anuidade relativa à inscrição no referido conselho, pois, segundo a ré, as atividades da autora estariam enquadradas dentre as privativas de corretores de imóveis, nos termos da Lei nº 6.530/78, tenho por desnecessária as provas requeridas, eis que a questão controvertida é eminentemente de direito, razão pela qual as indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Em não havendo interesse ou no silêncio, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0001721-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC013554 - ALEXANDRE MADRID E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ELIAS AMOS MACEDO(SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES)

AUTOS N 0001721-10.2014.403.6100 Convento o julgamento em diligência. Apresente a autora cópia de todos os documentos relativos à contratação e retirada do cartão de crédito impugnado, inclusive documentos pessoais, fichas e assinaturas. Na hipótese do cartão, senha ou faturas terem sido encaminhados via correio, apresente os respectivos documentos apontando o endereço de recebimento. Apresente, ainda, todas as faturas do cartão discutido, juntamente com as faturas dos cartões reconhecidos pelo réu no mesmo período. Ao réu, apresente cópia

legível ou sua original do Boletim de Ocorrência de fls. 167/168, bem como comprovantes de residência do período da dívida. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes providenciem a documentação supramencionada. Após, manifestem-se as partes sobre os documentos trazidos pela adversa e tornem conclusos. Intime-se.

**0007749-91.2014.403.6100** - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A (SP106378 - JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA E SP213432 - LETICIA FURLANETTO BERTOGNA E SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPI E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte Autora obter provimento judicial que determine a exclusão da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como que a Ré se abstenha de inscrever seu nome no Cadin. Alega ser indevido o crédito tributário relativo ao Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2009, conforme a Notificação de Lançamento nº 08106/00006/2013. Sustenta que a autoridade fiscal apontou que após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou área efetivamente utilizada para fins de exploração extrativa declarada e no tocante à comprovação do valor da Terra Nua (VTN), o sujeito passivo não apresentou laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica ART registrada no CREA. Afirma que no imóvel rural objeto da notificação de lançamento foi criada uma unidade de conservação integral, a Estação Ecológica dos Banhados de Iguape - Itatins, por força da Lei estadual nº 12.406/2006 e do Decreto Estadual nº 50.664/2006, criando outra unidade de conservação pública integral, a Estação Ecológica dos Banhados de Iguape, ou seja, o imóvel rural em referência encontra-se encravado dentro destas duas Unidades de Conservação Pública Integrais desde 2006. Relata que em razão disso foi obrigada a paralisar suas atividades, frustrando totalmente o uso e o aproveitamento econômico da propriedade, sendo ilegal a exigência do imposto em questão. Aponta que a legislação isente da incidência do ITR as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas objetos de atos de órgãos públicos federais ou estaduais. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré apresentou contestação às fls. 90-94, alegando que o autor foi autuado porque não comprovou a Área de Exploração Extrativa informada, razão pela qual não há que se falar em isenção de ITR. Sustenta que as certidões apresentadas pelo autor devem ser desconsideradas, tendo em vista que não são referentes ao período analisado na Revisão Interna que é o de 01/01/2008 a 31/12/2008, solicitado no Termo de Intimação. Aponta que o débito ora questionado sequer foi inscrito, motivo pelo qual não há que se falar em vícios que maculariam a Certidão da Dívida Ativa. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a autoras a exclusão da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como que a Ré se abstenha de inscrever seu nome no Cadin sob o fundamento de que a propriedade goza de isenção de ITR, tendo em vista estar inserida em unidade de conservação pública integral considerada de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas. A isenção discutida é regida pelo art. 104 da Lei n. 8.171/91 e pelo art. 10, II, a a c e 7º da Lei n. 9.393/96: Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n 7.803, de 1989. Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo. Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: (...) II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliam as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; (...) 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Assim, para o gozo da isenção pretendida é necessário comprovar que a área discutida encontra-se imprestável à exploração por limitações ambientais, como área de preservação permanente, reserva legal ou declaração de interesse ecológico, prova esta que pode ser feita por simples declaração do Poder Público, o que basta para dispensar o contribuinte de tal ônus. Todavia, no caso em

tela não vislumbro presente prova segura nesse sentido. Constatado, inicialmente, que embora a autuação combatida decorra de não comprovação da área utilizada e do valor da terra nua declarado, fls. 57/60, esta teve por base declaração do próprio contribuinte de que o terreno era explorado em sua totalidade, sem qualquer menção a áreas isentas, fl. 59/verso. O referido documento descreve ainda que em relação à Área Utilizada o sujeito passivo informou na Declaração de Informação e Apuração do ITR DIAT 2009, no quadro Distribuição da Área Utilizada na Atividade Rural, 3.692 há como Área de Exploração Extrativa. Em relação às Áreas de Exploração Extrativa o sujeito passivo apresentou ampla documentação dentre elas Planos de Manejo e autorizações de extração, porém estas autorizações de extração não são referentes ao período analisado nesta Revisão Interna que é o de 01/01/2008 a 31/12/2008, solicitado no Termo de Intimação. É certo que os documentos da CETESB dão conta de que ao menos parte da área discutida se encontra em unidade de conservação, não sendo possível a realização da atividade de manejo sustentado de palmito, mas não está claro se a limitação abarca a área discutida por inteiro, tampouco que a restrição já era efetiva no exercício de 2008. Com efeito, a certidão de fls. 62/63 expedida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo aponta que: (...) É oportuno salientar que as áreas do imóvel que não estejam inseridas em unidades de conservação seriam passíveis de autorização para exploração do Palmito Jussara através do manejo sustentado, desde que atendida a legislação ambiental vigente. (...) Além disso, a princípio se depreende que sua área estaria inserida na Estação Ecológica da Juréia-Itatins e na Estação Ecológica Banhados de Iguape, que seriam unidades de conservação separadas, ainda que em área contígua, mas consta que esta última foi declarada inconstitucional, de forma que parte da área que a princípio estaria limitada pode ter sido liberada à plena exploração. Por fim, o Parecer da Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo declara expressamente que em respeito ao direito adquirido do proprietário, é possível permitir a exploração sustentável até o final do prazo da autorização concedida em vigor, quando não poderá mais ser renovada o que leva a crer que no ano-base discutido havia exploração efetiva e que de forma sustentável poderia continuar até a expiração de tal autorização, sendo que a decisão indeferindo o plano de manejo foi proferida apenas em 22/04/10, muito depois do fato gerador discutido. Posto isso, tendo em conta que a própria autora declarou explorar a área discutida e que a retificação da informação prestada pelo contribuinte após o exame fiscal depende de prova plena do erro de fato em que se funde, que poderá ser considerado em atenção ao princípio da verdade material, com amparo no art. 145, III, do CTN, não tendo a autora, ao menos até este momento processual, se desincumbido do ônus de provar que seu imóvel por inteiro se insere em área de preservação permanente efetivamente implantada, sem exploração, desde antes do fato gerador discutido, sequer justificando o motivo pelo qual teria deixado de assim declarar ao Fisco oportunamente, não há verossimilhança em suas alegações. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. À réplica e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5)** - FAMA MALHARIA LTDA ME (SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Fls. 244/245: manifeste-se a CEF se pretende desistir da execução de título extrajudicial em apenso n.º 0033457-90.2007.403.6100 e, caso positivo, apresente petição nos correspondentes autos. Int.

#### **Expediente Nº 6857**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002881-95.1999.403.6100 (1999.61.00.002881-0)** - ROBERTO RUDGE RAMOS X ROSALI MADALENA GALLINUCCI RUDGE RAMOS (SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA - CREDITO IMOBILIARIO (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 375 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpram os réus (Caixa Econômica Federal e Banco Mercantil de São Paulo S/A Finasa - Crédito Imobiliário) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 786,85 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), em maio de 2014, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), em 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelos devedores: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para

intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. Por fim, cumpram os réus (Caixa Econômica Federal e Banco Mercantil de São Paulo S/A Finasa - Crédito Imobiliário) a r. decisão de fl. 378 no tocante à quitação do contrato de financiamento imobiliário e documento necessário para o autor proceder à baixa na hipoteca do imóvel objeto do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0938486-34.1986.403.6100 (00.0938486-3)** - AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X JOAO RIBEIRO DE PAIVA(SP194782 - JOSE EDUARDO DE SANTANA) X ANTONIA MARIA DE PAIVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X ANA MARIA RIBEIRO DE PAIVA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Fls.483: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria ao expropriado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int

**0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3)** - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO DE OLIVEIRA RODRIGUES X NELSON NASSIF DE MESQUITA(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA E SP247827 - PAULA BILLA SALGADO)

Manifestem-se os sucessores de Joao Billa e o adquirente do imóvel objeto do presente feito sobre os valores depositados na conta nº 0265.635.35578841-4, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0005245-15.2014.403.6100** - JOSE MARCONI NETO(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP215905 - RITA DE CASSIA FARIA BOSCHIERO) X EMBAIXADA DO IRAQUE EM BRASILIA(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8)** - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X UNIAO FEDERAL X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X AICHAH ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA X ESTADO DE SAO PAULO X MUSTAFA ORRA(SP264796 - HUMBERTO LUCHINI) X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X SONIA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO LENZ CESAR X FATIMA ORRA MOURAD X MARIA CHRISTINA FERREIRA - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO

Diante da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 918/920), defiro a citação por Edital da corrê FATIMA ORRA MOURAD requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 902, nos termos do artigo 231, inciso II do CPC. Em seguida, proceda a Secretaria a publicação do Edital no Diário Eletrônico da Justiça, bem como a afixação de uma via neste Fórum, no local de praxe. Promova os autores a retirada do Edital, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, comprovando as publicações cabíveis no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, venham os autos conclusos para as demais determinações. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013739-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013739-3)** - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA - CIANE(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Chamo o feito à ordem. Fls. 168-169: Acolho os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em seu efeito modificativo e reconsidero a r. decisão embargada de fls. 161, proferida em manifesto equívoco e em desacordo com o andamento processual. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela autora ex-empregadora COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS - CIANÊ, pleiteando a aplicação da correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS (NÃO-OPTANTES), referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 e demais acréscimos, relativas aos ex-empregados que se desvincularam dos seus quadros em razão de demissões, aposentadorias, etc., a maioria antes da vigência da CF/88. A ação ajuizada anteriormente pela autora, em litisconsórcio (2008.61.00.025805-2), foi extinta sem julgamento do mérito por não ser possível inferir que o saldo das contas individualizadas tenha sido levantado pela empresa, sendo parte ilegítima. Nestes autos, apesar das inúmeras concessões de prazos e o grande de lapso de tempo transcorrido, a autora limitou-se a informar que recebeu parte dos nomes sacados pela autora (fls. 159), sem contudo juntar aos autos os referidos documentos. Posto isso, determino a intimação da parte autora para que apresente os dados das contas vinculadas não-optantes de sua titularidade, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005157-74.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) CARLOS DUARTE BAPTISTA DIAS X VERA LUCIA DE PINHO FIGUEIREDO DIAS(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a Embargante obter provimento judicial que afaste a determinação de penhora sob o imóvel, objeto do presente, abstendo-se de qualquer comunicação ao Décimo Quinto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP, na Matrícula nº 139.511, que determine a restrição ou indisponibilidade do imóvel, objeto dos presentes Embargos, ante o evidente prejuízo do direito de posse e propriedade dos Embargantes, requerendo, ainda, que eventual determinação de caução recaia sobre o próprio bem imóvel. Requer, ainda, a suspensão da execução em relação ao imóvel objeto desta ação. Alegam que, conforme se depreende da Certidão de Inteiro Teor extraída dos autos do processo nº 0011275-09.1990.403.6100, que tramita perante o Juízo da 19ª Vara Cível Federal, no qual figura, dentre outros, como executado, Joaquim Pedrosa Moleirinho, que faleceu no curso do processo, passando ele a ser representado pelo Espólio. Sustentam que, em razão das alienações dos bens do espólio realizadas pelas sucessoras Sandra Cristina Caetano Moleirinho, Andrea Caetano Moleirinho e Daniela Caetano Moleirinho, foi decretada Fraude à Execução dos bens indicados na decisão. Relatam que, na ocasião da aquisição do imóvel situado na Rua Ismael Nery, nº 259, apartamento nº 11, Edifício Cantareira Palace, São Paulo/SP, foram extraídas as certidões que comprovam que, à época, não havia qualquer constrição, restrição ou mácula em relação ao imóvel. Assinalam que foram tomadas todas as cautelas por ocasião da aquisição do imóvel, tendo em vista as certidões obtidas, as quais não continham qualquer informação de indício que levantasse suspeita acerca da idoneidade do negócio imobiliário realizado. Registram terem cumprido todas as formalidades e cautelas na aquisição do imóvel, bem como não tinham ciência da existência da execução ajuizada em face do espólio de Joaquim Pedrosa Moleirinho, ou da decisão que decretou a aludida fraude à execução em relação à aquisição do imóvel. Salientam que são adquirentes de boa-fé, razão pela qual não podem ser atingidos e prejudicados pela decisão que tornou ineficaz a alienação realizada entre o espólio executado e a empresa Andasa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A Embargada contestou às fls. 177/195. Alega cuidar-se de negócio jurídico declarado em fraude à execução. Aponta ser incontroverso que o adquirente efetuou o registro da compra do imóvel na matrícula posteriormente à citação recebida pelo vendedor em feito executivo contra ele promovido. Registra se tratar de hipótese típica de fraude à execução, não importando a existência de boa ou má-fé do adquirente. Aponta que, ante a fraude reconhecida no feito executivo, são ineficazes as alienações promovidas pelo executado a terceiro, bem como as subsequentes, subsistindo a constrição judicial. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os Embargantes afastar a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 139.511, registrada perante o 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sob o fundamento de que são adquirentes de boa-fé. Ocorre que, a despeito das alegações desenvolvidas pela parte Embargante, foi proferida decisão nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 90.0011275-3, na qual a alienação do imóvel em questão (matrícula nº 139.511) foi declarada em fraude à execução, eis que ocorrida após a propositura da execução, sendo o referido negócio ineficaz em relação à Exeçüente (CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB), estendendo-se os efeitos desta decisão às transferências subsequentes. A despeito do imóvel ter sido adquirido de terceira de pessoa que não o executado na referida ação de execução, os efeitos da decretação de fraude alcançam as demais transferências, razão pela qual a aquisição do imóvel pela Embargante é

ineficaz em relação à Exequente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Int.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0010931-22.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3)) LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da concordância do Sr. Perito (fl. 41) com o valor dos honorários periciais fixados, e considerando que a remuneração do perito será paga pela parte requerente, nos termos caput do artigo 33 do Código de Processo Civil, providencie a Caixa Econômica Federal o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011044-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IONEIDE MORENO (SP276315 - JURACY PEREIRA DOS SANTOS E SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS E SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA)

Diante da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 190), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019325-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA (SP293320 - WAGNER SCHNEIDER BUCHERONI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se houve a implementação de acordo noticiado no Termo de Audiência de fls. 183, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em caso afirmativo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002628-51.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X POLIANA NUNES VASALO (Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 210/216, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0012713-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA VALESCA RODRIGUES SOARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal se houve a implementação de acordo noticiado no Termo de Audiência de fls. 56/57, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em caso afirmativo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6863**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011217-63.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CELIA REGINA DEZIDERIO

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de julho de 2014, às 15h00h, nesta 19ª Vara Cível Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União, na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3627-3400 e 3627-3431 (0xx11), onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeça-se o mandado de intimação e citação da parte ré, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Int.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7483**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023474-87.1995.403.6100 (95.0023474-2)** - WAGNER MARCIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)  
Fls. 27/30: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF3. Int.

**0023794-25.2004.403.6100 (2004.61.00.023794-8)** - R & R CIRURGIA PLASTICA E DERMATOLOGIA LIMITADA. - ME(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)  
Ciência à autora do pagamento do RPV à fl. 573, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0003291-41.2008.403.6100 (2008.61.00.003291-8)** - AGENCIA JUNQUEIRA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Ciência à autora dos pagamentos dos RPVs às fls. 277/278, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0025910-62.2008.403.6100 (2008.61.00.025910-0)** - ANTONIO CARNEIRO ARAGAO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Fls. 352/355: Retifique-se o requisitório expedido à fl. 251, destacando-se os honorários contratuais conforme requerido. Após, dê-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em secretaria. Int.

**0030726-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030726-9)** - RENATO CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fl. 217: Diante da petição da Caixa de fl. 217, desconsidero o recurso de apelação de fls. 189/210, ficando, dessa forma, prejudicado o despacho de fl. 212. Em nada mais sendo requerido pelas partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 187 e após, remetam-se estes autos ao arquivo, findos. Int.

**0010279-44.2009.403.6100 (2009.61.00.010279-2)** - POLUX INCORPORADORA LTDA X TEIXEIRA GOMES & VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP246329 - MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)  
Ciência à parte autora do pagamento dos RPVs às fls. 227/228, estando os mesmos liberados e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0031430-40.2012.403.6301** - ANTONIO LIBANIO RODRIGUES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)  
Fls. 118/123: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 05/06, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, rememta-se estes autos ao E. TRF3. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021308-14.1997.403.6100 (97.0021308-0)** - 5 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X 5 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do pagamento dos RPVs às fls. 530/531, estando os mesmos liberados e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. No mais, aguarde-se o pagamento do PRC expedido à fl. 527, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032731-39.1995.403.6100 (95.0032731-7)** - CELIA LAMBERT RIBEIRO X NAIR BLUMENTHAL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CELIA LAMBERT RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fls. 468/470 e fls. 472/474: Diante da concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 420/431, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direitos. Fls. 433/466: Dê-se vista à Caixa para que se manifeste acerca do pedido de Habilitação de Herdeiros requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0203417-64.1995.403.6100 (95.0203417-1)** - JOSE GERALDO NEVES JUNIOR(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA S/A(SP281874 - MARCIA MARIA DE ABREU REFAXO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Fl. 480: Prejudicado o requerido pelo BACEN, posto que a transferência requerida já fora efetuada conforme o cumprimento do ofício n°. 220/2014 (fls. 474/476). Publique-se o despacho de fl. 477. Int.DESPACHO DE FL. 477: Fls. 474/476: Diante do cumprimento do ofício N 220/2014 (Fl.473), intime-se o Bacen para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, deverão os demais réus, ora exequentes, requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0032481-25.2003.403.6100 (2003.61.00.032481-6)** - DROGARIA CENTRAL RUI BARBOSA LTDA - ME X YOSHIO NAKAMURA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA CENTRAL RUI BARBOSA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 407/408: Tendo em vista que a ré foi citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 403), não tendo a mesma oposto Embargos à Execução em relação aos cálculos de fl. 358 (atualizados até agosto de 2013), conforme certidão de fl. 404, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios diretamente ao réu, de acordo com os cálculos ora homologados, devendo a atualização monetária ser efetuada quando do pagamento pelo executado. Int.

## **Expediente Nº 8714**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0736018-08.1991.403.6100 (91.0736018-5)** - FRANCISCO ANDRECTA NETO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO X EDUARDO DO NASCIMENTO ANDRECTA X FERNANDA DO NASCIMENTO ANDRECTA(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência à autora do pagamento do RPV à fl. 248, estando o mesmo liberado e à disposição da parte no Banco do Brasil, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0027967-15.1992.403.6100 (92.0027967-8)** - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X VIAPOL



LTDA(SP272253 - BRUNO AURICCHIO) X SI GROUP CRIOS RESINAS S.A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP285657 - GIULIANO DE NINNO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 760: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal. Publique-se o despacho de fl. 778. Int.DESPACHO DE FL. 778: Dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do requerido pela autora, SI GROUP CRIOS RESINAS S/A, às fls. 769/777, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, intime-se a autora, VIAPOL LTDA, para que requeira o que de direito quanto ao saldo remanescente na conta 0265.635.34747-0, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de expedição de alvará às fls. 769/777. Int.

**0081170-86.1992.403.6100 (92.0081170-1)** - ITIRO CHIYODA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 218/219: Ciência ao autor da reativação processual destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0035504-57.1995.403.6100 (95.0035504-3)** - ANTONIO PIERRI X MAGALY CONSTABILE PIERRI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA)

Intime-se a ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0021928-26.1997.403.6100 (97.0021928-3)** - CINTHIA SUEMI MORIYAMA X EDUARDO GARRIDO X FABIO LEFEVRE CAIUBY X JOSE MARIA SIMOES DE ALMEIDA PRADO X MARGARETE MORALES SIMAO X MARIA FLAVIA CARNEIRO NETTO MURARI X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X MARISA BOER X RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR X RICARDO CORSEL RIBEIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência à autora do pagamento dos RPVs às fls. 391/395, estando os mesmos liberados e à disposição da parte na Caixa Econômica Federal, independente de alvará. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

**0027856-55.1997.403.6100 (97.0027856-5)** - INDL/ LEVORIN S/A(SP090061 - LUCIA ERMELINDA DE ANDRADE E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E Proc. JOSE PEDRALINA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS)

Fl. 179: Tendo em vista que o Advogado Ricardo Gomes Lourenço continuará recebendo as publicações em nome da autora, esta deverá requerer o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0047798-05.1999.403.6100 (1999.61.00.047798-6)** - IND/ MECANICA SAMOT LTDA X IND/ MECANICA SAMOT LTDA - FILIAL(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista a renúncia anunciada às fls. 287/290, anote-se no sistema ARDA a exclusão dos antigos patronos da parte autora, incluindo-se o advogado Rogério Babetto, OAB/SP 225.092, conforme requerido. Republique-se o despacho de fl. 292. Int.DESPACHO DE FL. 292: Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int

**0022087-27.2001.403.6100 (2001.61.00.022087-0)** - AMANDA BARBOSA HORTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELIONETE SILVA RODRIGUES X MARIA ESTHER GUIMARAES CORREA DAMASCENO X SUELI APARECIDA NEUHAUSER X NEUZA LANZIERI X NAZARE DA PIEDADE QUARESMA DE ANDRADE X DENISE SARTORI X TERESA DE JESUS RUFATO X BENVINDA DA SILVA CALMON(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA)

SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Intime-se a parte ré, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC.  
Int.

**0019846-41.2005.403.6100 (2005.61.00.019846-7)** - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)  
Fls.378: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca das informações da Contadoria Judicial (fls.373/374), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020449-07.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA  
Fls. 259/283: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0013913-43.2012.403.6100** - REZEK NAMETALLA REZEK(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Fls. 246/274: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

**0002808-35.2013.403.6100** - ROSA MARIA CARDOSO DOS SANTOS SEKINE(SP293937 - JACKELINE YONE BALDO E SP336497 - KARINA GONCALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)  
Fls. 105/115: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5)** - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vista às partes do pagamento da 4ª parcela do PRC à fl. 694. Fls. 669/693: Tendo em vista que até o presente momento a penhora no rosto destes autos não foi formalizada, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0025066-16.1988.403.6100 (88.0025066-1)** - ROBERTO APARECIDO TOTH(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP038923 - CYBELLE ISSOPPO FARIA E SP192701 - MAURÍCIO MENDONÇA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROBERTO APARECIDO TOTH X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se o pagamento dos precatórios de Fls. 315/316, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

**0672737-78.1991.403.6100 (91.0672737-9)** - WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WAGNER BARBOSA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se a decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0009015-22.2010.403.0000, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

**0055482-25.1992.403.6100 (92.0055482-2)** - CLAUDIONOR HALA X TEREZA APARECIDA LAPA HALA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CLAUDIONOR HALA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 139/146: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal da decisão de fl. 137 para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008120-56.1994.403.6100 (94.0008120-0)** - COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X COFERMAT FERRO E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do pagamento da 3ª parcela do PRC à fl. 224. Cumpra-se o despacho de fl. 223, dando-se vista à União Federal para que se manifeste quanto à efetivação da penhora no rosto destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9)** - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)  
Aguarde-se o pagamento dos PRCs de fls. 441/442, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

**0008352-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008352-1)** - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA X APARECIDA MACHADO MOREIRA(SP112752 - JOSE ELISEU E SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MACHADO MOREIRA X UNIAO FEDERAL(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM)  
Ciência à autora da reativação processual destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos às fls. 894/896, sobrestando-se estes autos em Secretaria. Int.

#### **Expediente Nº 8737**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017402-88.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-14.2012.403.6100) NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Republique-se o despacho de fl. 157. Após, cumpra-se o despacho de fl. 160. Int. DESPACHO DE FLS. 1571 - Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre o Laudo Pericial Contábil, sendo os primeiros para a parte embargante. 2 - Após ou no silêncio venham os autos conclusos. 3 - Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008336-16.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0)) PAULO PEREIRA DE SOUSA(SP294049 - GERALDO JOSE DERRICO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Apensem-se estes autos aos autos de nº 0022114-97.2007.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 1046 e seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0047147-07.1998.403.6100 (98.0047147-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X ANA PAULA TERNES X DOMINGOS SAVIO SERRANO CALDAS  
Fls. 490: Com razão a CEF. Retifico o despacho de fls. 483, determinando que o exequente seja intimado a se manifestar acerca das certidões negativas de fls. 482 e 488. Int.

**0000308-45.2003.403.6100 (2003.61.00.000308-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0126510-10.1979.403.6100 (00.0126510-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MERCEDES RIBEIRO - ESPOLIO X ORLANDO RIBEIRO X ANITA FAGUNDES RIBEIRO X SANDOVAL GUALBERTO DOS SANTOS X ZAIDA RIBEIRO X ORLANDA RIBEIRO DOS SANTOS X LEONILDA RIBEIRO X CINIRA TEODORO X BENEDITO TEODORO(SP050458 - ENIO RICARDO MOREIRA ARANTES)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da memória atualizada do débito. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 470. Int.

**0010968-93.2006.403.6100 (2006.61.00.010968-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL X APARECIDA MARIA ARE OLIVEIRA (SP182140 - CAROLINA TÔRRES DA SILVA E SP104649 - IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Providencie a parte exequente 02 (duas) cópias da petição inicial com a finalidade de compor as contrafês necessárias ao atendimento do pedido de fls. 343. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

**0022114-97.2007.403.6100 (2007.61.00.022114-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDISON BIASOLI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Ante o resultado negativo da tentativa de conciliação, requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0031711-90.2007.403.6100 (2007.61.00.031711-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da memória atualizada do débito. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 144. Int.

**0002593-35.2008.403.6100 (2008.61.00.002593-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA (SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES E SP183065 - DENISE MAYUMI TAKAHASHI) X ANA AURELIA CASTRO HASEGAWA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (SP262786 - FABIO RODRIGUES DE ARAUJO NETO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

**0003592-85.2008.403.6100 (2008.61.00.003592-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P QUATRO MERCANTIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X GILVAN CHAVES PEREIRA

Diga a parte exequente, acerca da petição de fls. 199/218. Silentes, sobrestem-se os autos. Int.

**0010811-52.2008.403.6100 (2008.61.00.010811-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TECH POWER GESTAO DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA X OSWALDO GARCIA VEIGA JUNIOR X CLAUDIA REGINA FERNANDES ROCCO

Fls. 309: Com razão a parte exequente. Expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André, para fins de penhora e avaliação do veículo constante às fls. 260/261, de propriedade do coexecutado. Intime-se e cumpra-se.

**0014773-83.2008.403.6100 (2008.61.00.014773-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Fls. 253 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF. Int.

**0017870-91.2008.403.6100 (2008.61.00.017870-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS X GIANPAOLO LOMBARDI

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da memória atualizada do débito. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 300. Int.

**0024045-04.2008.403.6100 (2008.61.00.024045-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOPAME COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO FOGAR

MEIRELLES X ELISANGELA ARRAIS DE AZEVEDO  
Fls. 626 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.Int.

**0002084-70.2009.403.6100 (2009.61.00.002084-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURDES HENRIQUE DE ARAUJO

Folha 124: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, considerando o despacho de fls. 123, julgo prejudicado o pedido de realização de pesquisas pelo sistema INFOJUD. Intime-se e cumpra-se.

**0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0024906-19.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA ME X JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

Manifeste-se o executado, acerca dos documentos de fls. 173/176.Int.

**0023402-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X GRUPO HLG PARTICIPACOES E CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR X LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI

Manifeste-se a exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 258/260. Tendo em vista a Citação por Hora Certa efetuada (fls. 260), expeça-se Carta de Citação, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil.Int.

**0008858-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORBERTO PEREIRA ABBUDE(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Despachados em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). Folha 90: Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0012727-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGBERTO ALEX ARANTES

Manifeste-se a parte exequente, acerca do resultado negativo da pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

**0022908-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X J.V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X JOSE VALDIR FERNANDES MORAIS  
Manifeste-se a CEF, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 78. Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

**0004401-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

**WILLIANS ROBSON BARBOSA ME X WILLIANS ROBSON BARBOSA**

Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

**0010248-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO PAULO DO NASCIMENTO FILHO**

O artigo 475 - J do Código de Processo Civil refere-se ao cumprimento de sentença - título executivo JUDICIAL em desfavor de devedor CONDENADO ao pagamento de quantia certa ou já fixada em sede de liquidação, hipótese não configurada neste caso concreto, vez que a presente ação versa de execução de título EXTRAJUDICIAL, e não de sentença. Por tais fundamentos, indefiro o pedido.Silentes, sobrestem-se os autos em secretaria.Int.

**0002558-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANDIRA BARBOSA TERTULIANO**

Fls. 38: Com razão a CEF.Retifico o despacho de fls. 483, determinando que o exequente seja intimado a se manifestar acerca da certidão negativa de fls. 35. Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009711-86.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO**

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0019578-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026175-64.2008.403.6100 (2008.61.00.026175-0)) ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP315256 - EDUARDO COLETTI) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido.Int.

**Expediente Nº 8748**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007859-52.1998.403.6100 (98.0007859-2) - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Fls. 349/356: 1) Ciência ao autor do manifestado pela CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Cumpra-se o despacho de fl. 341, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado pela CEF à fl. 305 em favor do autor, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Intime-se a Caixa para que informe as datas de início das contas nº. 0265.005.708653-1 e nº. 0265.005.708652-3, haja vista que as mesmas não se encontram autenticadas nas guias de depósitos às fls. 355/356. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0029636-44.2008.403.6100 (2008.61.00.029636-3) - RODOLFO PREUSS(SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Fls. 250/252: anote-se.Expeça-se o alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 249 e intime-se o seu patrono para retirada em Secretaria. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 249.Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016966-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-23.1993.403.6100 (93.0003268-2)) DEUTSCH SUDAMERIKANISCHE BANK AKTIENGESELLSCHAFT(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)**

Despachado em inspeção (09/06/2014 a 13/06/2014). A exequente DRESNER LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT - FILIAL SÃO PAULO EM LIQUIDAÇÃO interpõe os presentes Embargos de Declaração nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil relativamente ao conteúdo do despacho de fl.

965. Assiste razão à embargante. Compulsando os autos, verifico que o depósito judicial encontra-se vinculado à ação ordinária nº 93.0003268-2, tramitando no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão de fls. 957/957-verso determinou a expedição de ofício de conversão em renda e do alvará de levantamento, tendo decorrido o prazo recursal, conforme certidão de fl. 964. Assim, recebo os embargos de declaração por tempestivo e dou-lhes provimento para determinar que se expeça o ofício de conversão em renda da União Federal e do alvará de levantamento, conforme decisão de fls. 957/957-verso. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011723-25.2003.403.6100 (2003.61.00.011723-9)** - JSL S/A.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X JSL S/A.(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA)  
Fl. 2109: Expeça-se alvará de levantamento em favor do SEBRAE, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra a autora, ora executada, o determinado no 2º tópico do despacho de fl. 2110. Fls. 2121/2123: Diante do cumprimento do ofício nº.167/2014 (fls. 2121/2123), dê-se vista à União Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019258-34.2005.403.6100 (2005.61.00.019258-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008951-31.1999.403.6100 (1999.61.00.008951-2)) TOYOZO MAKI(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X TOYOZO MAKI X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA  
Fls. 471/474-verso: 1) Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Defiro o desentranhamento da autorização para o cancelamento da hipoteca à fl. 336, devendo a autora substituí-la por cópia autenticada quando do desentranhamento. Int.

### **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2604**

#### **MONITORIA**

**0023113-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IGOR WELLINGTON DIAS  
Fls. 47: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências administrativas, conforme requerido pela CEF. Int.

**0023415-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMIR PAULO DA SILVA  
Fls. 38: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para diligências administrativas. Int.

**0000386-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABELARDO GREGORIO DA SILVA  
Fls. 41: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para diligências administrativas. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019789-28.2002.403.6100 (2002.61.00.019789-9)** - BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA. X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)  
Intime-se o patrono da parte autora para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena

de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0011974-91.2013.403.6100** - MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINARIA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo as apelações interpostas pelas partes autora e ré (fls. 109/121 e 125/127), em ambos os efeitos.Vista às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0021912-13.2013.403.6100** - JAIR LEITE FERREIRA(SP067293 - JOAO DE SANTANNA E SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alegação de coisa julgada, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia da petição inicial e sentença/acórdão referentes ao processo nº 95.001.3922-7.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022999-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AVANTEMAQ COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - EPP X ELAINE DE ALMEIDA ROCHA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

**0008470-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA ROSA DA SILVA

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta), conforme requerido pela exequente.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017855-64.2004.403.6100 (2004.61.00.017855-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019755-82.2004.403.6100 (2004.61.00.019755-0)) ELENIRA BARBOZA RUIZ LEBRAO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o patrono da parte impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0014651-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014651-1)** - FERNANDO PINHEIRO LOPES JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a patrona do impetrante para que retire o alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, expeça-se ofício à CEF nos termos em que determinado na sentença de fls. 309/310.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003124-19.2011.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os patronos das partes autora e ré (CEF) para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo supra, acerca da petição de fls. 299/302.Int.

#### **Expediente Nº 2612**

#### **MONITORIA**

**0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 365/366, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0699497-64.1991.403.6100 (91.0699497-0)** - MARIA LUIZA ROCHA LEITE FERRAZ DE SAMPAIO X LOTHARIO MAX WIDMER X CRISTINA BEKMESSIAN WIDMER X JOSE ARNALDO BRANQUINHO MELO X ARNALDO GUTEMBERG GALINDO MELO X LUIZ CARLOS DE CARVALHO X EDSON ANGELINO WURGLER X NADIR WURGLER X MARCOS ANTONIO MONTEIRO DE BARROS JUNIOR X MECANICA DE PRECISAO HERCULES LTDA(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS E SP141541 - MARCELO RAYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP037165 - CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO DE BOSTON S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 1174: Ciência ao corrêu Banco Itaú S/A acerca do desarquivamento bem como da redistribuição destes autos a esta Vara. Sem prejuízo, regularize a sua representação processual. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

**0015306-47.2005.403.6100 (2005.61.00.015306-0)** - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando não terem sido localizados valores a serem penhorados, por meio da sistemática BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0011935-65.2011.403.6100** - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Nos termos da decisão de fls. 478, apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, seus memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006782-17.2012.403.6100** - MARIA MADALENA MARQUES X MARIA MERCEDES FIGUEIREDO X MARIA OLIMPIO DE OLIVEIRA X MARIA PEDRA SITA DE SOUZA X MARILDA DRUMOND PERRI X MARILDA RASTEIRO X MARILEA SIMOES CARDOSO X MARILENE BONINI DOS SANTOS X MARILENE GAMA DO LAGO X MARILENE MIURA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 519/520: Nada a decidir, uma vez que a vista dos autos foi somente para ciência do retorno dos autos do E. TRF. A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0020765-83.2012.403.6100** - JENILSON LIMA DOS SANTOS(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF (fls.193-196). Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023503-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MVC CONFECÇÃO E COMERCIO LIMITADA - ME

Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.77 ,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008165-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO COSSOLINO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014001-67.2001.403.6100 (2001.61.00.014001-0)** - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X V & F CARGAS AEREAS LTDA(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestados em secretaria. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

**0029383-95.2004.403.6100 (2004.61.00.029383-6)** - WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP067049 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP202700 - RIE KAWASAKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WALTER CARVALHO DA SILVA PANORAMA - ME(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE)

Intime-se a executada para que comprove nos autos o pagamentos das parcelas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0001668-73.2007.403.6100 (2007.61.00.001668-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

Haja vista que não há pedido de efeito suspensivo nos autos de Agravo de Instrumento interposto (fls. 386/391), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução. No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Int.

**0005304-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR

Intime-se a CEF acerca do despacho exarado à fl. 60. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018193-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDMILSON RODRIGUES BEZERRA X CICERA REJANE DE OLIVEIRA BEZERRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

## **Expediente Nº 3672**

### **USUCAPIAO**

**0000437-64.2014.403.6100** - ORLANDO PEREIRA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA IZABEL GARCAO

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca da contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Int.

### **MONITORIA**

**0020942-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020942-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SCHOTT DE OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente apresente as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud de fls. 105/107. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 112, devolvendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0011049-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DE SOUZA COSTA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 111, requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0012361-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDEMIR FEITOSA ARRAIS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 96, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC.Int.

**0000927-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE INACIO DA SILVA

O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B e intimado nos termos do Art. 475-J, não pagando o débito no prazo legal.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 106).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida . Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD E INFOJUD - NEGATIVOS

**0004166-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GOMES ARAUJO

Recebo a apelação de fls. 242/251, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 240, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000751-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA(SP278530 - NATALIA VERRONE)

Recebo a apelação de fls. 107/123, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000766-13.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MOREIRA NETO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 43, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

**0002472-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SANTOS SILVA

Às fls. 63/65, a CEF juntou aos autos pesquisas junto aos CRIs. Entretanto, a despeito de o número do CPF estar correto, verifico que o nome da pessoa pesquisada difere do nome do réu. Assim, intime-se a CEF para que cumpra correta e integralmente os despachos de fls. 38 e 62, apresentando as referidas pesquisas em relação a MARCELO SANTOS SILVA, bem como requerendo o que de direito quanto a sua citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Sem prejuízo, defiro vista dos autos fora de cartório à CEF, pelo prazo requerido às fls. 63/65. Int.

**0006275-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA CARVALHO RODRIGUES

Foi expedida a Carta Precatória de citação n. 248 (fls. 94). Às fls. 97 e 100/103, foram juntados ofícios do Juízo deprecado solicitando a intimação da requerente para que recolha as custas. Recolha a CEF, no prazo de dez dias, junto à Comarca de Camboriú/SC, as custas no valor de R\$ 42,42 referentes à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento nestes autos. Int.

**0007648-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO CEZAR PEREIRA FILHO

Intime-se a CEF para que cumpra integralmente os despachos de fls. 35, 51 e 54, requerendo o que de direito quanto a citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Sem prejuízo, defiro vista dos autos fora de cartório à CEF, pelo prazo requerido às fls. 55/56. Diante do lapso temporal transcorrido, indefiro, desde já, novos pedidos de dilação de prazo. Int.

**0007656-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JULIANA DE OLIVEIRA GOMES

A requerida foi devidamente citada nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos monitórios. Recebo os embargos de fls. 86/96, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios. Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

**0012277-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE GOMES DA SILVA

Às fls. 80, a CEF indica endereço para a citação do requerido, bem como pede que se efetuada pesquisa de novos endereços junto ao sistema Renajud. Indefiro tais pedidos, vez que o endereço indicado já foi diligenciado (fls. 71/72) e o sistema Renajud já foi pesquisado (fls. 37). Assim, intime-se a CEF para que cumpra integralmente os despachos de fls. 47, 49, 51, 53 e 73, requerendo o que de direito quanto a citação do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Diante do lapso temporal transcorrido, indefiro, desde já, novos pedidos de dilação de prazo. Int.

**0021235-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ JERONIMO CAJERON

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 62, requerendo o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Int.

**0023149-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE MAIA BORDIN

Dê-se ciência à CEF das certidões negativas dos oficiais de justiça, às fls. 30/31 e 41, para que requeira o que de direito quanto à citação da ré, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

**0007248-40.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA)

A requerida foi devidamente citado nos termos do art. 1102B do CPC, oferecendo embargos às fls. 72/376.Intime-se-a para comprovar que as subscritoras da procuração de fls. 88 têm poderes para representá-la judicialmente, bem como para declarar a autenticidade dos documentos que acompanharam os embargos, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 10 dias, sob pena de não recebimento dos embargos monitórios.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007162-69.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021377-84.2013.403.6100) FERNANDO MANUEL MARTINS DA SILVA X ANA LUCIA FIGUEIREDO FONTES DA SILVA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Intimem-se os embargantes para que cumpram integralmente o despacho de fls. 10, indicando os fundamentos jurídicos do pedido e formulando pedido certo e determinado, no prazo de 10 dias, sob pena de os embargos não serem recebidos.Às fls. 12/50, os embargantes alegam excesso de execução e atribuem à causa o valor da execução, no entanto, não apresentam memória de cálculo. Assim, intimem-se-os para que, no prazo acima fixado, apresentem os cálculos do valor que entendem devido, sob pena de esta alegação não ser conhecida, nos termos do artigo 739 - A, 5º do CPC.Int.

**0010878-07.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-70.2012.403.6100) FRANCISCO ZAGARI NETO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Às fls. 932, a CEF requer a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da ação, para fins de registro junto ao cartório de registro de imóveis referente ao bem indicado à penhora, nos termos do art 615-A do CPC. Às fls. 941, requer seja concedida vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 dias. Analisando os autos, verifico que não há qualquer bem imóvel indicado à penhora. O imóvel penhorado às fls. 780/782 teve a penhora levantada às fls. 920. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 932. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 dias.Após, cumpra-se o tópico final despacho de fls. 920, remetendo os autos ao arquivo.Int.

**0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA X ANTONIO RUDY CAMPELO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra os despachos de fls. 294 e 302, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud para East India e Marcos Maia. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se

em segredo de justiça. Manifeste-se ainda, a exequente, se possui interesse na manutenção da penhora dos bens do estoque rotativo da empresa executada (fls. 96), requerendo o que de direito. Por fim, a CEF deverá, dentro do prazo de dez dias, indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, em relação ao executado Antônio Rudy, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora e posterior remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Indefiro desde já novos pedidos de dilação de prazo da parte exequente. Int.

**0017458-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017458-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FIRENZE IND/ E COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP292328 - ROGER SANDRO DE OLIVEIRA)

Fls. 372: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0006454-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos à exequente pelo prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0007676-90.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AMARILDO SANTANA

Foi expedida a Carta Precatória de citação n. 187/2013 (fls. 59). Às fls. 89, foi juntado correio eletrônico do juízo deprecado informando a necessidade de recolher o valor de R\$ 23,85 para que seja realizada a diligência no município de Jucituba. Portanto, recolha a CEF, no prazo de dez dias, junto à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, as custas no valor de R\$ 23,85, comprovando o recolhimento nestes autos. Int.

**0008178-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMAR DE OLIVEIRA BARBOSA

Fls. 115: Diante da manifestação da CEF, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

**0014805-49.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MALAFATTI X SILVANA COMINATO - ESPOLIO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 195, trazendo aos autos cópia do Formal de Partilha dos autos n. 451.01.2006.001938-6, o qual a expedição foi determinada em 01/10/2008 (fls. 96), a fim de regularizar o polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à executada Silvana Cominato. Deverá, ainda, no mesmo prazo, apresentaras pesquisas junto aos CRIs do executado Edmilson, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda de Edmilson, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito. Indefiro desde já novos pedidos de dilação de prazo da exequente. Int.

**0000438-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - COZINHAS PLANEJADAS - EPP X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 70, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Int.

**0007767-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGT VEICULOS LTDA - ME X MARCIO ALMEIDA SILVA X MARIA IGNEZ FRAGA FORSTER

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar de dez dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 90, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, IV, do CPC. Int.

**0003272-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

IVANILDE RAMOS SALES CAJANO - ME X IVANILDE RAMOS SALES CAJANO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0004442-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLUCAO.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA. - ME(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X SILMARA DE CASSIA SA REIS LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES) X LUCIANO DA CUNHA LOPES(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP275341 - RAFAEL DE CASTRO FERNANDES)

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**0005395-93.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA - EPP X NADIR NANTES X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010241-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA VERA URRRA(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA VERA URRRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. O requerido foi devidamente citado nos termos do Art. 1102B (fls. 40) e intimado nos termos do Art. 475-J, não pagando o débito no prazo legal. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 99/100). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD E RENAJUD - NEGATIVOS

**Expediente Nº 3679**

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007381-82.2014.403.6100** - MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA(SP162801 - MARCELO FERREIRA

VILAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

TIPO BAÇÃO CAUTELAR Nº 0007381-82.2014.403.6100AUTORA: MARIA PHILOMENA OSÓRIO DE VITARÉ: UNIÃO FEDERAL26a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA PHILOMENA OSÓRIO DE VITA, qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar de justificação em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, ser servidora pública federal aposentada, no cargo de analista tributária da Receita Federal do Brasil.Afirma, ainda, que, durante sua via, sempre manteve e/ou auxiliou financeira e economicamente Leonardo de Vita Garcia da Silva, seu sobrinho neto, tendo obtido sua guarda e responsabilidade por meio do processo nº 41/92, que tramitou perante a Comarca de Cajuru/SP.Alega que proporcionou estudo em escola particular ao Leonardo e, mesmo após sua maioridade civil, manteve sob sua dependência financeira e econômica, já que, embora tenha tido emprego fixo, na Fundação Cesp, foi afastado do trabalho em decorrência de gravíssimo problema de visão, consistente em diminuição do campo periférico, campo tubular, cegueira noturna, alta miopia e acuidade visual 20/40 e 20/60.Acrescenta que tal doença é degenerativa e sem prognóstico de melhora, o que aumentou sua dependência financeira e econômica em relação a ela.Pede, por fim, que seja designada audiência para oitiva das testemunhas, a fim de justificar a dependência econômica existente, a fim de que possa pleitear pensão previdenciária vitalícia, e que, ao final, a ação seja julgada procedente, nos termos do parágrafo único do artigo 866 do Código de Processo Civil.Às fls. 35, foi designada audiência e determinada a citação da ré.Após a realização da audiência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que foi realizada audiência, durante a qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, tendo sido observadas as formalidades legais.Diante do exposto, julgo, por sentença, a prova produzida nos autos e HOMOLOGO a presente justificação, nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 26 de junho de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6582

#### EXECUCAO DA PENA

**0000086-81.2010.403.6181 (2010.61.81.000086-1)** - JUSTICA PUBLICA X OCIMAR APARECIDO PINTO(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO)  
Encarte-se cópia do Decreto n. 8.172/2013. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, bem como à defesa técnica, para que se manifestem sobre eventual concessão de indulto (Decreto n. 8.172/2013). E, na sequência, voltem conclusos.

### Expediente Nº 6639

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000248-42.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) LUIS ROBERTO PARDO(SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes (folhas 64), encaminhem-se estes ao arquivo, bem como os autos n. 0011865-67.2009.403.6181, apensos ao primeiro.Antes, porém, traslade-se cópias de fls. 38/39v, 55/56v e 64, para os autos principais, ação penal n. 0008967-81.2009.403.6181, certificando-se em ambos.Intimem-se.

### Expediente Nº 6640

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006561-58.2007.403.6181 (2007.61.81.006561-3)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO PINHEIRO X MILTON DE CARVALHO CRESPO X ERIKA PIMENTEL GARCIA DE LANGLADA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)  
1. Fls. 616/629 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MILTON DE



CARVALHO CRESPO, na qual alega a falta de justa causa para a ação penal, pois, a peça inicial não teria atribuído um único ato individual, penalmente ilícito e concreto que pudesse vincular os tipos penais da denúncia. Alega, também, a inépcia da denúncia, aduzindo ter sido apresentada de forma genérica, sem individualização de condutas. Argumenta que o Auto de Infração foi lavrado em nome do estabelecimento BINGO MATARAZZO PROMOÇÃO E ADM DE EVENTOS LTDA., do qual o denunciado nunca foi sócio e não possuía qualquer vínculo, bem como que a impugnação ao mencionado Auto se deu em nome da empresa SHOCK MACHINE, que é a verdadeira proprietária dos equipamentos. Requer a absolvição sumária, conforme artigo 397, I ou III, do CPP. Postulou pela oitiva de testemunhas a serem intimadas na forma da lei, contudo, não apresentou o rol. Juntou documentos às fls. 630/646.2. Fls. 648/667 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de CARLOS DE CARVALHO CRESPO, na qual alega a inexistência de proibição de importação dos bens apreendidos; a falta de comprovação da materialidade delitiva; a litispendência com relação à ação penal nº 0005941-17.2005.403.6181, em trâmite pela 7ª Vara Criminal Federal da Capital/SP, em razão de identidade de causas. Aduz que não concorreu para o suposto ilícito de contrabando, pois sua conduta é absolutamente idônea. Requer a absolvição do denunciado pela falta de justa causa, forma inepta da denúncia, falta de materialidade delitiva e falta de proibição de importação dos objetos, não tendo sido demonstrado pelo Parquet Federal que o denunciado praticou o ilícito. Protesta pela produção de provas, requerendo a perícia das notas fiscais apresentadas a serem confrontadas com os componentes apreendidos. Requer a absolvição sumária, conforme artigo 397, III, do CPP, em virtude da atipicidade do fato. Apresentou rol de testemunhas às fls. 666/667, requerendo a intimação na forma da lei, bem como, juntou os documentos de fls. 670/908.3. Fls. 927/937 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ERIKA PIMENTEL GARCIA DE LANGLADA na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a ação penal, aduzindo que a denunciada, à época dos fatos, não era sócia das empresas Terceiro Milênio e Shock Machine Ltda.. Requer seja absolvida sumariamente, com fundamento no artigo 395, incisos I e III, do CPP. Não arrolou testemunhas. Juntou os documentos de fls. 938/940.4. Fls. 954/968 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de SANDRA APARECIDA DE CARVALHO CRESPO na qual alega a inépcia da inicial, aduzindo falta de ligação lógica entre a narrativa dos fatos e o ilícito de contrabando; a atipicidade do fato e a falta de justa causa consubstanciada no lastro probatório não configurado do indicativo da autoria e da materialidade do ilícito de contrabando. Requer a absolvição sumária, com fundamento no artigo 395, incisos I e III, do CPP. Não arrolou testemunhas. Juntou os documentos de fls. 969/996. É a síntese do necessário. DECIDO.4. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade dos agentes. No que tange à alegação de inépcia da denúncia, tenho que deve ser afastada, já que os fatos foram narrados com todas as suas circunstâncias, permitindo aos acusados desenvolver a sua defesa, bem como estão presentes os demais requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. No mais, as defesas apresentadas não desconstituíram a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.5. Tendo em vista a designação do dia 04 de Novembro de 2014, às 14h, para realização de audiência de instrução e julgamento, notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação, devendo o Oficial de Justiça intimar pessoalmente o servidor público e ato contínuo entregar uma via do mesmo mandado ao superior hierárquico.6. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela defesa de CARLOS DE CARVALHO CRESPO. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Alessandro Gregório de Carvalho, solicitando-se o cumprimento do ato em data anterior àquela designada por este Juízo. Intime-se a defesa do coacusado CARLOS DE CARVALHO CRESPO, a indicar, no prazo de 03 (três) dias, o nome das testemunhas que pretende ouvir, mencionadas nos itens 3 e 4 de fls. 667, sob pena de preclusão da prova. Com a resposta, expeça-se o necessário.7. Intime-se a defesa do acusado MILTON DE CARVALHO CRESPO, para no prazo de 3 (três) dias, apresentar rol de testemunhas mencionado, porém que não acompanhou a peça defensiva. 9. Intimem-se as defesas e o MPF, este último para que tenha ciência também dos documentos juntados. São Paulo, 24 de julho de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 3960**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010162-62.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANILLO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP122927 - LEANDRO DE OLIVEIRA CALVOZO) X ISRAEL DIAS JUNIOR(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP193478E - EDSON JANUZZI) X LEANDRO TAVARES DA SILVA(SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD)

Autos nº 0010162-62.2013.403.6181 Trata-se de requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para quebra do sigilo telefônico dos chips e aparelhos celulares apreendidos em poder do réu Israel Dias Júnior na data de sua prisão, com a finalidade de robustecer o conjunto probatório dos autos para identificar as torres retransmissoras das ligações recebidas e efetuadas por Israel no período em que durou o sequestro. DECIDO. O pleito ministerial merece deferimento. A proteção ao sigilo telefônico foi elevada à categoria de direito fundamental pela Carta Magna de 1988 (art. 5º, XII), de maneira que apenas excepcionalmente é permitida sua quebra, na forma do comando constitucional. Nesta esteira, a Lei n.º 9.296/96 disciplinou a matéria, condicionando o deferimento da medida à existência indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, e desde que a prova não possa ser feita por outros meios disponíveis e o fato investigado constitua infração penal punida com reclusão. Ademais, ainda que preenchidos os requisitos legais, firmou-se o entendimento de que cabe ao prudente arbítrio judicial verificar se a quebra do sigilo telefônico, além de ser única maneira de obter a prova, produzirá o efeito pretendido, além de causar o menor dano possível ao direito dos investigados. Essa análise da necessidade, utilidade e razoabilidade é o meio pelo qual o julgador formará seu convencimento acerca do cabimento ou não da medida. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO. REQUISITOS ATENDIDOS. LEGALIDADE. PROVA LÍCITA. Para o deferimento do pedido de quebra do sigilo telefônico/telemático é suficiente o juízo de probabilidade acerca da prática da infração penal e da necessidade medida para o resultado útil da investigação. Atendidos tais requisitos para autorizar a interceptação telemática, a prova obtida por tal meio deve ser considerada lícita, já que produzida em conformidade com as normas de direito material. (TRF-4 - HC: 38251 PR 2007.04.00.038251-1, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 12/12/2007, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/12/2007) No caso em tela, a medida se mostra necessária para a identificação das ERBs utilizadas para fazer e receber chamadas ou mensagens pelos chips utilizados pelo réu Israel Dias Júnior, sendo imprescindível à comprovação da autoria delitiva. Presentes, pois, os pressupostos fáticos e jurídicos, a decretação da quebra de sigilo telefônico dos chips ICCID 89550317000101015036, ICCID 89550317000101015044, ICCID 89551019310000437754 e ICCID 8955311329928437759 é medida que se impõe. Destarte, com fundamento nos artigos 234 do Código de Processo Penal, 339 do Código de Processo Civil (Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.) e 341, inciso II, do Código de Processo Civil (Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito: (...) II - exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.), estes aplicáveis ao caso por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.296/96, DEFIRO A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO do(s) titular(es) dos chips ICCID 89550317000101015036, ICCID 89550317000101015044, ICCID 89551019310000437754 e ICCID 8955311329928437759, determinando: I) a expedição de ofício à empresa TIM CELULAR S.A para que, no prazo de dez (10) dias, informe: a) referentemente ao chip ICCID 89550317000101015036, o número da linha telefônica, o extrato das chamadas recebidas e efetuadas entre os dias 12 e 13 de agosto de 2013, bem como a localização das ERBs utilizadas para fazer e receber chamadas ou mensagens por meio deste chip, nos dias 12 e 13 de agosto de 2013, discriminando o endereço da(s) torre(s) retransmissora(s) e o horário no qual a(s) torre(s) foi utilizada(s); b) referentemente ao chip ICCID 89550317000101015044, o número da linha telefônica, o extrato das chamadas recebidas e efetuadas entre os dias 12 e 13 de agosto de 2013, bem como a localização das ERBs utilizadas para fazer e receber chamadas ou mensagens por meio deste chip, nos dias 12 e 13 de agosto de 2013, discriminando o endereço da(s) torre(s) retransmissora(s) e o horário no qual a(s) torre(s) foi utilizada(s). II. a expedição de ofício à empresa VIVO S/A para que, no prazo de dez (10) dias, informe, referentemente ao chip ICCID 89551019310000437754, o número da linha telefônica, o extrato das chamadas recebidas e efetuadas entre os dias 12 e 13 de agosto de 2013, bem como a localização das ERBs utilizadas para fazer e receber chamadas ou mensagens por meio deste chip, nos dias 12 e 13 de agosto de 2013, discriminando o endereço da(s) torre(s) retransmissora(s) e o horário no qual a(s) torre(s) foi utilizada(s). III. a expedição de ofício à empresa OI S/A para que, no prazo de dez (10) dias, informe, referentemente ao chip ICCID 8955311329928437759, o número da linha telefônica, o extrato das chamadas recebidas e efetuadas entre os dias 12 e 13 de agosto de 2013, bem como a localização das ERBs utilizadas para fazer e receber chamadas ou mensagens por meio deste chip, nos dias 12 e 13 de agosto de 2013, discriminando o endereço da(s) torre(s) retransmissora(s) e o horário no qual a(s) torre(s) foi utilizada(s). No ofício a ser expedido, deverá constar a seguinte informação: dever de imediata adoção desta medida, com a preservação do sigilo da presente ordem judicial, assegurada nos termos dos artigos 153 e 154 do Código Penal, dada sua imprescindibilidade à eficácia da medida. II. Com relação à resposta da empresa Telefônica Brasil S/A, acostada às fls. 522, que limitou o período de pesquisa das ligações recebidas no telefone da vítima entre o período compreendido entre 17h30min e 19h30min do dia 13.04.2014, determino a quebra do sigilo telefônico no telefone

da vítima das 00h00 às 23h59min do dia 13.04.2014. Expeça-se ofício à empresa Telefônica Brasil S/A para que, no prazo de dez (10) dias, identifique as chamadas recebidas no telefone das vítimas na data de 13.04.2014, das 00h00 às 23h59min. Consigne-se no ofício a ser expedido à empresa Telefônica Brasil S/A que não deverá constar do ofício resposta o número do telefone, cuja quebra está sendo determinada. III. Ante a certidão exarada às fls. 511, no sentido de que a proprietária do veículo Fiat/Siena Fire Flex, placas APN-5652/SP, Renavam 945808291, manifestou interesse em reavê-lo, mas que perdeu a documentação recente do veículo e apenas apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do ano-exercício de 2012, indefiro, por ora, a liberação do veículo referido até que seja comprovada a sua propriedade por documentação recente, uma vez que os documentos acostados aos autos não demonstram que Bárbara Antonio de Melo continua como proprietária do automóvel em questão. Assim sendo, intime-se Bárbara Antonio de Melo para que, se tiver interesse em reaver o veículo Fiat/Siena Fire Flex, placas APN-5652/SP, Renavam 945808291, comprove, mediante documentação de propriedade recente do automóvel. IV. Dê-se ciência da presente decisão ao Ministério Público Federal e à defesa constituída dos acusados. Cumprida as determinações supra, aguarde-se a audiência designada para o dia 29.07.2014, às 15h00. São Paulo, 06 de junho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA \*\*\*\*\* Dos documentos juntados a fls. 538/571, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ciência à Defesa constituída dos réus. São Paulo, 16 de junho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6215**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012827-51.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TARCIO FRANCOLIN TAPIAS(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X REINALDO SILVEIRA

(TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA em 09/06/2014)...A seguir, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi respondido que nada tinham a requerer. Pelo MM. Juiz foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intemem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

**0015338-22.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Vêm aos autos petições de renúncia do advogado Rodolfo Márcio Pinto Soares, OAB/SP 270.639, em relação aos corréus Marcelo Collistock e Rinaldo Rubio Giancotti. Curiosamente, o advogado continua representando Márcia Viola Collistock, mãe de Marcelo Collistock e companheira de Rinaldo Rubio Giancotti, além de outros réus membros da mesma família. A renúncia ocorre na fase das alegações finais, com alegação de motivo de foro íntimo, e sem a devida comprovação de comunicação aos réus, clientes do citado advogado. É mais do que

evidente o prejuízo que isso causa ao processo, devendo haver a intimação dos réus para afirmarem se já constituíram outro advogado ou se desejam a assistência da Defensoria Pública da União. Cumpre lembrar o teor do art. 13 do Código de Ética e Disciplina da OAB: Art. 13 A renúncia ao patrocínio implica omissão do motivo e a continuidade da responsabilidade profissional do advogado ou escritório de advocacia, durante o prazo estabelecido em lei; não exclui, todavia, a responsabilidade pelos danos causados dolosa ou culposamente aos clientes ou a terceiros. É evidente que a renúncia em fase de alegações finais retarda o processo, causando evidente prejuízo para a ré Márcia Collistock, representada igualmente pelo advogado Rodolfo Márcio Pinto Soares. Contudo, a defesa de Márcia, representada pelo mesmo advogado, não poderá alegar excesso de prazo, visto que a renúncia apresentada às vésperas das alegações finais e a falta de solução quanto a quem representará de agora em diante os réus Rinaldo e Marcelo Collistock, traz agora a necessidade de resolver tais questões. Trata-se de demora causada exclusivamente pela defesa constituída da ré Márcia Collistock, atualmente presa. Observo, ainda, que o advogado representa outros corréus no mesmo feito, tem o dever de não apresentar novas renúncias de forma esparsa, o que evidentemente traria ainda mais prejuízos aos réus, pela necessidade de novas intimações. Desta forma, fica expressamente advertido o advogado Rodolfo Márcio Pinto Soares, bem como os demais advogados constituídos no presente feito, que a apresentação de novas renúncias esparsas antes das alegações finais, máxime sem a devida prova de comunicação aos réus (art. 45 do Código de Processo Civil, c.c art. 3º do Código de Processo Penal), de modo a retardar indevidamente a conclusão de processo com réu preso implicará na multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, desde já fixada em dez salários mínimos, além de outras providências cabíveis. Desta forma, intemem-se com urgência os réus Rinaldo Rubio Giancotti e Marcelo Collistock a declararem se já possuem novo advogado ou se desejam a assistência da Defensoria Pública da União. Caso possuam novo advogado, ele deverá manifestar-se no prazo de três dias nos autos, pois, em caso contrário, será nomeada a Defensoria Pública da União. A intimação deverá ser feita com cópia da presente decisão que deverá ser entregue aos réus. Intimem-se com urgência.

#### **Expediente Nº 6225**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009423-26.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) RITA DE CASSIA NEVES (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente acerca do desaquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, retornem ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6227**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0007560-35.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013361-63.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X DANIEL VICTOR IWUAGWU (SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO)

Tendo em vista que a decisão de fls. 714/715, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 26/06/2014, não constou a data da audiência, republicue-se.....DECISÃO DE FLS. 714/715: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal originalmente nos autos nº 0013361-63.2011.403.6181, em face de JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JUDE CHUKWUDI MWEKE E DANIEL VICTOR IWUAGWU, imputando-lhes a suposta prática do delito tipificado no artigo 33, caput c/c art. 40, I, em concurso material com o artigo 35, da Lei nº 11.343/06 do Código Penal. Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 16 de dezembro de 2011 ( fls.361/382) e foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei 11.343/2006 (fls.461). O denunciado João Alves foi pessoalmente notificado, e Jude e Daniel foram notificados por edital. A denúncia foi recebida em 6 de junho de 2012 (fls. 565, dos autos originário nº 0013361-63.2011.403.6181). Em decisão de fl.633 dos autos originário foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados JUDE CHUKWUDI MWEKE e DANIEL VICTO IWAGWU, e assim foram abertos estes autos exclusivamente quanto aos mesmos. Entretanto estando o réu JUDE em lugar incerto e não sabido, e não ter constituído advogado nos presentes autos, fora o processo suspenso, bem como o lapso prescricional em relação ao mesmo. (fl.664). Por outro lado, DANIEL constitui advogado nos autos e apresentou resposta à acusação às fls.692/694. É o relatório. Decido. Fls. 692/694: Cuida-se de resposta à acusação de DANIEL VICTOR IWUGWU. Não se alegou nulidades e nem houve pedido de absolvição sumária, reservando o direito de analisar o mérito oportunamente. É a síntese

da defesa. Decido. Diante da ausência de alegações de nulidades ou pedido de absolvição sumária, mantenho o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação ao réu DANIEL. Designo audiência de oitiva das testemunhas comuns, bem como do interrogatório do réu para o dia 08 de setembro de 2014, às 14:00 horas. Ademais, intime-se a defesa de Daniel, para no prazo de 05 (cinco) dias informe a este juízo o endereço do acusado para citação/intimação. Por fim, é de destacar não obstante o acusado tenha solicitado a eventual substituição das testemunhas comuns arroladas, mister esclarecer que a substituição somente é permitida mediante justificativa, entretanto, poderá apresentar testemunhas em audiência, independentemente de intimação. Todavia, considerando que o feito encontra-se suspenso com relação ao réu JUDE CHUKWUDI MWEKE nos termos do artigo 366 do CPP ( fl.633), determino a separação do processo consoante dispõe o artigo 80 do Código de Processo Penal, extraindo-se cópia integral dos autos e encaminhando-se ao SEDI, para distribuição por dependência ao presente feito, o qual deverá ser cadastrado em nome de JUDE CHUKWUDI MWEKE. Por fim, conforme requerido às fl.710 pelo parquet, expeça-se ofício a autoridade policial, solicitando que seja enviado a este juízo as impressões datiloscópicas do réu DANIEL VICTOR IWUAGWU. Após, providência a secretaria a expedição de ofício à Interpol requisitando que as impressões digitais do acusado sejam incluídas na Difusão vermelha, cuja alerta já foi determinado por este juízo( fls.511/512).Intimem-se as partes. São Paulo, 22 de maio de 2014

## 5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3262**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009869-92.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDES BORGES(SP230622 - MICHALIS HRISTOS PAPIDIS E SP196954 - SUELY APARECIDA BRANCO E SP326991 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)

DECISÃO DE FLS. 435 e verso: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS FERNANDES BORGES, pela suposta prática do crime descrito nos artigos 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal, pois, na qualidade de sócio-gerente da empresa Alabastro Serviços Terceirizados Ltda, teria suprimido e reduzido tributos federais entre os anos-calendários de 2004 e 2008, cujo crédito tributário foi definitivamente constituído em 28.01.2010.A denúncia foi recebida em 26 de agosto de 2013 (fls. 389/390). Regularmente citado (fls. 425), foi concedida prorrogação de prazo para apresentação de resposta à acusação (fls. 409), a qual foi juntada às fls. 426/434. O réu alega ausência de justa causa para a ação penal, inexistência de citação válida para o pagamento da quantia devida e ausência de dolo na conduta. É o relatório.

Decido.Preliminarmente, considerando a dificuldade de manuseio, providencie a Secretaria sejam trasladadas cópias dos ofícios e respectivas respostas que estejam relacionados às solicitações de antecedentes criminais (fls. 401/404 e 414/423), para que sejam autuados e distribuídos por linha, nos termos do Provimento CORE 64/05.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As alegações e documentos trazidos pela defesa não permitem conduzir a eventual decisão de absolvição sumária.A tese de ausência de justa causa relaciona-se à existência de dolo, o que diz respeito ao mérito, não havendo como se apurar nesta fase.A ausência de citação ou notificação do réu para pagamento dos tributos devidos relaciona-se à autoria do delito (responsabilidade pela eventual sonegação), questão também ligada ao mérito, onde será apreciada, durante a instrução.Designo audiência de instrução para o dia 05 de junho de 2014, às 14h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa, e realizado o interrogatório do réu.Intimem-se. Expeça-se o necessário. 1,10 Considerada a Portaria nº 2.014, de 19/12/2013, do Excelentíssimo Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que aprovou o período de 02 a 06 de junho de 2014 para a Inspeção Geral Ordinária nesta Quinta Vara Federal Criminal, e a teor do artigo 68, III do Provimento COGE nº 64/2005, redesigno a audiência de instrução e julgamento mencionada na decisão de fls. 435 e verso para o dia 31 de JULHO de 2014 às 14h00.No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 435 e verso.



## **Expediente Nº 3263**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000415-93.2010.403.6181 (2010.61.81.000415-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO NAUFAL TEIXEIRA DA SILVA(SP242089A - PAULO ANDRE O'DE ALMEIDA PINTO)**

DESPACHO DE FLS. 286: Sem prejuízo da deliberação de fls. 280 aguarde-se a Inspeção Geral Ordinária a ocorrer neste juízo no período compreendido entre os dias 02 a 06 de junho do ano em curso e, a seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido, sobrestem-se estes autos em Secretaria até ulteriores deliberações, procedendo-se baixa/sobrestamento modalidade 06 - demais baixas. Osta, abra-se nova vista ao MPF. Cumpra-se. Aguarde-se, pelo prazo de quinze dias, a resposta do ofício encaminhado à Procuradoria Regional da Fazenda, conforme fls. 289. Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF. Publique-se o despacho de fls. 286 juntamente com este.

## **Expediente Nº 3265**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013965-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ TREVISAN(SP116043 - MARILUCIA ESPINOLA)**

Considerada a Portaria nº 2.014, de 19/12/2013, do Excelentíssimo Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que aprovou o período de 02 a 06 de junho de 2014 para a Inspeção Geral Ordinária nesta Quinta Vara Federal Criminal, e a teor do artigo 68, III do Provimento COGE nº 64/2005, redesigno a audiência de instrução e julgamento mencionada na decisão de fls. 135 para o dia 29 de JULHO de 2014 às 17h00. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 135.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria:**

## **Expediente Nº 2193**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012249-98.2007.403.6181 (2007.61.81.012249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE SILVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)**

Torno prejudicada a oitiva da testemunha Luís Tiago Zanoni de Freitas, pois, conquanto a Defesa do réu Fernando Fernandes Rodrigues tenha se comprometido a apresentá-lo à audiência independentemente de intimação, a referida testemunha não compareceu ao ato processual no Juízo deprecado. Intime-se a Defesa dos réus para que, no prazo de 2 (dois) dias, manifeste-se acerca do interesse na realização do interrogatório dos réus por meio de expedição de Cartas Precatórias. Havendo manifestação nesse sentido, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araraquara/SP e à Comarca de Guarujá/SP para a realização do interrogatório, com prazo de cumprimento de 90 (noventa) dias. Silente a Defesa, designo audiência de instrução e julgamento para a data 07 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8899**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014714-70.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SELMA BARBOSA DE ANDRADE(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X JOSE OLIVIO FERRACIN DE ANDRADE**

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 06.11.2013, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra SELMA BARBOSA DE ANDRADE e JOSÉ OLÍVIO FERRACIN DE ANDRADE, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, e no artigo 337-A, I, do Código Penal, ambos combinados com o artigo 71 do Código Penal. Descreve a denúncia (fls. 25/26-verso) o seguinte: O Ministério Público Federal, com base no presente Procedimento Investigatório Criminal, oferece denúncia em face de: SELMA BARBOSA DE ANDRADE, brasileira, divorciada, empresária, nascida em 26 de outubro de 1955, filha de Nelson Barbosa e Marliz Marques Barbosa, inscrita no CPF n 008.182.218-58, portadora do RG de n 8.780.174-7 SSP/SP, domiciliada à Rua Martires Armênios, 160, Barro Branco, São Paulo-SP, CEP 02345-000; JOSÉ OLÍVIO FERRACIN DE ANDRADE, brasileiro, divorciado, comerciante, inscrito no CPF de n 587.338.258-15 e portador do RG n 5.894.215 SSP/SP, domiciliado à Rua Martires Armênios, 160, Barro Branco, São Paulo-SP, CEP 02345-000. pela prática das seguintes condutas delituosas: SELMA BARBOSA DE ANDRADE e JOSÉ OLÍVIO FERRACIN DE ANDRADE, na qualidade de sócio-administradores da empresa Scor Serviços, Organização e Registros Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.921.141/0001-00 e com endereço à Rua Pedro Vicente, 205, Ponte Pequena, São Paulo/SP, suprimiram contribuições previdenciárias e contribuições sociais devidas a terceiros, por meio de omissão de informações que deveriam constar em documento previsto pela legislação previdenciária, conforme exigido por lei, referentes ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, inclusive 13º salário. Os ilícitos foram constatados no bojo dos procedimentos fiscais de n 19515.722.950/2012-69 e 19515.722.951/2012-11, referentes respectivamente aos anos de 2008 e 2009. Ambos procedimentos são originados das diligências realizadas em auditoria determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal de n 081900-2011-00889-9, de 15 de março de 2011, na qual foram solicitados documentos e livros contábeis para a apuração da regularidade fiscal da empresa. Da análise dos documentos apresentados, a fiscalização constatou que a Scor Serviços Organização e Registros Ltda. deixou de informar em GFIP, e de recolher, as contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos trabalhadores, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como Segurados Empregados, e lançados diretamente na contabilidade, sob as rubricas Comissões, Ajuda de Custo, e outros valores presentes em Folha de Pagamento e não declarados em GFIP, valores pagos a contribuintes individuais prestadores de Serviço e pagamento aos sócios a título de Pró-Labore. Também, deixou de fazer constar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP o total dos valores pagos a esses trabalhadores e, por conseguinte, das contribuições sociais devidas. Além de não declarar em GFIP, não recolheu as contribuições previdenciárias patronais, dos segurados empregados e contribuintes individuais, o SAT/RAT e as contribuições sociais para Terceiros devidas. A Lei nº 9.528/97 instituiu a obrigatoriedade das empresas/empregadores, prestarem informações à Previdência Social por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. É nesse documento que o contribuinte deve informar mensalmente os fatos geradores das contribuições devidas juntamente com o valor devido à Previdência Social. Como consequência da omissão acerca dos fatos geradores de contribuições incidentes no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, não houve o recolhimento dessas contribuições à Previdência Social e a terceiros (entidades e fundos), resultando nos seguintes valores lançados e consolidados em 23.01.2013 (fls. 169/170 da RFFP): Processo Administrativo Ano Contribuição previdenciária do empregador Contribuição destinada a outras entidades e fundos (SEBRAE, SESC, SENAC, INCRA, FNDE) 19515.722.950/2012-69 2008 R\$ 946.707,35 R\$ 240.428,86 19515.722.951/2012-11 2009 R\$ 876.906,54 R\$ 291.773,43 O débito concernente às contribuições sociais e às contribuições previdenciárias do ano de 2008 (Procedimento Administrativo n 19515.722.950/2012-69) foi consolidado e definitivamente constituído em âmbito administrativo em 25 de fevereiro de 2013, sem que houvesse o seu pagamento ou parcelamento (fls. 305 da RFFP). Por sua vez, em relação aos débitos tributários concernentes ao ano de 2009 (Processo Administrativo n 19515.722.951/2012-11), a Receita Federal informou que estes foram lançados em 23 de janeiro de 2013, não tendo havido qualquer impugnação administrativa no prazo legal. Neste sentido, informou que o processo foi encaminhado à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, para que fosse inscrita na dívida ativa da União (fls. 21 do PIC). Nesses termos, restou devidamente apurada a materialidade do delito em questão. Por

sua vez, conforme contrato social da empresa (fls. 295/298 da RFFP), nota-se que o quadro societário à época dos fatos era composto pelos ora denunciados, Selma Barbosa de Andrade e Jose Olivio Ferracin de Andrade, possuindo, ambos, o poder de administração da sociedade. Dessa maneira, também restou devidamente demonstrada nos autos a autoria delitiva. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Selma Barbosa de Andrade e Jose Olivio Ferracin de Andrade como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, e do artigo 337-A, I, do Código Penal, ambos combinados com o artigo 71 do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, a testemunha abaixo arrolada. São Paulo, 06 de novembro de 2013. ROL DE TESTEMUNHAS: CARLA CRISTIANE CASTILHO, Rua Paulino Guimarães, 186, Luz, São Paulo, SP, CEP 01109-020 (fl. 183 da RFFP). A denúncia está instruída com cópia digitalizada do PAF 19515.720138/2013-80 - Representação Fiscal para fins Penais, relacionado aos PAFs 19515.722.950/2012-69 e 19515.722.951/2012-11, instaurados contra a SCOR SERVICOS ORGANIZACAO E REGISTROS LTDA., CNPJ 01.921.141/0001-00 (mídia à folha 5). A Delegacia da Receita Federal informou que os créditos relacionados ao PAF 19515.722.951/2012-11 (DEBCADs 51.033.858-5, 51.033.859-3 e 51.033.860-7), lançados em 23.01.2013, teve esgotado o prazo na esfera administrativa, não havendo pagamento ou parcelamento (fl. 21), a indicar que foram constituídos definitivamente entre fevereiro e março de 2013. A Receita, posteriormente, forneceu cópia digitalizada do PAF nº 19515.722.951/2012-11 (mídia à folha 40). A PFN da 3ª Região informou que os créditos tributários relacionados ao PAF 19515.722.950/2012-69 (DEBCADs 37.389.862-2, 37.389.860-6 e 37.389.861-4) foram inscritos na Dívida Ativa da União em 08.06.2013 e, conforme folha 305 do PAF 19515.72013/2013-80 (cópia digitalizada à folha 5), constituídos definitivamente em 25.02.2013. A denúncia foi recebida aos 17.01.2014 (fls. 42/44). O corréu JOSÉ OLÍVIO foi citado pessoalmente em 08.04.2014 e afirmou ter defensor constituído (fls. 153/154). A corré SELMA foi citada pessoalmente em 09.04.2014 (fls. 155/156) e constitui defensor nos autos (procuração à fl. 142). Resposta à acusação dos acusados às fls. 159/184, alegando-se (a) prescrição, (b) nulidade do procedimento fiscal que amparou a denúncia e, por conseguinte, da própria denúncia, pois a fiscalização não foi realizada por fiscal, sem habilitação de contador, a demonstrar a ausência de comprovação de capacidade legal e técnica dos agentes responsáveis pela autuação fiscal, (c) inépcia da denúncia, (d) ausência de prova nos autos a demonstrar o dolo na conduta dos agentes para configuração dos delitos imputados aos réus, (e) ausência de prova de autoria delitiva em relação à codenunciada SELMA, que desempenhava na empresa papel eminentemente voltado ao desenvolvimento da área comercial, (f) inexistência de prova de dolo específico, (g) ausência de continuidade delitiva prevista no artigo 71 do CP. Requer-se a produção de prova pericial contábil com o objetivo de evidenciar a inexistência de elementos tipificadores da conduta antijurídica e prazo de cinco dias para regularização da representação processual do corréu JOSÉ OLÍVIO. Foram arroladas 02 testemunhas, com endereço em São Paulo/SP. A resposta veio instruída com Guias de Previdência Social - GPS com indicação das competências e respectivos valores (fls. 185/342), extrato de contribuições de empresas e equiparados (fls. 343). Dada vista ao MPF para manifestar-se em relação aos documentos apresentadas pela defesa, o ilustre Procurador da República requereu o prosseguimento do feito por não haver motivos ensejadores da absolvição sumária (fls. 346). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A resposta à acusação não traz argumentos ou fatos capazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, pois inexistem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Improcede a alegação de prescrição, uma vez que a consumação dos delitos imputados aos réus ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, o que se deu no ano de 2013 e, entre a referida data e o recebimento da denúncia (ocorrido em 17.01.2014 - fls. 42/44), termo interruptivo de prescrição, não fluiu período superior ao prazo prescricional de 12 anos (para os delitos descritos no artigo 337-A, I, do CP, e no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, nos termos do art. 109, III, do CP). Também não é possível o reconhecimento da prescrição antecipada (ou em perspectiva), pois a referida modalidade de prescrição não tem previsão legal. Sobre a impossibilidade de se acolher a prescrição antecipada, já se manifestou o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 82155 UF: SP - SÃO PAULO Data da decisão: DJ 07-03-2003 Relator(a) ELLEN GRACIE Votação: unânime. Resultado: indeferido. Acórdãos citados: HC-16532, HC-17739, HC-19392, HC-356925, HC-66913, RHC-76153. Ementa: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Min. Sydney Sanches, DJ 18.11.88 e RHC nº 76.153-2/SP, Min. Ilmar Galvão, DJ 27.03.98). 2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula 524 desta Corte. 3. Habeas corpus indeferido. NEGRITEIAfasto a aventada inépcia da denúncia, pois, conforme



constou expressamente da decisão de fls. 42/44, a exordial preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, havendo indícios suficientes de autoria em relação aos denunciados e prova da materialidade dos delitos a eles imputados (artigo 337-A, I, do CP, e artigo 1º, I, da Lei 8.137/90). A denúncia, conforme se infere da aludida decisão, descreveu suficientemente os fatos supostamente delituosos, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa. Pelos mesmos motivos, também não há que se falar em ausência de indícios de autoria ou de materialidade delitiva, ilegitimidade passiva, atipicidade, ausência de nexos causal ou falta de justa causa para a ação penal. Alega a defesa técnica, ademais, nulidade do procedimento administrativo fiscal (e dos respectivos lançamentos), e, por extensão, da própria denúncia nele respaldada, sustentando que o mesmo, por força de legislação federal, exigiria a qualidade de contador para o exercício de auditor fiscal, o que não ocorreria no caso dos lançamentos em questão. Ocorre que, em se servidor público federal, os requisitos para a investidura no cargo e as suas atribuições devem estar previstas em lei. Relativamente aos auditores fiscais, a MP 1.915 e posteriores reedições estabeleceram ser requisito para o cargo tão-somente a aprovação em concurso público de provas e títulos, sendo exigível curso superior ou equivalente. Veja-se: Art. 2º Os cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, de Técnico da Receita Federal, de Auditor-Fiscal da Previdência Social e de Auditor-Fiscal do Trabalho são agrupados em classes, A, B, C e Especial, compreendendo, as duas primeiras, cinco padrões, e, as duas últimas, quatro padrões, na forma dos Anexos I e II. Art. 3º O ingresso nos cargos de que trata o art. 2º far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, exigindo-se curso superior, ou equivalente, concluído, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1º O concurso referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização. 2º Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida. Sobre o tema, constam julgados do eg. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. ANUIDADE DO CONSELHO PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. OCUPANTE DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREO NACIONAL. - O exercício do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional independe de inscrição no Conselho Profissional de Contabilidade. Esse cargo exige formação superior, sem, contudo, demandar a especialidade de Contador. (AC 200171000281873/RS, PRIMEIRA TURMA do TRF4, por unanimidade, relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 25/08/2004, página 458) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TERMO DO INÍCIO AÇÃO FISCAL PRESENTE. AFTN. COMPETÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CRC. DESPICIENDA. JUROS DE MORA. COBRANÇA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. SELIC E TRD. APLICABILIDADE. CUMULAÇÃO DOS JUROS COM MULTA. CABIMENTO. COFINS. OMISSÃO DA SENTENÇA. INOCORRENTE. CDA. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO ELIDIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 3. O Auditor fiscal da Receita Federal prescinde de inscrição em Conselho Regional de Contabilidade para desempenhar suas funções, dentre as quais a de fiscalização contábil das empresas. Precedentes do E. STJ. (AC 200104010575850/RS, SEGUNDA TURMA do TRF4, por unanimidade, relator Juiz Alcides Vettorazzi, DJU de 23/01/2002, página 309) APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.71.00.017100-2/RS RELATOR: Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARESEMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDOS TRABALHISTAS. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO DO AUDITOR-FISCAL NO CONSELHO DE CONTABILIDADE. NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O exercício das atribuições de auditor-fiscal independe da inscrição do servidor público no Conselho Regional de Contabilidade. Precedentes desta Corte. 2. Não há falar em cerceamento de defesa na via administrativa, se a Autuada teve acesso aos autos do processo administrativo, apresentando impugnação. 3. A Lei 8.212/91, em seu art. 43, no parágrafo único do art. 43, atribui ao empregador/reclamado a obrigação de especificar a natureza das parcelas pagas ao empregado na Justiça trabalhista para o efeito de incidência da contribuição previdenciária, sob pena de o tributo incidir sobre todo o montante pago. Em não o fazendo, as contribuições devidas à Previdência Social incidem sobre a totalidade das parcelas pagas. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2005. Vê-se, pois, que a exordial está amparada em procedimento administrativo fiscal, que culminou com a constituição definitiva de crédito tributário na esfera administrativa, em plena consonância com os termos da Súmula n. 24 do Pretório Excelso. Portanto, mostra-se regular o procedimento administrativo fiscal e a atuação do auditor fiscal da Receita Federal, pois amparados em lei. A perícia indicada na resposta à acusação pode ser providenciada pela Defesa, prescindindo de intervenção judicial. Por fim, as demais alegações contidas na resposta à acusação demandam dilação probatória, motivo pelo qual serão apreciadas no momento oportuno. Assim sendo, inexistindo nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência designada nas folhas 43-verso (09 de dezembro de 2014, às 15:30 horas), quando será prolatada a sentença. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá à defesa trazer a testemunha PEDRO KILINSKY, arrolada na resposta à acusação, na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, à minguada de requerimento justificado para efetivação da intimação,

sob pena de preclusão (fls. 42/44, item 13). Intime-se a testemunha comum CARLA CRISTIANE CASTILHO. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual do corréu JOSÉ OLÍVIO. Providencie-se impressão, em folha frente e verso, do PAF 19515.720138/2013-80 (mídia à folha 5), com a qual deverá ser formado apenso. Certifique-se o cumprimento. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. São Paulo, 28 de maio de 2014.

#### **Expediente Nº 8900**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014681-80.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Recebo o recurso interposto pela defesa às fls. 4461/4462 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o acusado JOSEPH NOUR EDDINE NASRALAH encontra-se foragido por conta de mandado de prisão definitivo expedido nos autos n.º 0004637-12.2007.403.6181, expeça-se Edital de Intimação. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Int.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1578**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000908-75.2007.403.6181 (2007.61.81.000908-7)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS CEZAR DOS SANTOS(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)  
DECISÃO FLS. 554: Solicitem-se certidões dos autos ns. 0063594-58.1988 (21VC/SP), 0061900-05.1998 (VC/SP), 0068832-09.1998 (VC/SP), 0064179-90.2000 VC/SP) e 1519/1992 (2VC/Sto André). Diante da juntada de fls. 547/550, intime-se a defesa para apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal.

**0000994-70.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RAFAEL DE SOUZA PINHEIRO(SP111422 - JOAQUIM FRANCISCO FERREIRA) X CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA X DOUGLAS MAURICIO GERALDO(SP104926 - STASYS ZEGLAITIS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa da ré CAROLINE DE CASTRO ISQUERDO para que justifique a não interposição de recurso de apelação, no prazo de 03 (três) dias. Após, venham conclusos.

**0012466-34.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON COSME DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para que apresente os memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012757-34.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X RAUL VIANA DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do réu ROBERTO NEI DE JESUS ROCHA para que apresente os memoriais por escrito, no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal da documentação apresentada pela defesa do acusado RAUL VIANA DE SOUZA em seus memoriais.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 4741

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005711-33.2009.403.6181 (2009.61.81.005711-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM CARVALHO DA SILVA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA E SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES E SP306345 - RICARDO GARCIA FERREIRA)

Fundamento e Decido.Da análise dos autos defluiu-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, estando decorrido o período de prova sem revogação do benefício:- Compareceu em Juízo bimestralmente: fls.106, 110, 114, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124 e 125; - Realizou a doação de cestas básicas a entidade beneficente: fls.103/105, 107/108, 111/112 e 115/116.Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade.Posto isso:Declaro extinta a punibilidade do acusado JOAQUIM CARVALHO DA SILVA (RG nº 37.531.694-SSP/SP, nascido aos 20/07/1979, filho de Valdemar Eunilio da Silva e Luzia Carvalho da Silva), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se.Intimem-se.Façam-se as anotações e comunicações necessárias.Tudo cumprido, ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

### Expediente Nº 4744

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009820-32.2005.403.6181 (2005.61.81.009820-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-46.2001.403.6181 (2001.61.81.007235-4)) JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI RODRIGUES DE SALES(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X ESMERALDO PEDRO DA SILVA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO E CE017079 - ELISEU NUNES BARBOSA)

Posto isso:1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado VANDERLEI RODRIGUES DE SALES (RG nº 1500913-90-SSP/CE, nascido aos 05/02/1970, filho de Luíza Rodrigues de Sales e Simão Alves de Sales), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Aguarde-se o término do período de prova em relação ao beneficiário ESMERALDO PEDRO DA SILVA que vem cumprindo a suspensão perante a 5ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ. Publique-se. Registre-se.

### Expediente Nº 4745

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000725-94.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEM IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Considerando-se a realização das 6ª e 8ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as data abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s)

e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/08/2014, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 14/08/2014, às 11:00 horas, para segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 6ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para primeira praça. Dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. São Paulo, data supra.

#### **Expediente Nº 4746**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009880-05.2005.403.6181 (2005.61.81.009880-4)** - JUSTICA PUBLICA X VIENA MELO PAIVA X NILO VILELA CARDOSO (SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais e após a defesa. OBS: PZO EXCLUSIVO PARA A DEFESA. MPF JÁ SE MANIFESTOU.

#### **Expediente Nº 4747**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012135-62.2007.403.6181 (2007.61.81.012135-5)** - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CAMPESTRINI (SP212988 - LILIAN CAMPESTRINI)

(...) Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que revogou o benefício de suspensão condicional do processo à acusada LILIAN CAMPESTRINI. Alega a ré que deixou de comparecer perante a Justiça Federal de Mauá por problemas de saúde e que não recebeu intimação, sendo esta a razão para não ter justificado sua ausência (fls. 196/197). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, entendendo não ter havido o cumprimento das condições do acordo firmado, pugnou pelo prosseguimento do feito. Decido. O pedido não comporta deferimento. Conforme salientado na decisão de fls. 190, a ré deixou de comparecer no Juízo Deprecado por vários meses, descumprindo o acordado às fls. 150/151. Tais comparecimentos em Juízo, como bem lembrou o órgão ministerial, independem de intimação, sendo obrigação da ré se apresentar em Juízo para, inclusive, justificar qualquer ausência. Ademais, os alegados problemas de saúde que teriam impedido o comparecimento da acusada não foram comprovados, não havendo fundamento algum para reconsideração da revogação do benefício da suspensão condicional do processo. Diante do exposto indefiro o pedido de fls. 196/197. Designo o dia 12 de agosto de 2014, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Maria Divina da Conceição Silva, Maria Cristina Apolinário Del Passo, Jesus Pinheiro Alvares e Carlos Alberto de Almeida e a testemunha de defesa Piterson Borasso Gomes. Intimem-se as testemunhas e a ré da readequação de pauta e da designação do novo dia da audiência, expedindo-se aditamento à carta precatória 34/2014. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca da não localização da testemunha Carlos Roberto de Almeida (fl. 208). São Paulo, 09 de abril de 2014. (...)

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

#### **Expediente Nº 3101**

##### **CARTA ROGATORIA**

**0015623-15.2013.403.6181** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X JUIZES PENAIIS DO CIRCUITO DE BOGOTA X ESTRES AMBIENTAL S/A X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP200553 -

ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP192169E - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD)  
Fls.: 154/160: tendo em vista o quanto restou decidido pelo Ministro Relator, intime-se a defesa constituída pela empresa notificada Estre Ambiental S/A, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique assistente técnico e formule os quesitos que entender pertinentes, relativamente à perícia rogada pela Justiça da República Colombiana. 2. Após, tornem-se os autos conclusos. 3. Cumpra-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 3102**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0013720-86.2006.403.6181 (2006.61.81.013720-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-46.2006.403.6181 (2006.61.81.004831-3)) AUTOHAUS COMERCIAL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA:AUTOHAUS COMERCIAL LTDA requer a devolução do veículo Ferrari, modelo F-430 Spider F1, ano 2005, modelo 2006, cor vermelha, chassi ZFFEZ59B000145825, apreendido nos autos do inquérito policial nº 0004831-46.2006.403.6181, aos quais estes autos foram apensados, e nos quais se apura eventual crime de contrabando ou descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. Alega que o veículo foi introduzido no país em regime de admissão temporária, com suspensão total do pagamento de tributos incidentes na importação (fl. 02/04).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, ao argumento de que não há indícios de importação irregular do veículo apreendido, sendo certo que sua liberação é requisito para a regular extinção do regime aduaneiro de admissão temporária (fls. 165).O veículo se encontra na posse do depositário Marcos Nivaldo Garcia (fls. 102/103), sócio administrador da empresa requerente (fl. 218/248).É o relatório do essencial. DECIDO.Razão assiste à requerente.Compulsando os autos principais, verifico que não há motivo autorizador da manutenção da apreensão do veículo cuja devolução ora se requer.Com efeito, restou comprovado nos autos que a requerente é sociedade empresarial que tem como um de seus objetos sociais a importação de veículos (fls. 06/08) e que a introdução do veículo Ferrari no país se deu para fins de testes ambientais (fl. 115 e fls. 78/83 e 103 do inquérito policial), em regime de admissão temporária, e portanto, com isenção total do pagamento de tributos (fls. 144/145 e apenso I).Outrossim, nos autos principais o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito em relação ao referido veículo (fls. 501/507 do inquérito policial), o que foi acolhido por este Juízo (fl. 510 do inquérito policial), não havendo mais qualquer óbice à devolução pleiteada.Posto isso, DEFIRO o pedido de restituição do veículo Ferrari, modelo F-430 Spider F1, ano 2005, modelo 2006, cor vermelha, chassi ZFFEZ59B000145825, à sociedade empresária AUTOHAUS COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 04.964.083/0001-90, representada pelo sócio administrador Marcos Nivaldo Garcia, brasileiro, casado, empresário, RG nº 9.501.897-9 SSP/SP e CPF nº 991.766.458-00. Transitada em julgado esta sentença, intime-se o depositário Marcos Nivaldo Garcia para comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de subscrever termo de entrega.Proceda-se ao levantamento do termo de depósito.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do inquérito policial n.º 0004831-46.2006.403.6181, certificando-se.Dê-se baixa nos autos do inquérito policial n.º 0004831-46.2006.403.6181 nos termos do art. 9º da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais havendo, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 26 de junho de 2014.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

### **Expediente Nº 3103**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008513-67.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OKECHUKWU INNOCENT MMADU X TAIZA ALVES DE SOUSA(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES)

1. Fls. 267. Tendo em vista a designação de audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 21 de julho, aliado ao fato de que a testemunha arrolada pela acusação foi transferida para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, a fim de evitar demora no encerramento da instrução criminal, expeça-se a carta precatória para a oitiva da testemunha, consignando-se ao Juízo a quem for distribuída a deprecata a necessidade de realizar o ato anteriormente àquela data designada para o interrogatório dos réus, bem ainda de que não existe a possibilidade de proceder à oitiva em razão da indisponibilidade de pauta por meio do sistema de videoconferência.2. Cumpra-se, com urgência. Expeça-se o necessário. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222, DO CPP DA EXPEDIÇÃO DA CP Nº 104/2014 NO DIA 18.06.2014 À SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO RIO DE

**Expediente Nº 3104**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000013-07.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NEI MENDONCA FERREIRA(SP134724 - JACQUELINE TERCENIO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o teor da certidão supra e tendo em vista o trânsito em julgado do v.acórdão proferido pela E.Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.522/524v e 527) que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do réu NEI MENDONÇA FERREIRA para, nos termos do artigo 65, III, d, do Código Penal, reduzir a pena em 1/3 (um terço), passando para 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias-multa, mantendo o regime inicial fechado, oficie-se à Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, a qual será redistribuído o processo de execução n.º 636307, encaminhado pela Vara de Execuções Criminais da Comarca de Franco da Rocha/SP, comunicando-a do teor da presente decisão, bem como do acórdão de fls. 522/524v. Instrua-se com o necessário.3. Intime-se a defesa constituída do sentenciado NEI MENDONÇA FERREIRA, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o sentenciado, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser preenchida e emitida junto ao sitio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp), unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento da guia, deverá ser apresentado em Juízo o respectivo comprovante de pagamento..Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda à inscrição do valor não recolhido na dívida ativa da União.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: NEI MENDONÇA FERREIRA - CONDENADO.Lance-se o nome do réu NEI MENDONÇA FERREIRA no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observada as cautelas de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3489**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038570-17.2000.403.6182 (2000.61.82.038570-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008049-26.1999.403.6182 (1999.61.82.008049-1)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA(SP094187 - HERNANI KROGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o executado (SERV HAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

**0000177-47.2005.403.6182 (2005.61.82.000177-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054621-98.2003.403.6182 (2003.61.82.054621-7)) VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Cite-se a Embargada (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0026347-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021671-94.2007.403.6182 (2007.61.82.021671-5)) ADRIANA CARUSO KANDIR(SP274338 - LUIZ AUGUSTO



DINIZ ALONSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0026473-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005254-1)) MARCOS AUGUSTO LIRA(SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0054826-15.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-92.2007.403.6182 (2007.61.82.005789-3)) CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0059341-93.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551957-47.1997.403.6182 (97.0551957-9)) IVONNE FILIPPOS - ESPOLIO(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008547-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032065-34.2005.403.6182 (2005.61.82.032065-0)) TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012518-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-34.2007.403.6182 (2007.61.82.021384-2)) MARCIO TIDEMANN DUARTE(SP182298B - REINALDO DANELON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fls. 129.Intime-se

**0030396-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045502-98.2012.403.6182) EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0032672-66.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024730-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024730-7)) TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e

pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0032931-61.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-64.2011.403.6182) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0034440-27.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046828-93.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0034446-34.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047062-95.2000.403.6182 (2000.61.82.047062-5)) JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL(SP327707 - JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011642-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-42.2000.403.6182 (2000.61.82.000027-0)) ZILDA APARECIDA MAZETTO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do contrato social e cópia do RG e do CPF.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0059498-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528604-12.1996.403.6182 (96.0528604-1)) JOSE ORESTES RANGEL CREDIDIO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006929-20.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043991-46.2004.403.6182 (2004.61.82.043991-0)) JUPIRA DUARTE MIRANDA(SP154174 - CELSON ANIZIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Como Embargos de Terceiro a ação não pode ser processada, já que a Embargante figura no polo passivo da execução fiscal. Todavia, a ação foi proposta no prazo para Embargos do Devedor, razão pela qual pelo Princípio da Fungibilidade para garantir acesso à Justiça, considero a inicial como de Embargos do Devedor.Ao SEDI para alterar a classe e, após, voltem conclusos para Juízo de Admissibilidade.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062937-03.2003.403.6182 (2003.61.82.062937-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011219-69.2000.403.6182 (2000.61.82.011219-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CORREIOS).Para fins de expedição de alvará, intime-



se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0025575-59.2006.403.6182 (2006.61.82.025575-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044787-03.2005.403.6182 (2005.61.82.044787-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CORREIOS). Para fins de expedição de alvará, intime-se o executado para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. FABIANO LOPES CARRARO.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2637**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040119-91.2002.403.6182 (2002.61.82.040119-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042746-73.1999.403.6182 (1999.61.82.042746-6)) GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para a embargada falar sobre as manifestações das folhas 145/148, 150/151 e 153/215. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0045304-13.2002.403.6182 (2002.61.82.045304-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-89.1999.403.6182 (1999.61.82.005581-2)) LANDAU RAMOS LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0010263-43.2006.403.6182 (2006.61.82.010263-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019921-28.2005.403.6182 (2005.61.82.019921-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

F. 495/496 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Intime-se. Após, cumpra-se as demais determinações contidas na folha 484, dando-se vista à embargada para contrarrazões, com a posterior

remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0026214-77.2006.403.6182 (2006.61.82.026214-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026063-48.2005.403.6182 (2005.61.82.026063-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES NABIRAN LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Fixo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial contábil que se tem nas folhas 115/142, iniciando-se pela parte embargante. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0014646-30.2007.403.6182 (2007.61.82.014646-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058322-96.2005.403.6182 (2005.61.82.058322-3)) FARMA ETICA FARMACIA LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0027358-81.2009.403.6182 (2009.61.82.027358-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058300-48.1999.403.6182 (1999.61.82.058300-2)) BROADWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP178050 - MÁRCIO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0015960-98.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 055555-72.1998.403.6182 (98.055555-0)) EMPREITEIRA BORBA GATO LTDA X FELIPE EVANGELISTA GOMES(Proc. 1807 - JULIANA GODOY TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

**0045154-46.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024325-44.2013.403.6182) BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0035755-90.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059835-75.2000.403.6182 (2000.61.82.059835-6)) OSCALINA GALVAO - ESPOLIO(SP110505 - LUIZ FIORE CIOCCHETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Aqui se tem Embargos de Terceiro, opostos em nome do Espólio de Oscalina Galvão, relativamente à Execução Fiscal 2000.61.82.059835-6. Nesta data, o curso da referida Execução Fiscal foi suspenso em vista do falecimento de Oscalina Galvão. De tal modo, resta prejudicada a análise do pedido de sustação do leilão anteriormente designado. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante: (I) comprove os poderes da pessoa física que assinou a procuração da folha 10, no que toca à representação do espólio; (II) corrija o valor da causa, fazendo-o corresponder ao valor do bem penhorado; e (III) comprove o recolhimento do diferencial de custas devido em razão do ajustamento do valor da causa. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0479920-47.1982.403.6182 (00.0479920-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GOMES E CIA/ LTDA X ANTONIO MARTORANO FILHO(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI E SP138447 - LAURO RODRIGUES OLIVEIRA)

Com a petição da folha 139, apresentou-se substabelecimento, sem reserva de poderes aos procuradores originários. Embora o Juízo tenha inicialmente aceitado aquele documento, determinando anotações (folha 143), é preciso considerar que, tanto na petição quanto no próprio substabelecimento, não se tem o apontamento de todas as partes que estariam daquele modo representadas. É certo que, em processo judicial, não se pode ter tamanha imprecisão. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularização, determinando a intimação do advogado do Lauro Rodrigues Oliveira, subscritor da peça juntada como folha 139. Posteriormente será deliberado sobre o prosseguimento do feito, ficando desde já consignado que o pedido da folha 145 resta prejudicado, considerando a posterior decisão tirado no Agravo de Instrumento que se pretendia aguardar (folhas 148 e seguintes.)

**0016175-85.1987.403.6182 (87.0016175-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOAQUIM CELIDONIO GOMES DOS REIS FILHO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI)**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face de Joaquim Celidonio Gomes dos Reis Filho. Após expedição de carta precatória à Justiça Federal do Amazonas para penhora do imóvel que deu origem ao débito (folha 23), a Comarca de Itacoatiara/AM, solicitou informações adicionais sobre o imóvel, para efetivação da ordem. Posteriormente, a exequente solicitou a suspensão do feito com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80 (folha 36), o que foi acolhido em despacho datado de 24.10.1994 (folha 37). Somente em 25.05.2005 os autos retornaram a Juízo em decorrência de solicitação de desarquivamento de interessado (folha 40). Em 17.08.2005, o filho do executado manifestou-se nos autos informando que o número do CPF que consta dos autos e da CDA não se refere ao do executado, seu pai, mas sim o seu. Dessa forma, requer a retificação do número CPF junto ao distribuidor (folhas 46/54). Posteriormente, oportunizada vista dos autos à União, esta manifestou-se pela extinção da presente execução em decorrência da prescrição intercorrente. (folhas 90/97). Relatei. D E C I D O. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Então, o termo inicial para a contagem da prescrição intercorrente é posterior ao decurso do prazo anual estabelecido pelo mencionado artigo 40, 2º, da LEF, dispensando-se intimação do arquivamento, se já ocorreu ciência quanto à suspensão ou se esta foi requerida pela própria exequente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que, a pedido da própria exequente (folha 36), foi determinada em 24.10.1994 a suspensão do processo e o sobrestamento do feito (folha 37). Os autos foram ao arquivo em 08.11.1995 (folha 39) e somente voltaram a Juízo em razão de solicitação de desarquivamento de terceiro, datada de 19.05.2005 (folha 40). Resta evidente a inércia da parte exequente por tempo superior a 5 (cinco) anos, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente. Importante acrescentar, no fecho, que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (folhas 90/97). Ante o exposto, com fundamento no artigo 40 da LEF, declaro a prescrição intercorrente do crédito em execução, e, por corolário, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, haja vista que a decretação da prescrição foi realizada ex officio, independentemente de provocação do interessado. Custas pela União, porquanto vencida ao final. Incide na espécie, entretanto, a norma isencional do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados à executada a essa título. Folhas 46/54 e 64/72: Uma vez que ficou demonstrado pelos documentos acostados por Joaquim Celidonio Gomes dos Reis Neto, filho do executado, que o número do CPF cadastrado nos autos (nº 107.980.729-20) lhe pertence, DEFIRO a retificação junto ao distribuidor. À SUDI para as anotações pertinentes, retificando o número do CPF do executado, para constar nº 008.456.988-34, conforme documento de folha 85. P.R.I. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

**0032930-82.1990.403.6182 (90.0032930-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP111700 - ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO**

Ao mesmo tempo em que se rejeitou a Exceção de Pré-Executividade apresentada, foi determinada a utilização do

sistema Bacen Jud para rastreamento e bloqueio de ativos pertencentes à parte executada e encontráveis instituições financeiras. Pediu-se, na folha 226, liberação de todos os valores alcançados, sustentando que o procedimento estaria viciado por conta de a parte executada não ter sido previamente intimada acerca da rejeição de sua defesa. Sucessivamente, pediu-se a liberação dos valores excedentes ao montante em execução. Delibero. Uma vez rejeitada a Exceção de Pré-Executividade, era de toda pertinência cumprir-se a utilização do sistema Bacen Jud, não havendo o vício cogitado. Quanto à liberação do quanto sobeja ao valor da execução, tal providência já foi determinada na folha 219, sendo que agora apenas consigno determinação para que de tal modo seja feito com a brevidade possível. Para seguimento, cumpram-se as demais determinações constantes da folha 219, providenciando o necessário para a transferência de valor para conta que será mantida sob ordens deste Juízo e intimando a parte executada quanto ao depósito - o que fará desencadear o prazo para oferecimento de embargos. Quanto ao registro da autuação, vê-se que na folha 130 foi determinada a inclusão da Companhia Brasileira de Distribuição - assim fazendo em decorrência de incorporação. Por ser assim, a empresa incorporada foi extinta - razão pela qual não deve figurar como parte. Assim, remetam-se estes autos à SUDI para que Peralta Coml e Importadora Ltda seja excluída do registro de autuação. Intime-se.

**0513302-06.1997.403.6182 (97.0513302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X TOSHIO SHIBUYA**

Expeça-se o necessário para que os valores penhorados via sistema Bacen Jud, sejam convertidos em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Após, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Por fim, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da folha 133. Intime-se.

**0507488-76.1998.403.6182 (98.0507488-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARC LINE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AFONSO MESSIAS AGUILAR(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)**

Considerando o que restou decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se estes autos à SUDI para exclusão de MILENA MORATTI AGUILAR do pólo passivo da presente execução. Após, cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Intimem-se.

**0554386-50.1998.403.6182 (98.0554386-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE PEPE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X JOSE CARPETINO PEPE X ELIANA EDA LUIZA PEPE X WILSON JOSE PEPE(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou execução fiscal, em face de JOSE PEPE IND. E COM. DE MOVEIS LTDA, visando à cobrança do crédito constante na certidão de dívida ativa n. 32.371.149-9. Posteriormente, houve a inclusão do sócio RAFAEL TIERI PEPE, conforme determinação da folha 36. A parte coexecutada opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva uma vez que deixou o quadro societário da executada em data anterior à dissolução irregular (folhas 132/133). Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo da demanda (folhas 157/159). Decido. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. A figura da exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial que se baseia na possibilidade de arguição de matéria defensiva no âmbito da própria execução. Presta-se, entretanto, somente ao enfrentamento de questão cujo reconhecimento judicial não dependeria de provocação da parte ou, ao menos, de questão cuja apropriação de fatos não dependa de produção prolongamento probatório. Tem-se, então, no caso presente, situação que se encaixa perfeitamente ao cabimento de uma exceção de pré-executividade. Diz o Artigo 135 do Código Tributário Nacional: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. O simples inadimplemento não se configura como infração de lei, conforme já ficou assentado na jurisprudência, assim constando da Súmula 430, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que reza: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está igualmente sedimentado que a dissolução irregular da empresa, consistente na suspensão ou no encerramento de atividades sem as pertinentes baixas junto às repartições competentes, caracteriza-se como infração de lei, justificando a responsabilização de sócios. Deste teor, enunciado da Súmula 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal

para o sócio-gerente. Importa mencionar, contudo, que a dissolução por falência, em princípio, não é irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar. Em resumo: não é admissível o redirecionamento apenas baseado no fato de ter ocorrido decretação de quebra. De toda sorte, em qualquer caso de irregularidade, os efeitos da solidariedade alcançam aqueles - e somente aqueles - que tenham desbordado da lei ou infringido normas estatutárias ou contratuais. Em outras palavras: a solidariedade, em casos tais, nasce de ação ou omissão, sendo impertinente imputar-se responsabilidade objetiva - como seria se atingisse quem não detém ou não detinha poderes de gestão da empresa ao tempo, por exemplo, da dissolução irregular. É assim por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência não resulta em solidariedade, que nasce da ilegalidade da dissolução irregular, tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente para gerar-lhe responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais. Ressalte-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 foi declarado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: ( ) O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. ( ) E se a inclusão depende de haver responsabilidade subjetiva, o seu pedido deve ser estruturado no apontamento de condutas justificadoras da pertinência da solidariedade. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social (folhas 134/138), Ficha Cadastral (folhas 139/141), manifestação da Fazenda Nacional (folhas 157/159) bem como da certidão da folha 29, que o sócio RAFAEL TIERI PEPE retirou-se da sociedade em 06/07/1994 - muito antes, portanto, da dissolução irregular da empresa executada, certificada por oficial de justiça somente em 22/05/2001. Assim, assiste razão ao excipiente, eis que não tem responsabilidade sobre o débito objeto desta demanda executiva. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. (...) 4. Caso em que pretende a exequente invocar a responsabilidade tributária do agravado, fundada na mera alegação de que era ele, ao tempo dos fatos geradores, Vice-Presidente da sociedade executada. Todavia, como acima demonstrado, não basta tal fato, nem a mera inadimplência fiscal, para caracterizar a hipótese do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo essencial que a exequente comprove a prática, pelo gerente ou representante, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contrato, ou sua responsabilidade pela eventual dissolução irregular da sociedade. 5. Ainda que se considere a existência de indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe prova documental concreta do vínculo de KATSUMI SANDA com tal fato, pois faleceu em 28/06/1998, antes da dissolução irregular, motivo pelo qual não se autoriza a pretensão ora formulada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3R, 3ª Turma, Agravo legal em Agravo de Instrumento n.º 0005065-97.2013.403.0000/SP, Rel. Dês. Federal Carlos Muta, DJ: 22/08/2013). Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às folhas 132/133 para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do excipiente. Dê-se vista à exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa ao arquivo onde, sobrestados, os autos aguardarão provocação da parte interessada. À SUDI para exclusão de RAFAEL TIERI PEPE do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que são fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0030528-13.1999.403.6182 (1999.61.82.030528-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELTA IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)**  
Vê-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta contra sentença que extinguiu os embargos à arrematação, anulando aquela r. sentença e determinando o retorno dos presentes autos a esta Vara para o regular processamento dos referidos embargos (folhas 191/192). Assim, mostra-se

necessário aguardar o julgamento dos embargos à arrematação nº 0055488-23.2005.403.6182, razão pela qual suspendo o cumprimento da ordem contida na folha 174, item b, deixo de apreciar a petição acostada como folha 187 e determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intimem-se.

**0035534-98.1999.403.6182 (1999.61.82.035534-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ART ALUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito.

**0041269-15.1999.403.6182 (1999.61.82.041269-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X TEC TOY S/A(SP123946 - ENIO ZAHA)

Embargos do devedor relativos à presente Execução Fiscal foram julgados procedentes (folhas 115/118-cópia da sentença) e aqueles autos subiram ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apensados a estes. Pelo que consta na folha 127, depreende-se que houve interposição de Recurso Especial - motivo pelo qual houve desapensamento e estes autos retornaram. Aqui, conferida oportunidade para manifestação das partes (folha 130), a executada apresentou a petição das folhas 133 e 134, onde afirmou desistir da presente execução e renunciar expressamente e de forma irrevogável, ao direito sobre o qual se fundam suas alegações de defesa relativamente à presente execução, requerendo que, aplicada a Lei n. 11.941/2009, com as alterações da Lei n. 12.865/2013, converta-se à União o valor devido e, posteriormente, autorize o levantamento do excedente. A Fazenda, como se vê na folha 160, pediu que o valor depositado seja integralmente convertido, com apuração posterior do saldo remanescente. Delibero. É evidente que a parte executada não pode desistir da execução. Pode desistir e até renunciar à correspondente defesa referente à execução e isso, neste caso, haverá de fazer, se quiser, nos embargos decorrentes. Enquanto não estiver resolvida a questão nos embargos, aqui não se poderá considerar a aplicação da Lei n. 11.941/2009, no tocante à renúncia que impõe aquele Diploma. Por outro lado, a Fazenda Nacional precisa dizer qual seria o fundamento para a imediata conversão do valor depositado em renda. Assim, fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela parte executada. Intime-se.

**0042746-73.1999.403.6182 (1999.61.82.042746-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GINO CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Esta execução fiscal encontra-se suspensa, por força do despacho da f.152, enquanto se aguarda o desfecho dos embargos. O despacho da folha 164 deferiu o pedido da exequente, de substituição da CDA originária, reabrindo prazo de defesa à parte executada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Nas folhas 165/169 a exequente requereu nova substituição da CDA, tendo a parte executada apresentado manifestação nas folhas 171/173, juntando os documentos das folhas 174/182. É a síntese do necessário. Tendo em vista a apresentação de nova CDA retificadora (fls.167/169), além daquela que já fôra objeto de apreciação por este Juízo (f.164), de rigor a reabertura de prazo à parte executada, para, querendo, apresentar eventual aditamento aos embargos à execução em curso, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, uma vez que não houve sua formal intimação acerca da apresentação da CDA retificadora em questão. O prazo para apresentação de eventual aditamento aos embargos correrá a partir da publicação do presente despacho. Por derradeiro, como questão de ordem, atendendo ao quanto requerido na petição da parte executada (f.116), determino que a Secretaria promova o desentranhamento da petição juntada nas folhas 38/97, promovendo a sua correta juntada aos autos de embargos à execução, em apenso, aos quais se referem, certificando-se. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente, para dizer sobre o interesse no prosseguimento da execução, dado o valor residual do crédito em cobro.

**0055995-91.1999.403.6182 (1999.61.82.055995-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente e, também em conformidade com o dispositivo referido, aliado ao artigo 16 da mesma Lei, devolvo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para embargos, determinando ainda a remessa destes autos à SUDI para as alterações pertinentes. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de folhas 49/51.

**0058300-48.1999.403.6182 (1999.61.82.058300-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROADWAY PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA(SP200201 - GRACE CRISTIANE PERINA)  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0037545-66.2000.403.6182 (2000.61.82.037545-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA X EDER ALCEU GALLORO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)  
RELATÓRIOFazenda Nacional ajuizou execução fiscal, em 16/06/2000, em face de Precisão Engenharia de Agrimensura e Arquitetura S/C Ltda e Eder Alceu Galloro, visando a cobrança de afirmado crédito representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial.No curso do feito, tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente (folha 51).Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 16/06/2000 e, em 14/12/2005, o curso do feito foi suspenso, a pedido da parte exequente, em razão do baixo valor do crédito exequendo, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 (folha 41).Em 12/12/2005, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 06/08/2013, em razão de petição apresentada pela parte executada (folha 44).Conforme entendimento jurisprudencial, o arquivamento dos autos com fundamento artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, não constitui causa de suspensão do prazo prescricional, sendo que deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos a contar da decisão que determinou o arquivamento.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.(...)2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe a incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.5. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.102.554/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.06.2009)Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente.Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 51).DISPOSITIVOPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário representado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, haja vista que, embora tenha a parte executada requerido o desarquivamento, a decretação da prescrição foi realizada de ofício.Não há constrições a serem resolvidas.À SUDI para que sejam tomadas as providências com o objetivo de que o registro da autuação seja retificado, substituindo Eder Alceu Galloro por EDER ALCEU GALLORO, conforme documento que segue.Publique-se.Registre-se. Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0059835-75.2000.403.6182 (2000.61.82.059835-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAMBERI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X WALTER GALVAO X ANGELA APARECIDA GALVAO HERBST X OSCALINA GALVAO - ESPOLIO X JOSE LUIZ GALVAO  
Determino que para estes autos se traslade, por cópia, a folha 12 dos autos 0035755-90.2013.403.6182, que é Certidão de Óbito relativo a Oscalina Galvão. Considerando o falecimento dela, suspendo o curso deste feito com base no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil - com o que, evidentemente, resta suspenso o intento de venda judicial. Remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da autuação, junto ao nome de Oscalina Galvão, conste a expressão espólio. Aguarde-se por providências a serem adotadas nos autos dos embargos de terceiro emparelhados. Intime-se.

**0038677-22.2004.403.6182 (2004.61.82.038677-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MILLENNIUM VEICULOS E PECAS LTDA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X WAGNER TADEU SIGNORELLI(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI E SP035316 - WANDA MARIA DA COSTA GOMES UNTI) X CLOVIS ASHCAR(SP211135 - RODRIGO BERTI DE MELO SILVA)  
F. 170 - Defiro o pedido da parte exequente, fixando prazo de 15 (quinze) dias para que o coexecutado Wagner Tadeu Sgnorelli apresente comprovante do pagamento afirmado na petição da folha 149. Para depois, fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente. Intime-se.

**0019308-08.2005.403.6182 (2005.61.82.019308-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL PLURAL LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X FRANCISCO RUBIO JARILHO X ADELADIO SANTOS CORREA  
De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de folhas 134.

**0020545-77.2005.403.6182 (2005.61.82.020545-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA)  
F. 88/121 - A parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, mas a questão já havia sido resolvida, conforme consta das folhas 71 e 72. De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de bloqueio de valores através do Sistema Bacen Jud.

**0021320-92.2005.403.6182 (2005.61.82.021320-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NANAMI & IRMAOS LTDA(SP051268 - DANIEL BARRIOS)  
De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, retornem os autos ao arquivo, com sobrestamento, nos termos da decisão de folha 196, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes.

**0058322-96.2005.403.6182 (2005.61.82.058322-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FARMA ETICA FARMACIA LTDA X RUDOLF SUPPA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)  
Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal, em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0028289-55.2007.403.6182 (2007.61.82.028289-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
De acordo com o parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa pode ser emendada ou substituída até a decisão de primeira instância. Sendo assim, acolho a pretensão apresentada pela parte exequente. No presente caso, não se há de devolver prazo referente a embargos porque ainda não se verificou oportunidade para tanto, que continua a depender da efetivação de garantia. À SUDI para as alterações pertinentes, no registro de autuação. Cientifique-se, inclusive com publicação dirigida à parte executada, que está representada neste feito. Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente os elementos necessários ao prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os



fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**0049528-18.2007.403.6182 (2007.61.82.049528-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO NACOES UNIDAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno destes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Se não for apresentada manifestação que resulte na pertinência de apreciação judicial, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, em conformidade com o que consta da sentença acostada como folha 99. Intimem-se.

**0023905-44.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSEMARY STRADA CONTI(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)  
Recebo os Embargos Infringentes interpostos pela parte exequente às folhas 61/67. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0565001-36.1997.403.6182 (97.0565001-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nesta data, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal decorrentes, determinei o traslado da certidão do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles para estes autos. Em face do que foi decidido na referida sentença, cuja cópia foi trasladada para estes autos (folha 169/169-verso), resta prejudicada a análise do requerido na petição da folha 166. Tendo em vista que não há providências a serem tomadas neste Juízo, arquivem-se estes autos, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0065178-86.1999.403.6182 (1999.61.82.065178-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPF BOUTIQUE E COM LTDA - ME(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X JPF BOUTIQUE E COM LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.F. 71 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1181**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013032-53.2008.403.6182 (2008.61.82.013032-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041166-61.2006.403.6182 (2006.61.82.041166-0)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 272/273: manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias. Int.

**0018063-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018063-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040618-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040618-7)) INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0031522-26.2008.403.6182 (2008.61.82.031522-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047528-16.2005.403.6182 (2005.61.82.047528-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR)

Vistos em inspeção. Ante a proposta de honorários periciais formulada pelo(a) perito(a) nomeado(a) por este juízo, intime-se a embargante para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o depósito, caso haja concordância.Efetuada o depósito, intime-se o(a) perito(a) para que elabore o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando postergado o levantamento do valor depositado para após a entrega do referido laudo. Entregue o laudo, tornem conclusos.Int.

**0044159-72.2009.403.6182 (2009.61.82.044159-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-84.2007.403.6182 (2007.61.82.006281-5)) PLATINUM TRADING S A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.Melhor analisando os autos, verifico que o valor dos honorários periciais foi fixado, no presente caso, em patamar muito mais elevado do que se tem habitualmente fixado nas perícias realizadas em processos que tramitam perante este juízo.Cumpra salientar que perícia realizada nestes autos não apresentou grande complexidade que justificasse o valor dos honorários fixados, sendo que, pelo contrário, os quesitos formulados pela embargante resumiam-se, em sua maioria, à verificação de elementos constantes dos documentos já anexados aos autos, tais como se determinada CDA seria objeto de cobrança na presente execução; se determinados valores foram objeto de pedido de compensação; se a Embargante apresentou manifestação de inconformidade na esfera administrativa; se houve motivação dos indeferimentos, dentre outros quesitos respondidos mediante simples análise dos autos.Diante do exposto, em que pese a qualidade do trabalho desenvolvido pelo Perito, analisando a complexidade da perícia, o volume de documentos analisados, bem como o valor das perícias costumeiramente fixados neste juízo, reconsidero a decisão de fls. 1743 e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 10.000,00, o qual reputo mais adequado ao caso.Cancele-se o Alvará anteriormente expedido, expedindo-se novo Alvará, observado o valor dos honorários periciais ora fixados, ficando desde já autorizado o levantamento da diferença pela Embargante.Intimem-se as partes para que apresentem os dados necessários à expedição dos respectivos alvarás, bem como para agendamento da sua retirada em secretaria.

**0000625-73.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054451-92.2004.403.6182 (2004.61.82.054451-1)) ILBEC INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção.Fl. 900: manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. Após, retornem-me conclusos. Int.

**0045723-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032112-61.2012.403.6182) COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

\*PA 1,10 Vistos em inspeção. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0000042-54.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068124-11.2011.403.6182) TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção. 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0033484-11.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-30.2013.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos em inspeção. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF).

**0047373-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054430-38.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos em inspeção. 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0051830-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051451-06.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Vistos em inspeção. 1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0514893-37.1996.403.6182 (96.0514893-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X REFRICENTER REFRIGERACAO LTDA X PAULO RICARDO HENDGES X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0532481-57.1996.403.6182 (96.0532481-4)** - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em renda da União do valor depositado na conta 13033-0, referente à garantia da presente execução, tendo em vista a desistência dos Embargos à Execução em razão do parcelamento celebrado entre as partes. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

**0508984-77.1997.403.6182 (97.0508984-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo até provocação.Int.

**0007144-21.1999.403.6182 (1999.61.82.007144-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo até provocação.Int.

**0020355-27.1999.403.6182 (1999.61.82.020355-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES)

Vistos em inspeção. Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Após, cumpra-se a decisão de fl. 97.

**0050283-86.2000.403.6182 (2000.61.82.050283-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DO IMOVEL CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0032913-84.2006.403.6182 (2006.61.82.032913-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)  
Fls. 221/223: 1 - Considerando a manifestação da exequente de que somente a inscrição de nº 8020602568402 encontra-se com sua exigibilidade suspensa, defiro o prosseguimento do feito em relação à inscrição de nº 8060603904766 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os

autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0025860-81.2008.403.6182 (2008.61.82.025860-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 198 e verso: manifeste-se o executado em dez dias.No silêncio, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente. Int.

**0016602-13.2009.403.6182 (2009.61.82.016602-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo até provocação.Int.

**0044595-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0024693-87.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA THEREZA LANARI DO VAL(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

1 - Face à recusa da exequente ao bem ofertado (fls. 26) DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0543947-14.1997.403.6182 (97.0543947-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511267-10.1996.403.6182 (96.0511267-1)) DROGARIA REIMBERG LTDA - ME(SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA REIMBERG LTDA - ME X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, se observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Após o levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3468**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010773-51.2009.403.6182 (2009.61.82.010773-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035301-23.2007.403.6182 (2007.61.82.035301-9)) SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Os presentes embargos de declaração foram apresentados com o propósito de sanar supostas omissões e contradições da sentença que julgou o mérito dos embargos à execução fiscal. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da sentença. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) Ressalto que a contradição de que trata o ordenamento processual é a de caráter interno (lógico-formal) da decisão embargada e não a que a parte deduza a partir de premissas por ela assumidas. A prevalecer entendimento diverso, toda sentença com que a parte não concordasse seria contraditória. E os embargos de declaração se transformariam em recurso ordinário (apelação) e não em meio de integração do decreto sentencial. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. A embargante requer seja concedido o efeito infringente a estes declaratórios, a culminar com o decreto da inconstitucionalidade da base de cálculo majorada da Cofins - art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Observo que a r. sentença não questiona a inconstitucionalidade do referido dispositivo e é clara no sentido de que a parte embargante não demonstrou que a cobrança da COFINS se deu com a base de cálculo dilargada nos termos do art. 3, par. 1 da Lei 9.718/98: A despeito da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, contida no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 (STF, RE 346084), a embargante não fez prova da inclusão na base de cálculo dos tributos ora em cobro, de outras receitas, além do mero faturamento da parte embargante, bem como do valor recolhido a esse título, questão que não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. De fato, os documentos aportados aos autos pela parte embargante, a quem incumbia o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, não permitem a ilação de que os valores estampados na CDA alcançam base de cálculo indevidamente majorada, tornando-se imprescindível a produção de prova pericial contábil para verificar estar a base de cálculo eleita pela autoridade administrativa amoldada ao

conceito constitucional de faturamento, à época da incidência questionada. Observa-se nos autos que intimada para especificar provas (fl. 90), a embargante manteve-se silente. A revisão do posicionamento adotado a que menciona o interponente não se dá pela via dos declaratórios, mas por recurso dotado de amplo efeito devolutivo, isto é, a apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. P.R.I.

**0036176-85.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019241-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019241-4)) HERMANN OTTO THALLER (SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e prescrição. Em sua resposta, a parte embargada concordou com a exclusão do coexecutado, ora embargante, do pólo passivo do executivo fiscal (fls. 171/174). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDODECIDO CONCISAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, ante à alegação de ilegitimidade passiva, submeteu-se a exequente embargada, reconhecendo que o embargante retirou-se do quadro societário da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão do embargante. Fica prejudicada a análise das demais questões alegadas. Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência, com a moderação e equidade determinadas pelo art. 20, par. 4º, do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para excluir do pólo passivo da execução fiscal HERMANN OTTO THALLER, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada (art. 269, II, CPC). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 1999.61.82.019241-4. Condeno a Fazenda, por equidade e nos limites do art. 20, par. 4º, do CPC, em honorários, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0053796-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027755-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027755-8)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção. Ciência ao embargante da impugnação. Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000618-81.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-48.2008.403.6182 (2008.61.82.026774-0)) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Por ora, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno do mandado referente à anotação da penhora no rosto dos autos da 30ª Vara Cível, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009700-39.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057538-32.1999.403.6182 (1999.61.82.057538-8)) MAGAZINE LUIZA S/A (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.



**0046867-90.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-21.2010.403.6500) WALTER AUADA(MT005665 - MARCELO BERTOLDO BARCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0046901-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025596-69.2005.403.6182 (2005.61.82.025596-7)) C.P. PINTURAS TECNICAS S/C LTDA X VERA LUCIA SOARES BATALHA X JOAO CARLOS VERISSIMO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos em inspeção.Ciência ao embargante da impugnação.Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0054087-42.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052084-51.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a petição de fls.110, juntando-a na execução fiscal. Considerando a ausência de assinatura na petição de fls.74/72, intime-se o embargado para, querendo, ratificar os seus termos. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal, a fim de converter o depósito em renda. Após a conversão, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a extinção do débito naqueles autos.Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0061857-86.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052078-44.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Vistos em inspeção. Desentranhe-se a petição de fls.95, juntando-a na execução fiscal. Oficie-se à CEF nos autos da execução fiscal, a fim de converter o depósito em renda. Após a conversão, dê-se vista à exequente para manifestar-se sobre a extinção do débito naqueles autos. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0000423-62.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048774-37.2011.403.6182) ASSOCIACAO CARPE-DIEM(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0007797-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042501-42.2011.403.6182) COMERCIO DE MAQUINAS UNICOM LTDA.(SP033936 - JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0009772-89.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067504-96.2011.403.6182) CLINICA DE DERMATOLOGIA DRA. SILVIA DE ALMEID(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.Ciência à embargante da impugnação. Especifique o embargante as provas que pretende



produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0017613-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-17.2011.403.6182) COPY SET REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA ME(SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)  
Vistos em inspeção. Ciência ao embargante da impugnação. Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de Direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0052117-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055483-64.2006.403.6182 (2006.61.82.055483-5)) I PERES CIA LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP259962 - ANNE SULLIVAN GUEDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC: a) inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. b) inciso VII, requerendo a intimação do embargado para resposta; 2) A juntada da cópia da (o): a) cópia da ordem de transferência de valores de fls. 103; b) cópia do reforço de penhora efetuado às fls. 1103) A regularização da representação processual nestes autos, juntando a competente procuração específica para oposição dos embargos, que deverá demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC). Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508723-83.1995.403.6182 (95.0508723-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)  
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 109: manifeste-se a executada para eventual substituição da penhora. Int.

**0554560-93.1997.403.6182 (97.0554560-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ROMÍFIOS COML/ LTDA X BRUNO CIOLA X ALDO CIOLA(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR E SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA)  
Diante da manifestação da exequente (fl. 309 verso), intime-se o excipiente para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de prosseguimento do feito em face dos executados remanescentes. Int.

**0571178-16.1997.403.6182 (97.0571178-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI)  
Diante da concordância da exequente, providencie a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema Bacenjud. Após, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0504312-89.1998.403.6182 (98.0504312-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONSID ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X PAULO LORENA FILHO X SEBASTIAO LORENA(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI E SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X JOAO CARDOSO LIRA(SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO E SP097670 - ANA BEATRIZ CHECCHIA DE TOLEDO) X JOAO CLIMACO PEREIRA X PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI)  
Fls. 1254 vº: 1. Oficie-se à CEF, conforme requerido pela exequente. 2. Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo

qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a execução de seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição de carta precatória para o endereço de fls. 1082. Int.

**0516374-64.1998.403.6182 (98.0516374-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REAL COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X AVO MEJREKIAN X OSVALDIR IANEGITZ(SP085913A - WALDIR DORVANI E SP066526 - NEUZA MARIA MOLLON)

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.073368-4. Intimem-se as partes.

**0001390-98.1999.403.6182 (1999.61.82.001390-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X AUMIT-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X SILVIO ALVES DE MORAIS

Vistos em inspeção. Considerando que a pessoa jurídica executada encontra-se representada por advogado, intime-se ela da penhora no rosto dos autos havida, bem como do prazo contido no artigo 16 da Lei 6.830/80, por publicação na imprensa oficial. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em face da penhora realizada. Int.

**0012504-34.1999.403.6182 (1999.61.82.012504-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SUPERMERCADO KI PRECO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X TAKEO HIGA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X MIEKO HIGA X FABIO HIGA Fls. 333 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Ad cautelam, antes de dar cumprimento a decisão de fls. 327, aguarde-se a liminar a ser proferida no agravo interposto pelo executado. Int.

**0057232-63.1999.403.6182 (1999.61.82.057232-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FENIX BIJUTERIAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA E SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA)

Ante a garantia integral do juízo pelos depósitos judiciais (fls. 276 e 305), suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0024468-04.2011.403.6182. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

**0049169-15.2000.403.6182 (2000.61.82.049169-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTICOS AVANCO IND/ E COM/ LTDA X GILMAR DE CARLO(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X IVETE DANIEL(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA)

Vistos em inspeção. I. Cumpra-se a v. decisão proferida pela E. Corte, com a expedição de alvará de levantamento em favor da coexecutada IVETE DANIEL, no valor de R\$ 30.574,70 da conta n. 2527.280.00004163-9, sendo R\$ 8.830,92 determinado por este juízo (fls. 314/316) e R\$ 21.743,78 por ordem do TRF3 (fls. 341/346). Compareça o patrono da coexecutada em secretaria, no prazo de 05 dias, para agendamento da retirada da guia. II. Converte o

valor de R\$ 10.423,36, remanescente dos depósitos de fls. 348/349, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls.96/98, em penhora. Considerando que a coexecutada IVETE DANIEL encontra-se representada nos autos por advogado, intime-se ela desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Int.

**0043030-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043030-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E Proc. FABIAN EDUARDO N RAGAZZI/SP215753)

Vistos em inspeção. Fls. 198 verso/200: ciência à executada, para que providencie o pagamento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de livre penhora.Int.

**0059611-98.2004.403.6182 (2004.61.82.059611-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE(SP160343 - SANDRA QUEIROZ) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes. Int.

**0008651-36.2007.403.6182 (2007.61.82.008651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NITIDO IMPORTACAO EXPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP153390 - ANDREA LARA NUNES DOS SANTOS) DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 175: não há comprovação da dissolução irregular da executada. Expeça-se mandado de constatação da atividade industrial da executada para o endereço d fls. 52.Após, tornem conclusos. Int.

**0018267-35.2007.403.6182 (2007.61.82.018267-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMC DO BRASIL REVESTIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) Vistos em inspeção.Diante do descumprimento do parcelamento, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.Int.

**0029000-60.2007.403.6182 (2007.61.82.029000-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) Nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19/04/2012, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.Int.

**0025395-72.2008.403.6182 (2008.61.82.025395-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRINEU LUTTENSCHLAGER(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0025800-11.2008.403.6182 (2008.61.82.025800-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMUNICACAO BRASIL LTDA X MIGUEL ROBERTO BORGES X LUCIANA PATARA(SP212884 - ANDRE EDUARDO MEDIALDEA) Cumpra-se a v. decisão proferida pela E. Corte (fls. 195/199), providenciando a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio no valor de R\$ 2.273,72, equivalente ao depositado na conta poupança n. 0109 60 005406-1 (fl. 214). O valor remanescente deverá ser transferido para conta a disposição deste juízo, para que receba os acréscimos legais, onde deverá permanecer até decisão definitiva a ser exarada pelo E. Tribunal nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009047-85.2014.403.0000.Int.

**0018502-31.2009.403.6182 (2009.61.82.018502-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUCIDA ARTES GRAFICAS LTDA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X JOSE MARCIO SILVA ARAUJO X ANA MARIA TARABAI ARAUJO Fls. 63: preliminarmente, informe a executada a localização do veículo indicado à penhora pela exequente. Int.

**0023129-78.2009.403.6182 (2009.61.82.023129-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO SOUZA GOMES**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 38). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 06. Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores de fls. 21/22. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 38. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0002202-57.2010.403.6182 (2010.61.82.002202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T H I TECNOLOGIA EM AQUECIMENTO INDUSTRIAL LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA)**  
Estando comprovada a dissolução irregular da executada pela certidão do oficial de justiça (fls. 119), defiro o pleito de reinclusão de John Christian Gonçalves e Karina Christie Gonçalves no polo passivo (fls. 121). Ao SEDI para inclusão. Após, expeça-se mandado de citação e penhora. Int.

**0042157-95.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO PIRATININS LTDA X RUBENS APOVIAN(SP215320 - DENISE GRAGNANI SCOZZAFAVE E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)**  
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO PIRATININS LTDA E RUBENS APOVIAN (fls. 53/65), em que alegam, em síntese, a ocorrência de prescrição, ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da presente execução fiscal e inconstitucionalidade da multa com caráter de confisco. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 75/77), refutando as argumentações dos excipientes. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem a inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA LEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. Quando se encontram evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que lhes torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. In casu, havia indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, me dirigi à Alameda dos Piratinins, 534, Planalto Paulista, São Paulo/SP, onde DEIXEI DE CITAR E DE PENHORAR BENS do Auto Posto Piratinins Ltda., pois no local está estabelecido, há cerca de quatro anos, o Auto Posto Duque Piratinins, CNPJ nº 07.846.547/0001-51, que nada tem a ver com o executado, segundo o Sr. Genivaldo, gerente. (Destaquei) Além disso, da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que o excipiente Rubens fazia parte do quadro social da empresa executada à época do indício de dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De fato, verifica-se que tanto na ficha cadastral completa da JUCESP (fls. 44/45), quanto no banco de dados da Receita (fls. 41) constava como endereço da empresa executada o mesmo endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 32). Ressalto que, apesar do teor da certidão de fls. 32, a empresa excipiente continua indicando o endereço da Alameda dos Piratinins, 534 como sendo o de sua sede, conforme se verifica no bojo da exceção de pré-executividade e da procuração (fls. 53 e 69). Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo a verdade formal e diante dos elementos de prova constantes nos autos. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação

de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos tributários foram constituídos mediante a entrega das declarações nºs 000020062020166520 e 000020062040140867 em 15.03.2006. Em 03.12.2009 a empresa excipiente aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09. Nesse momento o curso da prescrição foi interrompido. Todavia, de acordo com a exequente, a empresa excipiente manifestou-se pela não inclusão destes débitos naquele parcelamento em 29.06.2010. A execução fiscal foi ajuizada em 13.10.2010, com despacho citatório proferido em 18.01.2011 (fls. 21). Desta forma, fica afastada qualquer especulação a propósito de prescrição do crédito tributário. Conclui-se, portanto, pela inoccorrência de prescrição. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA PECUNIÁRIA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em

concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame da CDA para que se perceba que o valor da multa está contido em 20% do principal atualizado. Ou seja, o título executivo já está em conformidade com a legislação mais recente sobre o tema (adotou os termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para os débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150, IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoia desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE, CUJO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUINTE AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 52 e 68. Intimem-se. Cumpra-se.

**0066797-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0015030-17.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LONDINA FERNANDA DIAS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.32). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls.22. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020551-40.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CAROLINA ALVARES GASPAR(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAROLINA ALVARES GASPAR, em que alega a ocorrência de prescrição e inconstitucionalidade da multa com caráter confiscatório (fls. 26/38). Houve resposta da parte excepta, repelindo as alegações da contraparte (fls. 45/55). É o relatório. DECIDO. DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Os profissionais inscritos no Conselho Regional estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos da Lei n. 4.324/64, com as alterações introduzidas pela Lei n.

5.965/73, verbis. Art. 13. Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após o registro de seus diplomas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 1º As clínicas dentárias ou odontológicas, também denominadas odontoclínicas, as policlínicas e outras quaisquer entidades, estabelecidas ou organizadas, como firmas individuais ou sociedades, para a prestação de serviços odontológicos, estão obrigadas à inscrição nos Conselhos Regionais de Odontologia em cuja jurisdição estejam estabelecidas ou exerçam suas atividades. 2º As entidades ou firmas já estabelecidas deverão habilitar-se junto aos Conselhos no prazo de noventa dias e, as que vierem a se estabelecer, ou organizar, somente poderão iniciar as suas atividades ou executar serviços depois de promoverem sua inscrição. 3º As entidades de que trata esta Lei estão sujeitas ao pagamento das taxas de inscrição e das anuidades fixadas pelas Assembléias Gerais dos Conselhos Regionais de Odontologia a que estejam vinculadas, respeitado o limite máximo de dez vezes o valor correspondente ao cobrado a pessoas físicas. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, iniludivelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples,



nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, par. 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita - no primeiro caso comunicada ao contribuinte - é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, embora as formas para tanto possam variar (e amiúde variam). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, pars. 1o. a 4o., do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - o art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. - O art. 174, par. único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei n. 6.830/80 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: a) dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Este é o critério a ser aplicado no caso sub examen, porque o ajuizamento data de 20.04.2012. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: ... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo

Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. As anuidades em cobrança competem aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010. O executivo fiscal foi ajuizado em 20.04.2012. O despacho citatório foi proferido em 04.12.2012 e a efetiva citação da executada em 29.04.2013. Desse modo, levando-se em consideração a data na qual foi proferido o despacho citatório (04.12.2012), estão prescritas as anuidades referentes aos exercícios de 2005 e 2006. As supervenientes estão a salvo, considerado o quinquênio prescricional. **DAS MULTAS POR AUSÊNCIA A ESCRUTÍNIO. DA PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA**, em face de particular. Por seu lado, as multas eleitorais constantes de parte dos títulos executivos não compartilham da natureza jurídica atribuída às contribuições categoriais. São multas puramente administrativas, de modo que devem ser analisadas sob a perspectiva de dívida ativa não-tributária. E, no tocante à prescrição de dívida ativa não-tributária, cumpre tecer algumas considerações. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar os prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 aplica-se apenas às dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 206-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada

má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito

Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008)A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estão na manifestação, no precitado REsp n.º 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional.Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)No que se refere à

interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. As multas eleitorais em cobrança são referentes aos exercícios de 2007 e 2009. O executivo fiscal foi ajuizado em 20.04.2012. O despacho citatório foi proferido em 04.12.2012 e a efetiva citação da executada em 29.04.2013. Desse modo, levando-se em consideração a data na qual foi proferido o despacho citatório (04.12.2012), NÃO estão prescritas as multas referentes aos exercícios de 2007 e 2009. DA MULTA. A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal, e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pela exequente, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Entendo, pois, como razoável o percentual de 2% cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. Aliás, caso o recolhimento da obrigação principal tivesse sido efetivado a tempo e modo, não haveria tais consequências. Ora, ninguém deve ser ouvido alegando a própria torpeza. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Relª: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUM: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere - se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. - V.U. - Relator: JUÍZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição em relação às anuidades referentes aos exercícios de 2005 e 2006. Prossiga-se pelo remanescente. Intimem-se.

**0005170-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIXDESIGN - TARTUCE ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA.(SP162552 - ANA MARIA JARA)  
Vistos em inspeção. Conforme o que dispõe o artigo 25 da Lei 6.830/80, em execução fiscal a intimação da Fazenda Pública será pessoal, podendo ser realizada por vista dos autos, de acordo com o parágrafo único do referido artigo. Dê-se forma, intime-se a exequente, por vista dos autos, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Oportunamente, tornem conclusos para decisão. Int.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**  
**Juíza Federal**  
**CILENE SOARES**  
**de Secretaria**

**Expediente Nº 1900**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002557-38.2008.403.6182 (2008.61.82.002557-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022016-60.2007.403.6182 (2007.61.82.022016-0)) MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP050243 - RICARDO SABIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0022016-60.2007.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito exequendo. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045782-69.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508724-88.1983.403.6182 (00.0508724-4)) ANTONIO KYRIAKOS SAAD X VANIA KYRIAKOS(SP139476 - KARINA KLABINSKA YUNAN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Os embargantes ANTONIO KYRIAKOS SAAD E VANIA KYRIAKOS opuseram embargos de declaração contra a sentença de fls. 80/82, que julgou improcedente os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega que o julgado teria sido omissivo, uma vez que deixou de analisar a alegação de impossibilidade da aplicação da Lei nº 3.807/60 ao caso. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. Não se verifica omissão no julgado, mas simples inconformismo quanto aos seus fundamentos. A sentença foi clara, ao identificar os limites da demanda, fundamentos e pedidos veiculados na inicial, objeto dos embargos, e concluir pela improcedência do pedido, embora o resultado tenha sido diverso daquele buscado pela embargante. Ressalte-se que, conforme restou destacado de ementa transcrita do C. Superior Tribunal de Justiça, As contribuições para o FGTS estão sujeitas aos prazos prescricional (Súmula 210 do STJ) e decadencial de trinta anos, ainda que referentes ao período anterior à Emenda Constitucional nº 8/77, uma vez que não ostentam natureza tributária, por isso que inaplicáveis à sua cobrança as disposições do Código Tributário Nacional. Nada, portanto, resta a aclarar. Ressalte-se não ser cabível, na via estreita dos Embargos Declaratórios, o reexame da matéria. O Juízo de primeiro grau firmou seu entendimento, sendo defeso substituí-lo nesta sede. Isto posto, conheço dos Embargos de Declaração para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0025278-91.2002.403.6182 (2002.61.82.025278-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X GEPLAN HOTEIS S/A (MASSA FALIDA)(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Trata-se de execução fiscal movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM contra GEPLAN HOTEIS S/A - MASSA FALIDA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado. O despacho citatório foi proferido em 28/06/2002 (fl. 07). A citação postal da parte executada não foi perpetrada (fl. 08). Determinou-se a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 12), sendo a exequente intimada de tal ato em 25/07/2003 (fl. 13). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 31/05/2004 (fl. 14) e só voltaram a ser desarquivados em razão de pedido datado de 13/05/2011, formulado pela exequente para análise do feito. Após, requereu penhora no rosto dos autos da falência, com expedição de mandado (fls. 30/33), que resultou negativo. Em 30/08/2012, a executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual requer a extinção da execução em razão da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a exequente não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e requereu o prosseguimento do feito, com a penhora de ativos financeiros no sistema BACENJUD (fls. 43/45). É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, decorre da paralisação do processo por período superior ao prazo legal (artigo 174 do CTN), diante de inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). Foi determinado o encaminhamento dos autos ao arquivo em 23/06/2003, com intimação da exequente em 25/07/2003, fl. 13. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de 06 (seis) anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, A Lei 11.051/2004, que acrescentou o 4º ao artigo 40 da LEF, apenas possibilitou a decretação de ofício da prescrição intercorrente, instituto já admitido pela doutrina e jurisprudência a partir da conjugação do artigo 174 do CTN com o artigo 40 da LEF, o que lhe configura caráter processual.

Portanto, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos já em curso. (REsp 1230296/PR, DJe 25/03/2011) A inércia da exequente é manifesta. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM em face de GEPLAN HOTEIS S/A - MASSA FALIDA. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Tendo em vista a necessidade de contratação de patrono para interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0057659-55.2002.403.6182 (2002.61.82.057659-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ALFREDO FERREIRA NORA**

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da parte exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057948-85.2002.403.6182 (2002.61.82.057948-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X LELIA DE SENA MAIA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0034721-32.2003.403.6182 (2003.61.82.034721-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NUTRICAL S/A**

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de NUTRICAL S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as



disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.Como sustento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido.(TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei nº 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045019-83.2003.403.6182 (2003.61.82.045019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SMART OFFICE INFORMATICA LTDA X ANTONIO MARSIGLIESE NETO X PATRICIA CRONEMBOLD MELGAR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de SMART OFFICE INFORMATICA LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo.É o breve relato. Decido.Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito.Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução



irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP).Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.Como sustento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido.(TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045020-68.2003.403.6182 (2003.61.82.045020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SMART OFFICE INFORMATICA LTDA X ANTONIO MARSIGLIESE NETO X PATRICIA CRONEMBOLD MELGAR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de SMART OFFICE INFORMATICA LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo nos autos principais.É o breve relato. Decido.Sobreveio nos autos principais nº 0045019-83.2003.403.6182 notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito.Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero

inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Como sustento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei nº 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048295-25.2003.403.6182 (2003.61.82.048295-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NUTRICAL S/A**

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de NUTRICAL S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez

que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Como sustento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049919-12.2003.403.6182 (2003.61.82.049919-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NUTRICAL S/A X LUIZ ANTONIO DA COSTA PENHA X LEILA ABREU DE OLIVEIRA** Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de NUTRICAL S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez

que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Como sustento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029813-92.2004.403.6182 (2004.61.82.029813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSUMER MARKETING PROMOC-COM E DISTR DE BRINDES LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA ANGELA LASTRUCCI X CLAUDIO MELLO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)**  
Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSUMER MARKETING PROMOC-COM E DISTR DE BRINDES LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o esgotamento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente,

portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Como sustento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei nº 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044341-34.2004.403.6182 (2004.61.82.044341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE MOLAS MANDARIM LTDA(SP230102 - MARCIA CLEIDE REGINA FIGUEIREDO E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE E SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi

indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0049781-11.2004.403.6182 (2004.61.82.049781-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSUMER MARKETING PROMOC COM/ E DISTR DE BRINDES LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO)**

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSUMER MARKETING PROMOC-COM E DISTR DE BRINDES LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos executivos com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito, não sendo hipótese de suspensão do processo para diligências, conforme artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Como sustento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da

dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052286-72.2004.403.6182 (2004.61.82.052286-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOAO LUIZ GARCIA X NILSON APARECIDO MERINO(SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título executivo extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0037465-87.2009.403.6182, conforme cópia de traslado retro.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desconstituição da certidão da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001078-15.2005.403.6182 (2005.61.82.001078-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FLAVIO GALVAO GEROLA**

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da parte exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001090-29.2005.403.6182 (2005.61.82.001090-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VICENTE PRESENTE NETO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art.1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001275-67.2005.403.6182 (2005.61.82.001275-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO EDUARDO MILANI**

Trata-se de execução objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou,

assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional após a determinação de remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal, por inércia da parte exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram sem movimentação por mais de 05 (cinco anos), no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050473-73.2005.403.6182 (2005.61.82.050473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0058294-31.2005.403.6182 (2005.61.82.058294-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ MARQUES FLORES**

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrado prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrado legal, por inércia da parte exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0059676-59.2005.403.6182 (2005.61.82.059676-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X REGINALDO RAMALHO DE SOUSA**

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrado prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá



no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da parte exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011526-13.2006.403.6182 (2006.61.82.011526-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X EXPORTADORA E IMPORTADORA VINIFLOR LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0043540-50.2006.403.6182 (2006.61.82.043540-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA SIMOES LIMA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0048325-55.2006.403.6182 (2006.61.82.048325-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERRARIA ORIENTE LTDA X AREDIO ALVES DA COSTA X JOAO PASSARELLI**

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de SERRARIA ORIENTE LTDA E OUTROS., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos executivos com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito, não sendo hipótese de suspensão do processo para diligências, conforme artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula n.º 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Como sustento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão

recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007)EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.- O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC.- O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte.- Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte.- Recurso desprovido.(TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.- A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução.- A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ).- Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida.- A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual.- Apelação desprovida.(TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027852-77.2008.403.6182 (2008.61.82.027852-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X GEREMIAS DE LIMA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006931-63.2009.403.6182 (2009.61.82.006931-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON ROBERTO TOMAZELLI**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na

distribuição. P.R.I.

**0051442-49.2009.403.6182 (2009.61.82.051442-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X KI LANCHE SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0052050-47.2009.403.6182 (2009.61.82.052050-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X SHIRLEY CORREA KEKENY**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0055354-54.2009.403.6182 (2009.61.82.055354-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X METROFIBRA TELECOMUNICACOES S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a interposição de exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010910-96.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SMIRNA ANANIAS SANTIAGO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011319-72.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA CEZARIO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da

decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0023413-52.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WEVERTON DE SOUZA VEIGA(SP259113 - FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA E SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL)  
Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução de anuidades devidas ao Conselho-exequente, em montante inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da parte executada, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Segundo entendimento firmado pelo colendo STJ, trata-se de novo requisito de admissibilidade para seguimento de execuções ajuizadas pelos Conselhos Profissionais, norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso (REsp 1.374.202/RS, 2ª Turma, DJe 16/5/2013; REsp 1.383.044/SC, 1ª Turma, DJe 14/8/2013). No mesmo sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª Região (AC 1859144, 3ª Turma, eDJF3 30/8/2013; AI 474066, 4ª Turma, e-DJF 03/10/2013), ressaltando-se: A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. (AC 1849424, 6ª Turma, e-DJF3 28/6/2013). Assim, considerada a importância objeto da execução, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual para o seguimento da demanda, matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, com a EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO nos moldes do artigo 267, VI e parágrafo 3º, c/c o artigo 568, ambos do CPC. Prejudicada, assim, a análise da exceção de pré-executividade. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0025749-29.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REGINALDA RUSSO AGUIAR  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008148-73.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA HELENA DA SILVA AZEVEDO  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016668-22.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO NOBREGA DE ARRUDA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na

distribuição. P.R.I.

**0018412-52.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANGELO AUGUSTO MATIAS MORALES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0067489-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO DO BLINDADO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP290437 - JULIANA ALENCAR DE ANDRADE SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0072099-41.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA GALDINO MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0072116-77.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELLE VARGAS DE STEFANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a parte exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0025701-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERT PATRICK FARICY(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP319279 - CRISTINE RAMIRO D ARC ACOCELLA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de IRPF (período 2006), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERT PATRICK FARICK, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa n.º 80.1.11.087501-90, fls. 02/05.O executado ingressou nos autos, às fls. 65/91, por meio de exceção de pré-executividade, aduzindo a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar, a exequente informou que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.Posteriormente, a inventariante LINDA MARIE FARICY informa o falecimento do executado e requer urgência na apreciação dos pedidos formulados.É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de débito relativo a IRPF do exercício de 2006, com vencimento em 31/01/2007. Consoante CDA, foi objeto de declaração do contribuinte, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). Ora, Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração

ou ao do vencimento, o que ocorrer por último. (AgRg no AREsp 381242 / SP, DJe 22/05/2014) Conforme documentação juntada, o crédito foi declarado em 26/04/2007 (fl. 99). Assim, deve ser considerado como termo inicial do prazo prescricional de cinco anos, que pressupõe constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174 do CTN), o dia seguinte ao da entrega da declaração. Destarte, considerada a data de entrega da declaração, verifica-se que o prazo prescricional de cinco anos escoou em 26/04/2012, antes do ajuizamento da demanda executiva, que se deu em 10/05/2012, sem que houvesse qualquer causa suspensiva ou interruptiva apontada pela exequente. Cumpre, portanto, acolher a alegada causa extintiva do crédito tributário. Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.1.11.087501-90, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROBERT PATRICK FARICK, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Consequentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Dada a necessidade de contratação de patrono para interposição de exceção de pré-executividade, sustentando indevido ajuizamento, condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do CPC). Baixem os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, passando a constar ESPÓLIO DE ROBERT PATRICK FARICY. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036043-72.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0039050-72.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X DEUTSCHE BANK AG(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0045355-72.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054694-55.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000192-35.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP332210 - ISABEL FRAZÃO MEIRELLES)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se, a executada, para recolhimento das custas processuais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001345-06.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002519-50.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DE LURDES OLIVEIRA  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2329**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015187-53.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034000-80.2003.403.6182 (2003.61.82.034000-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRADE COSTA-ADVOGADOS(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

**0051432-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099169-19.2000.403.6182 (2000.61.82.099169-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X BANCO BMC S A(MG066664 - ADRIANO FERREIRA SODRE E MG080229 - ALYSON CARVALHO ROCHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador

Judicial.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000339-76.2004.403.6182 (2004.61.82.000339-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052702-11.2002.403.6182 (2002.61.82.052702-4)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO E SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000097-31.2007.403.6500** - HIRAN SIMONATO(SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 118 dos autos em apenso.

**0031407-68.2009.403.6182 (2009.61.82.031407-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-13.2009.403.6182 (2009.61.82.007678-1)) NAILTON PLACIDO DOS SANTOS(SP053842 - ARLINDO SANTOS SILVA E SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se aa documentação de fls. 23/80, devolvendo-a ao embargante que deverá, no prazo de 10 dias, comparecer em Secretaria para sua retirada.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

**0000268-64.2010.403.6182 (2010.61.82.000268-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035692-07.2009.403.6182 (2009.61.82.035692-3)) FRESH START BAKERIES INDUSTRIAL LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

**0020431-65.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-50.2005.403.6182 (2005.61.82.019926-5)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo pericial.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**0002798-07.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-55.2004.403.6182 (2004.61.82.000709-8)) NELSON MARQUES SCHREINER(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0002809-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040766-08.2010.403.6182) REAL LOG TRANSPORTES LTDA. ME(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante. 2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais já fixados Às fls. 330.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

**0008108-91.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5)) ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)



1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.2. Fixo os honorários periciais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

**0044610-92.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018659-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018659-9)) ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o advogado da embargante, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0054481-49.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037447-95.2011.403.6182) CONSTRUDÉCOR S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP129927 - MARIA HELENA MAGALHAES FURULI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão de fls. 223 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, promova-se vista à embargada nos termos do segundo parágrafo da decisão acima referida.

**0000040-84.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032356-97.2006.403.6182 (2006.61.82.032356-4)) MACAPE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.Intime-se.

**0005658-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026433-80.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0026227-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1)) LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Mantenho a decisão de fls. 174 por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0031077-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020659-79.2006.403.6182 (2006.61.82.020659-6)) CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 dias, sobre a petição de fls. 226/227.

**0047381-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051510-91.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0047382-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054440-82.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0049976-78.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002267-

57.2007.403.6182 (2007.61.82.002267-2)) INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA X LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI X CASEMIRO GOMES DA SILVA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórica e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução não se encontra integralmente garantida. No entanto, intimados a se manifestarem, os embargantes Casemiro Gomes da Silva e Luiz Vanderlei Naccioli, às fls. 685/694, apresentaram justificativas suficientes, nesse momento, sobre a impossibilidade de procederem ao reforço da penhora. Já a empresa Intesis Projeto e Construção S/C limitada não apresentou qualquer justificativa. Do exposto, recebo os embargos em relação aos coexecutados Casemiro Gomes da Silva e Luiz Vanderlei Naccioli sem suspensão da execução, diante da garantia parcial do débito. Com relação à empresa Intesis Projeto e Construção S/C LTDA, deixo de recebê-los. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

**0004558-83.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024906-59.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0004564-90.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025172-17.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0004565-75.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051456-28.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0005706-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021607-74.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0006989-90.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024932-57.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0007065-17.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052282-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052282-5)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Mantenho a decisão de fls. 269 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0011175-59.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022437-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022437-5)) ELETROPRESS IND/ DE COMPONENTES ELETRO MECANICOS LTDA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 16, da LEF, e à míngua de qualquer justificativa para a garantia não integral do débito, oportuno ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao reforço da penhora ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não serem recebidos os embargos. Nesse sentido, transcreva-se o entendimento do E. STJ REsp 1127815/SP - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJ 24/11/2010 - Dje 14/12/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC:...9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) ...Intime-se.

**0012953-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041343-15.2012.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na

hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 29/30 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

**0013351-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051514-94.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17). 2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se ofício.

**0017962-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024011-06.2010.403.6182) CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 82 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

**0018388-19.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041455-81.2012.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (*fumus boni iuris*) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (*periculum in mora*). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na

hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 39/40 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

**0018438-45.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029165-34.2012.403.6182) SANTA ROSA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 43/44 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

**0018439-30.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032261-57.2012.403.6182) NORDSERV LOGISTICA LTDA - EPP(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 47/50 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

**0018453-14.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049802-40.2011.403.6182) N R H VIAGENS LTDA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à

penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos. Regularize a embargante, no mesmo prazo, sua representação processual juntando aos autos procuração, já que a de fls. 33 foi outorgada pelo sócio e não pela empresa embargante.

**0018470-50.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026975-98.2012.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 112/113 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

**0019172-93.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-04.2013.403.6182) ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores. Intime-se.

**0019398-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025633-52.2012.403.6182) TRADEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 20/21 dos autos em apenso). No entanto, o embargante não declina razões suficientes para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se. Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

**0019776-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046377-05.2011.403.6182) ROBERTA CRISPI PESQUISA DE MERCADO LTDA(SP134449 - ANDREA

MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que a procuração de fls. 10 foi outorgada pela pessoa física do sócio e não pela empresa executada, defiro à embargante o prazo de 10 dias para a juntada de nova procuração.

**0020052-85.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-83.2012.403.6182) PECMA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores.Intime-se.

**0020064-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074110-24.2003.403.6182 (2003.61.82.074110-5)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP (PATROP)(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração e de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do recibo de protocolamento de bloqueio e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores.Intime-se.

**0020363-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018849-59.2012.403.6182) PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 739-A, 1º, do diploma processual civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que o executado demonstre a relevância de seus argumentos (fumus boni iuris) e que o prosseguimento da execução poderá lhe causar dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida integralmente (fls. 58/59 dos autos em apenso). No entanto, o embargante sequer declina razões para a suspensão da execução, não havendo elementos concretos nos autos acerca da possibilidade de vir a sofrer danos de difícil ou incerta reparação em virtude do prosseguimento dos atos executórios. Isto posto, recebo os presentes embargos, porquanto garantido integralmente o débito, e deixo de determinar a suspensão da execução. Intimem-se.Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ( Lei 6.830/80, art. 17).

**0027170-15.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051502-80.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1. A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (artigos 16, 18, 19, 24, inc. I, e 32, 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do CPC.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (REsp 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe 25/10/2011; e REsp 1.291.923/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 07/12/2011).Isto posto e considerando a garantia integral do débito, recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).2. Considerando que a execução encontra-se integralmente garantida por depósito judicial determino a exclusão do nome da embargante do CADIN exclusivamente em relação a este feito. Expeça-se officio.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0019810-39.2008.403.6182 (2008.61.82.019810-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008110-76.2002.403.6182 (2002.61.82.008110-1)) PAULO SERGIO FERREIRA X ADRIANA APRECIDA MONSORES FERREIRA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Apresente o advogado, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002267-57.2007.403.6182 (2007.61.82.002267-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTESIS PROJETO E CONSTRUCAO S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X OSVALDO ALONSO X CASEMIRO GOMES DA SILVA X LUIZ VANDERLEI NOCCIOLI X CARLOS HENRIQUE CORREA X ANTONIO CARLOS ANDERSON R(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)  
...O artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Não é o caso da presente alegação. Observo que a petição de fls. 572/575 é cópia do item IV - Do desbloqueio nas contas dos sócios - bloqueados valores de salários do Agravo de Instrumento (fls. 594/596), inclusive com relação à indicação aos documentos que a instruíram. Quanto à petição de fls. 609/611, registro que não traz novos argumentos. Assim, restando demonstrado que as alegações tratadas nas petições de fls. 572/588 e 609/613 já foram submetidas ao TRF-3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025802-24.2013.4.03.0000/SP, resta preclusa a sua análise por este Juízo. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 628. Int.

**0000073-03.2007.403.6500 (2007.65.00.000073-9)** - FAZENDA NACIONAL X HIRAN SIMONATO(SP184348 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA)

Tendo em vista que o bem constante no mandado de fls. 106 é diverso daquele indicado pela exequente às fls. 78, bem como o fato de constar no ofício do Detran (fls. 107/109) como proprietário do veículo penhorado pessoa estranha aos autos, promova-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

**0036069-41.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FARMACIA MEDICATRIZ LTDA X MARCOS MOISES GONCALVES(SP274814 - ANTONIO TERRA DA SILVA JUNIOR) X ELBER BARBOSA BEZERRA DE MENEZES X FILOMENA MAYRE RIBEIRO DE MENESES X DINALVA BRITO DE QUEIROZ(CE025400 - BERNARDO VIANA CARREIRO DE SANTANA E CE015361 - FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES) X ELBER BARBOSA BEZERRA DE MENEZES JUNIOR(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES)  
Dê-se ciência à executada dos embargos de declaração de fls. 253/267, em razão de eventual efeitos infringentes. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0042490-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA METALURGICA MULTIART LTDA(SP142092 - VALTER ROBERTO AUGUSTO)  
Em que pese constar na petição de fls. 66 número equivocado de CDA, a vista da documentação juntada às fls. 67 e da manifestação da exequente nos autos em apenso, defiro a substituição da CDA registrada sob o numero 80 2 08 011313-06 (fls. 67 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI. Intime(m)-se.

**0042650-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP268035 - DIANA ACERBI PORTELA DE FREITAS)  
Diante da recusa da exequente, indefiro o pedido de substituição de penhora. Conforme constou na decisão de fls. 165, se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Após, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fls. 148.

**0033276-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)  
A vista da petição e documentos juntados pela exequente às fls. 86/90 intime-a para que, no prazo de 30 dias, proceda à substituição da CDA do débito retificado, bem como apresente o valor atualizado da dívida. Após, voltem-me conclusos os autos.



## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.  
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2184**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002729-72.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025163-60.2008.403.6182 (2008.61.82.025163-0)) INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Converto o julgamento em diligência.2. Dê-se ciência à embargante dos documentos juntados com a petição de fls. 115 (fls. 118/233).3. Cumprida essa providência, voltem conclusos.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9020**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001898-50.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-69.2006.403.6183 (2006.61.83.003775-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALBER ARTHUR BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADO POR MARGARETE BOMFIM) X NAILA ERSHILEY BOMFIM DO NASCIMENTO (REPRESENTADA POR MARGARETE BOMFIM) X MARGARETE BOMFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0003098-92.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-26.2004.403.6183 (2004.61.83.005412-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ODASCIR PIEDADE(SP099858 - WILSON MIGUEL)  
Devolva-se o prazo ao embargado. Int.

**0004428-27.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002504-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJACIR SANTOS(SP059120 - FRANCELINA DOS REIS)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor, suspendo o presente feito para a regularização da habilitação nos autos principais. Int.

**0006322-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN DEMESTRES VIDAL X MARIA PIMENTEL BARRETO DE MENDONCA(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0007950-62.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-24.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIMIR CORREA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0010492-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-72.2008.403.6183 (2008.61.83.010612-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0010494-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-49.2005.403.6183 (2005.61.83.005447-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA ALVES CORDEIRO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0010810-36.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0010811-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005394-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005394-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GESUILTO COSTA MENDES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0010812-06.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011891-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011891-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0010814-73.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004624-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GYULA LENDVAI(SP185959 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0010815-58.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-73.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PASQUAL CASTANHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do

embargado. Int.

**0010817-28.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-13.2005.403.6183 (2005.61.83.005721-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X GERVASIO LEITAO(SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP053116 - ELIANA MARIA COIMBRA JORGE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0011077-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004320-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LA SOLEDAD RUBIO AYARZA RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0011083-15.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-73.2004.403.6183 (2004.61.83.005965-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE SALES DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0000723-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CAETANO FERREIRA(SP098608 - GISELE ZAAROUR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0000725-54.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002409-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002409-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAFAEL DE AMORIM FILHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0002023-81.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015614-23.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA GONCALVES SILVA X FERNANDO HENRIQUE SILVERIO(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0002221-21.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0002423-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-90.2007.403.6183 (2007.61.83.001120-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0002492-30.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005427-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005427-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0002958-24.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012470-36.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0005386-76.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005387-61.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011337-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA NEVES DE MORAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **Expediente Nº 9021**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001690-32.2014.403.6183** - RENATO PASQUALINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0003993-19.2014.403.6183** - LUCIA DE JESUS BRAZ GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0003995-86.2014.403.6183** - TITUS GILBERTO MARTONIE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0003997-56.2014.403.6183** - JOSE DURVALINO DE CAMPOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0004862-79.2014.403.6183** - KOZO YUI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003986-61.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES TAVERA X SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006321-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000870-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

**0006342-29.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003421-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DO CARMO DIAS X MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO ALVES X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

Retornem os autos à Contadoria para a reelaboração dos cálculos de fls. 57, excluindo-se o corréu Jose Sebastião de Oliveira já que, com relação a este, o INSS manifestou concordância com o cálculo do credor. Int.

**0007371-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

**0010491-68.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006005-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006005-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0011082-30.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000051-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VLADIMIR KOSTANTIN STEPANOFF(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

**0004166-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011333-24.2008.403.6183 (2008.61.83.011333-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MONTEIRO DA ROCHA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004226-16.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032839-08.1998.403.6183 (98.0032839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LUIZ PENTEADO(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004359-58.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANDRADE DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Retornem os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004361-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009169-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN)

Retornem os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004363-95.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010953-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SABADIN(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004364-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010954-15.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDERACI RODRIGUES DA SILVA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES E SP251022 - FABIO MARIANO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004365-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003993-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004435-82.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005931-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VAGNER BURGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **Expediente Nº 9023**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765200-57.1986.403.6183 (00.0765200-3)** - ADNIR INACIO PAIM X SYLVIA ROSA MARIA NIGRO PAIM X MARIA DAS DORES DOS ANJOS MOURA X ARNALDO ZACHARIAS X EMANOEL DE BRITO X GUSTAVO MANOEL DA PAIXAO X MARIA APARECIDA ATAIDE MARQUES X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA VALDETE GOMES DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARAVILNA DE CARVALHO CRUZ DUARTE X JOSE DE CARVALHO CRUZ X GERSON DE CARVALHO CRUZ X MARISTELA DE CARVALHO X LUIZ CLAUDINO FERREIRA X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DIONISIO X RENIL PERONI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X ROSELI ANGELA SOUZA DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0002630-17.2002.403.6183 (2002.61.83.002630-5)** - JOAO DO NASCIMENTO FILHO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0012554-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012554-3)** - EDMILSON LEITE LINHARES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0002919-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002919-8)** - IVONE APARECIDA RUGOLO (SP196706 - FABIO LUIZ ROMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0005921-20.2005.403.6183 (2005.61.83.005921-0)** - FRANCISCO SANTANA (SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001127-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001127-7)** - AGOSTINHO RASTELLI (SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no

prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0002317-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002317-6) - MANOEL DAS VIRGENS CARVALHO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0004144-63.2006.403.6183 (2006.61.83.004144-0) - EDSON CAETANO DOS SANTOS(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0008063-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008063-9) - FRANCISCO DE ASSIS MAIA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001654-34.2007.403.6183 (2007.61.83.001654-1) - ANTONIO DE SOUSA ALMINO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7) - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

**0004871-51.2008.403.6183 (2008.61.83.004871-6) - JOSE ILTON SANTOS(SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0007642-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007642-6) - CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA X AILTON LINS DA SILVA X ROGERIO LINS DA SILVA X CLAUDIA MARIA LINS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0009401-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009401-5) - OSWALDO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4) - MAGDALENA SECALL ARDEVOL ( ESPOLIO ) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0034770-31.2008.403.6301 - ELSON BARBOSA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0026256-55.2009.403.6301 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0009343-27.2010.403.6183 - APARICIO DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0015514-97.2010.403.6183 - MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0036186-63.2010.403.6301 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001125-73.2011.403.6183** - ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0005346-02.2011.403.6183** - JOSE ITAMAR DE SABOIA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0005614-56.2011.403.6183** - LUIZA LEAL SOUSA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0007426-36.2011.403.6183** - VALDECI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a petição retro, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0003136-41.2012.403.6183** - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0004869-76.2012.403.6301** - ROSELI BARBOSA NICOLETTI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 9024**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012095-40.2008.403.6183 (2008.61.83.012095-6) - ANDRE PAIXAO DE SOUZA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 528: ciência às partes acerca da data designada para audiência nos autos da Carta Precatória. Int.

**0063145-42.2008.403.6301 - LUZINEIDE SANTOS MACEDO CARNEIRO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto aos dados do juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0003022-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003022-4) - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI X DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X SEBASTIAO GALVAO NETO X SIDNEY FACCINI X VALTER BIZARRI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.. Int.

**0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria , no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0012616-14.2010.403.6183 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA X AMANDA FERNANDEZ CARRERA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Oficie-se à APS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007018-45.2011.403.6183 - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.. Int.

**0012927-68.2011.403.6183 - GILMAR PEREIRA DO AMARAL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor. 2. Após, conclusos. Int.

**0006717-64.2012.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE DE PAULA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria , no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008046-14.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.. Int.

**0040984-96.2012.403.6301 - ELIANA GOMES DA SILVA(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, quanto ao valor da causa, bem como quanto às cópias da inicial para instrução da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

**0048712-91.2012.403.6301** - HELIO AUGUSTO GORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0002816-54.2013.403.6183** - RAIMUNDA SEBASTIAO DO NASCIMENTO SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.. Int.

**0004221-28.2013.403.6183** - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria , no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010893-52.2013.403.6183** - GIBERTO LUIZ MASO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0003017-80.2013.403.6301** - LUIZ DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0025810-13.2013.403.6301** - ZELIA SOUZA DE ALMEIDA NUNES X MAICON DE ALMEIDA NUNES X KAUA SOUZA DE ALMEIDA(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0026209-42.2013.403.6301** - MARIA SOLIDADE(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto ao valor da causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0031625-88.2013.403.6301** - FRANCISCO COELHO DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 276. 2. Após, conclusos. Int.

**0032229-49.2013.403.6301** - MIGUEL UCHELLI COUTINHO DOS SANTOS X KELLY CRISTINA DA SILVA UCHELLI(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0036305-19.2013.403.6301** - EDSON ALVES COUTINHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0036747-82.2013.403.6301** - MILLENA SILVA DE LIMA X IRENE SEVERINA DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0040144-52.2013.403.6301** - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé.

Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o (s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0057731-87.2013.403.6301** - ESTHER GESUINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003196-43.2014.403.6183** - KARL BERTHOLDT BEYER(RS048534 - PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003791-42.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO INOCENCIO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0003930-91.2014.403.6183** - NILTON DE SOUZA NUNES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de fls. 71-80 e 172-174, bem como a ausência de causa de pedir, esclareça a parte autora com exatidão, sob pena de indeferimento da inicial, o pedido formulado no item G de fl. 12-verso, apontando qual o equívoco que pretende ver sanado no que toca aos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0004356-06.2014.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004535-37.2014.403.6183** - PEDRO AURELIO DA ROCHA INHETA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004541-44.2014.403.6183** - DILZA FERREIRA DA CUNHA BORGES(SP258022 - ALEXANDRE GUILHERME FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004568-27.2014.403.6183** - JOAO BATISTA ROCHA PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0004744-06.2014.403.6183** - EDSON VIEIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004745-88.2014.403.6183** - APARECIDA AMANCIO FAVILLA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0004754-50.2014.403.6183** - CUSTODIO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0005280-17.2014.403.6183** - MICHEL AMADOR DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0005314-89.2014.403.6183** - JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0005343-42.2014.403.6183** - MARIA GRACIETE PALHAIS MAURICIO(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005339-05.2014.403.6183** - CLEONICE VENANCIO SOARES(SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique corretamente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 9025**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001753-77.2002.403.6183 (2002.61.83.001753-5)** - PEDRO DA SILVA AMORIM(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005244-87.2005.403.6183 (2005.61.83.005244-5)** - GILBERTO RODRIGUES(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de

05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**000085-32.2006.403.6183 (2006.61.83.000085-1) - GUSTAVO DA SILVA SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006351-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006351-4) - JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007375-64.2007.403.6183 (2007.61.83.007375-5) - CARLOS ANTONIO JULIO DA SILVA(SP160368 - ELIANA MACIEL DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0094866-46.2007.403.6301 (2007.63.01.094866-1) - MARILU CAMPOS MARQUES X WESLEY CAMPOS MARQUES X VERUSKA CAMPOS MARQUES(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003713-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003713-9) - CARLOS LEANDRO DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que

se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009372-14.2009.403.6183 (2009.61.83.009372-6) - JOSE THEODORO DE AGUIAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011909-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011909-0) - APARECIDO MARIANO LEITE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006862-57.2011.403.6183 - JOAO CARLOS NETO TRINDADE(SP135014 - MARCIA VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007062-64.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO BEZERRA DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente Nº 9026**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3) - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Retornem os presentes autos à Contadoria Judicial para que o ilustre Contador esclareça se procede a manifestação do INSS às fls. 588/589, no sentido de que ao apresentar os cálculos de liquidação, o autor não



promoveu a compensação dos valores pagos a título de benefício por incapacidade, relativos ao período de 25/11/04 a 31/12/06, devendo a Contadoria elaborar nova conta, se for o caso. Int.

## **Expediente Nº 9028**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002194-38.2014.403.6183** - JACI MARIA DE JESUS SILVA(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 3º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007372-02.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-42.2008.403.6183 (2008.61.83.006734-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ALVARENGA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 164.734,65, para maio de 2014 (fls. 34 a 57). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007398-97.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON ZANINI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 87,61, para maio de 2014 (fls. 30 a 34). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010493-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005206-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 255.146,69, para abril de 2014 (fls. 43 a 48). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011101-36.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-09.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO GOMES DE MOURA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 7.101,82, para abril de 2014 (fls. 26 a 31). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba

honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011957-97.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011964-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 3.780,72 para março de 2014 (fls. 50 a 68). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000085-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004470-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERREIRA GUILHERME (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 248.270,33 para abril de 2014 (fls. 35 a 40). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002224-73.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-65.2005.403.6183 (2005.61.83.001553-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO SEBASTIAO DE LIMA (SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 293.732,59 para fevereiro de 2014 (fls. 06 a 15). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002424-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005562-94.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante todo o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para que a execução prossiga pelo montante de R\$ 50.113,35, para maio de 2014 (fls. 46 a 57). Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão, bem como dos cálculos homologados. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário (STJ, Corte Superior, RESP n.º258097/RS; trf-3, APELREEX 00107390220074036100, Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1, 21/09/2011). Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUIZA FEDERAL TITULAR  
BRUNO TAKAHASHI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8858**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008632-22.2010.403.6183** - ROBERTO REZENDE GOULART(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162-164: aguarde-se a decisão no conflito de competência para verificação do juízo competente para apreciação do pedido de desistência do feito.Int.

**Expediente Nº 8859**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046119-14.1992.403.6100 (92.0046119-0)** - AUGUSTO INACIO BRAVO(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a informação de falecimento da parte autora, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002343-73.2010.403.6183** - ROSENDO DA SILVA X CREUSA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a habilitação dos sucessores à fl. 100, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de perícia médica, na modalidade indireta, juntando aos autos, documentos comprobatórios das enfermidades alegadas. Findo o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006952-65.2011.403.6183** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 17-19 (QUESITOS DO AUTOR), 152-153 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da

doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 170-171: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. No que tange a produção de prova pericial com NEUROLOGISTA, a mesma será realizada se a resposta do quesito 17 for afirmativa. Int

**0010061-87.2011.403.6183 - MARIA TERESA TODESCHINI DE LIMA (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de PSIQUIATRIA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 184 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há

nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a realização da perícia médica. Fls. 212-216: ciência ao INSS. Int.

**0013440-36.2011.403.6183** - VALDOMIRO DA SILVA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de PSQUIATRIA e NEUROLOGIA. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 17-19 (QUESITOS DO AUTOR), 142 (QUESITOS DO RÉU) e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 154-155: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Int.

**0004182-65.2012.403.6183** - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de ORTOPEDIA e NEUROLOGIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito

a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 165-167 (QUESITOS DO AUTOR), 148 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0010202-72.2012.403.6183 - ANTONIO SOUZA LEAO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 75 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor

quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0000572-55.2013.403.6183 - BENJAMIM SILVEIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial, nas especialidade de NEUROLOGIA e CARDIOLOGIA.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 10-12 (QUESITOS DO AUTOR), 165 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e

agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0001560-76.2013.403.6183** - JOSE RAMOS BISPO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de ORTOPEDIA e NEUROLOGIA. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 15-16 (QUESITOS DO AUTOR), 175 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 187-188: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Int.

**0001763-38.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA LOURENCA VERAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de ORTOPEDIA e NEUROLOGIA. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 25-28 (QUESITOS DO AUTOR), 124-125



(QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 131-132: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Int.

**0002220-70.2013.403.6183 - LIDIO PEREIRA MAIA (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA e NEUROLOGIA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 68-69 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9.

Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0002265-74.2013.403.6183 - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de ORTOPEDIA e NEUROLOGIA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há

nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fl. 246: indefiro o pedido de depoimento do réu, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Int.

**0002446-75.2013.403.6183** - LUIZA PINHEIRO DE SOUZA (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA e ORTOPEDIA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 392 (QUESITOS DO RÉU) e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0002643-30.2013.403.6183** - ARNALDO FREIRE DOS SANTOS (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA E PSIQUIATRIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 22-23 (QUESITOS DO AUTOR), 196-197 (QUESITOS DO RÉU) e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou

lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0003459-12.2013.403.6183** - ITAMAR RODRIGUES VIANA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA e ORTOPIEDIA. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 11-13 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da

doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0003490-32.2013.403.6183 - VANIA APARECIDA MONTINI DE ABREU(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de NEUROLOGIA e PSIQUIATRIA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 121 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0003746-72.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES MALTA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO E SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de ORTOPEDIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 15 (QUESITOS DO AUTOR), 183 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0005952-59.2013.403.6183 - IVA CONSTANCIA DE SOUSA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de PSIQUIATRIA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 10 (QUESITOS DO AUTOR), 38 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a

exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0006513-83.2013.403.6183 - WILMA ARAUJO ALCANTARA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de ORTOPEDIA e NEUROLOGIA.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 153-154 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0006585-70.2013.403.6183 - LAERCIO SILVA DE SOUZA(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de CARDIOLOGIA E CLÍNICA MÉDICA. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0006912-15.2013.403.6183 - CELSO MIRANDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de OFTALMOLOGIA. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s)



enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 24-27 (QUESITOS DO AUTOR), 150 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 160-161: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Int.

**0006953-79.2013.403.6183 - ELENICE LIMA DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 89-90 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

**0007155-56.2013.403.6183 - ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial, nas especialidade de CARDIOLOGIA E OFTALMOLOGIA. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 19-22 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em

alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 71-72: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. No que tange a produção de prova pericial com NEFROLOGISTA, a mesma será realizada se a resposta do quesito 17 for afirmativa. Int.

**0009542-44.2013.403.6183 - JOAO OLIVEIRA VIANA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova pericial, nas especialidades de ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 273 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

**0011321-34.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de PSIQUIATRIA. Faculto ao INSS a

indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 16-18 (QUESITOS DO AUTOR), 77 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 88-89: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Int

**0000523-77.2014.403.6183** - EUNICE MARIA ROSA SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Recebo a petição e documentos de fls. 42-43 como emenda à inicial. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 8860**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0)** - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA X GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 670-687: tendo em vista o pedido do Ambulatório Médico de Especialidades Maria Zélia, anote-se o sigilo dos documentos. Dê-se ciência às partes, alertando-as que devem respeitar o caráter sigiloso das informações. Fls. 190-663 e 670-687: ao perito Dr. Roberto Antônio Fiore para que emita laudo complementar. Int.

### **0010181-67.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do comunicado de fls. 110-111. Intime-se e, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **0011207-03.2010.403.6183** - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS(SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

### **0000118-46.2011.403.6183** - JOSEFA VITALINO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando nova sugestão de perícia com PSQUIATRA, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na produção da referida prova. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **0003756-87.2011.403.6183** - EVANI AZEVEDO DE ALMEIDA NASCIMENTO X DAIANE AZEVEDO DO NASCIMENTO X DANIELE AZEVEDO DO NASCIMENTO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o recebimento do auxílio-doença do falecido do período de 01/09/2009 a 21/02/2010, acrescido de juros e correção monetária, bem como a indenização por dano moral (R\$ 117.500,00 - valor aproximado de 50 salários/benefício). Fixou o valor da causa em R\$ 131.618,00. Verifico que a contadoria judicial apurou o montante de R\$ 14.713,68 no que tange às diferenças do benefício de auxílio-doença não recebido no período de 09/2009 a 02/2010 (fls. 220-226). Passo a analisar o pleito cumulativo de condenação do INSS a indenização por danos morais. Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo, já que a Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. Como o pedido principal alcança tão somente o montante de R\$ 14.713,68, o valor atribuído à causa em decorrência do suposto dano moral se mostra incompatível. Desse modo, revogo o despacho de fl. 229, item 1 e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.427,36, referente à soma do período de 09/2009 a 02/2010 acrescidas de igual valor a título de danos morais, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **0005261-16.2011.403.6183** - ANTONIO PORFIRIO PASSERANI BELMONTE X ROSANGELA APARECIDA BORBOREMA DA CUNHA BELMONTE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO

E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a habilitação dos sucessores à fl. 157, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na realização de perícia médica, na modalidade indireta, apresentando as peças solicitadas às fls. 112-113. Findo o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

**0006520-46.2011.403.6183** - JOAO OSMILDO FONSECA MACHADO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0006714-46.2011.403.6183** - EDVALDO CANDIDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0011804-35.2011.403.6183** - MARIA CRISTIANI GONCALVES SILVA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP251484 - MARCIO CARLOS CASSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000848-23.2012.403.6183** - JOSE ADOLFO PEIXINHO BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0002758-85.2012.403.6183** - MARIA LUCIA FUZAITE(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0008332-89.2012.403.6183** - ANTONIO NONATO CABRAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0001069-69.2013.403.6183** - RICARDO RODRIGUES DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Informe o INSS, no prazo de 10 dias, considerando o teor do laudo pericial, se há PROPOSTA DE ACORDO. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários

periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003165-57.2013.403.6183** - DAVID ESTEVES MOREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, na especialidade de CARDIOLOGIA. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 16-18 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 127-128: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Int.

**0011265-98.2013.403.6183** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP325372 - DIONISIO NUNES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência nas perícias designadas, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

**Expediente Nº 8861**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026707-84.1999.403.0399 (1999.03.99.026707-0)** - MERCEDES CHAVES MARTINS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MERCEDES CHAVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Antes, porém, informe a parte autora em nome de qual Advogado serão expedidos os ofícios requisitórios a título de honorários advocatícios judiciais e contratuais. Quando em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**Expediente N° 8862****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061843-45.1999.403.0399 (1999.03.99.061843-7)** - JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X ADILSON TADEU PEREIRA X ANA ROSA PEREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADILSON TADEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho retro. Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Int. Cumpra-se. No mais, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA PESSOALMENTE, ATÉ O DIA 30/06/2014, nos termos das Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se a parte autora.

**Expediente N° 8863****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002527-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002527-8)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E Proc. ALEXANDRA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do solicitado pelo INSS à fl. 285-verso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**Expediente N° 8864****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003269-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003269-7)** - NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS(SP125504 -



ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA LOPES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Outrossim, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, DETERMINO À PARTE AUTORA que, CASO HAJA, compareça, PESSOALMENTE, à Secretaria desta 2ª Vara Federal Previdenciária, ATÉ o dia 30/06/2014, PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA, e INFORME, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do(s) Ofício(s) Requisitório(s), deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8865**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009475-79.2013.403.6183 - VALVERT ACCACIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009475-79.2013.4.03.6183Vistos etc. VALVERT ACCACIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que o valor de seu benefício, concedido em 27/10/1981, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-42.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS à fl. 45.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-52, alegando, preliminarmente, carência de ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 55-60.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa.De início, anoto que, tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito.Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29,2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode

ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A

continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda

mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço- NB 73.754.330-2 - fls. 17 e 19) foi concedido em 27/10/1981, no valor de 67.972,00. Ocorre que, na época, o maior valor teto era fixado em 133.540,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006773-63.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-18.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006773-63.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIZ ALVES FERREIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 23-24. Remetidos os autos à contadoria, este setor confirmou que nada era devido à parte embargada (fl. 27), parecer esse que o INSS concordou à fl. 29 vº e a parte embargada discordou de forma genérica e requereu o acolhimento dos cálculos que apresentou nos autos principais (fls. 30-31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do benefício da parte autora para readequá-lo aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 103-139 dos autos principais). Ocorre que, conforme se pode depreender da carta de concessão do benefício do autor/embargado juntado às fls. 34, o salário de benefício apurado correspondia a R\$ 1.044,20 e a RMI a R\$ 856,24, de forma que nenhum desses valores era superior ao teto de contribuição dessa época que era no montante de R\$ 1.081,50. Do exposto, verifica-se que o benefício do autor/embargado não foi limitado ao teto vigente à época de sua concessão, razão pela qual não há que se falar em readequá-lo aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Ademais, a não limitação ao teto vigente no ato concessório restou confirmado pela contadoria do INSS e da justiça federal (fl. 27), o que evidencia que, apesar de o título executivo ter concedido a revisão do benefício do autor/embargado para readequá-lo aos tetos fixados pelas emendas constitucionais acima mencionadas, tal julgado é inexigível, já que, na prática, não traz qualquer benefício financeiro. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do dos relatórios de fls. 04 e 27, da manifestação do INSS de fl. 29 verso e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000288-18.2011.4.03.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0457519-09.1982.403.6100 (00.0457519-9)** - NELSON COELHO (SP035752 - SEBASTIANA APARECIDA DE MACEDO COELHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO PROCESSO N.º 0457519-09.1982.403.6100 CLASSE: JUSTIFICAÇÃO PREVIDENCIÁRIA Vistos, etc. Trata-se de justificação judicial interposta por NELSON COELHO, com a finalidade de comprovar o vínculo empregatício que teria mantido no período de janeiro de 1965 a junho de 1968, para fins de concessão de benefício previdenciário perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos à 4ª Vara Federal e, diante da criação das varas federais especializadas previdenciárias, este feito foi redistribuído para este juízo. No juízo cível federal, foi designada audiência para o dia 19 de janeiro de 1983, às 14:30 horas, determinando-se a citação da Autarquia e a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Mesmo tendo o justificante e as testemunhas sido

devidamente cientificados da referida audiência (fls. 09-12), eles deixaram de comparecer ao aludido ato processual sem qualquer justificativa (fl. 12). Redistribuídos os autos para este juízo, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: cuida-se de justificação com a finalidade de comprovar o vínculo empregatício que teria mantido no período de janeiro de 1965 a junho de 1968, para fins de concessão de benefício previdenciário perante o Instituto Nacional do Seguro Social. O Instituto Nacional do Seguro Social foi regularmente citado (art. 862, CPC). Como o justificante e as testemunhas, apesar de regularmente intimados, deixaram de comparecer à audiência designada e este feito tem como objeto a colheita de tal prova para servir para instruir outra ação, não há como ser homologada a presente Ação de Justificação. Diante do exposto, DEIXO DE HOMOLOGAR a presente Justificação, por sentença, para que produza jurídicos efeitos. Contudo, como o artigo 866 do Código de Processo Civil prevê que os autos devem ser, ao final, entregues ao requerente, determino que, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da publicação desta, seja feita a entrega deste feito ao requerente, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. O decurso do prazo sem a retirada dos autos pelo requerente será interpretado como desinteresse. Assim, decorrido o prazo sem a retirada, os autos devem ser encaminhados ao arquivo, com as anotações necessárias. Considerando que já houve o pagamento das custas iniciais à fl. 8, e tendo em vista a inexistência de atos processuais posteriores relevantes, reputo inexistir custas adicionais a serem pagas. Deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios, por se tratar de ação sem valor econômico apurável. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 8866**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002333-58.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005222-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005222-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANIBAL BATISTA VALVERDE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0006709-87.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0010210-49.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-04.1993.403.6100 (93.0006813-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIO MOLINA X ARNALDO ROSARIO LAGE X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X NICOLA CARAMAN X OLIMPIO LAURENTINO DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0010861-47.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-53.2006.403.6183 (2006.61.83.000297-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS X MARINA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X MARIANA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS)(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1767**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011508-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011508-4)** - ANTONIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do teor do comunicado de fl. 181, da Comarca de Santa Rita do Passo Quatro, designando a audiência para oitiva de testemunhas para dia 05 de agosto de 2014, às 16:00 h. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004180-27.2014.403.6183** - ADARICO BAPTISTA LOTT(SP093103 - LUCINETE FARIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0010419-18.2012.403.6183** - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do Conflito de Competência por 90 (noventa) dias. Int.

**4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 10182**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001863-37.2006.403.6183 (2006.61.83.001863-6)** - EDINETE PERUCH(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. \_\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0006235-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006235-0)** - LUIZ ANTONIO BERBE PORTALUPI(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. \_\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0009486-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009486-6)** - CLEUSA DE JESUS SANTOS X ELCIO SANTOS LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fl. \_\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

**0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7) - GERMANO CONSALES X EVA ROSMARI ALVES CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fl. \_\_\_\_, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada,devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido.Int.

### **Expediente Nº 10183**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032136-69.1997.403.6100 (97.0032136-3) - GRACIOSA DAS NEVES MARTINS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**

Fl. 195: Tendo em vista que não houve irrisignação da parte autora quanto às informações de fls. 167/176, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0008672-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008672-1) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 196: Intime-se novamente o patrono dos autos para cumpra integralmente o despacho de fl. 195. Int.

**0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0) - WALDYR ALBERTO SUAREZ(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 319: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora quanto à habilitação de eventuais sucessores.Int.

**0001647-03.2011.403.6183 - FERNANDO RENE AYRES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação da AADJ de fls. 107/112 e a irrisignação da parte AUTORA de fls. 119/121, remetam-se os autos para a contadoria judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer.Int.

**0003403-42.2014.403.6183 - KAZUE KODAMA(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 10186**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000661-44.2014.403.6183 - SEBASTIANA SOARES RAMOS DE ALCANTARA X CLOVES FERREIRA DE ALCANTARA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 69: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 68, sob pena de extinção. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 68.Após, voltem os autos conclusos.Int.



## **Expediente Nº 10187**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000737-73.2011.403.6183** - VITOR DE FARIA X DIRCE DOS SANTOS DE FARIA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 108, HOMOLOGO a habilitação de DIRCE DOS SANTOS DE FARIA, portadora do RG nº 15.587.470-6, inscrita no CPF sob o nº 061.294.228-73, como sucessora do autor falecido VITOR DE FARIA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem conclusos. Int.

## **Expediente Nº 10188**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008086-35.2008.403.6183 (2008.61.83.008086-7)** - PAULO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ - INCAPAZ X CLARICE DE SOUZA CRUZ(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ X RICARDO ICHI DA CRUZ X ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ, portadora do RG nº 19.525.062-X, inscrita no CPF sob o nº 069.919.548-96, no polo passivo da demanda. Anoto, por oportuno que ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ também deverá constar como representante do menor RICARDO ICHI DA CRUZ. No mais, providencie o corréu RICARDO ICHI DA CRUZ a juntada da procuração por instrumento público original, tendo em vista que a constante de fl. 299 trata-se de cópia. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0013575-48.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS SOUSA X RENAN CANDIDO SOUSA X ROSANA APARECIDA CANDIDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 217, HOMOLOGO, também, a habilitação de ROSANA APARECIDA CANDIDO, portadora do RG nº 20.842.742-9, inscrita no CPF sob o nº 124.968.368-80, como sucessora do autor falecido FRANCISCO DE ASSIS SOUSA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização do substabelecimento de fl. 212, tendo em vista que o mesmo não foi assinado. Dê-se vista ao MPF. Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0053189-60.2012.403.6301** - EVELIN MACHADO ROCHA PORTO X EMANUELE ROCHA PORTO X EVELIN MACHADO ROCHA PORTO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o integral cumprimento do despacho de fl. 222, juntando procuração por instrumento público em relação à menor, retificando o valor da causa, tendo em vista a informação constante de fls. 196/197, bem como especificar no pedido em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia, tendo em vista o histórico prisional de ROBSON MARTINS PORTO. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda incluindo EVELIN MACHADO ROCHA PORTO também como autora da ação. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 7360**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008619-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008619-5) - RUBENS RODRIGUES(SP155680 - DENISE APARECIDA ZOCCATELLI MOZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 130/150.2. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010307-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010307-7) - VALDECI DOS SANTOS LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o tempo de serviço laborado pelo autor VALDECI DOS SANTOS LOPES, no período de 06.09.1982 a 28.02.1986 laborado na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda, e condeno o Instituto-réu a reconhecê-lo como especial.Diante da sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005777-07.2009.403.6183 (2009.61.83.005777-1) - JAIR FREDERICO PEREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 166: Anote-se.2. Fls. 168/171: Compete ao autor o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 172/197, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009463-07.2009.403.6183 (2009.61.83.009463-9) - CLELIA APPARECIDA UNTI VAQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. retro: Ciência às partes sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial. 2. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero o despacho de fl. 46.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009654-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009654-5) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 141/144: Diante da juntada dos documentos de fls. 32/46 e 69, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 125.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011045-42.2009.403.6183 (2009.61.83.011045-1) - SEBASTIAO DEBIA(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 99/102, informando a redesignação de audiência para dia 08 de JULHO de 2014, às 16:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

**0011593-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011593-0) - JOSE DIONIZIO NETO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da juntada de novos documentos que comprovam que a parte autora estava internada na data da perícia designada (fls. 90/93), defiro o pedido do autor para designação de nova data para realização da perícia. Advirto, desde já, que o novo não comparecimento do autor à perícia médica acarretará a preclusão da prova pericial.2. Intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação de data e local, no prazo de 10 (dez) dias, para o comparecimento do autor visando a realização da perícia.3. Fls. 91/93: Dê-se ciência ao INSS. Int.

**0016238-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016238-4) - JOSENITO DOS SANTOS SANTANA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 159: Verifico dos autos que a requerente subscreveu petição de fls. 157 sem que tenha representação processual e em nome de outro autor.Assim, anote-se provisoriamente no sistema a patrona subscritora da petição n.º 2013.63010006760-1 (fls. 157) e intime para que compareça a Secretaria deste Juízo para retirada da referida petição mediante recibo nos autos, após o seu desentranhamento, no prazo de 05(cinco) dias.2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento, proceda a Secretaria a retirada da advogada subscritora do sistema processual e desentranhe a referida petição arquivando em pasta própria.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0021494-93.2009.403.6301** - GILMAR LAUSI SOUZA X EDNA CRISTINA AUGUSTA SOARES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ao SEDI para constar como curadora do autor a Sra. EDNA CRISTINA AUGUSTA SOARES DA COSTA (fl. 188).2. Fls. 171/182: Dê-se ciência a parte autora.3. Fl. 184: Dê-se ciência ao INSS.4. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0035537-35.2009.403.6301** - RAIMUNDO FERREIRA GONCALVES(SP141767 - ASSUERO DOMINGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da consulta realizada pela Secretaria deste Juízo às fls. 316/317, informando a designação de audiência para dia 15 de julho de 2014, às 10:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme Súmula 273 do STJ.Int.

**0002474-48.2010.403.6183** - ANA RODRIGUES SAMPAIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010365-23.2010.403.6183** - FRANCISCO HEBER DA SILVA(SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a devolução do mandado de intimação da testemunha Eliana de Oliveira (fls.146/148), e tendo em vista a proximidade da data da audiência designada às fl.132 (02/07/2014, às 15:00 horas), intime-se o patrono da parte autora para que, se o caso, promova o comparecimento de referida testemunha independentemente de intimação.Intime-se o INSS do despacho de fl. 143.Int.

**0014933-82.2010.403.6183** - FRANCINALDO VIEIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fl. 70: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 96/130, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000715-15.2011.403.6183** - VITURINO RODRIGUES VILAS BOAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Intime-se a parte autora para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os termos do acordo proposto pelo INSS às fls. 171/178.2. Decorrido o prazo com ou sem a concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004661-92.2011.403.6183** - VALDECI PIRES DE ALMEIDA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 99/101, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007615-14.2011.403.6183** - MARIO SETTI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ao Sedi para excluir a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo, conforme despacho de fls. 123.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010876-84.2011.403.6183** - MARIO PEPE X NILCE MATANGRANI X RODOLPHO RESS FILHO X ROLANDO DE SOUZA MESQUITA X SEBASTIAO SILVA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I.

**0003476-82.2012.403.6183** - IRACI OSORIA DE MORAIS GERMANO X OTILIA GARCIA RIBEIRO ALVES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da coautora OTÍLIA GARCIA RIBEIRO ALVES, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011021-09.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA CAMARANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o objeto da ação e documentos acostados aos autos, reconsidero o despacho de fl. 82, item 3.2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000432-21.2013.403.6183** - ALOISIO DANTAS DA CRUZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 498/499: Mantenho as decisões de fls. 384/384-verso e 495 por seus próprios fundamentos. Int.

**0007048-12.2013.403.6183** - MARLI SOARES DA SILVA X ANA PAULA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA

À vista da informação de fls. 386/387, cite-se a corrê ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil, no endereço constante à fl. 387. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0003964-66.2014.403.6183** - WILSON AKITOMI WAKAMATSU(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 47.122,96, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 65/71) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.420,00 (fls. 64), e o valor pretendido R\$ 2.883,11 (fls. 69), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.463,11. Tal quantia multiplicada por doze e acrescida das parcelas vencidas resulta em R\$ 17.557,32 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.557,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004044-30.2014.403.6183** - ROSELY FATIMA PORTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Desta forma, consigno, pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 73/75), considerando o valor que recebe R\$ 2.308,15, fl. 72, e o valor pretendido R\$ 3.374,98, fl. 75, que a

diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.066,83. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.801,96 (doze mil, oitocentos e um reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.801,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004245-22.2014.403.6183** - CLEUZA MARIA RAMOS DE ARAUJO (SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA E SP323320 - CLAUDENICE ALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0004408-02.2014.403.6183** - JOSE GERALDO FERREIRA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 79.583,80, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 92/95) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.315,39, (fls. 91), e o valor pretendido R\$ 1.730,85 (fls. 95), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 415,46. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 4.985,52 (quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 4.985,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004482-56.2014.403.6183** - ALBERTO DEODATO SEDA PADUAN (SP194388 - FABIANA APARECIDA MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 54/56) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.086,97 (fls. 47) e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 56), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.303,27. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.639,24 (quinze mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60

(sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.639,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004539-74.2014.403.6183 - JOSE GRIGORIO DE ANDRADE NETO (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 63.078,20 deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 23/27) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.536,68 (fls. 04), e o valor pretendido R\$ 3.183,35 (fls. 04 e 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 646,67. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.760,04 (sete mil e setecentos e sessenta e quatro centavos reais e centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.760,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004550-06.2014.403.6183 - IRACEMA FRANCISCA DA SILVA (SP291707 - CLEUSA CONCEIÇÃO DA SILVA CORDEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 51.174,96, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 45/47) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.411,20 (fls. 03 e 40) e o valor pretendido R\$ 4.264,58 (fls. 47), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.853,38. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.240,56 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.240,56, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004646-21.2014.403.6183 - LINDOLFO JOSE DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 78.526,39, deve o Juiz atentar para a fixação do

valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 66/70) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.653,06, (fls. 12), e o valor pretendido R\$ 2.168,35 ( fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 515,29. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.183,48 (seis mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.183,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004669-64.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 73.840,34, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 34) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.653,18 (fls. 06 e 33) e o valor pretendido R\$ 2.187,38 (fls. 06 e 34), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 534,20. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 6.410,40 (seis mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.410,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004670-49.2014.403.6183 - AKIKO ANDO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 129.882,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.816,78 (fls. 06 e 30) e o valor pretendido R\$ 3.560,33 (fls. 06 e 32), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.743,55. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.922,60 (vinte mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei

10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.922,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004693-92.2014.403.6183** - JOSE ZECA DE MORAIS(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 139.125,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 51/53) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.147,78 (fls. 34) e o valor pretendido R\$ 4.080,08 (fls. 53), a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.932,30. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.187,60 (vinte e três mil, cento e oitenta e sete reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.187,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004695-62.2014.403.6183** - VICENTE ALFREDO BITNER(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 51/52) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.896,11, (fls. 64), e o valor pretendido R\$ 2.328,93 (fls. 52), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 432,82. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.193,84 (cinco mil, cento e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.193,84, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004812-53.2014.403.6183** - JOAO RODRIGUES DE SOUSA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do

valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 71/73) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.421,17, (fls. 70), e o valor pretendido R\$ 3.891,64 ( fls. 73), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.470,47. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.645,64 (dezessete mil reais, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.645,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004819-45.2014.403.6183 - DENIVALDO FELIPE NERES(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 44.500,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 30/32) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.493,75, (fls. 33), e o valor pretendido R\$ 3.450,24 ( fls. 32), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 956,49. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.477,88 (onze mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.477,88, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004879-18.2014.403.6183 - MARIA EMILIA LOURENCO FRANCO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 143/145) que, considerando o valor que recebe R\$ 1231,59, (fls. 142), e o valor pretendido R\$ 1.661,14 ( fls. 145), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 429,55. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 5.154,60 (cinco mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme



determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 5.154,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0004889-62.2014.403.6183** - OLIVIO ORAGIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 3. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. 4. Ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme petição inicial. Int.

**0004913-90.2014.403.6183** - LUIZA PACHECO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 35/39) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.946,64, (fls. 24), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 ( fls. 39), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.443,60. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.323,20 (vinte e nove mil, trezentos e vinte e três reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.323,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0005020-37.2014.403.6183** - MICHEL CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**0005071-48.2014.403.6183** - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003685-71.2000.403.6183 (2000.61.83.003685-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037445-94.1989.403.6183 (89.0037445-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO SOUZA VIOTTI X APARECIDA AVERSANI ANTONANGELO X ELZA PERES NUNES X JOAO ANTONIO ALARCON X TARCIZA HIDALGO COSTA X MANUEL MENDONCA DA SILVA X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORGAN X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE CABRAL X ANIBAL GIOIA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO PUJOL DA ROCHA FROTA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 7.461,52 (sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para abril de 2002, Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007276-36.2003.403.6183 (2003.61.83.007276-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097178-20.1991.403.6183 (91.0097178-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X MILTON BUENO X CECILIA CARDOSO DO NASCIMENTO X HILDA BEZERRA DE SOUZA X OTAVIO NOVAES DA SILVA X SEBASTIAO CARDOSO DE JESUS JUNIOR X VENERE MAGDALENA X IRACEMA APARECIDA PEREIRA X ROSEMARY SIDNEY DE ASSIS(SP015751 - NELSON CAMARA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para declarar a inexistência de valores a serem executados. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução.Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, nos termos acima expostos. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005333-37.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-55.2003.403.6183 (2003.61.83.012364-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SEVERINO GUIDO MAGNONI X ELZA CESTARI MAGNONI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 19.336,09 (dezenove mil, trezentos e trinta e seis reais e nove centavos), atualizado para janeiro de 2013.Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004376-31.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003414-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003414-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NICOLAU DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela

Contadoria Judicial, no valor de R\$ 30.218,37 (trinta mil, duzentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), atualizado para dezembro de 2012. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7361**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001462-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001462-9)** - FRANCISCO ANTIGNANI ERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0001796-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001796-9)** - JOAO BONAMI NETTO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Esclareça a patrona a alegação de juntada de novo instrumento de mandato, ante a ausência de tal documento anexado a petição de fls. 235/236. Diante da Informação retro e especialmente da impossibilidade de alteração de beneficiário de ofício requisitório já apresentado ao tribunal, manifeste-se a requerente se tem interesse no depósito judicial do valor requisitado, para futura expedição de alvará de levantamento em seu nome. Caso se manifeste pelo depósito judicial, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o depósito judicial do valor requisitado no Precatório nº 20130110661 (fl. 241).Int.

**0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4)** - LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0003740-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003740-3)** - VLADIMIR PEREZ(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0003251-09.2005.403.6183 (2005.61.83.003251-3)** - CARLOS DIVINO QUIRINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0006507-57.2005.403.6183 (2005.61.83.006507-5)** - ESMERALDA APARECIDA SBERVEGLIERI MONTEIRO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o decidido na presente ação e o expediente juntado às fls. 46/52, verifico que não há nenhuma providência a ser tomado por esse Juízo. Assim, arquivem-se os autos.Int.

**0006525-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006525-7)** - MANOEL VICENTE VITAL DOS SANTOS(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0000452-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000452-2)** - ANIELLO DOMINGOS IBELLI(SP231498 - BRENO

BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0007022-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007022-1)** - JOSE CARLOS MOURA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0003138-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003138-4)** - MARIA DA GRACA MARCOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. ).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003518-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003518-3)** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0003694-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003694-1)** - AURELIANO ABADÉ FILHO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0007612-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007612-4)** - MARIA CARMEN AGRA PENAS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0001403-79.2008.403.6183 (2008.61.83.001403-2)** - REGINALDO DE CARVALHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007249-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007249-0)** - MARILAND MONTEIRO DA SILVA(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0001367-03.2009.403.6183 (2009.61.83.001367-6)** - MARIA CONTI LIMA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. ).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0003393-71.2009.403.6183 (2009.61.83.003393-6) - MAXWELL SILVA MORAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012594-87.2009.403.6183 (2009.61.83.012594-6) - AUREA MARIA DE SOUZA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. ). Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012750-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012750-5) - LUIZ FERNANDES DA COSTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0016382-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016382-0) - MARIO DE FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003000-15.2010.403.6183 - WILSON MARQUES PICOLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito de ação do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0010066-46.2010.403.6183 - EMILIO BORGES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0003820-97.2011.403.6183 - NILTON FRANCISCO DE LIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004152-64.2011.403.6183 - SILVIO ALVES RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0008617-19.2011.403.6183 - NATALINA FRANCISCA DE JESUS(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 338: Concedo o prazo de 48 horas para que a parte autora forneça o endereço completo da testemunha Claudete Anselmo. Com o cumprimento, intime-se referida testemunha na forma do artigo 412, 3º do Código de Processo Civil. Int.

**0010029-82.2011.403.6183 - GUIOVALDO NOLASCO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem

como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010046-21.2011.403.6183** - JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0013719-22.2011.403.6183** - OSWALDO FERREIRA DA VEIGA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 67/69: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a regularização do polo ativo da presente demanda com a habilitação de eventuais herdeiros do de cujus (fl. 69).Int.

**0001038-83.2012.403.6183** - DANILO VARGAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 135 e 137/138, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006832-85.2012.403.6183** - LOURIVAL ALIPIO MARTINS(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0008010-69.2012.403.6183** - FRANCISCO MARQUES PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da determinação de fl. 114 item 1 pela parte autora, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 103/104.

**0008435-96.2012.403.6183** - FATIMA SUMIE IWANAGA CAMARGO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 63/64: Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica nas especialidades requeridas, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 52/61 por perito de confiança deste Juízo que apresentou respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011532-07.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO DORNAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0000594-16.2013.403.6183** - EDI CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 136/141: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0005024-11.2013.403.6183** - SUSETTE ALEIXO GONCALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que

entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0005033-70.2013.403.6183** - ELOIM DE ALMEIDA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0005656-37.2013.403.6183** - ADEMILSON OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0004986-62.2014.403.6183** - NEWTON SCUDERO LUZI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 166, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0005046-35.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS GUERINO(SP170280 - DULCI MARI RIATO SIMÕES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0005051-57.2014.403.6183** - ELTON JORGE DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 57/58, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0005191-91.2014.403.6183** - ANTONIO APARECIDO BERTOLDI(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 194, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001576-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001576-7)** - ERIVALDO FERREIRA SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005086-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010046-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução

134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0005087-02.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001576-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001576-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO FERREIRA SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0005088-84.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007249-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILAND MONTEIRO DA SILVA(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0005293-16.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-09.2005.403.6183 (2005.61.83.003251-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DIVINO QUIRINO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0005294-98.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-56.2006.403.6183 (2006.61.83.000452-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIELLO DOMINGOS IBELLI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0005295-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001462-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTIGNANI ERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o



caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0005296-68.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003518-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0005302-75.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002130-77.2004.403.6183 (2004.61.83.002130-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUCIR PAIOLA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0005303-60.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006525-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006525-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VICENTE VITAL DOS SANTOS(SP106771 - ZITA MINIERI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0005304-45.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007022-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOURA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0005398-90.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003740-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003740-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR PEREZ(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0005401-45.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003694-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIANO ABADE FILHO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1298**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001466-51.2001.403.6183 (2001.61.83.001466-9)** - ALICE PEREIRA DOS SANTOS X ANTENOR ANTERO DE ALMEIDA X MARIA SOCORRO DE SOUZA PAULA X ODALICIO PEREIRA DA ROCHA X PEDRO BETIM X ROMEU GOMES DE FREITAS X ROSA MARIA DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 249, intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência na grafia do nome da autora MARIA SOCORRO DE SOUZA PAULA, juntando aos autos documentos que comprovem suas alegações.Indefiro o pedido de desmembramento dos honorários advocatícios, tendo em vista que não houve arbitramento de honorários sucumbenciais, bem como não houve juntada aos autos de Contrato de Honorários, conforme determina o artigo 22 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a expedição de ofício requisitório em favor do autor ODALICIO PEREIRA DA ROCHA, dando-se ciência às partes, a seguir.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4406**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003361-32.2010.403.6183** - ANTONIO DA COSTA CORDEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0003361-32.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA:

ANTÔNIO DA COSTA CORDEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO DA COSTA CORDEIRO portador da cédula de identidade RG nº 15.563.594-3 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 040.575.388-43, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédica que a incapacita para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que não obstante preencha os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Desta feita, pretende que seja a autarquia previdenciária condenada a lhe restabelecer o benefício de auxílio doença ou a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 08-85. Em despacho inicial este juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor atribuído à causa pela parte autora (fl. 88). Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal desta capital, este reconheceu a sua incapacidade territorial, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 90-91). Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, este determinou a devolução dos autos a esta sétima vara federal em razão de o valor da renda mensal da parte autora superar a sua alçada (fls. 191-192). Retornados os autos a esta sétima vara federal previdenciária, fora determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para análise do correto valor da causa, tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 203-204. Este juízo, então, em cognição sumária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando que a autarquia previdenciária providenciasse imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (fl. 208). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 215-217, pugnando em síntese pela improcedência do pleito inicial. A parte autora, a seu turno, apresentou réplica às fls. 230-231. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e psiquiatria às fls. 234-235, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 241-247, bem como às fls. 248-252. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 260. A autarquia previdenciária, apresentou manifestação à fl. 263. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO O feito não se encontra em termos. Converto o julgamento em diligência. O laudo médico pericial elaborado pelo Dr. Thiago César Reis Olímpio apresenta contradições que merecem ser sanadas (fls. 248-252). Isso porque ao realizar a análise e discussão acerca das doenças da parte autora o médico perito assim pontificou, in verbis: De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, há incapacidade total e temporária por um ano. Contudo, em sentido diametralmente oposto, pontificou que a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas era parcial e permanente, ao responder o quesito deste juízo, no item B, fl. 251. Desta feita, determino que seja o médico perito intimado para esclarecer tal questão. Após, dê-se vista às partes, tornando os autos conclusos para sentença, se em termos. São Paulo, 18 de junho de 2014.

**0003429-79.2010.403.6183 - VALNEI RODRIGUES DA SILVA (SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003429-79.201.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARTE AUTORA: VALNEI RODRIGUES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALNEI RODRIGUES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 38.645.574-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 265.725.138-23, de em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a proposta de acordo formulada pelo Instituto-réu às fls. 72/86, bem como a anuência da parte autora à fl. 89, a sentença homologatória de fls. 91/92, a certidão de trânsito em julgado no verso da fl. 94, o teor da petição do autor de fls. 98/99, os extratos de fls. 105/106 e o despacho de fl. 107. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

**0007792-12.2010.403.6183 - FLAVIO GENNARI (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007792-12.2010.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: FLAVIO GENNARI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FLAVIO GENNARI, nascido em 30-07-1956, filho de Arlindo Gennari e Olivia Giannini Gennari, portador da cédula de identidade RG nº. 6.565.117-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 015.929.408-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 13/390). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 393. Determinou-se a emenda da inicial para que a parte autora indicasse de forma clara e precisa quais os tempos de atividade que pretende ver reconhecido indicado no item k de fls. 11, bem como para apresentar o formulário SB-40, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Em 24-03-2011 determinou-se o cumprimento do item 3 do despacho de fls. 393, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Em 28-03-2011 a parte autora emendou a inicial especificando os períodos que pretendia ver reconhecidos como especiais, juntando planilha de tempo de contribuição e cópias das carteiras de trabalho e previdência social - CTPS (fls. 395/424). Em 01-06-2011 a parte autora requereu a dilação do prazo concedido à fls. 394 para apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, para 30 (trinta) dias, referentes aos vínculos empregatícios mantidos de 06-10-1980 a 17-03-1999, de 07-04-1987 a 02-05-1998 e de 30-07-1999 a 16-07-2001. A petição de fls. 395/428 foi acolhida como aditamento à inicial. Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 429). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 431/436). Decorrido in albis o prazo concedido para manifestação da parte autora sobre a contestação e para especificação pelas partes das provas que pretendiam produzir (fls. 439). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Converto o julgamento em diligência. Em emenda à inicial a parte autora apresentou às fls. 397 planilha de contagem de tempo de contribuição, em que apurou 41 (quarenta e um) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de tempo de trabalho. A petição de fls. 395/428 foi acolhida como aditamento à inicial. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na exordial, elucidando se pretende apenas o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 06-10-1980 a 17-03-1999, de 07-04-1987 a 02-05-1998 e de 30-07-1999 a 16-07-2001, no IPESP e na empresa Rovigo Construções Ltda., para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, tendo em vista o teor da planilha de fls. 397. No mesmo prazo, apresente documentação hábil a comprovar a especialidade das atividades desempenhadas nos referidos períodos, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

**0008384-56.2010.403.6183 - SERGIO KRAUSKOPF (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008384-56.2010.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARTE AUTORA: SÉRGIO KRAUSKOPF PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÉRGIO KRAUSKOPF, portador da cédula de identidade RG nº 13.557.295 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.455.438-83, de em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a proposta de acordo formulada pelo Instituto-réu às fls. 112/123, bem como a anuência da parte autora à fl. 126, a sentença homologatória de fls. 128/129, a certidão de trânsito em julgado no verso da fl. 131, o teor informação trazida pela autarquia-ré às fls. 134/135, os extratos de fls. 160/162 e o despacho de fl. 163. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

**0002987-79.2011.403.6183 - LADAIR LOPES DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002987-79.2011.403.6183 PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE

AUTORA: LADAIR LOPES DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LADAIR LOPES DA SILVA, nascido em 22-09-1962, filho de Maria Sobrinho da Silva e de João Lopes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 27466894 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 474.763.706-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o autor, com a postulação, conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Narrou o autor estar aposentado por tempo de contribuição desde 23-09-2008 (DER) - NB 142.313.596-0.Afirma que perdeu muito em sua renda porque poderia contar com aposentadoria especial.Indicou seu histórico de tempo de contribuição:Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara, de 07-05-1979 a 26-02-1983 - exposição a agentes químicos;Giannini S/A, de 06-07-1983 a 1º-09-1984 - exposição ao ruído;Indústria de Móveis Bartira Ltda., de 10-04-1985 a 22-09-1986 - exposição ao ruído e a poeira;Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 23-09-1986 a 02-12-1998 - exposição ao ruído;Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 03-12-1998 a 23-09-2008 - exposição ao ruído.Teceu considerações sobre aposentadoria especial e sobre a exposição a ruído.Requereu conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da respectiva concessão, fato ocorrido em 23-09-2008 (DER) - NB 142.313.596-0.Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 35/81).Em decisão, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia (fls. 84).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 86/110). Citou o histórico da consideração do tempo especial de trabalho. Defendeu que, no caso em exame, os empregadores forneciam equipamento de proteção individual. Trouxe a contexto várias normas referentes à exposição ao ruído. Pleiteou aplicação da Lei nº 9032/95. Efetuou os seguintes pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 96).A parte autora requereu concessão de antecipação dos efeitos da tutela de mérito e julgamento e julgamento antecipado do pedido (fls. 97/109).Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 110).Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado (fls. 111).Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃOcuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial.Examino a matéria preliminar.A - MATÉRIA PRELIMINARRejeito a preliminar de prescrição, levantada pela autarquia.O compulsar dos autos demonstra que o requerimento administrativo é de 23-09-2008 (DER) - NB 142.313.596-0, ao passo que a ação foi proposta em 24-03-2011.Consequentemente, não se há de falar no transcurso do prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.Em face da inexistência de nova matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDOO pedido procede.Divido-o em duas partes: B.1) exposição da parte autora aos agentes agressivos; B.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B.1 - EXPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA AOS AGENTES AGRESSIVOSNo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.Cito doutrina referente ao tema .Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos:Fls. 54 - formulário DSS8030 da empresa Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara, de 07-05-1979 a 26-02-1983 - exposição a agentes químicos: brometo de metila e isca granulada - mirex;Fls. 55/56 - laudo técnico pericial da empresa Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara, de 07-05-1979 a 26-02-1983 - exposição a agentes químicos: brometo de metila e isca granulada - mirex;Fls. 57/58 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Giannini S/A, de 06-07-1983 a 1º-09-1984 - exposição ao ruído de 89 dB(A);Fls. 59/61 - laudo técnico pericial da empresa Giannini S/A, de 06-07-1983 a 1º-09-1984 - exposição ao ruído de 89 dB(A);Fls. 62/63 - formulários DSS8030 da empresa Indústria de Móveis Bartira Ltda., de 10-04-1985 a 22-09-1986 - exposição ao ruído e a poeira de madeiras provenientes da usinagem das chapas de aglomerados ou madeira maciça;Fls. 64/65 - laudo técnico pericial da empresa Indústria de Móveis Bartira Ltda., de 10-04-1985 a 22-09-1986 - exposição ao ruído e a poeira de madeiras provenientes da usinagem das chapas de aglomerados ou madeira maciça;Fls. 67/73 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 23-09-1986 a 02-12-1998 - exposição ao ruído de 91 dB(A);Fls. 67/73 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 03-12-1998 a 23-09-2008 - exposição ao ruído de 91 dB(A).A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil.O autor comprovou que suas atividades de sujeição ao ruído estão adstritas ao limite imposto pela legislação e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Refiro-me ao entendimento consolidado de que deve

prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, em termos práticos, verificam-se os períodos e limites auditivos: Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Além do ruído, o autor se expôs à poeira e ao brometo de metila, cuja nocividade é reconhecida em sede normativa e jurisprudencial. Arrolados os documentos trazidos, início o exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem, o autor fez 28 (vinte e oito) anos e 05 (cinco) meses de tempo trabalhado em especiais condições. Indico, especificamente, os períodos considerados: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 07/05/1979 a 26/02/1983 normal 3 a 9 m 20 d não há 3 a 9 m 20 d 06/07/1983 a 01/09/1984 normal 1 a 1 m 26 d não há 1 a 1 m 26 d 10/04/1985 a 22/09/1986 normal 1 a 5 m 13 d não há 1 a 5 m 13 d 23/09/1986 a 02/12/1998 normal 12 a 2 m 10 d não há 12 a 2 m 10 d 03/12/1998 a 23/09/2008 normal 9 a 9 m 21 d não há 9 a 9 m 21 d Total: 28 a 5 m Consequentemente, há direito à aposentadoria especial, conforme requerido quando da propositura da ação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, LADAIR LOPES DA SILVA, nascido em 22-09-1962, filho de Maria Sobrinho da Silva e de João Lopes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 27466894 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 474.763.706-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora e respectivos períodos: Companhia Agrícola e Florestal Santa Bárbara, de 07-05-1979 a 26-02-1983 - exposição a agentes químicos; Giannini S/A, de 06-07-1983 a 1º-09-1984 - exposição ao ruído; Indústria de Móveis Bartira Ltda., de 10-04-1985 a 22-09-1986 - exposição ao ruído e a poeira; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 23-09-1986 a 02-12-1998 - exposição ao ruído; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 03-12-1998 a 23-09-2008 - exposição ao ruído. Registro que, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ela fez 28 (vinte e oito) anos e 05 (cinco) meses de tempo trabalhado em especiais condições. Declaro o direito à aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Refiro-me ao benefício requerido e concedido em 23-09-2008 (DER - DIB) - NB 142.313.596-0. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão, dos valores a serem pagos a título de aposentadoria especial, aqueles percebidos quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 23-09-2008 (DER) - NB 142.313.596-0. Valho-me do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária e da impossibilidade de percepção de ambos os benefícios concomitantemente. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o art. 20, do Código de Processo Civil e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de junho de 2014.

**0008456-09.2011.403.6183 - RAPHAEL CARVALHO DE JESUS (SP192449 - JONAS CORREIA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008456-09.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARTE AUTORA: RAPHAEL CARVALHO DE JESUS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAPHAEL CARVALHO DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 48.174.699-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 392.223.978-19, de em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o pagamento de valores em atraso decorrente da concessão de benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a proposta de acordo formulada pelo Instituto-réu às fls. 53/60, bem como a anuência da parte autora à fl. 63, a sentença homologatória de fls. 65/66, a certidão de trânsito em julgado no verso da fl. 70, os extratos de fls. 78-115/118, o teor da informação trazida pelo autor às fls. 80/83, a decisão de fl. 84, a manifestação autoral à fl. 112 e o despacho de fl. 119. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção

da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

**0002325-81.2012.403.6183** - ROBERTO LIPPI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0002325-81.2012.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ROBERTO LIPPI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ROBERTO LIPPI, nascido em 18-05-1953, filho de Olga Lippi e de Walter Lippi, portador da cédula de identidade RG nº 5.017.474-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 584.089.918-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado e deferido em 04-12-2009 (DER - DIB) - NB 42/150.711.946-9. Pretende, com a postulação, cômputo dos reais salários de contribuição do período laborado na empresa A. Gusman Tratores Ltda., de 03-11-2002 a 26-03-2007. Requer conversão, como atividade especial, do período laborado na empresa Ultrafertil S/A, de 03-11-1981 a 1º-11-1990. Pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 04-12-2009 (DER - DIB) - NB 42/150.711.946-9. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 17/195). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 198 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 199 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 200 - certidão de decurso do prazo para que a parte ré contestasse o pedido. Fls. 201 e 206 - pedidos, da lavra da parte autora, de prolação de sentença. Fls. 202 - decisão de designação de audiência, revogado às fls. 204. Fls. 203 - pedido da parte autora, de julgamento antecipado do pedido. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) nova contagem de tempo de trabalho da parte autora. Examinou cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-03-2012. Formulou requerimento administrativo em 04-12-2009 (DER - DIB) - NB 42/150.711.946-9. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e recontagem do tempo de contribuição da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes à empresa: Fls. 76 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Ultrafertil S/A, de 03-11-1981 a 1º-11-1990. Exposição da parte ao ruído de 82 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A intensidade do ruído, até o dia 05-03-1987, está em consonância com a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO.



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Empresa Ultrafertil S/A, de 03-11-1981 a 05-03-1987. Exposição da parte ao ruído de 82 dB(A). Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Razão assiste à parte autora ao pleitear o cômputo dos reais salários de contribuição do período laborado na empresa A. Gusman Tratores Ltda., de 03-11-2002 a 26-03-2007. Há, nos autos, prova dos salários, mais precisamente às fls. 28/32. O autor anexou aos autos recibos de férias dos períodos aquisitivos de: Fls. 28 - 03-11-2002 a 02-11-2003; Fls. 29 - 03-11-2003 a 02-11-2004; Fls. 30 - 03-11-2004 a 02-11-2005; Fls. 31 - 03-11-2005 a 02-11-2006; Computado, como especial, o período de trabalho acima referido, faz-se mister recálculo do tempo de contribuição da parte autora, que perfez 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 SAREL Ltda. 1,0 22/03/1971 30/10/1971 223 2232 Citzen Ltda. 1,0 01/01/1972 26/07/1972 208 2083 Banco Industrial Inv do Sul Ltda. 1,0 23/10/1972 25/04/1973 185 1854 Coinbra S/A 1,0 02/05/1973 19/06/1973 49 495 Dow Corning do Brasil Ltda. 1,0 25/06/1973 30/03/1976 1010 10106 Souen Lotes Ltda. 1,0 26/04/1976 15/05/1976 20 207 Potiguar Rolamentos Com. Imp. Ltda. 1,0 24/05/1976 13/10/1976 143 1438 CIT - Cia. Italiana de Turismo 1,0 18/10/1976 31/01/1977 106 1069 IC de Tecidos Alvorada Ltda. 1,0 01/02/1977 21/06/1979 871 87110 Mangoflex Comércio de Conexões Ltda. 1,0 07/08/1979 30/07/1980 359 35911 SDR Empreend. Imob. CC Ltda. 1,0 23/09/1981 27/10/1981 35 3512 Ultrafertil S/A 1,4 03/11/1981 05/03/1987 1949 272813 Ultrafertil S/A 1,0 04/03/1987 01/11/1990 1339 133914 Elisabeth S/A Indústria Têxtil 1,0 06/11/1990 29/08/1992 663 66315 Mineração do Rosário S/A 1,0 01/09/1992 01/02/1993 154 15416 Empre Serv. Participações S/C Ltda. 1,0 02/09/1993 25/02/1994 177 17717 A. Gusman Tratores Ltda. 1,0 01/05/1994 30/04/1995 365 36518 Contribuições 1,0 01/12/1995 31/12/1995 31 3119 Contribuições 1,0 01/04/1996 31/07/1996 122 122 Tempo computado em dias até 16/12/1998 8009 8789 1 A. Gusman Tratores Ltda. 1,0 01/08/1996 24/10/2002 2276 22762 A. Gusman Tratores Ltda. 1,0 03/11/2002 26/03/2007 1605 16053 Contribuições 1,0 01/05/2007 30/10/2007 183 183 4 Contribuições 1,0 01/09/2009 30/11/2009 91 91 Tempo computado em dias após 16/12/1998 4155 4155 Total de tempo em dias até o último vínculo 12164 12944 Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 5 mês(es) e 9 dia(s) DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora LADAIR LOPES DA SILVA, nascido em 22-09-1962, filho de Maria Sobrinho da Silva e de João Lopes da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 27466894 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 474.763.706-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial da parte autora junto à empresa e no período discriminado: Empresa Ultrafertil S/A, de 03-11-1981 a 05-03-1987. Exposição da parte ao ruído de 82 dB (A). Declaro que o autor perfez 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Determino que se recalcule a renda mensal inicial da parte autora, com o acréscimo dos valores percebidos junto à empresa A. Gusman Tratores Ltda. Decido ser direito da parte a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 04-12-2009 (DER - DIB) - NB 42/150.711.946-9. Fixo o termo inicial da revisão a data do requerimento



administrativo, mais precisamente em 04-12-2009 (DER - DIB) - NB 42/150.711.946-9. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque a parte autora, na atualidade, é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 11 de junho de 2014.

**0002888-75.2012.403.6183** - MILTON EVARISTO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002888-75.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: MILTON EVARISTO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por MILTON EVARISTO DA SILVA, nascido em 21-01-1961, filho de Darica Evaristo da Silva e de Davino Henrique da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 13.825.994-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.887.278-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o autor, com a postulação, conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Narrou o autor estar aposentado por tempo de contribuição desde 26-08-2008 (DER) - NB 142.313.555-2. Afirma que perdeu muito em sua renda porque poderia contar com aposentadoria especial. Indicou seu histórico de tempo de contribuição: De 03-09-1979 a 19-05-1980 - tempo comum convertido em especial; De 1º-04-1980 a 14-08-1981 - tempo especial reconhecido pelo instituto previdenciário; De 03-11-1981 a 22-03-1982 - tempo comum convertido em especial; De 1º-04-1982 a 03-11-1988 - tempo especial reconhecido pelo instituto previdenciário; De 18-05-1989 a 02-12-1998 - tempo especial reconhecido pelo instituto previdenciário; De 03-12-1998 a 26-08-2008 - tempo especial não reconhecido pelo instituto previdenciário. Teceu considerações sobre aposentadoria especial e sobre a exposição a ruído. Requereu conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da respectiva concessão, fato ocorrido em 26-08-2008 (DER) - NB 142.313.555-2. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 29/100). Em decisão, concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia (fls. 102). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 104/115). Citou o histórico da consideração do tempo especial de trabalho. Efetuou os seguintes pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Deu-se a juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento (fls. 117/118). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço reconhecido mediante prolação de sentença trabalhista. Examinou a matéria preliminar. A - MATÉRIA PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição, levantada pela autarquia. O compulsar dos autos demonstra que o requerimento administrativo é de 26-08-2008 (DER) - NB 142.313.555-2, ao passo que a ação foi proposta em 12-04-2012. Consequentemente, não se há de falar no transcurso do prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. Em face da inexistência de nova matéria preliminar a ser apreciada, atenho-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede. Divido-o em duas partes: B.1) exposição da parte autora aos agentes agressivos; B.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B.1 - EXPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA AOS AGENTES AGRESSIVOS No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Para comprovar o seu direito, a autora acostou aos autos os seguintes documentos: Fls. 29 - instrumento de procuração; Fls. 30 - declaração de hipossuficiência econômica. Fls. 31 - cópia da cédula de identidade da parte autora; Fls. 32 - comprovante de endereço da parte autora; Fls. 33 - carta de concessão/memória de cálculo do benefício concedido em 26-08-2008 (DER) - NB 142.313.555-2; Fls. 35/36 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Sogefi Filtration do Brasil - trabalho de 1º-04-1980 a 14-08-1981, com exposição a ruído de 88,60 dB(A); Fls. 37/38 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Sogefi Filtration do Brasil - trabalho de 1º-06-1986 a 03-11-1988, com exposição a ruído de 88,60 dB(A); Fls. 37/38 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Sogefi Filtration do Brasil - trabalho de 1º-03-1984 a 31-05-1986, com exposição a ruído de 88,60 dB(A); Fls. 37/38 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Sogefi Filtration do Brasil - trabalho de 1º-04-1982 a 1º-03-1984, com exposição a ruído de 88,60 dB(A); Fls. 39/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil -

trabalho de 18-05-1989 a 30-06-1989 - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 39/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - trabalho de 1º-07-1989 a 30-09-1995 - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 39/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - trabalho de 1º-10-1995 a 30-11-2004 - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 39/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - trabalho de 1º-12-2004 a 30-04-2005 - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 39/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - trabalho de 1º-05-2005 a 30-09-2007 - exposição ao ruído de 90,2 dB(A); Fls. 39/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - trabalho de 1º-10-2007 a 31-07-2008 - exposição ao ruído de 90,2 dB(A); Fls. 39/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - trabalho de 1º-08-2008 a 31-12-2008 - exposição ao ruído de 90,2 dB(A); Fls. 39/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - trabalho de 1º-01-2009 a 30-04-2011 - exposição ao ruído de 95,1 dB(A); Fls. 46/56 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 57/99 - Cópia do processo administrativo referente ao requerimento do benefício requerido e concedido em 26-08-2008 (DER - DIB) - NB 142.313.555-2.A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito. Confirmam-se, a respeito, artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil. O autor comprovou que suas atividades de sujeição ao ruído estão adstritas ao limite imposto pela legislação e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Refiro-me ao entendimento consolidado de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, em termos práticos, verificam-se os períodos e limites auditivos: Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A) Arrolados os documentos trazidos, inicio o exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem, o autor fez 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo trabalhado em especiais condições. Indico, especificamente, os períodos considerados: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 03/09/1979 a 19/05/1980 normal 0 a 8 m 17 d não há 0 a 8 m 17 d 01/04/1980 a 14/08/1981 normal 1 a 4 m 14 d não há 1 a 4 m 14 d 03/11/1981 a 22/03/1982 normal 0 a 4 m 20 d não há 0 a 4 m 20 d 01/04/1982 a 03/11/1988 normal 6 a 7 m 3 d não há 6 a 7 m 3 d 18/05/1989 a 02/12/1998 normal 9 a 6 m 15 d não há 9 a 6 m 15 d 03/12/1998 a 26/08/2008 normal 9 a 8 m 24 d não há 9 a 8 m 24 d Total: 28 a 4m 3d Consequentemente, há direito à aposentadoria especial, conforme requerido quando da propositura da ação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, MILTON EVARISTO DA SILVA, nascido em 21-01-1961, filho de Darica Evaristo da Silva e de Davino Henrique da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 13.825.994-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.887.278-13, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora, a documentação dos autos e respectivos períodos: Fls. 35/36 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Sogefi Filtration do Brasil - trabalho de 1º-04-1980 a 14-08-1981, com exposição a ruído de 88,60 dB(A); Fls. 37/38 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Sogefi Filtration do Brasil - trabalho de 1º-06-1986 a 03-11-1988, com exposição a ruído de 88,60 dB(A); Fls. 37/38 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Sogefi Filtration do Brasil - trabalho de 1º-03-1984 a 31-05-1986, com exposição a ruído de 88,60 dB(A); Fls. 37/38 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Sogefi Filtration do Brasil - trabalho de 1º-04-1982 a 1º-03-1984, com exposição a ruído de 88,60 dB(A); Fls. 39/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - trabalho de 18-05-1989 a 30-06-1989 - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 39/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - trabalho de 1º-07-1989 a 30-09-1995 - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 39/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - trabalho de 1º-10-1995 a 30-11-2004 - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 39/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - trabalho de 1º-12-2004 a 30-04-2005 - exposição ao ruído de 91 dB(A); Fls. 39/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - trabalho de 1º-05-2005 a 30-09-2007 - exposição ao ruído de 90,2 dB(A); Fls. 39/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - trabalho de 1º-10-2007 a 31-07-2008 - exposição ao ruído de 90,2 dB(A); Fls. 39/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - trabalho de 1º-08-2008 a 31-12-2008 - exposição ao ruído de 90,2 dB(A); Fls. 39/45 - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa Volkswagen do Brasil - trabalho de 1º-01-2009 a 30-04-2011 - exposição ao ruído de 95,1 dB(A); Registro que,

conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ela perfeitamente 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de tempo trabalhado em especiais condições. Declaro o direito à aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Refiro-me ao benefício requerido e concedido em 26-08-2008 (DER - DIB) - NB 142.313.555-2. Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque a parte, atualmente, percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Descontar-se-ão, dos valores a serem pagos a título de aposentadoria especial, aqueles percebidos quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 26-08-2008 (DER) - NB 142.313.555-2. Valho-me do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária e da impossibilidade de percepção de ambos os benefícios concomitantemente. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo em consonância com o art. 20, do Código de Processo Civil e verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de junho de 2014.

**0003505-35.2012.403.6183 - DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003505-35.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por DIRCE LUZIA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 8941670-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 843.527.368-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. Informa a parte autora ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo nº 42/123.900.763-6, deferido em 29-10-2002 (DDB), com data de início em 28-10-2002 (DIB). Com a inicial, acostou-se instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos aos autos (fls. 28/33). Determinou-se a manifestação pela parte autora sobre o termo de prevenção global, requerendo a apresentação, sob pena de extinção do processo, de cópia da petição inicial do feito apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como em havendo decisão, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente ao mesmo (fls. 37). Em cumprimento ao despacho de fls. 37, a parte autora apresentou as petições e documentos às fls. 39/47 e 49/106. Estes autos foram redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária, em cumprimento ao despacho de fls. 107, tendo sido distribuído inicialmente à 2ª Vara Federal Previdenciária. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 111 e determinou-se a regularização da representação processual, determinação devidamente cumprida às fls. 112/114. A autarquia previdenciária contestou o pedido às fls. 117/130. Houve a apresentação de réplica às fls. 132/147. Vieram os autos à conclusão. Decido. O processo não se encontra maduro para julgamento. Para apuração do alegado na exordial, necessária a juntada aos autos pela parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente à concessão do benefício NB 42/123.900.763-6. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

**0007759-51.2012.403.6183 - JOAO FOGACA TELES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007759-51.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOÃO FOGAÇA TELES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO FOGAÇA TELES, nascido em 16/09/1958, portador da cédula de identidade RG nº 11240379 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 002.895.278-21, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou autora ter feito requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-04-2012 (DER) - NB 42/159.799.182-9. Insurgiu-se contra o indeferimento administrativo. Afirmou ter sido eletricitista e ter se exposto a regime de trabalho insalubre. Pleiteou, ao final, pela concessão do benefício de 30-04-2012 (DER) - NB 159.799.182-9. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 44 e seguintes). Este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora que esclarecesse quais os períodos objeto de controvérsia, além de identificação clara e precisa do valor atribuído à causa (fls. 167/168). Ao cumprir a providência, a parte autora informou os locais onde trabalhou (fls. 170/172): De 1º-10-1975 a 30-04-1976 - Hide Kobayashi - atividade de balconista - período comum; De 1º-07-1976 a 31-07-1976 - Eletrônica Dalca Ltda -

atividade de balconista - período comum; De 27-06-1977 a 26-11-1977 - Ministério do Exército - soldado - período especial; De 1º-01-1978 a 31-10-1978 - Escritório Contábil - atividade de office boy - período comum; De 04-01-1979 a 30-04-2012 - CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - atividade de eletricitista - período especial. O autor anexou todos os comprovantes de renda mensal inicial para demonstrar o valor atribuído à causa (fls. 174/181). Acolheu-se o aditamento à inicial e determinou-se a citação da parte ré (fls. 182). Ao contestar o pedido, a autarquia negou legitimidade à pretensão da parte autora (fls. 184/199). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 190). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação, ocasião em que requereu julgamento antecipado do pedido (fls. 192/194). Deferiu-se produção de prova testemunhal e designou-se audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13-03-2014, às 16 horas (fls. 196). A parte indicou testemunhas: Eliseu Araújo dos Santos e Antônio Donizete Costa, residentes fora de São Paulo (fls. 197/198). Este juízo concedeu prazo à parte para juntada de cópias necessárias à extração de cartas precatórias (fls. 199). O prazo decorreu in albis (fls. 201). Consta dos autos certidão de remessa dos autos à autarquia e de ausência de manifestação (fls. 200). Em audiência de 13-03-2014, ouviram-se as testemunhas Eliseu Araújo dos Santos e Antônio Donizete Costa. Os depoimentos foram gravados no sistema audiovisual denominado KENTA. Determinou-se à parte autora que providenciasse o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da CPTM. Decidiu-se que a expedição do ofício estaria condicionada à demonstração da negativa da empresa em providenciar o documento (fls. 203/208). A parte autora informou que a empresa não emitiu o PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa (fls. 209/221). Em seguida, trouxe aos autos holerites para comprovar percepção de adicional de insalubridade (fls. 223/250). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço reconhecido mediante prolação de sentença trabalhista. Conforme decidido em audiência, oficiou-se à CPTM para entrega, em juízo, do PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa referente à parte autora JOÃO FOGAÇA TELES, nascido em 16/09/1958, portador da cédula de identidade RG nº 11240379 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 002.895.278-21. Determino, ainda, à parte autora, apresentação de cópias de execução da sentença trabalhista e de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Com a vinda dos documentos, dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de razões finais. Posteriormente, volvam os autos à conclusão para prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 03 de junho de 2014.

**0005837-38.2013.403.6183 - MARIO FELIPE ESTEVES LIMA X FRANCIANA ESTEVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO: 0005837-38.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ASSUNTO: AUXÍLIO RECLUSÃO PARTE AUTORA: MARIO FELIPE ESTEVES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO A) Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIO FELIPE ESTEVES LIMA, portador da carteira de identidade RG 53.485.060-1, inscrito no CPF sob o nº 448.562.278-90, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora FRANCISCA ESTEVES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade 44.419.174-4 e inscrita no CPF sob o nº 358.917.468-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva a parte autora, com a postulação, que lhe seja concedido auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor, Sr. Alexandre Sabino Neves de Lima. Pontifica ter realizado requerimento administrativo NB 25-152976.252-6, que fora, contudo, indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado mostra-se superior ao limite previsto na legislação para a concessão pretendida. Deixa claro, contudo, que a autarquia previdenciária equivocou-se ao indeferir o pedido administrativo, porquanto a última renda mensal de seu genitor encontra-se aquém do limite trazido pela legislação para a configuração do requisito baixa-renda. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 16-37. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 44-49, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, em razão da presença, no polo ativo da demanda, do menor, fora requerida a intimação da parte autora para que apresentasse atestado de permanência carcerária atualizado, opinando, ao final, pela improcedência do pleito inicial (fls. 51-52). Devidamente intimada, a parte autora requereu a juntada aos autos do atestado de permanência carcerária de seu genitor (fl. 56). Instado novamente a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente apresentado (fl. 58). É o relatório. Decido. II - MOTIVAÇÃO auxílio-reclusão nos termos do que preceitua o art. 80 da Lei 8.213/91 é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanência em serviço (benefício já extinto). Especificamente no caso dos autos, a parte autora comprovou ser menor e filho do segurado preso por meio de sua carteira de identidade (fl. 18), deixando, assim, clara a sua qualidade de dependente e, por consentâneo, demonstrando o preenchimento do primeiro requisito necessário à concessão do benefício pretendido. Ademais, a qualidade de segurado do genitor da parte autora também se mostra presente in casu, haja

vista ter este contribuído perante a autarquia previdenciária até o mês de junho de 2008, exatamente um mês antes de ter sido recolhido à prisão. Por outro lado, em que pese o preenchimento de tais requisitos, verifico que assiste razão à autarquia previdenciária ao negar o benefício perseguido, uma vez que o segurado não se enquadra no conceito de baixa renda. Isso porque seu último salário-de-contribuição excede ao limite para enquadramento dentro do conceito de baixa renda, trazido pela portaria interministerial MPS/MF nº 77 de 2008: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 De 1º/4/2007 a 28/2/2008 R\$ 676,27 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 A partir de 1/01/2011 R\$ 862,60 Em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o último salário integral de contribuição do genitor da parte autora, antes de ser preso, perfazia o montante de R\$ 765,12 (setecentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), excedendo, assim, o limite legal previsto para a data de sua prisão em 07/07/2008 (fl.35). É importante ressaltar que tal limitação não é discriminatória, pois o referido critério baseou-se no objetivo de seletividade na prestação dos benefícios da seguridade social (art. 194, parágrafo único, III, CF). Na verdade, é a própria Constituição que, em seu art. 201, IV, impõe a limitação do benefício aos segurados de baixa renda. Se é certo que a limitação da concessão do benefício aos segurados de baixa renda é constitucional, também é constitucional, por decorrência lógica, a criação de um valor limite de salário-de-contribuição para aferição do que é baixa renda. Assim, em se tratando de um critério legal objetivo, sua flexibilização só poderia ser admitida em casos excepcionais de comprovada necessidade, como já ocorre com a limitação da LOAS. No entanto, essa não é a hipótese dos autos. Não há qualquer circunstância especial que possa ser usada como causa justificadora para a superação do critério objetivo limitador. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor MARIO FELIPE ESTVES LIMAS, portador da carteira de identidade RG 53.485.060-1, inscrito no CPF sob o nº 448.562.278-90, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora FRANCISCA ESTEVES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade 44.419.174-4 e inscrita no CPF sob o nº 358.917.468-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixe equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC). No entanto, suspendo sua exigibilidade em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

**0010994-89.2013.403.6183 - STANISLAW LUKIN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0010994-89.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: STANISLAW LUKIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por STANISLAW LUKIN, portador da cédula de identidade RNE nº. W587727-M, inscrito no CPF/MF sob o nº. 273.218.868-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 25-08-1997 (DIB), benefício nº 42/107.580.364-8. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/74). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 77. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 79/115). Houve a apresentação de réplica (fls. 117/128). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não a revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da

renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por STANISLAW LUKIN, portador da cédula de identidade RNE nº. W587727-M, inscrito no CPF/MF sob o nº. 273.218.868-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 16 de junho de 2014.

**0012124-17.2013.403.6183** - GUNTER HEINZ KANSBOCK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0012124-17.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: GUNTER HEINZ KANSBOCK PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL:

VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GUNTER HEINZ KANSBOCK, portador da cédula de identidade RG nº. 6.186.927-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.732.778-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, em 10-11-1985 (DIB), benefício nº 46/079.497.887-8. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/69). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 73. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 76/101). Houve a apresentação de réplica (fls. 103/112). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR

PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por GUNTER HEINZ KANSBOCK, portador da cédula de identidade RG nº. 6.186.927-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 038.732.778-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de junho de 2014.

**0012818-83.2013.403.6183** - LUIZ BRACCIALLI (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012818-83.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ BRACCIALLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO LUIZ BRACCIALLI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.404.938 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.231.268-87, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe com início em 30-07-1982 (DIB), benefício nº. 42/074.453.424-0, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14-28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a emenda da inicial pela parte autora (fls. 31). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinada às fls. 36/37, acolhida como aditamento à inicial (fls. 38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 40/66, sustentando a total improcedência do pedido. Às fls. 69/70 a parte autora peticionou requerendo a intimação do INSS para fornecer cópias dos documentos e elementos informativos relativos ao cálculo do valor inicial do benefício, inclusive relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, resumo do cálculo da RMI e tira da calculadora, os quais se encontrariam sob a sua guarda. Houve a apresentação de réplica às fls. 71/75. É o relatório. Decido. **DECISÃO** Quanto ao pedido formulado às fls. 69/70, esclareço competir à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo os autos prova da recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a prova documental que pretende produzir. Advirto à requerente, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação da sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

**0012821-38.2013.403.6183** - WALTER GERALDO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012821-38.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: WALTER GERALDO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO WALTER GERALDO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.795.232-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 093.946.808-53, ajuizou a presente ação processada sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe com início em 01-09-1983 (DIB), benefício nº. 46/076.558-085-3, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a emenda da inicial pela parte autora (fls. 32). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinada às fls. 35/42, acolhida como aditamento à inicial (fls. 43). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 45/72, sustentando a total improcedência do pedido. Às fls. 75/76 a parte autora peticionou requerendo a intimação do INSS para fornecer cópias dos documentos e elementos



informativos relativos ao cálculo do valor inicial do benefício, inclusive relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, resumo do cálculo da RMI e tira da calculadora, os quais se encontrariam sob a sua guarda. Houve a apresentação de réplica às fls. 77/79. É o relatório. Decido. DECISÃO Quanto ao pedido formulado às fls. 75/76, esclareço competir à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo os autos prova da recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a prova documental que pretende produzir. Advirto à requerente, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação da sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

**0012863-87.2013.403.6183 - JOSE RAYMUNDO BORRELY DE KERVELEGAN (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012863-87.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ RAYMUNDO BORRELY DE KERVELEGAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ RAYMUNDO BORRELY DE KERVELEGAN, portador da cédula de identidade RG nº. 2.097.383-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.249.638-04, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebem com início em 03-07-1984 (DIB), benefício nº. 42/077.371.382-4, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a emenda da inicial pela parte autora (fls. 33). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinado às fls. 36/76, acolhida como aditamento à inicial (fls. 77). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 79/90. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 93/96. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC.

POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº. 42/077.371.382-4, teve data do início fixada em 03-07-1984 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença.Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados,

por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ RAYMUNDO BORRELY DE KERVELEGAN, portador da cédula de identidade RG n.º 2.097.383-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 007.249.638-04,, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012868-12.2013.403.6183** - EDVAR CANDEA DA SILVA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012868-12.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: EDVAR CANDEA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO EDVAR CANDEA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 57.860.977-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 160.658.838-91, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe com início em 11-09-1987 (DIB), benefício n.º 46/081.321.899-3, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15-12-1998 e n.º 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a emenda da inicial pela parte autora (fls. 32). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinada às fls. 35/40, acolhida como aditamento à inicial (fls. 41). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 43/70, sustentando a total improcedência do pedido. Houve apresentação de réplica às fls. 73/77. Às fls. 78/79 a parte autora peticionou requerendo a intimação do INSS para fornecer cópias dos documentos e elementos informativos relativos ao cálculo do valor inicial do benefício, inclusive relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, resumo do cálculo da RMI e tira da calculadora, os quais se encontrariam sob a sua guarda. É o relatório. Decido. DECISÃO Quanto ao pedido formulado às fls. 78/79,

esclareço competir à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo os autos prova da recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a prova documental que pretende produzir. Advirto à requerente, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação da sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

**0013012-83.2013.403.6183** - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0013012-83.2013.403.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MILTON APARECIDO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MILTON APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.439.395-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 394.188.208-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de serviço, em 19-03-1993 (DIB), benefício nº 42/057.207.011-0.Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 44.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 47/73). Houve a apresentação de réplica (fls. 75/86). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60 ), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas.

Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por MILTON APARECIDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.439.395-9, inscrito no CPF/MF sob o nº. 394.188.208-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de junho de 2014.

**0013024-97.2013.403.6183 - MASATO SUZUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0013024-97.2013.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: MASATO SUZUKI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MASATO SUZUKI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.369.499-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 525.455.208-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 21-02-1996 (DIB), benefício nº 101.555.367-0.Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/47). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 50.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 53/79). Houve a apresentação de réplica (fls. 81/93). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60 ), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por MASATO SUZUKI, portador da cédula de identidade RG nº. 4.369.499-8, inscrito no CPF/MF sob o nº. 525.455.208-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 16 de junho de 2014.

**0013052-65.2013.403.6183** - ROSANE MARIA GOMES FONSECA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0013052-65.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ROSENE MARIA GOMES FONSECA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSENE MARIA GOMES FONSECA, portadora da cédula de identidade RG nº. 26.392.002-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 937.189.778-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-11-2000 (DIB), benefício nº 42/113.750.076-7. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 46/74). Houve a apresentação de réplica (fls. 80/87). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: **EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)** Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado

mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por ROSENE MARIA GOMES FONSECA, portadora da cédula de identidade RG nº. 26.392.002-1, inscrita no CPF/MF sob o nº. 937.189.778-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de junho de 2014.

**0013064-79.2013.403.6183** - LUIZ DO CARMO MENIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0013064-79.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ DO CARMO MENIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ DO CARMO MENIS, portador da cédula de identidade RG nº. 13.802.566-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 526.853.658-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de serviço, em 23-05-1996 (DIB), benefício nº 42/102.827.049-3. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 37/49). Houve a apresentação de réplica (fls. 51/58). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em



sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por LUIZ DO CARMO MENIS, portador da cédula de identidade RG nº. 13.802.566-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 526.853.658-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de junho de 2014.

**0013066-49.2013.403.6183** - AILTON AMARAGY TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0013066-49.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: AILTON AMARAGY TELES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AILTON MARAGY TELES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.743.543, inscrito no CPF/MF sob o nº. 079.532.678-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, em 31-08-1984 (DIB), benefício nº 46/076.644.662-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/32). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 35. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 38/71). Houve a apresentação de réplica (fls. 73/84). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e

cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por AILTON MARAGY TELES, portador da cédula de identidade RG nº. 1.743.543, inscrito no CPF/MF sob o nº. 079.532.678-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de junho de 2014.

**0013158-27.2013.403.6183** - ANTONIO DE PADUA PASQUAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013158-27.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO DE PÁDUA PASQUAL PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO ANTONIO DE PÁDUA PASQUAL, portador da cédula de identidade RG nº. 1.802.151 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 011.592.248-20, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe com início em 26-02-1980 (DIB), benefício nº. 42/021.791.357, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora apresentou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a emenda da inicial pela parte autora (fls. 29). Houve a emenda da inicial nos moldes em que determinada às fls. 32/41, acolhida como aditamento à inicial (fls. 42). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 44/70, sustentando a total improcedência do pedido. Às fls. 108/109 a parte autora peticionou requerendo a intimação do INSS para fornecer cópias dos documentos e elementos informativos relativos ao cálculo do valor inicial do benefício, inclusive relação dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, resumo do cálculo da RMI e tira da calculadora, os quais se encontrariam sob a sua guarda. Houve apresentação de réplica às fls. 110/114. É o relatório. Decido. DECISÃO Quanto ao pedido formulado às fls. 108/109, esclareço competir à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo os autos prova da recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a prova documental que pretende produzir. Advirto à requerente, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação da sentença. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

**0013250-05.2013.403.6183 - MARLENE GONCALVES SALERNO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0013250-05.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARLENE GONÇALVES SALERNO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARLENE GONÇALVES SALERNO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.316.932, inscrita no CPF/MF sob o nº. 100.737.178-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-07-1996 (DIB), benefício nº 42/102.529.667-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/33). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 39/66). Houve a apresentação de réplica (fls. 72/79). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002

PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por MARLENE GONÇALVES SALERNO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.316.932, inscrita no CPF/MF sob o nº. 100.737.178-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de junho de 2014.

**0000548-90.2014.403.6183** - WALDIR VITORETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000548-90.2014.403.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: WALDIR VITORETTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WALDIR VITORETTI, portador da cédula de identidade RG nº. 6.603.443-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 453.697.128-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de serviço, em 16-12-1998 (DIB), benefício nº 42/111.679.835-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/70). Deferiram-se

os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 73. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 84/101). Houve a apresentação de réplica (fls. 103/115). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decidido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso

Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por WALDIR VITORETTI, portador da cédula de identidade RG nº. 6.603.443-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 453.697.128-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de junho de 2014.

**0000550-60.2014.403.6183** - DARCY FONSECA MADRUGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000550-60.2014.403.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DARCY FONSECA MADRUGA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DARCY FONSECA MADRUGA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.132.839-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 022.510.078-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de serviço, em 01-11-1995 (DIB), benefício nº 42/026.097.966-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 43/61). Houve a apresentação de réplica (fls. 63/74). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social -

MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por DARCY FONSECA MADRUGA, portadora da cédula de identidade RG nº. 5.132.839-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 022.510.078-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de junho de 2014.

**0000566-14.2014.403.6183 - DALVA DE BAPTISTA BROLEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0000566-14.2014.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: DALVA DE BAPTISTA BROLEZI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DALVA DE BAPTISTA BROLEZI, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.993.243, inscrita no CPF/MF sob o nº. 394.395.858-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial, em 27-07-1993 (DIB), benefício nº 46/028.023.822-3.Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/61). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 87.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 89/120). Houve a apresentação de réplica (fls. 122/133). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60 ), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência

Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por DALVA DE BAPTISTA BROLEZI, portadora da cédula de identidade RG nº. 3.993.243, inscrita no CPF/MF sob o nº. 394.395.858-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 24 de junho de 2014.

**0001132-60.2014.403.6183** - JOAO BATISTA JERONYMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0001132-60.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOÃO BAPTISTA JERONYMO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO



BAPTISTA JERONYMO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.466.592, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.313.378-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 03-10-1991 (DIB), benefício nº 42/048.066.710-1. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 10/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 36/65). Houve a apresentação de réplica (fls. 67/79). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: **EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)** Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios

fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por JOÃO BAPTISTA JERONYMO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.466.592, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.313.378-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001434-89.2014.4.03.6183** - ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0001434-89.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: ANTÔNIO CARLOS DE ALCANTARA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS DE ALCANTARA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.083.030, inscrito no CPF/MF sob o nº. 813.309.368-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 28-07-2007 (DIB), benefício nº 42/146.134.217-9. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/48). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 51. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 53/72). Houve a apresentação de réplica (fls. 74/85). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi concedido em 28-07-2007 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.083.030, inscrito no CPF/MF sob o nº. 813.309.368-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2014.

**0001442-66.2014.4.03.6183** - EDSON CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0001442-66.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: EDSON

CARLOS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EDSON CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.802.229-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 664.782.788-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por invalidez, em 01-06-2002 (DIB), benefício nº 123.349.341-5.Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/40). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 43.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 45/73). Houve a apresentação de réplica (fls. 75/82). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60 ), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por EDSON CARLOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.802.229-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 664.782.788-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de junho de 2014.

**0001464-27.2014.403.6183** - EDVALDO DE JESUS SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0001464-27.2014.403.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: EDVALDO DE JESUS SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por EDVALDO DE JESUS SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.175.412-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 838.080.788-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 07-03-1997 (DIB), benefício nº 42/105.973.767-9. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 11/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 44. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 46/65). Houve a apresentação de réplica (fls. 67/79). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste

dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por EDVALDO DE JESUS SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº. 8.175.412-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 838.080.788-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 16 de junho de 2014.

**0001573-41.2014.403.6183** - PATRICIA ELENA MEDINA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001573-41.2014.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: PATRICIA ELENA MEDINA DISCACCIATI FORTES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por PATRICIA ELENA MEDINA DISCACCIATI FORTES, portadora da cédula de identidade RNE nº W015992-G-CGPI SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 246.328.564-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25-11-2009 (DIB), benefício nº 42/152.240.520-5. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Sustenta que a aplicação do fator previdenciário levando-se em conta a idade do segurado e sua expectativa de sobrevida afronta o princípio da isonomia, da reciprocidade e irredutibilidade das contribuições, e incide em total inconstitucionalidade. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 19/35). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 38. A parte autora emendou a inicial às fls. 39/42, que foi recebida como aditamento à inicial à fl. 43. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 45/63). Houve a apresentação de réplica às fls. 65/80. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator

previdenciário.No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendendo que o pedido deve ser julgado improcedente.Conforme a doutrina pertinente ao tema:Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição Federal. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157).Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora PATRICIA ELENA MEDINA DISCACCIATI FORTES, portadora da cédula de identidade RNE nº W015992-G-CGPI SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 246.328.564-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais diante do

previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 .Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora no pólo ativo da demanda, alterando-o para PATRICIA ELENA MEDINA DISCACCIATI FORTES (fls. 41). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 24 de junho de 2014.

**0001779-55.2014.403.6183** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001779-55.2014.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEPARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSE FRANCISCO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 246.332-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 181.235.828-89, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou a restabelecer benefício por incapacidade.Em vista do termo de possibilidade de prevenção de fl. 299, a serventia desse juízo juntou aos autos cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 0053316-32.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 312-313).É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOInicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº0053316-32.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez a contar da data da cessação do benefício nº 545.048.208-8, qual seja, 08-08-2011. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente (fls. 307-308) e a sentença transitou em julgado (fl.313).Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que:Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença no casos do CPC475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003509-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002211-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002211-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SANTANA DE MIRANDA(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP323478A - ANGELA VON MUHLEN)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003509-38.2013.4.03.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: FERNANDO SANTANTA DE MIRANDAJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de FERNANDO SANTANTA DE MIRANDA.Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 0002211-55.2006.403.6183), encontram-se eivados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução.Acompanharam a peça inicial os cálculos de fls. 04-11.Devidamente intimada, a parte embargada requereu que fossem os presentes embargos julgados improcedentes, firme no fundamento de que seus cálculos encontram-se em consonância com o julgado exequendo (fls. 15-17).Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 23-29, os quais fixam o valor devido em R\$ 108.696,67 (cento e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), incluídos honorários advocatícios, para janeiro de 2014.Devidamente intimada, a parte embargada apresentou concordância em relação aos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 32).A autarquia previdenciária, a seu turno, quando intimada, manteve-se silente (fl. 33).É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o

excesso dos valores apresentados pelos embargados para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária o impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Consoante esclarecido pelo contador judicial, a autarquia previdenciária não evoluiu corretamente a renda mensal inicial, considerando a revisão das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com efeito, tais cálculos devem ser totalmente rechaçados. Por outro lado, os cálculos apresentados pela parte embargada também não merecem prosperar porquanto não levaram em consideração todos os montantes pagos administrativamente. Desta feita, em razão dos equívocos presentes nos cálculos apresentados por ambas as partes, tenho que a execução deverá prosseguir nos exatos termos dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, no montante de R\$ 108.696,67 (cento e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), para janeiro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de FERNANDO SANTANTA DE MIRANDA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo montante indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, que perfaz R\$ 108.696,67 (cento e oito mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), para janeiro de 2014, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 23-29 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de junho de 2014.

**0003756-19.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-49.2007.403.6183 (2007.61.83.000877-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOSSOLANI X ALICE CERBONCINI BOSSOLANI (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO E SP116131 - DAVE GESZYCHTER)**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003756-19.2013.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS E EMBARGADA: ALICE CERBONCINI BOSSOLANI JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALICE CERBONCINI BOSSOLANI. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº 2007.61.83.000877-5), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 02-05). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 07-09. Devidamente intimada, a embargada pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 18-21). Remetidos os autos à contadoria judicial, em razão da controvérsia existente, foram apresentados os cálculos de fls. 28-30. Devidamente intimada, a embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 34). A autarquia previdência, a seu turno, apresentou discordância com os cálculos apresentados (fl. 36). É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados, pela parte embargada, nos autos principais. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este deixou claro que a divergência em relação à conta das partes encontra-se, mormente, na forma de cálculo dos juros de mora e da correção monetária (fl. 28). Desta feita, apurou a contadoria que, ao contrário do que alegado pela autarquia previdenciária, a parte embargada aplicou juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de 07/2009, nos exatos termos do que determina a Lei 11.960/09. Com efeito, torna-se imprescindível que sejam mantidos incólumes os cálculos da embargada neste aspecto. Já quanto à correção monetária, certo é que a parte embargada, consoante pontificado pelo contador judicial, observou a incidência do IGP-DI até 08/2006 e a partir daí o INPC. A autarquia previdenciária, ao seu turno, cingiu-se a aplicar o INPC até 06/2009 e, após, a TR. Mais uma vez, razão não assiste a autarquia previdenciária. O Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267, de 02/12/13) deixa clara a necessidade de utilização, para correção monetária, do IGP-DI no período compreendido entre Maio de 1996 e Agosto de 2006 e, a partir de Setembro de 2006, do INPC, consoante o fizera a embargada. Faço constar que, inexoravelmente, não há que se falar na aplicação da Taxa Referencial (TR), tal qual pretende a autarquia previdenciária. Isso porque a decisão do STF na ADI 4.357/DF, reconheceu ao inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 e afastou a aplicação de tal taxa como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Com



efeito, não merecem prosperar as alegações da autarquia previdenciária. Entrementes, deverão ser considerados os cálculos da contadoria judicial, porquanto, consoante por esta esclarecido, a parte embargada computou nos juros globais um excesso de 0,5% (meio por cento). Assim, é de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 29-30. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 138.361,32 (cento e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), para março de 2014, incluídos honorários advocatícios (grifei). **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de CARLOS ALBERTO FRANCISCO OLIVEIRA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 138.361,32 (cento e trinta e oito mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos), para março de 2014, incluídos honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 13-15 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

**0004092-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002489-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP144537 - JORGE RUFINO)  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004092-23.2013.4.03.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em sentença. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (autos nº 2006.61.83.002489-2), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 02-03). Devidamente intimado, o embargado pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 09-10). Remetidos os autos à contadoria judicial, em razão da controvérsia existente, foram apresentados os cálculos de fls. 13-15. Devidamente intimado, o embargado apresentou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 18-19). A autarquia previdência, a seu turno, apresentou discordância com os cálculos apresentados (fl. 21). Remetidos os autos novamente à contadoria judicial, foram ratificados os cálculos anteriormente apresentados, firme no fundamento de que se encontram em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fl. 28). Devidamente intimadas, ambas as partes apresentaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 32-34). É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Versam os autos sobre embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Prima facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos, em atendimento aos ditames fixados no julgado, não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelo embargado, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Após a ratificação da conta apresentada (fl. 28), ambas as partes apresentaram anuência com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 32-34). Assim, é de rigor a homologação da conta apresentada às fls. 13-15. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 89.264,18 (oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), para agosto de 2013. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 89.264,18 (oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), para agosto de 2013. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 13-15 para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 04 de junho de 2014.

**0005937-90.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003104-80.2005.403.6183 (2005.61.83.003104-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO

NEVES ADRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005937-90.2013.4.03.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ALBERTO NEVES ADRIANO. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, encontrarem-se os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (autos nº0003104-80.2005.403.6183), superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 02-03). Acompanham a peça inicial os cálculos de fls. 06-10. Devidamente intimada, a embargada pugnou pela improcedência dos presentes embargos, firme no fundamento de a conta apresentada pela autarquia previdenciária encontra-se em dissonância aos índices que devem ser aplicados para correção dos débitos previdenciários (fls. 15-16). Remetidos os autos à contadoria judicial, em razão da controvérsia existente, foram apresentados os cálculos de fls. 19-22. Devidamente intimada, a embargada apresentou discordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 27-28). A autarquia previdência, a seu turno, apresentou anuência com os cálculos apresentados (fl.32). É o relatório. Decido. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais, notadamente no que diz respeito aos índices utilizados para correção do montante devido. Se, de um lado, a parte embargada assevera a necessidade de aplicação dos índices de IGP-DI e INPC para a correção do montante que lhe é devido, com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, por outro, a autarquia previdenciária defende a observância da Lei 11.960/09, com consequente aplicação, desde Julho de 2009, da Taxa Referencial (TR) e de juros de mora de 0,5% (meio por cento ao mês). Contudo, nenhuma das partes possui integral razão. Quanto aos juros de mora, não há dúvidas quanto à necessidade de observância da Lei 11.960/09, com aplicação de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir de 07/2009, encontrando-se com razão, neste aspecto, a autarquia previdenciária. Já no que diz respeito à correção monetária, não há o que se falar na observância da Lei 11.960/09, com a consequente incidência da Taxa Referencial (TR). Isso se deve ao fato de o STF, na ADI 4.357/DF, ter reconhecido a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, afastando, assim, a aplicação da Taxa Referencial (TR) como indexador de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Neste aspecto, portanto, razão assiste à parte embargada. Desta feita, considerando que a contadoria já observou a Lei 11.960/09 no que diz respeito à aplicação dos juros de mora, torna-se imprescindível, nos termos do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (alterado pela resolução 267, de 02/12/13), que seja refeita a conta de liquidação com modificação dos índices de correção monetária. Para correção monetária deverá ser utilizado o índice IGP-DI até agosto de 2006 e, a partir de Setembro de 2006 o INPC, não havendo o que se falar na aplicação da Taxa Referencial (TR). Tudo isso se mostra necessário haja vista, repisa-se, a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da aplicação, para correção monetária, da Taxa Referencial (TR). Após a apresentação de cálculos, dê-se vista a ambas as partes, tornando-se os autos conclusos para sentença. São Paulo, 18 de junho de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004675-71.2014.403.6183** - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO  
PROCESSO Nº. 0004675-71.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAMANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 126IMPETRANTE: JOSÉ RODRIGUES DE LIMAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTROJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOCLASSE: 0126 - MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE RODRIGUES DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 12.891.842-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº.008.260.396-71, em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Pontifica a parte impetrante, em síntese, ter tido seu benefício de auxílio doença suspenso pela autarquia previdenciária, pretendendo, assim, o seu restabelecimento. Ocorre que há dados na petição inicial que não se mostram claros, tornando-se premente que a parte impetrante exponha de forma clara e precisa os motivos que ensejaram a suspensão do benefício que lhe havia sido concedido. Na oportunidade, deverá a parte impetrante deverá aclarar em que consiste o ato ilegal, fundamentando e demonstrando o seu direito líquido e certo, trazendo aos autos, desta feita, cópia dos fatos alegados. Por fim, deverá a parte impetrante, ainda, adequar o polo passivo da demanda de acordo com o ato ilegal praticado, bem como o valor da causa. Cumprida a diligência, tornem os autos novamente conclusos para apreciação da liminar. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

**Expediente Nº 4407**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036719-29.1999.403.6100 (1999.61.00.036719-6) - JOAO FRANCISCO ZEPPELINI X MARIA HELENA NOBRE ZEPPELINI(SP104164 - ZULMA MARIA MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 1999.61.00.036719-6PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MARIA HELENA NOBRE ZEPPELINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA HELENA NOBRE ZEPPELINI, portadora da cédula de identidade RG nº 3.558.403-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 097.660.068-49, na qualidade de sucessora de JOÃO FRANCISCO ZEPPELINI, falecido em 15-07-2009, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o pagamento do abono de permanência em serviço a contar de 17-07-1991.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 133/138, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 140, os cálculos apresentados pela autarquia-ré às fls. 145/153, a habilitação da herdeira à fl. 172, a homologação judicial de fl. 172, os extratos de fls. 186/187-189/190 e o teor do despacho de fl. 191.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

**0003140-48.2008.403.6109 (2008.61.09.003140-4) - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.09.003140-4PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA NOGUEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA NOGUEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 39.872.896-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 329.433.699-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.832.060-6, mediante reconhecimento e cômputo de tempo especial. Converto o julgamento do feito em diligência. Em razão da concessão administrativa em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.199.455-4, em 10-12-2008, consoante dados obtidos no Sistema Único de Benefícios - Dataprev que faz parte integrante da presente decisão, manifeste-se a parte autora acerca do seu interesse de agir, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresente cópia integral do processo administrativo que culminou no deferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.São Paulo, 13 de junho de 2014.

**0006993-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006993-4) - REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE DIAS DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0006993-35.2008.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEPARTE AUTORA: REGINA DIAS DOS SANTOS, sucedida por JOSÉ DIAS DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por REGINA DIAS DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 21.841.784-6SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 142.976.658-16, sucedida por JOSÉ DIAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade nº 8.007.423-6 e inscrito no CPF sob o nº 237.728.678-04 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo.Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, de forma subsidiária, auxílio doença (fls. 02-12)Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 14-44.Inicialmente fora o presente feito distribuído perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (fl.45).Em despacho inicial, aquele juízo, reconhecendo a sua incompetência absoluta para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos a uma vara federal desta

capital (fl. 48). Distribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, este juízo suscitou conflito negativo de competência (fls. 52-53), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento para declarar a competência da 1ª Vara Federal de Guarulhos para o julgamento do feito (fls. 95-96). Aquele juízo, então, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 89-91), tendo sido tal decisão objeto de agravo de instrumento (fls. 97-102), ao qual fora negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 106-108). À fl. 110 fora noticiado o falecimento da parte autora. Ato contínuo fora colacionado aos autos cópia da decisão da exceção de incompetência interposta pela autarquia previdenciária, na qual aquele juízo reconhecendo a sua incompetência territorial para o julgamento da demanda, determinou que fossem os autos remetidos a este juízo (fls. 119-122). Remetidos os autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fls. 131), este juízo determinou homologou a habilitação do Sr. José Dias dos Santos, genitor da parte autora. Além disso, em razão da anterior suspensão do processo, determinou a intimação da autarquia previdenciária para apresentação de contestação (fl. 137). Devidamente intimada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 141-154). Determinada a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (fl. 156-157), fora esta realizada de forma indireta, com apresentação de laudo pericial às fls. 162-165. Instado a se manifestar acerca do laudo pericial, o sucessor apresentou discordância às fls. 168-169. A autarquia previdenciária, a seu turno, requereu que fosse o presente feito julgado improcedente (fls. 170). Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora fazia jus, quando de seu falecimento, ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pela Dra. Tahtiane Fernandes da Silva, médica especialista em psiquiatria fora categórico ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 163). Reproduzo trechos importantes do documento (fl. 163): A pericianda apresentava quadro de transtorno mental e comportamental devido o uso de benzodiazepínicos, pela CID 10, F 13.2. A síndrome de dependência é caracterizada por um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem depois de repetido consumo de drogas tipicamente associados ao desejo de consumir, à dificuldade de controlar o consumo, à tolerância do organismo com o aumento progressivo da dose, à utilização persistente, apesar das suas consequências nefastas e uma maior prioridade ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações. Essa patologia psiquiátrica não enseja a incapacidade laborativa e não havia indícios de agravamento da doença após a cessão do benefício previdenciário. Não houve novas internações em hospital psiquiátrico e não há, na causa mortis, participação da doença mental apresentada. Logo, a autora encontrava-se capaz para a prática laborativa que vinha desempenhando, do ponto de vista estritamente psiquiátrico. (Destacou-se) Desta feita, a incapacidade da parte autora não restou evidenciada. Ao contrário, o perito médico fora categórico em afiançar a sua capacidade para o exercício das atividades laborativas. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, inexistem no laudo pericial qualquer contradição objetivamente aferível, e, por consequência, hábil a afastar a conclusão a que chegou. Referido laudo pericial encontra-se bem fundamentado, não deixando o perito quaisquer dúvidas quanto à sua conclusão ou como a ela chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que sejam realizadas novas perícias. Faço constar que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido feito por REGINA DIAS DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 21.841.784-6SSP/SP, inscrita no

CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 142.976.658-16, sucedida por JOSÉ DIAS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade nº 8.007.423-6 e inscrito no CPF sob o nº 237.728.678-04 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

**0005595-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005595-6) - GERALDO IVAMAR FONSECA (SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 2009.61.83.005595-0 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: GERALDO IVAMAR FONSECA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GERALDO IVAMAR FONSECA, nascido em 28-02-1955, filho de Maria Chagas Fonseca e de Luiz Lopes Fonseca, portador da cédula de identidade RG nº 7.661.958-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 636.917.448-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Asseverou que houve indeferimento do pedido. Narrou que, na maior parte de sua vida profissional, exerceu atividade com exposição a agentes físicos, químicos, biológicos, mecânicos, ergonômicos e psicológicos. Alegou a parte que seu histórico de seu trabalho é: Metalurgia Lafont S/A, atividade de office boy, de 04-11-1971 a 07-07-1981; Poly Vacsa - Indústria e Comércio de Embalagem, atividade de assistente financeiro, de 09-09-1981 a 27-09-1985; Ermes Macedos S/A, atividade de chefe de setor crediário e cobrança, de 03-01-1986 a 25-02-1986; DECI - Editora Jornalística S/A, atividade de assistente administrativo, de 19-05-1986 a 15-01-1988; CEF - Caixa Econômica Federal - atividade de escriturário - de 18-01-1988 a 29-08-1990; Associação Paulista IASD - Região Administrativa Sul - atividade de professor, de 23-08-1990 a 30-05-2009. Teceu considerações pertinentes ao benefício de aposentadoria especial e à exposição a agentes nocivos à saúde. Requereu reconhecimento dos períodos especiais e daqueles comuns. Pediu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito, com a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 17 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 27 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de apresentação, pela parte autora, de formulários hábeis a demonstrar o tempo especial. Fls. 28/29, 45/47 e 70/80 - juntada, pela parte autora, de instrumentos de substabelecimento. Fls. 32/34 - juntada, pela parte autora, de petição concernente à retificação do valor atribuído à causa. Fls. 35/44 - anexação, aos autos, do PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa onde a parte autora trabalhou. Fls. 48 - determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 59/66 - contestação do instituto previdenciário, com defesa de que não é possível a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Afirmção de que o tempo especial deve ser caracterizado conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Indicação da sistemática do enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Defesa do argumento de que o laudo pericial deve ser contemporâneo à prestação do serviço. Pedido de que haja julgamento antecipado do pedido. Requerimentos finais de decretação da decadência e da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Fls. 58 - abertura de vista dos autos à parte autora, para réplica à manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 59/68 - manifestação da parte autora em relação ao que fora alegado na contestação. Pedido de julgamento antecipado do pedido. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - DECISÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. No caso em exame, extrai-se do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora que ela percebe, atualmente, aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho - NB 92/163.091.450-6. O benefício citado remonta a 16-12-2011 (DIB). Faz-se mister averiguar se a parte tem interesse no prosseguimento do presente feito. Com essas considerações, determino à parte autora que indique se tem condições no prosseguimento do feito, cujo pedido é o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com o pronunciamento da parte, cujo prazo é de 10 (dez) dias, determino o retorno dos autos à conclusão. Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2014.

**0008527-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008527-4) - MANOEL FERREIRA SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 2009.61.83.008527-4 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: MANOEL FERREIRA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por MANOEL FERREIRA SANTOS, nascido em 15-12-1956, filho de Maria Ferreira de Jesus e de Antônio Teodoro dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 11.450.647-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 916.954.818-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08-06-2008 (DER) - NB 42/147.764.531-1. Menciona indeferimento do pedido e interposição do recurso administrativo pendente de julgamento. Pretende, com a postulação, averbação do tempo especial trabalhado junto às empresas descritas: Cetenco Engenharia S/A, de 23-07-1975 a 02-03-1977; Cetenco Engenharia S/A, de 1º-04-1977 a 1º-08-1978; Multibrás S/A Eletrodomésticos - antiga Brastemp S/A, de 18-08-1978 a 27-08-1980; Volkswagen do Brasil, de 05-11-1980 a 27-04-1981; BASF S/A, sucessora da Glasurit do Brasil Ltda., de 25-01-1982 a 09-09-1985; Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 1º-04-1986 a 12-09-1989; SEBIL - Serv. Esp. Vig. Ind. Banc. Ltda., de 07-08-1992 a 02-07-1994. Indica, também, períodos de atividade comum: A. Pereira & Garcia, de 02-04-1975 a 30-05-1975; B/31, de 28-04-1981 a 1º-06-1981; Obradec MOT, de 08-10-1985 a 02-12-1985; Indústria de Metais Colabronal, de 02-06-1986 a 25-03-1986; Brascola, de 06-02-1990 a 13-08-1991; Magnum MOT, de 19-02-1992 a 18-04-1992; Kalunga, de 20-03-1995 a 18-05-1995; Diretriz, de 1º-07-1995 a 1º-07-1997; Starseg Segurança, de 12-11-1997 a 30-04-2004; Prossegur Brasili, de 1º-05-2004 a 06-06-1980. Afirma que esteve sujeito a intenso ruído, razão pela qual faz jus à declaração do tempo especial. Pede concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 35/79). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 82 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 85/ - recurso de agravo de instrumento, ofertado pela parte autora, relativo ao indeferimento do pedido formulado em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Fls. 113 e seguintes - juntada, aos autos, do processo administrativo da parte autora; Fls. 239 - determinação de ciência, às partes, da expedição de carta precatória. Fls. 240 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 250 - determinação de suspensão do andamento do feito até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência. Fls. 285 - decisão na exceção de incompetência. Situação em que o juízo da 7ª Vara Previdenciária reconheceu sua competência para julgamento do feito. Fls. 283 e 287 - certidões de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) nova contagem de tempo de trabalho da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-07-2009. Formulou requerimento administrativo em 08-06-2008 (DER) - NB 42/147.764.531-1. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e recontagem do tempo de contribuição da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios

que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 31/41 - cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da parte autora; Fls. 42 - formulário DSS8030 da empresa Cetenco Engenharia S/A, de 23-07-1975 a 02-03-1977 - atividade de frentista de túnel, construção pesada - exposição ao calor, ao frio e à poeira em geral. Ausência de indicação do nível de ruído. Fls. 43/44 - formulário DSS8030 da empresa Cetenco Engenharia S/A, de 1º-04-1977 a 1º-08-1978 - atividade de frentista de túnel, construção pesada - exposição ao calor, ao frio e à poeira em geral. Ausência de indicação do nível de ruído. Fls. 44, verso - formulário DSS8030 da empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos - antiga Brastemp S/A, de 18-08-1978 a 27-08-1980 - setor de almoxarifado de peças de manutenção - exposição ao ruído de 81 dB(A); Fls. 45 e respectivo verso - laudo técnico pericial da empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos - antiga Brastemp S/A, de 18-08-1978 a 27-08-1980 - setor de almoxarifado de peças de manutenção - exposição ao ruído de 81 dB(A); Fls. 46 - formulário DSS8030 da empresa Volkswagen do Brasil, de 05-11-1980 a 27-04-1981 - exposição ao ruído de 91 dB; Fls. 46, verso e 47 - laudo técnico pericial da empresa Volkswagen do Brasil, de 05-11-1980 a 27-04-1981 - exposição ao ruído de 91 dB; Fls. 47, verso, 48 e 48, verso - PPP - perfil profissiográfico previdenciário da empresa BASF S/A, sucessora da Glasurit do Brasil Ltda., de 25-01-1982 a 09-09-1985 - exposição ao ruído de 89 dB(A), ao butanol, à nafta, ao isobutanol, ao nêtil, ao metil, ao xileno, ao tolueno, ao etanol, ao hexano. Fls. 51 - formulário DSS8030 da empresa Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 1º-04-1986 a 12-09-1989 - exposição ao ruído de 84 dB(A); Fls. 52 e 52, verso - laudo técnico pericial da empresa da empresa Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 1º-04-1986 a 12-09-1989 - exposição ao ruído de 84 dB(A); Fls. 53 - formulário DSS8030 da empresa SEBIL - Serv. Esp. Vig. Ind. Banc. Ltda., de 07-08-1992 a 02-07-1994 - atividade de vigilante - porte de arma calibre 38. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A intensidade do ruído, até o dia 05-03-1987, está em consonância com a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a parcial procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados: Cetenco Engenharia S/A, de 23-07-1975 a 02-03-1977; Cetenco Engenharia S/A, de 1º-04-1977 a 1º-08-1978; Multibrás S/A Eletrodomésticos - antiga Brastemp S/A, de 18-08-1978 a 27-08-1980; Volkswagen do Brasil, de 05-11-1980 a 27-04-1981; BASF S/A, sucessora da Glasurit do Brasil Ltda., de 25-01-1982 a 09-09-1985; Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 1º-04-1986 a 12-09-1989; SEBIL - Serv. Esp. Vig. Ind. Banc. Ltda., de 07-08-1992 a 02-07-1994. Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora. D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Conforme planilha de contagem de tempo da parte autora, ela completou 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias. Há direito à aposentação por tempo de contribuição: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 A. Pereira & Garcia 1,0 02/04/1975 30/05/1975 59 592 Cetenco Engenharia S/A 1,4 23/07/1975 02/03/1977 589

8243 Cetenco Engenharia S/A 1,4 01/04/1977 01/08/1978 488 6834 Brastemp 1,4 18/08/1978 27/08/1980 741 10375 Volkswagen 1,4 05/11/1980 27/04/1981 174 2436 Benefício NB 31/73639002 1,0 28/04/1981 01/06/1981 35 357 Volkswagen 1,4 02/06/1981 03/08/1981 63 888 Glasurit do Brasil Ltda., suc. Pela BASF 1,4 25/01/1982 09/09/1985 1324 18539 Obradec MOT 1,0 08/10/1985 11/10/1985 4 410 Tekla Industrial 1,0 01/11/1985 02/12/1985 32 3211 Gente MOT 1,0 05/12/1985 05/12/1985 0 012 Indústria de Metais Colabonal 1,0 06/02/1986 25/03/1986 48 4813 Ferrno Enamel do Brasil IC Ltda. 1,4 01/04/1986 12/09/1989 1261 176514 Brascola 1,0 06/02/1990 13/08/1991 554 55415 Magnun MOT 1,0 19/02/1992 18/04/1992 60 6016 Selprec MOT 1,0 15/05/1992 22/06/1992 39 3917 Sebil - SEVI Bancária Ltda. 1,4 07/08/1992 02/07/1994 695 97318 Kalunga 1,0 20/03/1995 18/05/1995 60 6019 Diretriz 1,0 01/07/1995 01/07/1997 732 73220 Starseg Segurança 1,0 12/11/1997 16/12/1998 400 400Tempo computado em dias até 16/12/1998 7358 9492 1 Starseg Segurança 1,0 17/12/1998 30/04/2004 1962 19622 Proseguir Brasil 1,0 01/05/2004 06/06/2008 1498 1498Tempo computado em dias após 16/12/1998 3460 3460Total de tempo em dias até o último vínculo 10818 12952Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 5 mês(es) e 17 dia(s) DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora MANOEL FERREIRA SANTOS, nascido em 15-12-1956, filho de Maria Ferreira de Jesus e de Antônio Teodoro dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 11.450.647-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 916.954.818-87, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o tempo especial da parte autora junto às empresas e nos períodos discriminados:Cetenco Engenharia S/A, de 23-07-1975 a 02-03-1977;Cetenco Engenharia S/A, de 1º-04-1977 a 1º-08-1978;Multibrás S/A Eletrodomésticos - antiga Brastemp S/A, de 18-08-1978 a 27-08-1980;Volkswagen do Brasil, de 05-11-1980 a 27-04-1981;;BASF S/A, sucessora da Glasurit do Brasil Ltda., de 25-01-1982 a 09-09-1985;Ferro Enamel do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 1º-04-1986 a 12-09-1989;SEBIL - Serv. Esp. Vig. Ind. Banc. Ltda., de 07-08-1992 a 02-07-1994.Declaro que o autor 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial da revisão a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 08-06-2008 (DER) - NB 42/147.764.531-1. Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque a parte autora, na atualidade, é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição. Refiro-me ao benefício concedido em 05-07-2012 (DIB - DER) - NB 42/161.623.065-4, conforme planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBEN, anexa aos autos.Observo que a parte deve optar pela revisão do benefício requerido em 08-06-2008 (DER) - NB 42/147.764.531-1, ou pela preservação do benefício concedido em 05-07-2012 (DIB - DER) - NB 42/161.623.065-4. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária (grifei).Feita a opção, comunique-se, nos autos.Também acompanha o julgado CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 16 de junho de 2014.

**0008784-07.2009.403.6183 (2009.61.83.008784-2) - MARIA NEYDE DE QUEIROZ(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.008784-2PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZPARTE AUTORA: MARIA NEYDE DE QUEIROZPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA NEYDE DE QUEIROZ, portadora da cédula de identidade RG nº 16.136.363-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 143.570.368-52, de em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 120/121, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 127/129, a certidão de trânsito em julgado de fl. 133, os cálculos de liquidação oferecidos pela autarquia-ré às fls. 136/154, a petição de concordância da parte autora às fls. 160/161, a homologação judicial de fl. 165, os extratos de fls. 173/174-176/177 e o teor do despacho de fl. 178.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos



termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de junho de 2014.

**0010767-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010767-1) - CECILIA MARIA DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 2009.61.83.010767-17ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: CECÍLIA MARIA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CECÍLIA MARIA DA SILVA portadora da cédula de identidade RG nº 37.421.424-4 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 236.716.184-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem oftalmológica e cardiológica que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que em razão de tais doenças recebera benefício de auxílio doença no período compreendido entre Janeiro de 2007 e Outubro de 2007. Assevera, por fim, que não obstante continue a preencher os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Desta feita, pretende que seja a autarquia previdenciária condenada a lhe restabelecer o benefício de auxílio doença desde a realização do requerimento administrativo, em Maio de 2009, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 11-33. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS (fl. 29). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 35-42). Intimada, a parte autora apresentou réplica às fls. 45-46. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral- cardiologia, bem como oftalmologia (fl. 49), tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 56-66 e fls. 70-73, respectivamente. À fl. 76 a parte autora trouxe aos autos documentos de fls. 77-154 objetivando a realização de esclarecimentos pelos médicos peritos acerca da data de início de sua incapacidade. À fl. 163 este juízo determinou a realização de nova perícia médica na especialidade oftalmologia, bem como a realização de esclarecimentos pelo médico perito cardiologista. Às fls. 165-179 foram juntados aos autos os esclarecimentos realizados pelo médico perito especialista em cardiologia. Já às fls. 189-200 fora colacionado aos autos o laudo médico elaborado pelo médico perito especialista em oftalmologia. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos esclarecimentos realizados pelo médico à fl. 205. A autarquia previdenciária, a seu turno, requereu que fosse a demanda julgada improcedente à fl. 206. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos foram realizadas 3 (três) perícias médicas, sendo duas na especialidade oftalmologia e uma na especialidade clínica geral-cardiologia. Inicialmente faço constar que em razão de o primeiro laudo pericial referente à especialidade oftalmologia encontrar-se extremamente precário, não será objeto de análise na presente demanda. O segundo laudo relacionado à especialidade oftalmologia, laborado pelo Dr. perito Orlando Batich, fora categórico ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (vide conclusão à fl. 196). Desta feita, não sendo possível o reconhecimento da incapacidade da parte autora em razão de doença de ordem oftalmológica, resta analisar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas sob a ótica da clínica cardiologia. O laudo médico pericial elaborado pelo Dr. Roberto Antônio Fiore, especialista em clínica geral-cardiologia, fora categórico ao afiançar a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 56-65). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de a parte autora ter apresentado problemas cardíacos com agravo anatômico e repercussão na função ventricular. Reproduzo trechos importantes do documento (fls. 64-65): Pericianda com 66 anos e qualificada como

costureira até 08/1986. Relato de em 2007 ter sido submetida a estudo hemodinâmico sem conduta intervencionista, sem relato de internação ou descompensação clínica. Entre 2007 e 2011 se, dados de agravo ou intercorrência. Em 2011 com relato de quadro de precordialgia foi submetida a novo estudo hemodinâmico. Neste novo estudo com agravo anatômico e com repercussão na função ventricular. Para a análise da capacidade de trabalho necessita-se conhecer as restrições impostas pelas doenças, para que sejam avaliadas frente às exigências da atividade exercida. Estará incapaz quando as limitações impedirem o desempenho da função para que estiver qualificado. No caso em discussão caracterizada situação de incapacidade a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento desde 22/08/2011. (Destacou-se) Desta feita, segundo o expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a 22-08-2011. Referida conclusão fora, inclusive, ratificada à fl. 179. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 22-08-2011. Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte autora, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora realizou contribuições como contribuinte individual no período compreendido entre 12-2004 e 11-2006, bem como no período compreendido entre 12-2006 e 01-2007 e entre 01-2009 e 07-2009. Além disso, recebeu auxílio doença no período compreendido entre 12-06-2006 e 12-10-2006, bem como no interstício compreendido entre 01-03-2007 e 31-10-2007. Desta feita, na data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade da parte autora, mais precisamente em 22-08-2011, esta não mais possuía a qualidade de segurada. Isso porque tendo a parte autora realizado a sua última contribuição previdenciária em 07/2009, manteve a sua qualidade de segurada tão somente até 08/2009, haja vista, notadamente, a ausência, in casu, dos elementos que autorizam a extensão do período de graça ( 1º e 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91). Faço constar, por fim, que inexistem nos autos elementos hábeis a ensejar a retroação da data do início da incapacidade, tal qual requereu a parte autora em alegações finais. Isso se deve notadamente em razão do fato de o perito médico de confiança deste juízo ter ratificado o reconhecimento da incapacidade a partir de 22-08-2011, mesmo após a reanálise dos documentos acostados nos autos, firme no fundamento de manutenção, no período anterior a este, da função ventricular. Assim, a ausência da qualidade de segurada da parte autora na data de início de sua incapacidade impossibilita o reconhecimento do pleito inicial, haja vista tratar-se de requisito essencial à concessão do benefício por incapacidade pretendido. **DISPOSITIVO** Com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CECÍLIA MARIA DA SILVA portadora da cédula de identidade RG nº 37.421.424-4 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 236.716.184-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

**0013755-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013755-9) - ERCILIO GUERRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 2009.61.83.013755-9 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ERCÍLIO GUERRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ERCÍLIO GUERRA, nascido em 10-02-1949, filho de Maria Silva Guerra e de Manuel Martins Guerra, portador da cédula de identidade RG nº 36.299.403-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.546.248-99, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado e deferido em 11-09-1998 (DER - DIB) - NB 42/111.535.645-0. Menciona deferimento do pedido e interposição do recurso administrativo pendente de julgamento. Pretende, com a postulação, averbação do tempo especial trabalhado junto às empresas descritas: Vidraria Anchieta Ltda., de 21-10-1986 a 10-03-1988; General Motors do Brasil Ltda., de 04-05-1988 a 31-08-1988; General Motors do Brasil Ltda., de 1º-09-1988 a 11-09-1988. Aponta seu trabalho rural, em regime de economia familiar, no sítio Guaraicá, no município de Terra Rica - PR, nos períodos de 1º-01-1967 a 30-11-1978 e de 1º-09-1979 a 31-12-1985. Requereu reconhecimento do tempo rural e do tempo especial, com majoração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 12/144). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 147 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 153/167 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998.

Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 168/181 - juntada, pela parte autora, de planilhas do instituto previdenciário. Fls. 182 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 184/186 - informação da parte autora de que o tempo rural foi reconhecido nos autos da justificação administrativa. Pedido de julgamento antecipado do pedido com averbação do tempo especial. Fls. 187 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 189 - esclarecimento da parte autora de que pretende, exclusivamente, reconhecimento do período objeto de atividade especial. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre pedido de averbação de tempo especial e de recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) menção à exposição a agentes insalubres; c) nova contagem de tempo de trabalho da parte autora. Examinado cada um dos temas descritos. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23-10-2009. Formulou requerimento administrativo em 11-09-1998 (DER - DIB) - NB 42/111.535.645-0. No mês de novembro de 1998, requereu justificação administrativa para comprovar o tempo rural. Vide decisão de 25-11-1998, nos autos do processo administrativo NB 42/111.535.645-0. Alie-se a tudo isso que em 10-05-2000, determinou-se, na autarquia, remessa dos autos ao setor de Orientação da Manutenção do Reconhecimento de Direitos. Em consonância com o verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, o prazo prescricional fica suspenso durante tramitação do processo administrativo. Neste sentido: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. No caso, há dois temas: tempo especial e recontagem do tempo de contribuição da parte autora. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. O tempo rural de trabalho do autor fora objeto de reconhecimento administrativo, em sede de justificação administrativa. Conforme dito pela parte autora, não há necessidade de julgamento do tema em juízo. Confiram-se, a respeito, fls. 37/129, dos autos. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 69 - formulário SB40 da Vidraria Anchieta Ltda., de 21-10-1986 a 10-03-1988 - exposição ao ruído de 81 dB(A); Fls. 70/82 - programa de prevenção de riscos ambientais da empresa Vidraria Anchieta Ltda., de 21-10-1986 a 10-03-1988 - exposição ao ruído de 81 dB(A); Fls. 32 - formulário DSS8030 da empresa General Motors do Brasil Ltda., de 04-05-1988 a 31-08-1988 - exposição ao ruído de 97 dB(A); Fls. 33 - laudo técnico pericial da empresa General Motors do Brasil Ltda., de 04-05-1988 a 31-08-1988 - exposição ao ruído de 97 dB(A); Fls. 34 - formulário DSS8030 da empresa General Motors do Brasil Ltda., de 1º-09-1988 a 11-09-1988 - exposição ao ruído de 97 dB(A); Fls. 35 - laudo técnico pericial da empresa da empresa General Motors do Brasil Ltda., de 1º-09-1988 a 11-09-1988 - exposição ao ruído de 97 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, ora anexado aos autos virtuais, referida exposição fora permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente. A intensidade do ruído está em consonância com a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência

interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013;AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).Além de a intensidade do ruído estar em conformidade com os textos normativos e com a jurisprudência sedimentada pela Corte Superior, é importante referir que a parte cumpriu requisitos probatórios. Além de formulários, acompanham os autos laudos técnicos periciais correspondentes aos períodos cuja prova se pretende.Assim, há, nos autos, laudos hábeis a demonstrarem as alegações mencionadas pela parte autora. Consequentemente, é de rigor a procedência do pedido, com o reconhecimento do trabalho nas empresas e durante os períodos discriminados:Vidraria Anchieta Ltda., de 21-10-1986 a 10-03-1988;General Motors do Brasil Ltda., de 04-05-1988 a 31-08-1988;General Motors do Brasil Ltda., de 1º-09-1988 a 11-09-1988.Passo, em seguida, à contagem de tempo de contribuição da parte autora.D - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO Razão assiste à parte autora ao pleitear averbação do tempo especial de trabalho, conforme reconhecido acima.Computado, como especial, o período de trabalho acima referido, faz-se mister recálculo do tempo de contribuição da parte autora, que perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias, tempo a ser averbado ao seu benefício de aposentação por tempo de contribuição:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Atividade rural 1,0 01/01/1967 30/11/1978 4352 43522 Rhodia 1,0 18/12/1978 09/08/1979 235 2353 Atividade rural 1,0 01/09/1979 31/12/1985 2314 23144 Vidraria Anchieta 1,4 21/10/1986 10/03/1988 507 7095 General Motors 1,4 04/05/1988 31/08/1988 120 1686 General Motors 1,4 01/09/1988 11/09/1998 3663 5128Tempo computado em dias até 16/12/1998 11191 12907Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 11191 12907Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 4 mês(es) e 2 dia(s)DISPOSITIVO Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, da Lei Previdenciária e com o verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização.Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de nova contagem de tempo de serviço comum e especial à parte autora ERCÍLIO GUERRA, nascido em 10-02-1949, filho de Maria Silva Guerra e de Manuel Martins Guerra, portador da cédula de identidade RG nº 36.299.403-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.546.248-99, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o tempo especial da parte autora junto às empresas e nos períodos discriminados:Vidraria Anchieta Ltda., de 21-10-1986 a 10-03-1988;General Motors do Brasil Ltda., de 04-05-1988 a 31-08-1988;General Motors do Brasil Ltda., de 1º-09-1988 a 11-09-1988.Declaro que o autor 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de trabalho.Decido ser direito da parte a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 11-09-1998 (DER - DIB) - NB 42/111.535.645-0.Fixo o termo inicial da revisão a data do requerimento administrativo, mais precisamente em 11-09-1998 (DER - DIB) - NB 42/111.535.645-0.Deixo de antecipar a tutela jurisdicional porque a parte autora, na atualidade, é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 16 de junho de 2014.

**0008414-91.2010.403.6183** - RUBENS MARIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008414-91.2010.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: RUBENS MARIANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de

aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial, formulado por RUBENS MARIANO, nascido em 23-03-1948, filho de Maria Ventura Mariano e de Luís Mariano, portador da cédula de identidade RG nº. 4.526.591-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 395.244.698-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 28-02-1994 (DER) - NB 42/028.019.844-2. Citou a concessão do benefício em 09-07-1995, com o cômputo de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de trabalho. Aduziu ter protocolizado pedido de revisão administrativa de nº 35564.001080/96-44, em 26-03-1996 (DER), sem lograr êxito. Afirmou que em decorrência do recurso administrativo, houve reformatio in pejus, razão pela qual há complemento negativo descontado, mensalmente, de sua renda. Sustentou ter direito à contagem de tempo de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de trabalho. Requereu revisão de sua renda mensal inicial. Apontou o exercício da atividade de torneiro mecânico nas empresas e ao longo dos interregnos descritos: Capital Zanini & Cia., de 18-08-1976 a 25-09-1976 - atividade de torneiro mecânico. Mecânica Bomac, de 13-03-1983 a 23-07-1984 - atividade de torneiro mecânico. Mecânica Bomac, de 1º-08-1986 a 17-05-1988 - atividade de torneiro mecânico. Mercedes Benz do Brasil S/A, de 22-07-1985 a 14-07-1986 - atividade de torneiro mecânico. Frado Indústria Metalúrgica Ltda., de 1º-07-1988 a 28-02-1994 - atividade de torneiro mecânico. Assim, postula a parte autora declaração judicial da especialidade da atividade exercida nos períodos acima referidos e revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/76). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 77 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida; determinação para a citação da autarquia previdenciária para apresentação de contestação; Fls. 78/80 - novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito; Fls. 84/96 - recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, relativo à decisão de indeferimento do pedido formulado em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil; Fls. 97/255 - juntada, pela parte autora, de cópia do processo administrativo; Fls. 256 - determinação do juízo para que houvesse ciência do quanto determinado nos autos do recurso de agravo de instrumento. Fls. 257/260 - negativa de seguimento ao recurso de agravo da lavra da parte autora. Fls. 262 - determinação de citação da autarquia. Fls. 269/281 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da decadência, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmou de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegou de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores. Fls. 282 - abertura de prazo para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 283/284 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento. Fls. 286/356 - apresentação de réplica pela parte autora, pugnando na mesma peça pela produção de prova pericial; Fls. 358/359 - pedido de julgamento antecipado do pedido. Fls. 360 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO - QUESTÃO PRELIMINAR hipótese dos autos contempla ação proposta em 06-07-2010, ao passo que o requerimento administrativo de revisão administrativa de nº 35564.001080/96-44, remonta a 26-03-1996 (DER - DIB). Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980. A prova disso é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social, trouxe determinação para que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, sejam aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Se a parte ré passou a, administrativamente, aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados.

Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. Quanto ao agente nocivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos citados: Capital Zanini & Cia., de 18-08-1976 a 25-09-1976 - atividade de torneiro mecânico. Mecânica Bomac, de 13-03-1983 a 23-07-1984 - atividade de torneiro mecânico. Mecânica Bomac, de 1º-08-1986 a 17-05-1988 - atividade de torneiro mecânico. Mercedes Benz do Brasil S/A, de 22-07-1985 a 14-07-1986 - atividade de torneiro mecânico. Frado Indústria Metalúrgica Ltda., de 1º-07-1988 a 28-02-1994 - atividade de torneiro mecânico. Para comprovar os fatos alegados na exordial, a parte autora colacionou aos autos cópia do processo administrativo, do qual merecem destaque os seguintes documentos: Fls. 70 - formulário DSS8030 da empresa Capital Zanini & Cia., de 18-08-1976 a 25-09-1976 - atividade de torneiro mecânico. Fls. 79 - formulário DSS8030 da empresa Mecânica Bomac, de 13-03-1983 a 23-07-1984 - atividade de torneiro mecânico. Fls. 80 - formulário SB40 da empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, de 22-07-1985 a 14-07-1986 - atividade de torneiro mecânico. Fls. 83 - laudo técnico pericial da empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, de 22-07-1985 a 14-07-1986 - atividade de torneiro mecânico. Fls. 79 - formulário DSS8030 da empresa Mecânica Bomac, de 1º-08-1986 a 17-05-1988 - atividade de torneiro mecânico. Fls. 84 - formulário SB40 da empresa Frado Indústria Metalúrgica Ltda., de 1º-07-1988 a 28-02-1994 - atividade de torneiro mecânico. A atividade/profissão desenvolvida pelo autor de torneiro mecânico, até 28-04-1995, enquadra-se no item 1.2.10 do Decreto nº. 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº. 83.080/79, que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos de carbono, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Assim, reconheço e declaro como especiais os períodos acima referidos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No caso em tela, a parte autora 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de trabalho: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido	Jutifício
São Francisco S/A	1,0	16/04/1962	15/03/1967	1795	17952	Técnica	Mecânica	Banic Ltda.
	1,0	02/02/1968						
	26/03/1968	54	543	Capitani Zanini & Cia.	1,0	02/05/1968	30/06/1970	790 7904 Cia. Ind. Santa Ângela
	1,0	17/08/1970	18/08/1970	2	25	Chicago Star	1,0	25/09/1970
	19/08/1972	695	6956	Mercedes Benz do Brasil S/A	1,4	04/01/1973	06/08/1976	1311 18357 Capitani Zanini Usinagem Ltda.
	1,4	18/08/1976	25/09/1976	39	548	Metalúrgica Itapere Ltda.	1,0	01/12/1976
	09/02/1979	801	8019	Frado IC de Materiais Siderúrgicos Ltda.	1,0			

02/05/1979 04/02/1981 645 64510 Fradu IC de Materiais Siderúrgicos Ltda. 1,0 01/06/1981 28/02/1983 638 63811 Mecânica Bomac Ltda. - EPP 1,4 15/03/1983 23/07/1984 497 69512 Itaesbra Indústria Mecânica Ltda. 1,0 09/10/1984 18/07/1985 283 28313 Mercedes Benz do Brasil S/A 1,4 22/07/1985 14/07/1986 358 50114 Mecânica Bomac Ltda. 1,4 01/08/1986 17/05/1988 656 91815 Fradu IC de Materiais Siderúrgicos Ltda. 1,4 01/07/1988 28/02/1994 2069 2896Tempo computado em dias até 16/12/1998 10633 12605Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 10633 12605Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 6 mês(es) e 4 dia(s)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por RUBENS MARIANO, nascido em 23-03-1948, filho de Maria Ventura Mariano e de Luís Mariano, portador da cédula de identidade RG nº. 4.526.591-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 395.244.698-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com base no tipo de atividade exercida, reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às seguintes empresas: Capital Zanini & Cia., de 18-08-1976 a 25-09-1976 - atividade de torneiro mecânico.Mecânica Bomac, de 13-03-1983 a 23-07-1984 - atividade de torneiro mecânico.Mecânica Bomac, de 1º-08-1986 a 17-05-1988 - atividade de torneiro mecânico.Mercedez Benz do Brasil S/A, de 22-07-1985 a 14-07-1986 - atividade de torneiro mecânico.Frado Indústria Metalúrgica Ltda., de 1º-07-1988 a 28-02-1994 - atividade de torneiro mecânico.Determino a averbação dos períodos acima referidos e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 28-02-1994 (DER) - NB 42/028.019.844-2.Deixo de antecipar os efeitos da tutela de mérito porque o autor percebe, atualmente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme tabela de contagem de tempo, a parte autora conta com 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de trabalho. Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de junho de 2014.

**0006498-50.2011.403.6130 - JOAO ADALBERTO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Infere-se da análise dos autos que pretende a parte autora que lhe seja concedido benefício por incapacidade em razão de doenças de ordem ortopédica e psiquiátrica. Embora tenha sido determinada às fls. 151-152 a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, tal perícia não fora realizada.Desta feita, determino novamente que seja realizada perícia médica na especialidade ortopedia.

**0012856-66.2011.403.6183 - MANOEL LEAO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005011-12.2013.403.6183 - AURORA MIKIYO TAROMARU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito.Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010326-21.2013.403.6183 - ROSA MARIA RODRIGUES MOREIRA(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011008-73.2013.403.6183 - JOSE CALIXTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012130-24.2013.403.6183** - LUIZ WAGNER DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012131-09.2013.403.6183** - JOSE BRAZAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013314-15.2013.403.6183** - MAILI GUACIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001128-23.2014.403.6183** - KATUO SEINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001128-23.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: KATUO SEINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por KATUO SEINO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.695.774-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 495.667.178-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 11-07-2003 (DIB), benefício nº 42/130.118.119-3. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/48). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 51. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 54/88). Houve a apresentação de réplica (fls. 90/101). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.



IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, por KATUO SEINO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.695.774-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 495.667.178-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução da verba sucumbencial suspensa, com fulcro nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1060/50 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 13 de junho de 2014.

**0001466-94.2014.403.6183** - GERALDO JUVENCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001497-17.2014.403.6183** - KLEBER EDUARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001963-11.2014.403.6183** - IOLANDA DE LOURDES MARIANO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0001963-11.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: IOLANDA DE LOURDES MARIANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por IOLANDA DE LOURDES MARIANO, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.200.197 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.200.893.068-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em sede de petição inicial, encontrar-se incapacitada para o exercício das atividades laborativas, pretendendo, assim, que lhe seja concedido benefício por incapacidade. Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora emendasse a peça inicial a fim de que esclarecesse a partir de que data objetiva a concessão do benefício, justificando, assim, o valor atribuído à causa (fl. 50). Às fls. 57-58 a parte autora esclareceu ter realizado requerimento administrativo somente em 23-05-2014, consoante devidamente comprovado à fl. 59. Ademais, às fls. 60-100 a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 609.486,92 (seiscentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos). É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 609.486,92 (seiscentos e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos). Ocorre que referido montante encontra-se em dissonância as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 23-05-2014- seria, no máximo, R\$ 752,07 (setecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 9.024,84 (nove mil, vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Corresponde à soma das 12 (doze) parcelas vencidas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Faço constar que não há que se falar em parcelas vencidas, haja vista a data de realização do requerimento administrativo. Portanto, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.024,84 (nove mil, vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

**0002083-54.2014.403.6183** - GILMARA ALENCAR ROCHA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0002083-54.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: GILMARA ALENCAR ROCHA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por GILMARA ALENCAR ROCHA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 20.295.418 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 140.327.258-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em sede de petição inicial, encontrar-se incapacitada para o exercício das atividades laborativas, pretendendo, assim, que lhe seja concedido benefício por incapacidade. Em despacho inicial, este juízo determinou que a parte autora emendasse a peça inicial a fim de que esclarecesse a partir de que data objetiva a concessão do benefício, deixando claro, ainda, o número do requerimento administrativo (fl. 45). Às fls. 54-59 a parte autora esclareceu ter realizado requerimento administrativo somente em 22-04-2014, consoante devidamente comprovado à fl. 60. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 263.414,40 (duzentos e sessenta e três reais, quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos). Ocorre que referido montante encontra-se em dissonância às regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 22-04-2014- é de R\$ 2.693,94 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 32.327,28 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos). Corresponde à soma das 12 (doze) parcelas vencidas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Faço constar

que não há que se falar em parcelas vencidas, haja vista a data de realização do requerimento administrativo. Portanto, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 32.327,28 (trinta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

**0003624-25.2014.403.6183** - SILVANA DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0003624-25.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SILVANA DO NASCIMENTO NOGUEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SILVANA DO NASCIMENTO NOGUEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.739.929, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.944.148-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer benefício por incapacidade NB nº. 31/540.370.024-9 cessado em 28-03-2010, mencionando ainda o pedido de benefício auxílio doença NB nº. 31/543.113.043-5 Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 0037552-69.2012.4.03.6301, que tramitou perante a 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo. (51/67). É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0037552-69.2012.4.03.6301 que tramitou perante a 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a restabelecimento do seu benefício previdenciário 31/540.370.024-9, cessado em 28-03-2010, bem como menciona ainda o pedido de benefício auxílio doença NB nº. 31/543.113.043-5. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 65/67). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 13ª edição, p. 608, que: Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 475-L I, os embargos do devedor nos casos do CPC 741 I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir, ex officio, a petição inicial. V. coment. CPC 301. Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2013.

**0003983-72.2014.403.6183** - OLAVIO TERTULIANO DA SILVA(SP166537 - GLAUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista o que consta no último parágrafo de fl. 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0005009-08.2014.403.6183** - JOSE DEMETRIO CARVALHO SALOMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

**0005048-05.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE MENINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

**0005053-27.2014.403.6183** - JOAO ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 46, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE.Int.

**0005059-34.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE FREITAS CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 34/35, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE.Int.

**0005123-44.2014.403.6183** - MARCILIO DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0005148-57.2014.403.6183** - GUILHERME FERNANDES AVILA X PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP122191 - VALERIA APARECIDA CALENTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001996-98.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº: 0001996-98.2014.4.03.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: PAULO MARTINS DE ABREUJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO MARTINS DE ABREU. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 2009.61.83.005085-5), encontram-se eivados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução. Deixa claro que, não obstante tenha havido nos autos principais sucumbência recíproca e, por consentâneo, sido determinada a compensação de honorários advocatícios, a parte embargada objetiva o recebimento destes. Intimada, a parte embargada requer a improcedência do pleito com a consequente condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas, haja vista a sucumbência recíproca nos autos principais e, por consequência, determinação para que haja a devida compensação de honorários advocatícios. Com total razão a autarquia previdenciária. Infere-se da análise dos autos que a sentença principal, em razão da sucumbência recíproca entre as partes, determinou a compensação de honorários advocatícios (fls. 78-81). Não se

conformando com referido decisum, a parte embargada interpôs recurso de apelação (fls. 85-90), ao qual fora negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decisão monocrática (fls. 96-97), posteriormente confirmada em sede de decisão em agravo regimental (fls. 106-107). Desta feita, se não foram fixados honorários advocatícios em favor da parte embargada na fase de conhecimento, após reiterados requerimentos, esta não poderá, por óbvio, objetivar qualquer modificação nesta decisão porquanto se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado em ação de embargos a execução proposta em face de PAULO MARTINS DE ABREU. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do art. 269 do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

**0002301-82.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-26.2006.403.6183 (2006.61.83.004528-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA (SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002301-82.2014.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0004528-26.2006.403.6183. O embargado concorda com os cálculos do INSS (fls. 17). É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que divergência nos cálculos apresentados pelo exequente. Os presentes embargos procedem. O embargante apresentou os cálculos de fls. 05/08. O embargado manifestou concordância expressa (fls. 17), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de DEFLORESTE GARCIA DA CUNHA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 05/08, no valor total de R\$ 25.766,62 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), incluídos os honorários advocatícios, atualizado até fevereiro de 2014. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Inaplicável a cláusula do reexame necessário porquanto não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 05/08. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de junho de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009427-23.2013.403.6183** - MARCIA APARECIDA VICTORIO DE MORAES X JOAO IVO ALBERTI X JOSE AMORIM SILVA X JOSE JOAO DE JESUS X WALTER DE ALMEIDA (SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012903-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012903-2)** - MARIA APARECIDA MARDINOTO X LUIZ OTAVIO MARDINOTO MONTEIRO DA SILVA (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARDINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2003.61.83.012903-2PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ OTÁVIO MARDINOTO MONTEIRO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ OTÁVIO MARDINOTO MONTEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 10.769.427 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 038.629.298-17, na qualidade de sucessora de MARIA APARECIDA MARDINOTO, falecida em 27-05-2005, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 40/45, bem como a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 65/71, a certidão de trânsito em julgado de fl. 77, os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 91/96, a concordância manifestada pela autarquia-ré às fls. 99/105, a homologação judicial de fls. 107/108, o extrato de pagamento de fl. 114, a habilitação do herdeiro à fl. 131, o teor do despacho de fl. 60 e o alvará de levantamento de fl. 61. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

**0000194-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000194-2) - MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000194-80.2005.403.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PARTE AUTORA: MARIA LÚCIA COELHO DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LÚCIA COELHO DE SOUSA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.122.157 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 169.403.798-35, na qualidade de sucessora de RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, falecido em 18-07-2007, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a habilitação da herdeira à fl. 161, bem como a sentença de fls. 243/345, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 263/264, a certidão de trânsito em julgado de fl. 266, os cálculos apresentados pela autarquia-ré às fls. 269/290, a concordância manifestada pela parte autora à fl. 296, a homologação judicial de fl. 302, os extratos de pagamento de fls. 315/316-318/319 e o teor do despacho de fl. 320. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

**0002863-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002863-8) - EDITH GROSS HOJDA (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH GROSS HOJDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.002863-8 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: EDITH GROSS HOJDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDITH GROSS HOJDA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.556.993 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 408.605.908-

87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 128/131, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 133, os cálculos apresentados pela autarquia-ré às fls. 138/165, a concordância manifestada pela parte autora às fls. 171/172, a homologação judicial de fl. 173, os extratos de pagamento de fls. 181/184 e o teor do despacho de fl. 185. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2014.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 942**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0052909-55.2013.403.6301** - TEREZA DA SILVA QUEIROZ (Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados até a presente data. Oportunamente, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.